



Segurança Pública,

Cidadania e Direitos Humanos:

pesquisas, relatos e reflexões
Vol. 11

Ailton Luiz dos Santos
André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Antônio Ferreira do Norte Filho
Jatniel Rodrigues Januário
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
(Organizadores)



AYA EDITORA
2025

Segurança Pública,

Cidadania e Direitos Humanos:

pesquisas, relatos e reflexões

Vol. 11

Ailton Luiz dos Santos
André Luiz Nunes Zogahib
Dorli João Carlos Marques
Antônio Ferreira do Norte Filho
Jatniel Rodrigues Januário
Flávio Carvalho Cavalcante
Romulo Garcia Barros Silva
(Organizadores)

Segurança Pública,

Cidadania e Direitos Humanos:

pesquisas, relatos e reflexões
Vol. 11



AYA EDITORA
2025

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Me. Ailton Luiz dos Santos

Prof.º Dr. André Luiz Nunes Zogahib

Prof.º Dr. Dorli João Carlos Marques

Prof.º Dr Antônio Ferreira do Norte Filho

Prof.º Me. Jatniel Rodrigues Januário

Me. Flávio Carvalho Cavalcante

Me. Romulo Garcia Barros Silva

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Capa

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.ª Dr.ª Adriana Almeida Lima (UEA)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Alaerte Antonio Martelli Contini (UFGD)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.º Dr. Gustavo de Souza Preussler (UFGD)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Marcia Cristina Nery da Fonseca Rocha Medina (UEA)
Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclín Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.º Me. Abraão Lucas Ferreira Guimarães (CIESA)
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.º Dr. Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (UFPR)
Prof.º Me. Ednan Galvão Santos (IF Baiano)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.ª Dr.ª Maria Auxiliadora de Souza Ruiz (UNIDA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tássia Patricia Silva do Nascimento (UEA)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pelos autores para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Estes detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, que reflete única e inteiramente sua perspectiva e interpretação pessoal.

É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se aos serviços de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou as opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

S4566 Segurança pública, cidadania e direitos humanos: pesquisas, relatos e reflexões [recurso eletrônico]. / Ailton Luiz dos Santos (organizador)...[et al.] -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 254 p.

v.11

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-756-7

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446

1. Segurança pública – Brasil. 2. Prisões. 3. Crime. 4. Criminosos. 5. Delinquentes juvenis - Direitos fundamentais-Brasil. 6. Delinquentes juvenis - Reabilitação – Brasil. 7. Ressocialização. 8. Direito penal - Brasil. 9. Tecnologia e direito. 10. Proteção de dados. 11. Inteligência artificial. 12. Violência obstétrica – Brasil. 13. Antropologia o forense – Brasil. 14. Pessoas com deficiência - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. I. Santos, Ailton Luiz dos. II. Zogahib, André Luiz Nunes. III. Marques, Dorli João Carlos. IV. Norte Filho, Antônio Ferreira do. V. Januário, Jatniel Rodrigues. VI. Cavalcante, Flávio Carvalho. VII. Silva, Romulo Garcia Barros. VII. I. Título

CDD: 370.7

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 13

01

Direito e Cidadania: Os Portadores de Necessidades Especiais e a Mitigação de seus Direitos 14

Guilherme Almeida Santana Bispo

Lucas Evangelista de Menezes

Yuri dos Santos Santana

Robson Amparo de Carvalho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.1

02

Dignidade e Inclusão: O Desafio da Efetividade dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil34

Guilherme Almeida Santana Bispo

Lucas Evangelista de Menezes

Yuri dos Santos Santana

Robson Amparo de Carvalho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.2

03

A Segurança Pública como Direito Fundamental: Uma Análise do Modelo Constitucional Brasileiro.....50

Agenisson Santana Santos
Richers Hatzinakis Siqueira
Lucas França Marra
Matheus Lopes e Silva
Luith da Silva Mota
Ezequiel Costa Souza
Lorena Pria de Oliveira
Waléria Maria Rolim Moril
Luis Sidney Victor da Silva
Vitor Hugo Fonseca Maciel

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.3

04

Justiça de Transição e a Repressão de Homossexuais Durante a Ditadura Civil-Militar Brasileira: A Busca por Outras Verdades59

Rogério Reis dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.4

05

O Verbo Ancestral: Justiça e Direitos Humanos na Cosmovisão do Candomblé.....69

Rogério Reis dos Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.5

06

Racismo Obstétrico: Violência Obstétrica Contra Pessoas Negras e Disparidades Raciais nos Partos...76

Thaís Silva Pereira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.6

07

Vozes Silenciadas e Lugares Traumáticos: a Utilização da Arqueologia e da Antropologia Forense em uma Investigação Preliminar na “Casa dos Horrores” em Maranguape (CE) e sua Importância como Espaço de Repressão Durante a Ditadura Militar88

Sebastião Lacerda de Lima Filho

Cláudia Regina Plens

Marcos Tadeu Ellery Frota

Allysson Allan de Faria

Manoel Odorico de Moraes Filho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.7

08

Políticas Públicas e Violência Urbana em Cidades Médias: A Crise da Capacidade Estatal e o Avanço da Insegurança107

Guilherme Almeida Santana Bispo

Lucas Evangelista de Menezes

Yuri dos Santos Santana

Robson Amparo de Carvalho

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.8

09

Direitos Humanos e Ressocialização Juvenil: Desafios na Segurança Pública e no Combate à Criminalidade..... 125

Renato Garlet

Claudinéia Pavan Garlet

Sândor Mezzomo

Alice Richeti

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.9

10

Facções Criminosas nos Presídios..... 136

Claudinéia Pavan Garlet

Renato Garlet

Sândor Mezzomo

Alice Richetti

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.10

11

Controle e Prevenção: Estruturas Governamentais para Enfraquecer o Crime Organizado 144

Jeferson Otávio Fossatti Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.11

12

Entre a Lei e o Abuso: Homicídios Praticados por

Policiais Militares em Alagoas e suas Consequências Penais e Sociais 153

Aldgerson Lima de Moura
Joane Marcelle de Oliveira e Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.12

13

A Classificação das Infrações Penais e sua Relevância na Teoria Geral do Crime 165

Sândor Mezzomo
Alice Richetti
Renato Garlet
Claudinéia Pavan Garlet

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.13

14

O Uso de Prova Obtida de Telefone Celular em Processo Judicial: Nuances no Processo Penal..... 176

Marilso Zamilian Correia

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.14

15

Garantia dos Direitos Humanos no Âmbito da Gestão Prisional 187

Jeferson Otavio Fossati Santos

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.15

16

Dano Moral e seus Critérios de Quantificação.....196

Ana Laura de Souza

Thábata Biazuz Veronese

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.16

17

O Uso da Inteligência Artificial na Prevenção e Combate à Criminalidade: Perspectivas para o Futuro da Polícia Militar208

Bruno Roberto Buss

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.17

18

Prescrição225

Gabrielle Pessoa Lobo

Arthur Braga de Souza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.446.18

Organizadores245

Índice Remissivo248

APRESENTAÇÃO

A coletânea “**Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos – Vol. 11**” apresenta uma articulação de estudos que investigam as múltiplas dimensões da proteção de direitos em contextos marcados por desigualdades, disputas institucionais e desafios históricos. Os capítulos propõem reflexões sobre a efetividade dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente no que se refere à cidadania de pessoas com deficiência, à violência obstétrica racializada, às repressões durante o regime militar e às expressões de justiça nas cosmovisões de matrizes africanas.

O livro também contempla análises sobre a segurança pública como direito previsto constitucionalmente, com ênfase nas tensões entre garantias legais e práticas institucionais. São discutidos temas como a criminalidade organizada, a atuação das facções nos presídios, os homicídios cometidos por agentes estatais e a ressocialização de adolescentes. Essas abordagens evidenciam a complexidade dos sistemas de controle e os limites das estruturas governamentais frente ao avanço da insegurança em diversos territórios.

No campo jurídico, os autores exploram questões relevantes à teoria geral do crime e ao processo penal contemporâneo, incluindo o uso de provas digitais, os prazos prescricionais e os critérios de quantificação do dano moral. A presença de normas que buscam responder à crescente sofisticação das práticas delituosas, associada à incorporação de novas tecnologias — como a inteligência artificial — no aparato investigativo, reflete transformações no modo como o sistema de justiça se reorganiza diante de demandas sociais e operacionais.

As políticas públicas ganham destaque na obra por meio de estudos que problematizam a atuação estatal na mediação de conflitos urbanos, especialmente em cidades médias, e na gestão de sistemas prisionais. O fortalecimento ou a ausência de ações estruturantes para prevenção e contenção da violência são discutidos à luz da fragilidade institucional, da fragmentação das políticas e das disputas de competência entre diferentes esferas de poder.

Ao reunir relatos de experiências, investigações empíricas e análises teóricas, esta obra oferece um panorama crítico das relações entre cidadania, direitos humanos e segurança pública. A pluralidade temática dos capítulos permite compreender como diferentes campos do saber e práticas sociais se entrecruzam na construção de respostas jurídicas, institucionais e sociais aos desafios enfrentados pela sociedade brasileira.

Boa leitura!



Direito e Cidadania: Os Portadores de Necessidades Especiais e a Mitigação de seus Direitos

Law and Citizenship: The Mitigation of Rights of Persons With Disabilities

Guilherme Almeida Santana Bispo

Especializando em Planejamento de Cidades - UESC, Especialista em Compliance; Investigador de polícia. Bacharel em Direito e Administração. Técnico em transações imobiliárias e Perito Avaliador de Imóveis

Lucas Evangelista de Menezes

Especializando em Planejamento de Cidades – UESC; Especialista em Direito Público; Processo Civil; Tributário e Previdenciário – Faculdade Legalle. Especialista em formação de Consultores – Uesc. Advogado. Bacharel em Direito e Comunicação Social

Yuri dos Santos Santana

Mestrando em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa – UAL; Docente na Universidade de Excelência - Itabuna. Advogado. Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC. Especialista em Direito Processual Civil; Processo do Trabalho e Direito do Trabalho – Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela FTC/Itabuna

Robson Amparo de Carvalho

Advogado, Professor no Curso de Direito ATENAS Valença, Mestrando em Planejamento Regional - UEFS, Coordenador Jurídico Instituto de Saúde ISDAN

Resumo: O presente estudo propõe uma análise crítica dos principais entraves à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Parte-se da premissa de que a deficiência não deve ser compreendida como limitação individual, mas como resultado da interação entre barreiras sociais, culturais e institucionais. A pesquisa examina a trajetória histórica de exclusão e invisibilidade social das pessoas com deficiência, destacando os avanços normativos e as políticas afirmativas voltadas à sua inclusão. Com base no método dialético, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, busca-se compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo país podem contribuir para a superação das desigualdades estruturais e a promoção da cidadania plena. Conclui-se que a concretização dos direitos sociais das pessoas com deficiência demanda ações estatais efetivas, pautadas pela igualdade material, pelo reconhecimento da diferença e pela centralidade da dignidade humana como fundamento normativo e existencial.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; inclusão social; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; igualdade material.

Abstract: This study presents a critical analysis of the main barriers to the enforcement of the rights of persons with disabilities in Brazil, under the lens of the principle of human dignity. It starts from the premise that disability should not be understood as an individual limitation, but rather as the result of interaction with social, cultural, and institutional barriers. The research examines the historical trajectory of exclusion and social invisibility of persons with disabilities, highlighting the normative advances and affirmative policies aimed at their inclusion. Based on the dialectical method and through bibliographic and documentary research, the study seeks to understand how the Brazilian legal system and the international commitments undertaken by the country can contribute to overcoming structural inequalities and promoting full citizenship. It concludes that the realization of social rights for persons with disabilities

requires effective state actions, guided by material equality, recognition of difference, and the centrality of human dignity as a normative and existential foundation.

Keywords: persons with disabilities; social inclusion; fundamental rights; human dignity; substantive equality.

INTRODUÇÃO

A exclusão social é uma marca persistente nas sociedades contemporâneas, agravada pelo modelo capitalista que aprofunda desigualdades e marginaliza grupos historicamente vulneráveis. Entre os mais afetados estão as pessoas com deficiência, frequentemente privadas do acesso equitativo a direitos fundamentais, ao mercado de trabalho e à participação política plena. A deficiência, longe de ser um problema exclusivamente individual, é fruto de barreiras sociais, culturais e institucionais que impedem o exercício da cidadania em condições de igualdade.

Historicamente, regimes autoritários e modelos sociais excludentes negaram às pessoas com deficiência o reconhecimento de sua dignidade e valor intrínseco, consolidando um cenário de invisibilidade e estigmatização. A segregação, o capacitismo e a ausência de políticas inclusivas efetivas impediram por muito tempo o seu pleno pertencimento ao espaço público e à vida comunitária. Como observa Flávia Piovesan (2012, p. 45), “a luta pela dignidade da pessoa com deficiência é também uma luta pela reconstrução de uma sociedade fundada na igualdade substancial e na diversidade humana”.

Podemos enquadrar como “desfavorecidos”, ainda que de modo parcial, as pessoas com deficiência. No contexto das sociedades contemporâneas, o termo “desfavorecidos” designa grupos que, por fatores históricos, econômicos e estruturais, encontram-se à margem dos direitos fundamentais assegurados pelo Estado. As pessoas com deficiência integram, de maneira emblemática, esse conjunto social vulnerabilizado, pois são frequentemente privadas do acesso equitativo à educação, ao trabalho, à saúde e à participação política.

Essa exclusão sistemática não decorre da deficiência em si, mas da forma como a sociedade lida com a diferença, impondo barreiras físicas, atitudinais e institucionais que dificultam sua plena inserção no espaço público. Tal cenário revela a urgência de uma abordagem jurídica inclusiva, pautada na efetividade da dignidade da pessoa humana e na superação de padrões normativos que perpetuam desigualdades historicamente arraigadas.

Contudo, com o avanço da concepção de direitos humanos e a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, vêm sendo desenvolvidas políticas públicas e instrumentos normativos voltados à inclusão social. Apesar disso, ainda há entraves significativos à efetivação desses direitos, como a ausência de acessibilidade universal, o preconceito atitudinal, a baixa implementação de ações afirmativas e a ineficiência na execução das normas existentes. Essa ambivalência revela a necessidade de uma atuação mais contundente do Direito na promoção de uma cidadania verdadeiramente igualitária.

Surge, então, a seguinte questão-problema: Quais são os principais entraves jurídicos, institucionais e sociais à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, e de que modo o princípio da dignidade da pessoa humana pode atuar como fundamento para a superação dessas barreiras?

Diante desse cenário, busca-se compreender quais são os principais obstáculos jurídicos, institucionais e sociais à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, e de que modo o princípio da dignidade da pessoa humana pode servir como fundamento ético e jurídico para a superação dessas barreiras. Pretende-se, com isso, contribuir para o fortalecimento de uma perspectiva inclusiva e democrática no tratamento dessa temática no contexto nacional e, sobretudo, identificar os caminhos jurídicos e institucionais possíveis para promover sua plena inclusão social.

Para tanto, adota-se o método dialético como abordagem teórica, em razão da sua capacidade de expor as contradições sociais e jurídicas inerentes ao tema. Utiliza-se, ainda, a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica da doutrina constitucional e dos principais marcos normativos nacionais e internacionais sobre o direito das pessoas com deficiência, como forma de oferecer um panorama abrangente e reflexivo sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

A Mitigação dos Direitos e da Cidadania das Pessoas com Deficiência

A exclusão vivenciada por pessoas com deficiência decorre não apenas de barreiras físicas ou comunicacionais, mas sobretudo de entraves jurídicos, institucionais e sociais que impedem o exercício pleno da cidadania. A sociedade capitalista contemporânea, ao valorizar a produtividade, tende a desvalorizar corpos considerados não funcionais ou fora do padrão, como alerta Flávia Piovesan (2012, p. 61), ao afirmar que “a deficiência não representa uma anomalia a ser corrigida, mas uma expressão legítima da diversidade humana que deve ser acolhida pelo Direito”. Nesse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre as formas de opressão que impactam diretamente o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e à participação política dessas pessoas.

A mitigação dos direitos das pessoas com deficiência é, portanto, um fenômeno multidimensional, que exige respostas normativas robustas e políticas públicas eficazes. A ausência de condições materiais adequadas, associada à invisibilidade social, acarreta uma cidadania incompleta, restrita ou negada. Como destaca José Afonso da Silva (2005, p. 200), “os direitos fundamentais apenas se realizam plenamente quando acompanhados de mecanismos institucionais que os viabilizem”. Com isso, ganha relevo a necessidade de reinterpretar a cidadania à luz da inclusão e da equidade.

O reconhecimento da mitigação dos direitos das pessoas com deficiência impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas reparatórias que promovam a inclusão efetiva. É nesse sentido que se desenvolve o presente estudo, examinando a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência por meio de princípios constitucionais, normas infraconstitucionais e políticas públicas. A superação histórica dessa mitigação passa pela valorização da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito.

A exclusão social dos incapazes: Breves relatos históricos

A marginalização das pessoas com deficiência remonta à Antiguidade, período em que vigoravam práticas brutais de exclusão sob justificativas religiosas, culturais ou políticas. Na Roma Antiga, por exemplo, a Lei das Doze Tábuas previa a eliminação de recém-nascidos com deformidades físicas. Práticas semelhantes ocorriam em Esparta, onde o infanticídio era comum quando a criança não atendia aos padrões esperados de força e perfeição física. Na Grécia clássica e na Índia antiga, registros apontam que as pessoas com deficiência eram frequentemente associadas a punições divinas, sendo tratadas com desprezo ou segregadas do convívio social.

Durante a Idade Média, consolidou-se uma concepção mística e religiosa da deficiência. Atribuíam-se causas sobrenaturais às condições físicas ou mentais diferenciadas, considerando-as manifestações de possessão demoníaca ou castigo divino. Como destaca Luiz Alberto David Araújo (2001, p. 15), “a deficiência era vista como sinal de impureza, uma anomalia que deveria ser temida ou, no mínimo, isolada da comunidade cristã”.

O horror atinge seu ápice no século XX, com o regime nazista, que instituiu o chamado programa T-4, responsável pela esterilização forçada e extermínio de milhares de pessoas com deficiência sob o argumento de “preservação da pureza ariana”. Essas atrocidades expõem a lógica eugênica de eliminação dos considerados “inúteis”, o que revela o grau extremo de desumanização ao qual esse grupo foi submetido.

Com o advento do século XIX e os primeiros estudos científicos voltados à deficiência, inicia-se uma lenta transição do paradigma da exclusão para o da proteção. Contudo, essa mudança estrutural só ganha impulso com os movimentos contemporâneos de direitos humanos, que denunciam o modelo médico de deficiência e propõem uma abordagem social e inclusiva. Flávia Piovesan (2012, p. 59) destaca que “a história da deficiência é também a história do enfrentamento à intolerância, ao autoritarismo e à naturalização da desigualdade”.

A exclusão e a invisibilidade das pessoas com deficiência no Brasil contemporâneo

A trajetória histórica das pessoas com deficiência no Brasil é marcada por um processo persistente de exclusão, estigmatização e marginalização. Durante décadas, a deficiência foi compreendida sob uma ótica assistencialista e biomédica,

o que contribuiu para a limitação da participação cidadã desses indivíduos. Essa perspectiva reducionista colaborou para a mitigação dos seus direitos fundamentais e para o reforço de práticas discriminatórias institucionalizadas. Como observa Luiz Alberto David Araújo (2001, p. 35), “a deficiência sempre foi utilizada como argumento para negar direitos, justificar a tutela e afastar o sujeito da vida pública”.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, o Brasil ainda convive com altos índices de exclusão e invisibilidade das pessoas com deficiência. A presença dessas pessoas nas escolas, no mercado de trabalho e nos espaços políticos permanece limitada, em grande parte, pelas barreiras atitudinais, estruturais e pela ausência de políticas públicas articuladas. Como pontua Diniz (2012, p. 88), “a deficiência continua sendo tratada como exceção, e não como expressão legítima da diversidade humana”.

Dados do IBGE (2021) revelam que a maioria das pessoas com deficiência encontra-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com dificuldades de acesso a direitos básicos como saúde, educação e transporte. Essa realidade reforça a necessidade de um Estado mais atuante e de uma sociedade mais consciente do seu papel na construção de uma cultura inclusiva. Para além da legislação, é essencial promover mudanças culturais que combatam o capacitismo e valorizem a pluralidade dos corpos e das subjetividades humanas.

Portanto, é a partir do reconhecimento dessa trajetória histórica de exclusão que se justifica a análise dos princípios constitucionais, das políticas públicas e da legislação vigente como instrumentos fundamentais para a construção de uma cidadania inclusiva.

A superação dessas barreiras depende da incorporação de princípios constitucionais que garantam a igualdade substancial e da efetivação de instrumentos normativos orientados pela dignidade da pessoa humana. É esse percurso que será aprofundado nos tópicos seguintes, destacando a importância dos direitos sociais, dos princípios constitucionais e da normatização protetiva no enfrentamento das desigualdades estruturais.

DIREITOS SOCIAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os direitos sociais representam a dimensão concreta dos direitos fundamentais voltada à promoção da justiça social, da igualdade material e da dignidade humana. Eles expressam o estágio civilizatório de uma sociedade e sua preocupação com o bem-estar coletivo, especialmente com os grupos vulneráveis. Sua principal finalidade é assegurar as condições materiais indispensáveis ao exercício da liberdade individual e à participação igualitária na vida social.

Além disso, destaca-se que os direitos sociais constituem uma das expressões mais relevantes da evolução do constitucionalismo contemporâneo, representando o compromisso do Estado com a concretização da justiça social, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Tais direitos traduzem as exigências de uma sociedade democrática comprometida com a inclusão, ao assegurar condições mínimas de existência digna a todos os seus membros.

Nesse sentido, podem ser compreendidos como a materialização do princípio da igualdade em sua dimensão substancial, conforme propõe Flávia Piovesan (2012, p. 123), ao afirmar que os direitos sociais “configuram instrumentos de combate às desigualdades estruturais, revelando-se essenciais à concretização dos direitos humanos”.

Conforme destaca Ana Paula de Barcellos (2011, p. 52), os direitos sociais são “a forma jurídica de concretização da dignidade da pessoa humana na esfera das condições materiais de existência”, sendo, portanto, instrumentos essenciais para a inclusão social e redução das desigualdades. Nessa lógica, a dignidade da pessoa humana deixa de ser apenas um princípio abstrato e se torna fundamento prático de políticas públicas que promovam igualdade substancial.

Nessa mesma linha, José Afonso da Silva (2005, p. 209), os direitos sociais são prestações positivas estatais, previstas em normas constitucionais, cuja finalidade é “possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos”, funcionando como mecanismos de compensação para igualar situações desiguais. O autor defende que esses direitos são pressupostos necessários para o gozo dos direitos civis e políticos, garantindo, assim, um patamar mínimo de cidadania e liberdade real.

Luiz Alberto David Araújo (2001), ao tratar da proteção constitucional das pessoas com deficiência, reforça que os direitos sociais se tornam ainda mais indispensáveis para este grupo, uma vez que enfrentam, historicamente, uma série de barreiras institucionais e sociais que dificultam o exercício pleno da cidadania. Para o autor, a efetivação de políticas afirmativas voltadas às pessoas com deficiência deve ser uma obrigação constitucional do Estado brasileiro, com base no princípio da igualdade material.

Robert Alexy (2006, p. 94), em sua teoria sobre os direitos fundamentais, sustenta que eles impõem ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também deveres de prestação. Isso significa que os direitos sociais – como saúde, educação, trabalho e previdência – integram o núcleo essencial do princípio da dignidade humana e devem ser interpretados como obrigações jurídicas dotadas de força normativa. A ausência de efetividade desses direitos, portanto, configura violação direta à Constituição.

Flávia Piovesan (2012, p. 116) também observa que os direitos sociais, ao lado dos direitos civis e políticos, são indissociáveis da dignidade humana. Para ela, “a erradicação da pobreza e a promoção da inclusão social são condições indispensáveis à consolidação de um Estado democrático de direito comprometido com os direitos humanos”. Assim, políticas públicas direcionadas à inclusão das pessoas com deficiência não apenas reforçam a igualdade, mas cumprem um mandamento constitucional.

J.J. Gomes Canotilho (1995, p. 517) explica que os direitos sociais exigem do Estado comportamentos positivos para garantir o bem-estar e a participação igualitária de todos na vida comunitária. O autor reconhece que tais direitos são frequentemente desrespeitados, principalmente por limitações orçamentárias, mas

ênfatisa que isso não pode justificar a omissão estatal, especialmente quando se trata de garantir o mínimo existencial.

Por fim, Humberto Ávila (2011, p. 103) ensina que o princípio da igualdade deve ser aplicado de forma ponderada e proporcional. Ou seja, o reconhecimento de desigualdades fáticas impõe ao Estado o dever de tratá-las mediante ações afirmativas. Aplicado ao campo dos direitos sociais, isso significa criar políticas públicas específicas para os grupos vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência, com vistas à superação das barreiras estruturais que impedem a plena efetividade dos seus direitos.

Sob essa perspectiva, os direitos sociais cumprem dupla função no ordenamento jurídico brasileiro: a) de um lado, são normas de defesa contra omissões estatais inconstitucionais, e b) de outro, constituem um programa normativo vinculante, que impõe ao Estado o dever de implementação concreta por meio de políticas públicas efetivas (Barcellos, 2008, p. 112).

Em síntese, os direitos sociais, ao lado dos direitos civis e políticos, integram o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sendo expressão da dignidade humana e do ideal de justiça distributiva. Sua concretização exige o reconhecimento de que desigualdades históricas demandam ações afirmativas e mecanismos normativos voltados à promoção da inclusão, especialmente no que tange à proteção das pessoas com deficiência, grupo que figura entre os mais afetados pela exclusão social estrutural.

Princípios Constitucionais na Promoção da Igualdade e Inclusão das Pessoas com Deficiência

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma base principiológica sólida para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. O processo de efetivação da inclusão dessas pessoas na sociedade passa pela articulação de diversos princípios fundamentais, que se interconectam e complementam na estruturação de uma ordem jurídica comprometida com a justiça social, a equidade e a dignidade humana.

No cerne dessa estrutura está a ideia de que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência não pode ser vista de forma isolada ou meramente formal. Exige-se, antes, uma abordagem sistêmica, que considere os diversos aspectos que estruturam a desigualdade e a exclusão social. Os princípios constitucionais atuam como vetores interpretativos que orientam não apenas a elaboração normativa, mas também a atuação administrativa e jurisdicional do Estado, de modo a assegurar o gozo pleno e igualitário de direitos fundamentais.

A construção de uma sociedade inclusiva e democrática depende do reconhecimento das diferenças como elemento constitutivo da dignidade humana. A inclusão, portanto, não deve ser encarada como concessão, mas como uma obrigação constitucional fundada nos valores que alicerçam o Estado Democrático de Direito.

Assim, os princípios que serão analisados a seguir não atuam de maneira isolada, mas sim de forma articulada e complementar, como instrumentos normativos essenciais à concretização da cidadania das pessoas com deficiência.

Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana representa o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito, conferindo fundamento à proteção de todos os direitos fundamentais. Conforme aponta Flávia Piovesan (2012, p. 56), “a dignidade da pessoa humana atua como fundamento da República e como critério de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico”.

Cumprе ressaltar que, garantia de direitos mínimos ao trabalhador, seja ele de qualquer natureza, integra um conjunto de valores humanos, consistente no patamar mínimo de civilidade (mínimo existencial), subjacente ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na nova ordem constitucional e internacional como maior patrimônio da humanidade.

Para o Supremo Tribunal Federal – STF, a dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (STF, HC 85.988/PA (MC), rei. Min. Celso de Mello).

Destarte, a proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais. Ressalta-se que são conteúdos mínimos da dignidade o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. O valor intrínseco é o elemento ontológico da dignidade, traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros.

A sua centralidade impõe ao Estado a obrigação de garantir condições mínimas de existência e remover obstáculos que impeçam o exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência. Luís Roberto Barroso (2010, p. 5) acrescenta que a dignidade humana é “o valor supremo da ordem constitucional”, estruturando todo o sistema jurídico.

Em síntese, entende-se como princípio da dignidade da pessoa humana a noção de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para atingir determinado objetivo. Veda-se, assim a coisificação do homem, e no caso específico do direito laboral, a coisificação do trabalhador. Em outras palavras, não se admite seja o trabalhador usado como mero objeto, na busca incessante pelo lucro e pelos interesses do capital.

Tendo em vista que nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição do que o princípio da dignidade da pessoa humana,

os que vivem um liame empregatício (identificação dos direitos sociais), devem ter sempre assegurados a dignidade do trabalho com todos os direitos salvaguardados em face do princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, ao labor humano devem ser sempre garantidas as condições mínimas de trabalho que lhes assegure existência digna e sóbria.

Dessa forma, a dignidade se apresenta como ponto de partida e de chegada do ordenamento, orientando a formulação de políticas públicas que promovam a inclusão e a autonomia das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Princípio da igualdade e da não discriminação

Em conexão com a dignidade, o princípio da igualdade exige que o Estado trate os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade, promovendo ações afirmativas quando necessário. Humberto Ávila (2011, p. 98) destaca que “tratar desigualmente os desiguais é condição de efetividade da igualdade”, justificando políticas públicas voltadas à equiparação de oportunidades.

A dignidade humana apenas poderia ser protegida a partir da ideia de igualdade material subjacente aos direitos sociais. Essa igualdade “se identifica com a ideia de equiparação e de equilíbrio de bens e situações econômicas e sociais. Os direitos segundo essa dimensão ‘são direitos à compensação das desigualdades e, por ela, a chegar a ser pessoas iguais às demais nas condições mínimas de vida e sobrevivência’.

Ressalta-se que o princípio igualdade eclodiu Com a revolução política ocorrida em França, por força de seus postulados de “igualdade, liberdade e fraternidade” – valores supremos da nova ordem sociopolítica – Revolução Francesa . Em razão liberalismo econômico que visava a produtividade em massa, aboliu qualquer forma de trabalho desigual, principalmente o servil e involuntário.

Nesse sentido é o que extraímos no artigo 4º Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos”. Cumpre frisar que não obstante a lei ser arbitrada pelo legislador, ela deve ter participação de todos membros da sociedade em face ao interesse comum. Conforme o ensinamento de Rousseau: “A lei é a expressão da vontade geral”.

Ana Paula de Barcellos (2008, p. 102) observa que os direitos sociais atuam como instrumentos para a concretização da igualdade substantiva e da dignidade humana. Tais direitos, ao proporcionar condições materiais adequadas, possibilitam que pessoas com deficiência usufruam plenamente da cidadania. O princípio da não discriminação, portanto, reforça a necessidade de combater toda forma de exclusão ou preconceito, assegurando o respeito à diversidade humana.

Salienta-se que do princípio da igualdade pode-se também deduzir a necessária uma ponderação, uma vez que para uma restrição ou privilegio imposto ao sujeito particular, ou um grupo específico deste, para estar apta e atingir os fins pretendidos deverá corresponder a um princípio de adequação. Ou seja, “fins

diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins”.

No tocante ao combate à discriminação, a Constituição Brasileira, no art.5º, XLI, estabelece que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, portanto, qualquer discriminação que caracterize atentado ou lesão ao princípio da igualdade.

A Constituição da República Portuguesa, prevê a discriminação jurídica positiva para os cidadãos portadores de deficiência, e impõe ao Estado deveres específicos na produção e conformação do direito e na criação de condições materiais para satisfação dos direitos destes cidadãos.

O princípio da não-discriminação está, também, expressamente assegurado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelece em seu art. I que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Princípio da acessibilidade

A acessibilidade é um princípio essencial à concretização da igualdade e da dignidade, permitindo que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos em igualdade de condições. De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a acessibilidade abrange o direito de acesso ao meio físico, aos transportes, à comunicação, à informação, à cultura e aos serviços públicos.

Segundo a Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com deficiência, a acessibilidade um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.

É através da acessibilidade que o Estado irá gerar o desenvolvimento de inclusão social de maneira sustentável as pessoas com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece a importância da acessibilidade nos ambientes físicos, sociais, econômicos e culturais, para a saúde e educação e para informação e comunicação, habilitando as pessoas com deficiência a desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Com efeito, os Estados signatários da citada convenção, no intuito de assegurar que as pessoas com deficiência vivam de maneira independentes e gozem plenamente dos seus direitos, deverão tomar medidas apropriadas para assegurar a acessibilidade. Desta maneira, as pessoas deficientes poderão viver de maneira igual as outras pessoas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008), reconhece a acessibilidade como um componente indispensável para a efetivação de todos os direitos humanos. Para Barcellos (2008, p. 119), “a

eliminação de barreiras físicas e comunicacionais é pré-condição para o exercício da liberdade e da autonomia pelos indivíduos com deficiência”.

Portanto, o princípio da acessibilidade visa a eliminação dos desafios e barreiras no ambiente físico, no transporte, na informação e comunicação, incluindo tecnologias de informação e comunicação, bem como, em outras infraestruturas e serviços abertos ao público em áreas urbanas e rurais.

Princípio da solidariedade

A acessibilidade só será plenamente efetiva se associada a uma perspectiva solidária da sociedade e do Estado. O princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal, impõe o dever de corresponsabilidade entre os entes federativos, as instituições sociais e os próprios indivíduos para garantir a inclusão plena.

Robert Alexy (2006, p. 41) sustenta que os direitos fundamentais são estruturados em torno de princípios de otimização, o que exige sua máxima realização dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. A solidariedade, nesse contexto, traduz-se na obrigação de remover barreiras institucionais e culturais que perpetuam desigualdades.

Princípio da adequação e da proporcionalidade

A diferenciação no tratamento de sujeitos desiguais, consiste em verdade em uma adequação proporcional para que exista igualdade em todas as situações entre sujeitos desiguais de um mundo fenomênico. Tal reajustamento tem o escopo de vedar a discriminação, e compensar os sujeitos que tenham deficiências e qualquer tipo de incapacidade para que possam se igualar aos que não tenham.

A adequação do meio escolhido pelo Poder Público deve ser julgada mediante a consideração das circunstâncias existentes no momento da escolha e de acordo com o modo como contribui para a promoção do fim. Importante ressaltar que um meio é adequado quando promove minimamente o fim. Logo, a hipótese de atos jurídicos gerais a adequação deve ser analisada do ponto de vista abstrato, geral e prévio, e no tocante aos atos jurídicos individuais ela deve ser analisada no plano concreto, individual e prévio.

A realização dos direitos das pessoas com deficiência deve respeitar o princípio da adequação, exigindo que as políticas públicas sejam eficazes e proporcionais aos fins pretendidos. A proporcionalidade, como ensina Alexy (2006, p. 92), impõe que as normas e medidas estatais sejam analisadas sob os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A aplicação desse princípio requer do legislador e do administrador público a escolha de meios que respeitem os direitos fundamentais e, simultaneamente, promovam a inclusão. Para Luiz Alberto David Araújo (2001, p. 46), “não basta garantir formalmente o direito, é necessário que os mecanismos de efetivação sejam compatíveis com a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência”.

Com efeito, o princípio da adequação está diretamente relacionado à necessidade de transformações estruturais e sociais que possibilitem às pessoas com deficiência o pleno exercício de suas capacidades e potencialidades, sem que enfrentem qualquer forma de discriminação ou exclusão.

Essa estrutura interligada de princípios forma o alicerce normativo da inclusão social, orientando o dever estatal de garantir igualdade de oportunidades, autonomia e participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e sua Incorporação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, representa um marco na proteção internacional dos direitos humanos, ao reconhecer a deficiência como uma questão de direitos e não apenas de saúde ou assistência social. O Brasil aderiu à Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, internalizando-a com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, conforme o §3º do art. 5º da Constituição Federal.

A CDPD consagra a mudança de paradigma ao conceber as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, com autonomia, vontade própria e plenas capacidades jurídicas. Ao romper com a lógica assistencialista, a Convenção promove uma abordagem baseada nos direitos humanos e na igualdade de oportunidades, reconhecendo a deficiência como resultado da interação entre impedimentos e barreiras sociais, ambientais e atitudinais.

Conforme aponta José Afonso da Silva (2014, p. 222), a adoção da CDPD impõe ao Estado brasileiro a obrigação de assegurar o acesso igualitário aos direitos fundamentais por meio de políticas públicas, ações afirmativas e medidas legislativas eficazes. Nesse contexto, o Estado não pode se omitir quanto à implementação dos dispositivos da Convenção, sob pena de violar direitos constitucionalmente protegidos.

A Convenção estabeleceu princípios fundamentais, como o respeito pela dignidade, a autonomia, a igualdade, a não discriminação, a participação plena e efetiva, a acessibilidade, a igualdade entre homens e mulheres, e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência. Esses princípios alinham-se com o art. 1º da Constituição Federal e reforçam o compromisso do Brasil com um modelo social de inclusão.

Para Flávia Piovesan (2012, p. 63), a CDPD deve ser lida como norma de eficácia plena, exigindo atuação concreta do Estado na implementação de seus comandos. Ela observa que “a efetividade dos direitos depende da vontade política e da criação de mecanismos institucionais que assegurem seu cumprimento”.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa um desdobramento interno dos compromissos assumidos na CDPD,

ampliando a proteção normativa e consolidando a garantia da capacidade civil plena das pessoas com deficiência. Como destaca Luís Roberto Barroso (2010, p. 11), “a lei reflete um avanço civilizatório ao reconhecer, em termos explícitos, a plena capacidade das pessoas com deficiência, sem restringi-las ao papel de sujeitos passivos de tutela”.

Assim, a incorporação da Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro representa não apenas um avanço legislativo, mas também um imperativo ético e constitucional para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde a dignidade e a igualdade sejam garantidas a todos, sem exceção.

A Evolução Legislativa e o Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015)

A evolução normativa no Brasil no tocante à proteção dos direitos das pessoas com deficiência representa um marco relevante na consolidação de um Estado que se pretende democrático e inclusivo. A promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), foi resultado de um processo de amadurecimento jurídico e político, impulsionado pelo compromisso internacional assumido com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Estatuto inaugura um novo paradigma normativo ao estabelecer que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, reconhecendo expressamente seu direito à igualdade de oportunidades, à acessibilidade, à autonomia e à participação plena na vida social. Como aponta Pablo Stolze Gagliano (2015), “a legislação rompe com o modelo médico da deficiência e passa a tratar a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, dotado de dignidade e capaz de autodeterminação”.

A mudança mais significativa introduzida pelo Estatuto foi a revogação tácita da regra anterior do Código Civil que equiparava pessoas com deficiência a absolutamente incapazes. Com o novo marco legal, a incapacidade civil passa a ser considerada uma exceção, sendo a regra a plena capacidade de exercício dos direitos civis. Maria Berenice Dias (2016, p. 211) observa que “o Estatuto promoveu uma verdadeira revolução jurídica, ao abandonar o modelo da tutela e reconhecer as pessoas com deficiência como protagonistas de sua própria história”.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015 reforça a necessidade de que todas as políticas públicas, serviços e ambientes sejam acessíveis, adotando medidas de inclusão e ações afirmativas. Nesse aspecto, o EPD vai além de uma norma meramente programática, assumindo caráter cogente e vinculante, conforme destacam Paulo Lôbo (2018, p. 344), para quem “a norma cria obrigações jurídicas positivas para o Estado e para os particulares, sendo instrumento de transformação social”.

A evolução legislativa também implicou ajustes importantes em outros diplomas legais, como o Código Civil e o Código de Processo Civil. A noção de curatela, por exemplo, passa a ser tratada como medida excepcional, limitada e

proporcional, destinada exclusivamente à proteção dos interesses patrimoniais e negociais da pessoa com deficiência, nos casos estritamente necessários.

Sob esse novo modelo jurídico, o Estado assume a responsabilidade de criar mecanismos eficazes de promoção da autonomia, da acessibilidade e da não discriminação. Como afirma José Reinaldo de Lima Lopes (2017, p. 190), “o Estatuto projeta uma nova leitura dos direitos civis clássicos, na perspectiva da vulnerabilidade e da igualdade material”.

Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa um divisor de águas no sistema jurídico brasileiro, ao alicerçar-se na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na autonomia como fundamentos para a inclusão plena. Ele reafirma o compromisso constitucional de transformar a realidade das pessoas com deficiência, exigindo do Estado e da sociedade uma postura ativa na construção de um ambiente jurídico e social verdadeiramente inclusivo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nº 13.146/2015) e a Consolidação de Direitos Fundamentais

A promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, marcou um marco normativo no processo de consolidação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no Brasil. Alinhado à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, esse diploma legal consagra uma visão contemporânea de cidadania, centrada na dignidade, na inclusão e na autonomia dos indivíduos com deficiência.

O Estatuto rompe com concepções assistencialistas ao reafirmar a capacidade civil plena das pessoas com deficiência. Como destaca Luiz Alberto David Araújo (2001, p. 112), “o ordenamento passa a reconhecer o indivíduo com deficiência como sujeito de direitos em sua integralidade, o que implica repensar as estruturas sociais, jurídicas e institucionais sob a ótica da igualdade material”. Isso significa não apenas o acesso formal a direitos, mas sua efetiva fruição em condições equânimes.

Flávia Piovesan (2012, p. 44) afirma que a Lei Brasileira de Inclusão representa uma evolução normativa orientada pela dignidade da pessoa humana e pela ideia de que a deficiência não pode ser pretexto para restrição de direitos. Trata-se, portanto, de uma legislação que promove a desinstitucionalização de práticas excludentes, substituindo-as por ações afirmativas e medidas de apoio à autonomia pessoal.

Além disso, o Estatuto prevê dispositivos voltados à acessibilidade, à educação inclusiva, à inserção no mercado de trabalho e à proteção contra a discriminação. José Afonso da Silva (2005, p. 209) observa que “a eficácia dos direitos fundamentais depende da existência de normas programáticas que obriguem o Estado a atuar positivamente em sua realização”. O Estatuto concretiza essa exigência, transformando direitos em obrigações estatais específicas.

Luís Roberto Barroso (2010, p. 6) complementa ao sustentar que a implementação de normas inclusivas não é apenas um imperativo jurídico, mas uma exigência ética da democracia constitucional. A inclusão das pessoas com deficiência não se limita à eliminação de barreiras físicas, mas abrange a reconstrução simbólica e normativa da ideia de cidadania.

Desse modo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) fortalece o arcabouço jurídico brasileiro na promoção da igualdade substancial e da justiça social. Sua plena efetividade exige não apenas mudanças legais, mas transformações culturais e institucionais que assegurem o respeito e a valorização da diversidade humana.

Políticas Públicas e Ações Afirmativas na Garantia de Direitos

As políticas públicas e ações afirmativas voltadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência representam instrumentos essenciais para a concretização da igualdade material e da inclusão social no Brasil. Essas medidas visam não apenas compensar desigualdades históricas, mas também criar mecanismos efetivos de participação e integração plena dessas pessoas na vida comunitária.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de formular e implementar políticas que garantam o exercício pleno da cidadania, o que inclui, entre outras ações, programas de acessibilidade, inclusão no mercado de trabalho, educação inclusiva, saúde e assistência social. Nesse contexto, José Afonso da Silva (2005, p. 212) sustenta que “as normas programáticas atribuem ao Estado a obrigação de promover condições materiais para a efetivação dos direitos sociais”.

A efetividade dessas políticas depende de sua articulação com o princípio da igualdade substantiva, exigindo tratamento diferenciado para promover a equiparação de oportunidades. Conforme leciona Clèmerson Merlin Clève (2013, p. 154), “as ações afirmativas não são privilégios, mas instrumentos legítimos de justiça distributiva, voltados à superação de barreiras históricas e estruturais”.

Além disso, políticas afirmativas como cotas em universidades, reserva de vagas no setor público e incentivos à contratação no setor privado são estratégias importantes para corrigir distorções sociais. Para Alessandra Gotti (2012, p. 89), “a efetividade dos direitos sociais passa, necessariamente, por sua justiciabilidade e pela existência de mecanismos institucionais que assegurem sua implementação”.

Por fim, é fundamental destacar que a efetivação dessas ações não pode ocorrer de forma isolada, devendo integrar-se a um plano nacional de inclusão e desenvolvimento sustentável. Como aponta Sandro Nahmias Melo (2004, p. 97), “a inclusão é um processo coletivo que exige do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência o engajamento ativo na construção de uma cultura de respeito e valorização das diferenças”.

Desse modo, políticas públicas e ações afirmativas não apenas asseguram o cumprimento de obrigações constitucionais, mas reafirmam o compromisso do Estado com a dignidade humana, a igualdade de oportunidades e a justiça social.

Visibilidade Social e Participação Democrática das Pessoas com Deficiência: Entre o Reconhecimento e a Efetivação de Direitos

A consolidação dos direitos das pessoas com deficiência ultrapassa a esfera normativa e alcança a arena da participação democrática e da visibilidade social. Historicamente relegadas à invisibilidade, essas pessoas enfrentam obstáculos que vão desde a inacessibilidade até a exclusão simbólica nos processos decisórios. A democracia, para ser verdadeiramente inclusiva, deve assegurar espaços reais de escuta e atuação política às pessoas com deficiência, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e protagonistas na construção das políticas que lhes dizem respeito.

O reconhecimento formal de direitos, embora essencial, não é suficiente para garantir sua efetiva concretização. É necessário romper com práticas institucionais que perpetuam o silenciamento e a tutela dessas pessoas, promovendo mecanismos de participação que valorizem suas experiências, saberes e contribuições. Como observa Diniz (2012, p. 89), “a deficiência deve ser compreendida como uma experiência social que demanda reconhecimento político e institucional, e não apenas tratamento médico ou assistencial”.

Nesse sentido, a visibilidade social torna-se uma condição para a cidadania plena. A ausência de representatividade política, o despreparo dos agentes públicos e a falta de acessibilidade nas instâncias de deliberação democrática revelam um déficit de inclusão que compromete a efetividade dos direitos conquistados. Como destaca Barbosa (2014, p. 223), “a inclusão política das pessoas com deficiência exige reformas institucionais profundas, capazes de desconstruir os paradigmas capacitistas ainda dominantes nas estruturas de poder”.

A efetivação do princípio democrático pressupõe não apenas o direito ao voto, mas também o direito de ser votado, de participar de conselhos, fóruns e instâncias participativas. É fundamental que os espaços públicos se tornem acessíveis, não apenas fisicamente, mas também cultural, informacional e atitudinalmente. A democratização da participação das pessoas com deficiência não é uma concessão, mas uma exigência de justiça social e de fidelidade aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Portanto, a construção de uma sociedade democrática verdadeiramente inclusiva passa pelo fortalecimento do protagonismo das pessoas com deficiência, mediante políticas públicas que assegurem visibilidade, escuta qualificada e participação efetiva nos processos decisórios. É nesse caminho que se aproxima a promessa constitucional de cidadania com a realidade vivenciada por milhões de brasileiros e brasileiras com deficiência.

A Urgência de um Novo Paradigma de Inclusão: Entre o Direito Declarado e o Direito Efetivado

Ao percorrer os marcos históricos, constitucionais, legislativos e políticos relacionados à inclusão das pessoas com deficiência, evidencia-se uma profunda dissociação entre o arcabouço jurídico protetivo e sua aplicação concreta no cotidiano social. Embora o Brasil disponha de normas avançadas — como a Constituição de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) —, ainda há um abismo entre o direito declarado e o direito efetivado.

Esse descompasso revela que o reconhecimento jurídico, por si só, não basta. A dignidade da pessoa humana, conforme destaca Flávia Piovesan (2012, p. 62), “não é apenas um princípio jurídico, mas uma diretriz para a transformação social”. Assim, a inclusão exige mais do que normas escritas: demanda estruturas institucionais capazes de operacionalizá-las, orçamentos adequados e, sobretudo, uma mudança de mentalidade coletiva que enfrente o capacitismo estrutural.

O caminho para um novo paradigma de inclusão passa, portanto, pela consolidação de um compromisso político, social e cultural com a justiça e com a equidade. Conforme salienta Robert Alexy (2006, p. 92), “os direitos fundamentais implicam deveres de proteção, de promoção e de abstenção por parte do Estado”. É necessário, pois, que os direitos das pessoas com deficiência deixem de ser apenas promessas constitucionais e passem a compor, de forma concreta, o cotidiano das políticas públicas e da vida em comunidade.

Conforme pontua Luiz Alberto David Araújo (2001, p. 40), a superação da desigualdade exige a reconstrução da cidadania sob bases inclusivas, em que o diferente seja visto como sujeito de direitos, e não como exceção a ser tolerada. É nesse contexto que o presente estudo se insere, ao propor um olhar crítico sobre a efetividade dos direitos e ao defender uma inclusão substancial, ancorada na centralidade da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão histórica das pessoas com deficiência no Brasil, analisada neste trabalho sob diversas perspectivas — jurídica, social, política e histórica — evidencia que, embora o ordenamento constitucional e legal contemporâneo avance significativamente na direção da inclusão, os desafios para transformar normas em realidade persistem. A cidadania das pessoas com deficiência, ainda hoje, é frequentemente mitigada por barreiras que vão muito além da arquitetura física: envolvem atitudes, estruturas institucionais e uma cultura que insiste em invisibilizar a diferença.

O estudo demonstrou que a trajetória dessas pessoas está marcada por profundas injustiças sociais, pela negação sistemática de direitos e por práticas excludentes que atravessam os séculos. Mesmo diante da promulgação de marcos

legais importantes, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a concretização da igualdade substancial continua a esbarrar na inércia institucional, na falta de vontade política e na persistência de padrões capacitistas.

A articulação entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, acessibilidade e inclusão revela-se essencial para sustentar juridicamente a luta por uma sociedade que efetivamente reconheça as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos.

No entanto, a existência de princípios e leis, por si só, não tem sido suficiente para romper com as práticas de exclusão. A distância entre o direito declarado e o direito efetivado exige um novo paradigma de inclusão, que vá além da retórica legal e se materialize em políticas públicas eficazes, em uma educação verdadeiramente inclusiva e em um mercado de trabalho acessível e comprometido com a diversidade.

A efetivação da cidadania das pessoas com deficiência exige, ainda, um movimento social amplo, comprometido com a construção de uma sociedade plural, democrática e igualitária. É necessário reeducar o olhar social, desconstruir estigmas e reposicionar a deficiência como uma das múltiplas expressões da condição humana. Trata-se de abandonar definitivamente o modelo assistencialista, substituindo-o por um modelo emancipatório, no qual o protagonismo das pessoas com deficiência seja reconhecido e valorizado.

Conclui-se que a superação das desigualdades vivenciadas pelas pessoas com deficiência demanda não apenas a manutenção dos direitos já conquistados, mas a reafirmação do compromisso estatal e social com a dignidade, a cidadania ativa e a igualdade material. A efetivação desses direitos não pode ser compreendida como uma escolha política, mas como uma exigência ética e constitucional inadiável.

Portanto, a verdadeira inclusão somente será possível quando houver, por parte do Estado e da sociedade civil, um compromisso ético, institucional e político com a dignidade de todas as pessoas, sem exceção. O futuro da cidadania inclusiva passa pela adoção de práticas transformadoras, que convertam direitos escritos em realidades vividas, e que reconheçam a singularidade de cada ser humano como fundamento da convivência democrática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBALHO, Ana. **Capacitismo e estruturas de poder**. São Paulo: Tirant, 2014.

BARBOSA, Luciana. **Direitos humanos das pessoas com deficiência: capacidades diferentes, direitos iguais**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Brasília: mimeo, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** n. 85.988/PA. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 6 jun. 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CLÉVERSON, Merlin Clève. **Ações afirmativas e justiça social**. Curitiba: Juruá, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Inclusão e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOTTI, Alessandra. **A proteção jurídica dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

IBGE. **Pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História do direito e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2017.

MELO, Sandro Nahmias. **Direitos fundamentais das pessoas com deficiência**. Salvador: JusPodivm, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

STF. **HC 85.988/PA (MC)**, rel. Min. Celso de Mello.



Dignidade e Inclusão: O Desafio da Efetividade dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil

Dignity and Inclusion: The Challenge of Enforcing the Rights of Persons With Disabilities in Brazil

Guilherme Almeida Santana Bispo

Especializando em Planejamento de Cidades - UESC, Especialista em Compliance; Investigador de polícia. Bacharel em Direito e Administração. Técnico em transações imobiliárias e Perito Avaliador de Imóveis

Lucas Evangelista de Menezes

Especializando em Planejamento de Cidades – UESC; Especialista em Direito Público; Processo Civil; Tributário e Previdenciário – Faculdade Legalle. Especialista em formação de Consultores – Uesc. Advogado. Bacharel em Direito e Comunicação Social

Yuri dos Santos Santana

Mestrando em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa – UAL; Docente na Universidade de Excelência - Itabuna. Advogado. Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC. Especialista em Direito Processual Civil; Processo do Trabalho e Direito do Trabalho – Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela FTC/Itabuna

Robson Amparo de Carvalho

Advogado, Professor no Curso de Direito ATENAS Valença, Mestrando em Planejamento Regional - UEFS, Coordenador Jurídico Instituto de Saúde ISDAN

Resumo: O presente estudo tem como objetivo analisar os principais obstáculos jurídicos, institucionais e sociais à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa parte da constatação de que, apesar dos avanços normativos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta dificuldades estruturais para garantir a plena inclusão dessas pessoas. Utilizando o método qualitativo, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, a investigação concentra-se na identificação dos fatores que limitam a concretização dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à acessibilidade, à participação política, às barreiras atitudinais e à atuação estatal. Como marco teórico, recorre-se a autores como Flávia Piovesan, Robert Alexy, Ana Paula de Barcellos e Luiz Alberto David Araújo, entre outros, para sustentar a necessidade de políticas públicas afirmativas e de uma nova cultura constitucional. Ao final, conclui-se que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como fundamento normativo e operante para a construção de uma sociedade inclusiva, baseada na igualdade material e na efetivação dos direitos sociais.

Palavras-chave: pessoas com deficiência; direitos fundamentais; dignidade da pessoa humana; inclusão social; igualdade material.

Abstract: This study aims to analyze the main legal, institutional, and social barriers to the effective realization of the rights of persons with disabilities in Brazil, in light of the principle of human dignity. The research acknowledges that, despite normative advancements, the Brazilian legal system still faces structural challenges in ensuring the full inclusion of these individuals. Using a qualitative method based on bibliographic and documentary review, the study identifies factors that hinder the implementation of fundamental rights, particularly regarding accessibility, political participation, attitudinal barriers, and the role of the State. The theoretical framework draws on renowned scholars such as Flávia Piovesan, Robert Alexy, Ana Paula de Barcellos, and Luiz Alberto David Araújo to support the need for affirmative

public policies and a renewed constitutional culture. The study concludes that human dignity must be understood as both a normative and operative foundation for building an inclusive society grounded in material equality and the realization of social rights.

Keywords: persons with disabilities; fundamental rights; human dignity; social inclusion; material equality.

INTRODUÇÃO

A inclusão das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço civilizatório que reflete o compromisso com a dignidade da pessoa humana — fundamento central da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88). No entanto, apesar das conquistas normativas, persistem obstáculos significativos à efetivação dos direitos fundamentais desse grupo, exigindo uma abordagem crítica que dialogue com os princípios constitucionais e com a doutrina especializada.

A compreensão da deficiência como um fenômeno social e não meramente biológico está na base da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada com status constitucional no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009. A Convenção estabelece que a deficiência resulta da interação entre as limitações individuais e as barreiras sociais e atitudinais que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de condições com as demais.

Essa perspectiva se alinha à concepção de dignidade como valor supremo da ordem jurídica, na qual o ser humano é o centro e o fim de toda a estrutura normativa. Como destaca Flávia Piovesan (2012, p. 47), “a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento último dos direitos humanos, irradiando-se por todo o sistema constitucional como um valor-fonte”. Também Robert Alexy (2001) salienta que os direitos fundamentais exigem uma proteção real e não apenas simbólica, orientando a ação dos poderes públicos na promoção da igualdade material.

A desigualdade material enfrentada por esse grupo vulnerável exige do Estado um agir afirmativo, pautado na promoção da igualdade substancial, princípio igualmente estruturante da ordem constitucional. Para Sarlet (2010, p. 62), “a dignidade da pessoa humana impõe um dever de proteção do Estado frente a condições de exclusão que comprometam o mínimo existencial dos indivíduos”.

No plano teórico, o princípio da dignidade deve ser interpretado em sua dimensão normativa, como vetor hermenêutico capaz de orientar a aplicação concreta dos direitos sociais, como salienta Barroso (2010), ao indicar que a dignidade não é apenas um ideal ético, mas um verdadeiro critério de validade das normas jurídicas. Ana Paula de Barcellos (2008) reforça que a efetividade dos direitos fundamentais depende de políticas públicas comprometidas com a justiça distributiva e com a superação das desigualdades estruturais.

A deficiência não constitui, por si só, um fator de exclusão, mas revela-se como consequência direta das barreiras físicas, sociais, comunicacionais e atitudi-

nais impostas pela própria sociedade. Não se trata de conferir privilégios, mas de reconhecer que a efetividade dos direitos fundamentais demanda ações específicas, de caráter temporário ou permanente, voltadas à superação de desvantagens históricas, conforme ressaltado por Barroso (2010) ao tratar do alcance das ações afirmativas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) consagrou, de forma expressa, a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, afastando o paradigma tutelar que por muito tempo justificou a marginalização social desse grupo. A partir dessa transformação normativa, impõe-se uma nova postura social e institucional frente à deficiência, orientada pela valorização da autonomia individual e pelo respeito à diversidade humana.

A deficiência humana, seja de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, não deve ser compreendida apenas como uma limitação funcional do indivíduo, mas como um fenômeno social estruturado por barreiras físicas, institucionais, culturais e jurídicas que historicamente promoveram a exclusão e a marginalização de milhões de pessoas. No Brasil, apesar dos avanços normativos e da incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) com status constitucional, observa-se um distanciamento entre o conteúdo jurídico das normas e sua efetiva concretização na realidade social.

Portanto, a deficiência não pode ser compreendida como fator de exclusão ou limitação absoluta, mas como um ponto de partida para a construção de uma sociedade que promova a equidade e o reconhecimento das diferenças. Como enfatiza Luiz Alberto David Araújo (2001), é dever do Estado assegurar as condições materiais mínimas para a plena cidadania das pessoas com deficiência, com base em uma concepção inclusiva de igualdade e não-discriminação.

A construção de uma sociedade inclusiva exige o enfrentamento das desigualdades estruturais que limitam a autonomia, a dignidade e a cidadania de pessoas com deficiência. Essa exclusão se manifesta na dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, aos serviços públicos, à educação, à saúde, à mobilidade urbana e à participação política. A própria invisibilidade social das pessoas com deficiência é sintoma de um Estado que, muitas vezes, falha em assegurar os direitos fundamentais dessas populações em situação de vulnerabilidade agravada.

Diante disso, o problema central que se impõe neste estudo é: quais são os principais entraves jurídicos, institucionais e sociais à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, e de que modo o princípio da dignidade da pessoa humana pode atuar como fundamento para a superação dessas barreiras?

A hipótese central é a de que a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil exige não apenas o reconhecimento normativo, mas sobretudo a adoção de políticas públicas inclusivas, a adequada implementação de instrumentos legais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) e o uso sistemático da dignidade da pessoa humana como vetor hermenêutico e fundamento normativo para sustentar ações afirmativas e de acessibilidade.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo identificar, sob a ótica da ordem jurídica brasileira, a efetividade da inclusão social das pessoas com deficiência a partir da aplicação dos princípios constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a acessibilidade e a adequação.

A pesquisa será desenvolvida com base no método dialético, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase nas obras doutrinárias mais relevantes, legislação nacional e normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Assim, este artigo se justifica pela necessidade de contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a concretização dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, à luz do valor jurídico mais elevado do ordenamento constitucional: a dignidade da pessoa humana.

DESENVOLVIMENTO

Marco Normativo e Constitucional dos Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu um marco civilizatório na proteção dos direitos fundamentais, ao eleger a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III). Essa centralidade ética e normativa exige do Estado o compromisso com a inclusão e a promoção da igualdade material, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas com deficiência.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que representa uma mudança de paradigma ao deixar de tratar a deficiência como causa de incapacidade civil, reconhecendo a plena capacidade jurídica da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais (Brasil, 2015). O estatuto é inspirado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009.

Essa nova configuração normativa pressupõe a superação de modelos assistencialistas e a consolidação de uma abordagem baseada em direitos, centrada na autonomia e na participação plena. Contudo, observa-se que, em muitos casos, a implementação dessas normas ainda é falha. Por exemplo, a falta de diretrizes claras para a efetivação das políticas de acessibilidade e a ausência de fiscalização efetiva resultam em um cenário onde muitos direitos permanecem apenas no papel, sem a devida aplicação prática.

No mesmo sentido, Luiz Alberto David Araújo reforça que “o núcleo da proteção constitucional das pessoas com deficiência está assentado na necessidade de igualdade substancial, de modo a permitir o efetivo exercício de seus direitos em igualdade de condições com os demais membros da sociedade” (Araújo, 2001).

Luís Roberto Barroso, ao analisar a força normativa dos princípios constitucionais, afirma que a dignidade da pessoa humana “é o valor-fonte do ordenamento jurídico brasileiro, conformando os direitos fundamentais e orientando a interpretação das normas constitucionais” (Barroso, 2010). Assim, a leitura do arcabouço jurídico sobre os direitos das pessoas com deficiência deve ser feita sob a ótica desse princípio estruturante.

Nesse contexto, a proteção normativa não se esgota na enunciação formal dos direitos. Conforme pondera Robert Alexy, “direitos fundamentais são normas que impõem deveres de otimização, exigindo dos poderes públicos o máximo de efetividade possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” (Alexy, 2006).

Por fim, a garantia da igualdade material, enquanto exigência da justiça distributiva, encontra respaldo também em J. J. Gomes Canotilho, para quem “a igualdade exige, por vezes, tratamento desigual dos desiguais, de forma proporcional às desigualdades que se pretende superar” (Canotilho, 1995).

Diante desse cenário normativo, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e impõe ao Estado obrigações concretas de promoção da inclusão e da acessibilidade. Todavia, conforme será explorado nos tópicos seguintes, a efetivação desses direitos ainda enfrenta severas barreiras de ordem jurídica, institucional e social.

A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento para a Inclusão

A dignidade da pessoa humana constitui o pilar estruturante do Estado Democrático de Direito e o valor-fonte que permeia todo o sistema jurídico brasileiro. Mais do que uma diretriz retórica, trata-se de um princípio normativo com força vinculante, cuja incidência é transversal, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico e impondo deveres de promoção, proteção e inclusão, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade, como as pessoas com deficiência.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da coletividade” (Sarlet, 2010). Assim, ela se torna o fundamento legitimador de políticas públicas inclusivas, bem como critério hermenêutico para a interpretação dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Ana Paula de Barcellos assevera que “a dignidade da pessoa humana não se resume a uma ideia de valor intrínseco, mas projeta consequências concretas sobre os direitos sociais, exigindo prestações positivas do Estado para garantir condições materiais mínimas de existência” (Barcellos, 2008). Para as pessoas com deficiência, essa exigência se materializa por meio de políticas de acessibilidade, ações afirmativas e estratégias de inclusão no mercado de trabalho, na educação e nos espaços públicos.

Luís Roberto Barroso vai além ao afirmar que a dignidade é “não apenas um valor moral, mas um princípio normativo, que opera como critério de validade constitucional das normas infraconstitucionais e das políticas públicas” (Barroso, 2010). Isso significa que qualquer ato, norma ou omissão estatal que negue a inclusão ou a igualdade de condições à pessoa com deficiência pode ser considerado inconstitucional por violação direta à dignidade humana.

A doutrina constitucional contemporânea também reforça a centralidade da dignidade como vetor para o reconhecimento de direitos diferenciados a grupos vulneráveis. Humberto Ávila destaca que “a dignidade humana não é apenas um limite ao poder estatal, mas um dever de atuação: ela impõe ao Estado a obrigação de agir para garantir a liberdade, a igualdade e a participação” (Ávila, 2011).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana deixa de ser uma cláusula abstrata e passa a atuar como fundamento para a construção de um direito à inclusão, compreendido como o direito de pertencer, de participar e de ter reconhecida a própria condição sem discriminação. Essa concepção pressupõe uma transformação estrutural das instituições sociais e jurídicas, cujo objetivo é garantir que todas as pessoas possam viver com autonomia, respeito e igualdade.

Barreiras Jurídicas, Institucionais e Sociais à Efetivação dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos. Esses entraves se manifestam de forma interligada nas dimensões jurídica, institucional e social, desafiando a realização plena do princípio da dignidade da pessoa humana.

Do ponto de vista jurídico, ainda se observa a existência de lacunas normativas, contradições legais e dificuldades interpretativas. Muitas normas infraconstitucionais não foram adaptadas ao modelo inclusivo adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009. A não incorporação dessa perspectiva pela legislação infraconstitucional acaba por fragilizar a proteção conferida aos direitos das pessoas com deficiência.

No entanto, é possível encontrar exemplos de países que superaram desafios semelhantes. Por exemplo, de acordo com a Shimosakai (2016) a Suécia implementou políticas de inclusão eficazes que, após a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, resultaram em um aumento significativo na acessibilidade e na participação política das pessoas com deficiência. Medidas como a criação de um sistema de transporte acessível e a promoção de campanhas de conscientização contribuíram para a eliminação de barreiras atitudinais e estruturais.

Como aponta Flávia Piovesan, “a deficiência deixa de ser compreendida como uma questão médica ou individual, e passa a ser uma questão de direitos humanos,

fundada em um modelo social da deficiência” (Piovesan, 2012). A não incorporação dessa perspectiva pela legislação infraconstitucional acaba por fragilizar a proteção conferida aos direitos das pessoas com deficiência.

No campo institucional, a ausência de políticas públicas articuladas, interseccionais e permanentes representa uma barreira concreta. As ações governamentais ainda são pontuais, descontinuadas e fragmentadas, o que compromete a efetividade do direito à inclusão. Esses problemas são evidentes em muitas áreas, como no acesso à educação inclusiva, onde a falta de formação adequada para professores e a escassez de recursos para atender a todas as necessidades dos alunos com deficiência limitam as oportunidades de aprendizado. Luiz Alberto David Araújo observa que “as ações governamentais ainda são pontuais, descontinuadas e fragmentadas, o que compromete a efetividade do direito à inclusão” (Araújo, 2001). Essa desarticulação dificulta a construção de uma política de Estado voltada para a promoção da autonomia, da acessibilidade e da cidadania plena das pessoas com deficiência.

Além disso, as estruturas de acesso à justiça nem sempre estão preparadas para lidar com a temática. O sistema judiciário, muitas vezes, opera com paradigmas capacitistas, o que leva à invisibilização de demandas específicas. Conforme alerta Ana Paula de Barcellos, “os direitos sociais demandam atuação judicial mais ativa, voltada não apenas à proteção, mas também à concretização de prestações estatais” (Barcellos, 2008). A resistência institucional em reconhecer e operacionalizar tais direitos é reflexo de uma cultura jurídica ainda marcada por estigmas e por uma compreensão reducionista da deficiência.

No plano social, preconceitos estruturais e práticas discriminatórias continuam a excluir as pessoas com deficiência da vida em comunidade. A estigmatização social impede o exercício de direitos fundamentais como educação, trabalho e mobilidade urbana. Para Robert Alexy, “a dignidade é uma pretensão incondicional à consideração respeitosa que todo ser humano possui pelo simples fato de ser pessoa” (Alexy, 2006). Essa consideração, contudo, não se realiza em uma sociedade que ainda naturaliza a exclusão.

Também não se pode ignorar a ausência de formação adequada dos agentes públicos e operadores do Direito. A implementação dos direitos depende da capacitação técnica e da mudança de mentalidade dos profissionais envolvidos com as políticas públicas. Conforme destaca Canotilho, “a eficácia dos direitos fundamentais depende não só de sua proclamação, mas da criação de condições institucionais adequadas à sua fruição” (Canotilho, 1995).

Essas barreiras, portanto, demonstram que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência exige muito mais do que normas protetivas: requer a transformação cultural, institucional e estrutural do Estado e da sociedade. Somente mediante o enfrentamento dessas desigualdades será possível assegurar às pessoas com deficiência o direito a uma existência digna, livre e plena.

A Centralidade dos Direitos Sociais na Inclusão da Pessoa com Deficiência

A concretização dos direitos das pessoas com deficiência passa, de maneira decisiva, pela efetividade dos direitos sociais. Esses direitos não apenas garantem condições mínimas de sobrevivência, mas são instrumentos fundamentais para promover autonomia, participação e igualdade material. A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, revela-se como princípio estruturante, que impõe ao Estado o dever de agir positivamente para assegurar a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos, em especial dos grupos vulneráveis.

Ana Paula de Barcellos sustenta que os direitos sociais, ao exigirem prestação estatal, “funcionam como instrumento de inclusão e de equalização de oportunidades, tornando-se uma das principais manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana no plano fático” (Barcellos, 2008). Para as pessoas com deficiência, isso implica o direito à saúde, à educação inclusiva, à assistência social, à previdência e à habitação, todos indispensáveis para sua plena inserção na sociedade.

A Constituição Federal de 1988, ao elencar os direitos sociais no art. 6º e ao estabelecer objetivos fundamentais da República no art. 3º, reconhece a centralidade desses direitos na construção de uma sociedade justa, solidária e sem preconceitos. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao ser incorporada com força constitucional, elevou a efetivação dos direitos sociais dessas pessoas à condição de imperativo jurídico vinculante (Brasil, Decreto nº 6.949/2009).

Para Flávia Piovesan, “a luta pelos direitos humanos das pessoas com deficiência está diretamente vinculada à superação da miséria, da exclusão e da invisibilidade social, que marcam profundamente esse grupo” (Piovesan, 2012). A proteção jurídica da deficiência, portanto, não pode ser apenas simbólica, devendo resultar em transformações concretas, especialmente no combate às desigualdades estruturais.

Contudo, como observa Luiz Alberto David Araújo, “o Estado ainda não consolidou uma política pública permanente, articulada e orçamentariamente sustentável para garantir o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos direitos sociais” (Araújo, 2001). O descompasso entre a previsão normativa e a prática revela-se, assim, um dos maiores obstáculos à inclusão. Nesse panorama, o papel do Poder Judiciário também é fundamental.

Como destaca Barroso, o Judiciário deve “atuar como agente promotor da igualdade, exigindo do Estado a implementação das políticas públicas indispensáveis à dignidade humana” (Barroso, 2010). A jurisprudência mais recente tem reconhecido, inclusive, a judicialização dos direitos sociais como mecanismo legítimo diante da omissão estatal, especialmente no que tange à saúde, educação e acessibilidade.

Portanto, reconhecer os direitos sociais como núcleo essencial da cidadania das pessoas com deficiência é reafirmar a centralidade da dignidade humana

no projeto constitucional. Mais do que assegurar prestações, trata-se de garantir pertencimento, reconhecimento e liberdade substantiva.

A Acessibilidade como Instrumento de Efetivação da Dignidade e Inclusão

A acessibilidade constitui requisito essencial para o exercício pleno dos direitos e liberdades das pessoas com deficiência. Mais do que uma questão técnica ou arquitetônica, trata-se de um imperativo ético-jurídico diretamente relacionado à concretização da dignidade da pessoa humana e à inclusão social.

De acordo com o art. 3º, inciso IV, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), acessibilidade é definida como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias”. A garantia de acessibilidade, portanto, atravessa diversas esferas da vida social e deve ser implementada de forma intersetorial e contínua.

Flávia Piovesan afirma que “a acessibilidade, em sua dimensão mais ampla, envolve o redesenho da sociedade para que todos os seus espaços sejam franqueados às pessoas com deficiência em condições de igualdade” (Piovesan, 2012). Assim, a eliminação de barreiras físicas, tecnológicas e atitudinais é condição para a fruição de todos os demais direitos fundamentais.

Para Robert Alexy, direitos fundamentais demandam não apenas abstenções estatais, mas também ações concretas, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis: “os direitos fundamentais impõem tanto proibições de interferência quanto mandados de proteção” (Alexy, 2006). Isso significa que o Estado tem o dever positivo de remover obstáculos e criar meios para que pessoas com deficiência possam acessar os bens da vida em igualdade de condições.

Ainda segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), os Estados Partes devem “identificar e eliminar obstáculos e barreiras à acessibilidade” e assegurar que “as pessoas com deficiência tenham acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação” (art. 9º). A Convenção, nesse aspecto, reconhece a acessibilidade como condição *sine qua non* da cidadania.

Conforme observa Luiz Alberto David Araújo, “sem acessibilidade plena, não há como falar em integração da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, na educação, na cultura ou no lazer” (Araújo, 2001). Portanto, políticas públicas de acessibilidade não podem ser tratadas como medidas compensatórias ou opcionais, mas como parte integrante do dever de promoção da igualdade material.

Ademais, como adverte Ana Paula de Barcellos, a inércia do poder público na implementação de normas de acessibilidade pode configurar omissão inconstitucional, passível de responsabilização por violação a direitos fundamentais (Barcellos, 2008). Assim, a acessibilidade deve ser compreendida como elemento estruturante

do modelo social de deficiência, orientado pela lógica da igualdade e da dignidade. Sua efetivação traduz o compromisso do Estado com a superação das barreiras históricas que marginalizaram as pessoas com deficiência, reafirmando sua condição de sujeitos de direitos.

A Efetividade das Políticas Públicas e a Responsabilidade Estatal na Inclusão da Pessoa com Deficiência

A efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência não depende unicamente da sua previsão legal, mas sobretudo da atuação concreta do Estado na formulação e execução de políticas públicas que garantam inclusão, acessibilidade e autonomia. Como observa José Afonso da Silva (2007, p. 195), “os direitos fundamentais sociais são prestações positivas do Estado, cujo conteúdo exige atuação concreta e eficaz do poder público, sob pena de ineficácia do texto constitucional”.

A Constituição Federal de 1988 consagra um modelo de Estado Social de Direito que impõe deveres prestacionais ao Estado, entre os quais se destaca a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade e à proteção de grupos vulneráveis. Neste contexto, Marcelo Novelino (2013, p. 207) destaca que “a omissão estatal quanto à efetivação de direitos sociais pode configurar violação constitucional, ensejando controle jurisdicional, especialmente quando se tratar de grupos historicamente marginalizados”.

A atuação estatal, todavia, enfrenta limites orçamentários e institucionais, o que demanda uma interpretação que concilie a eficácia dos direitos fundamentais com a reserva do possível. Contudo, como pontua Gilmar Mendes (2014, p. 156), “a reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica para justificar a omissão do Estado, devendo ser demonstrado que foram esgotados os meios para a implementação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados”.

Sob esse prisma, a responsabilidade estatal também decorre da omissão no cumprimento de políticas públicas essenciais. Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p. 172) afirma que “a eficácia normativa somente se consolida quando há uma articulação entre o texto legal e a realidade social, sendo papel do Estado remover os obstáculos que inviabilizam a fruição dos direitos assegurados em lei”.

A inércia do Estado em garantir condições mínimas de dignidade a pessoas com deficiência pode ensejar responsabilização por violação ao mínimo existencial, conceito amplamente trabalhado por Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 126), para quem “o mínimo existencial constitui núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, representando um patamar civilizatório mínimo que deve ser assegurado a todos”.

Ademais, o princípio da eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de adotar medidas eficazes e céleres para a realização de suas funções. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 120) enfatiza que “a ineficiência administrativa pode se configurar como forma de ilegalidade, especialmente quando prejudica o acesso a direitos fundamentais”.

Portanto, a responsabilidade estatal pela inclusão das pessoas com deficiência não se esgota na promulgação de normas. Exige-se uma atuação concreta e articulada que garanta o acesso igualitário a bens, serviços e oportunidades. A omissão, nesse caso, não é apenas política: é também jurídica e constitucionalmente reprovável.

Barreiras Atitudinais como Entraves à Cidadania Plena da Pessoa com Deficiência

A cidadania plena das pessoas com deficiência no Brasil ainda é severamente afetada pelas chamadas barreiras atitudinais – formas de preconceito, estigma e discriminação construídas socialmente e que operam como obstáculos invisíveis à convivência igualitária. Tais barreiras se mostram mais desafiadoras que as limitações físicas ou estruturais, pois são sustentadas por valores culturais excludentes e padrões normativos que reduzem a pessoa com deficiência à sua limitação.

De acordo com Izabel Maior (2012, p. 74), “a barreira atitudinal é a mais difícil de ser vencida, pois exige mudança cultural profunda, enfrentamento de preconceitos históricos e construção de uma nova ética da convivência”. Essa mudança depende do reconhecimento da deficiência não como anormalidade, mas como parte da diversidade humana, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil com força constitucional.

Nesse sentido, Schlickmann (2014, p. 129) destaca que, “apesar dos avanços legislativos, a ausência de uma educação inclusiva e de políticas públicas consistentes ainda perpetua o olhar capacitista sobre as pessoas com deficiência, que são frequentemente tratadas como sujeitos de caridade, e não de direitos”. A autora ressalta que o imaginário social brasileiro, fortemente marcado por uma lógica assistencialista, dificulta a percepção da pessoa com deficiência como agente de sua própria trajetória.

Prates (2015) vai além ao enfatizar que essas barreiras operam silenciosamente, moldando desde a formação de profissionais até o planejamento urbano, os espaços educacionais e os ambientes de trabalho. A ausência de representatividade, o uso de linguagem excludente e a invisibilidade das pessoas com deficiência nos espaços de poder contribuem para a manutenção de um cenário de exclusão simbólica e institucional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao tratar das barreiras atitudinais, destaca que estas “se referem a atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015). Ainda que o estatuto represente um marco normativo importante, a sua eficácia social depende da mudança de posturas individuais e institucionais que ainda naturalizam a desigualdade.

Conforme argumenta Santos (2017, p. 94), “é preciso deslocar o debate da deficiência do campo da biomedicina para o campo dos direitos humanos, reco-

nhecendo que a exclusão é fruto de construções sociais que desvalorizam certas corporalidades e subjetividades”. Portanto, superar as barreiras atitudinais exige políticas de conscientização permanente, incentivo à convivência inclusiva desde a infância e compromisso institucional com a diversidade.

A Participação Política e o Protagonismo das Pessoas com Deficiência no Brasil

A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência passa, necessariamente, pelo fortalecimento de sua participação política e protagonismo social, elementos fundamentais para o exercício da cidadania plena e para a consolidação de uma democracia inclusiva. No entanto, no Brasil, essa participação ainda é marcada por obstáculos estruturais, simbólicos e institucionais que comprometem a representação ativa deste grupo nos espaços de poder e decisão.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 1º, inciso II, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente” (Brasil, 1988). Essa previsão, contudo, ainda carece de efetividade quando se trata das pessoas com deficiência. Como observa Flávia Piovesan (2012, p. 41), “a democracia não se realiza plenamente enquanto segmentos historicamente excluídos não ocuparem espaços de deliberação e formulação de políticas públicas, como sujeitos de direito e de transformação”.

A falta de acessibilidade nos processos eleitorais, nas campanhas, nas urnas e até nos debates públicos afasta as pessoas com deficiência da política institucional. Segundo relatório do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições de 2022, menos de 1% dos candidatos autodeclarados apresentavam alguma deficiência, revelando um descompasso entre a população com deficiência e sua representação formal (TSE, 2022). Isso evidencia um déficit de representatividade que perpetua políticas públicas insuficientes ou alheias às reais demandas desse grupo social.

Conforme destaca Berenice Bento (2014, p. 88), “não basta conceder direitos em abstrato; é preciso garantir meios materiais e simbólicos para que os sujeitos políticos subalternizados possam disputar os sentidos desses direitos”. A inclusão política pressupõe não apenas acesso formal ao voto e à candidatura, mas, sobretudo, o reconhecimento do protagonismo das pessoas com deficiência como agentes transformadores do tecido social.

Além disso, políticas públicas participativas, conselhos de direitos e conferências nacionais devem ser fortalecidas como espaços legítimos de escuta e formulação coletiva. A atuação dos movimentos sociais de pessoas com deficiência tem desempenhado papel relevante na luta por direitos, especialmente a partir da década de 1980, culminando na promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhece expressamente o direito à participação política e à acessibilidade nos processos democráticos (Brasil, 2015).

Como alerta Luis Roberto Barroso (2010), “o Estado democrático de direito impõe como dever a inclusão dos marginalizados, não apenas como beneficiários de direitos, mas como partícipes da vida pública, com voz ativa e influência nos

rumos da sociedade”. Assim, fomentar o protagonismo das pessoas com deficiência é também um imperativo da justiça social, pois rompe com o ciclo de invisibilidade e dependência estrutural.

Por fim, é necessário promover uma cultura política que valorize a diversidade e reconheça os saberes e experiências das pessoas com deficiência. O protagonismo político só se concretiza quando se criam condições reais para que esses sujeitos ocupem os espaços que historicamente lhes foram negados, contribuindo de forma plena para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil ainda encontra entraves significativos de natureza jurídica, institucional, social e cultural. Apesar dos avanços normativos consolidados a partir da Constituição de 1988 e reforçados por instrumentos como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o cenário brasileiro continua marcado pela desigualdade material, pela deficiência na implementação de políticas públicas efetivas e pela persistência de práticas discriminatórias.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento central da ordem constitucional, foi destacada ao longo do trabalho como o vetor hermenêutico essencial para a superação das barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Conforme ensina Flávia Piovesan (2012, p. 91), “a dignidade é um valor-fonte, estruturante de todo o sistema jurídico, cuja eficácia deve irradiar-se sobre todas as normas e práticas estatais e sociais”. Nessa perspectiva, o reconhecimento da dignidade exige mais do que a simples concessão formal de direitos: pressupõe ações concretas para garantir inclusão, autonomia e igualdade substantiva.

A análise empreendida revelou que os obstáculos à inclusão não se restringem ao plano normativo, mas envolvem elementos históricos, culturais e simbólicos que perpetuam a exclusão e a marginalização das pessoas com deficiência. As barreiras atitudinais, em especial, foram identificadas como um dos maiores entraves à cidadania plena desse grupo, demandando transformação cultural e conscientização coletiva, como propõe Robert Alexy (2006, p. 101), ao afirmar que “a força normativa dos princípios depende também da cultura constitucional que os sustenta”.

Ao abordar a acessibilidade, o protagonismo político e a necessidade de políticas públicas articuladas, o estudo reforça a compreensão de que a igualdade formal é insuficiente quando não acompanhada de medidas concretas que promovam a igualdade material. Como destaca Ana Paula de Barcellos (2008, p. 76), “os direitos sociais atuam como mecanismos de compensação das desigualdades estruturais e, nesse sentido, constituem garantias indispensáveis para a efetivação da cidadania”.

Constatou-se, ainda, que a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência demanda a adoção de políticas afirmativas, a remoção de obstáculos normativos e a promoção de uma cultura jurídica que reconheça a diferença como parte integrante da condição humana. Como destaca Luiz Alberto David Araújo (2001), a proteção às pessoas com deficiência não é um favor do Estado, mas sim o cumprimento de uma obrigação constitucional e internacional assumida pelo Brasil.

Portanto, conclui-se que a construção de uma sociedade inclusiva exige compromisso político, jurídico e ético com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade. Somente com a conjugação desses valores será possível garantir que as pessoas com deficiência deixem de ser vistas como sujeitos passivos de tutela e passem a ocupar, com plenitude, o espaço público, em condição de igualdade e respeito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, v. 217, p. 7-39, jan./abr. 1999.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Mimeografado. Dez. 2010.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/Del0186.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CONVENÇÃO Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

CONSTITUIÇÃO da **República Federativa do Brasil**. Promulgada em **05 de outubro de 1988**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. ISBN 85-203-2671-4.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEI n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

LEI n.º 38/2004 (Portugal). **Lei de Bases da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência**. Diário da República, Lisboa, 2004. Disponível em: <https://www.inr.pt>. Acesso em: 1 abr. 2025.

MAIOR, Izabel. **Inclusão: construção de uma sociedade para todos**. Brasília: SEDH/PR, 2012.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade – ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 135-152.

PRATES, Marinalva. **Deficiência e inclusão: desafios contemporâneos**. Salvador: EDUFBA, 2015.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 15, p. 33-42, 1996.

SANTOS, Laís de Almeida. **Corpo, diferença e exclusão: uma abordagem crítica dos direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SHIMOSAKAI, Débora. **Turismo adaptado: superando desafios em busca da acessibilidade**. São Paulo: Publisher Brasil, 2016.

SHIMOSAKAI, Ricardo. **O que é que a Suécia tem em acessibilidade?** Disponível em: <https://ricardoshimosakai.com.br/o-que-e-que-a-suecia-tem-em-acessibilidade/>. Acesso em: 12 abril. 2025.

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 1 abr. 2025.



A Segurança Pública como Direito Fundamental: Uma Análise do Modelo Constitucional Brasileiro

Public Security as a Fundamental Right: An Analysis of the Brazilian Constitutional Model

Agenisson Santana Santos

Graduado em tecnologia em segurança pública (IFTO), licenciado em música (Claretiano) e pós-graduando em políticas-públicas pela USP. Atualmente ocupa o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/7545132997203700>

Richers Hatzinakis Siqueira

Possui graduação em Processamento de Dados pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia de Rondônia e graduação em Sistemas de Informação pela Faculdade Interamericana de Porto Velho. Atualmente é Perito Criminal - Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9500461352821541>

Lucas França Marra

Fisioterapeuta (UNIRG/2012) com Mestrado em Ciências da Saúde pela Universidade Federal do Tocantins - UFT (2023) e Pós-graduado em Gestão em Saúde Pública, Coletiva e da Família (FACIMAB, 2014); Graduado em Tecnologia em Segurança Pública (IFTO/2022). Atualmente ocupa o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4851944152094897>

Matheus Lopes e Silva

Graduado em Tecnologia em Segurança Pública. Atualmente ocupa o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Luith da Silva Mota

Graduado em engenharia civil, licenciatura em Música e em Tecnologia em Segurança Pública (IFTO). MBA em Estruturas e Fundações e Teologia e Bíblia. Atualmente ocupa o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6105073267576898>

Ezequiel Costa Souza

Graduado em Tecnologia em Segurança Pública (IFTO). Atualmente ocupa o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins

Lorena Pria de Oliveira

Bacharel em direito, pós-graduada em direito público, mestranda em administração. Atualmente ocupa o cargo de efetiva como analista judiciária na área administrativa no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Waléria Maria Rolim Moril

enfermeira, mestranda em Enfermagem com especialidade em Gestão Sanitária, pós-graduada na sua área de atuação em Auditoria na Enfermagem, Biossegurança em Serviços de Saúde, Saúde Pública aplicada à Saúde da Família. Atualmente trabalha por meio de concurso público federal como enfermeira assistencial na empresa EBSEH. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4395604927754379>

Luis Sidney Victor da Silva

Profissional com formação em Marketing, graduado em Tecnologia em Segurança Pública (IFTO) e música, atuando há mais de duas décadas como músico profissional, com ênfase em trompete. Atualmente ocupa o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/5785094585284749>

Vitor Hugo Fonseca Maciel

Possui graduação em Direito pela UDF Centro Universitário(2013). Atualmente é Servidor Público da Unidade Prisional de Novo gama. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/2259609137190684>

Resumo: O presente estudo analisa a segurança pública como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. O texto destaca que a Carta Magna impõe ao Estado o dever de garantir a segurança pública, estabelecendo um direito subjetivo para os cidadãos receberem essa proteção. A Constituição nomeia explicitamente as instituições e órgãos responsáveis por esse dever, definindo suas atribuições e competências. A exigibilidade desse direito é direta e imediata, permitindo a intervenção do Poder Judiciário para assegurar sua implementação em casos de omissão estatal. A não efetivação desse direito transforma a norma constitucional em uma promessa vazia, e qualquer retrocesso em sua prestação é considerado inconstitucional. Reconhecer a segurança pública como um direito fundamental estabelece responsabilidades inafastáveis para o Estado, sendo essencial para a concretização de outros direitos. A metodologia adotada na pesquisa é o método indutivo, com apoio em revisão de literatura e consulta à doutrina especializada. O estudo conclui que a efetivação da segurança pública como direito fundamental exige a atuação conjunta do Estado e da sociedade, com o Judiciário desempenhando um papel crucial na garantia desse direito.

Palavras-chave: segurança pública; direito fundamental; efetividade constitucional.

Abstract: This study analyzes public security as a fundamental right established by the 1988 Federal Constitution of Brazil. The text emphasizes that the Constitution imposes on the State the duty to guarantee public security, thereby creating a subjective right for citizens to receive such protection. The Constitution explicitly names the institutions and bodies responsible for this duty, defining their roles and competencies. The enforceability of this right is direct and immediate, allowing for judicial intervention in cases of state omission. The failure to implement this right renders the constitutional provision an empty promise, and any regression in its delivery is considered unconstitutional. Recognizing public security as a fundamental right imposes inescapable responsibilities on the State and is essential for the realization of other rights. The research adopts the inductive method, supported by a literature review and consultation of specialized legal doctrine. The study concludes that the effective realization of public security as a fundamental right requires the joint action of the State and society, with the Judiciary playing a crucial role in ensuring this right.

Keywords: public security; fundamental right; constitutional effectiveness.

INTRODUÇÃO

A Constituição representa o conjunto normativo supremo de um país, estabelecendo as diretrizes fundamentais para o funcionamento do Estado. Com o passar do tempo e o avanço da sociedade, é natural que a Constituição sofra alterações para se adequar às novas realidades (Júnior; Rangel, 2017). Contudo, existem direitos denominados fundamentais que possuem uma rigidez maior, sendo menos suscetíveis a mudanças, dada sua importância essencial para a sociedade.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988, sobretudo a partir do artigo 5º, consagra os direitos fundamentais, abrangendo diversas dimensões desses direitos. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Um tema que tem ganhado destaque no cenário nacional é a segurança pública, principalmente devido ao aumento da violência e à sensação de insegurança

vivenciada pela população. Embora a segurança pública não esteja explicitamente listada entre os direitos fundamentais, é pertinente discutir sua consideração como tal, dada sua relevância para o bem-estar social (Júnior; Rangel, 2017).

A Constituição de 1988 estabelece, no artigo 144, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Além disso, a segurança é mencionada no caput do artigo 5º como um dos direitos invioláveis, juntamente com a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade, reforçando sua natureza de direito fundamental.

A doutrina jurídica também reconhece a segurança pública como um direito fundamental, essencial para o exercício pleno da cidadania e para a efetivação de outros direitos. A ausência de segurança compromete a dignidade da pessoa humana e impede o pleno gozo de direitos individuais e coletivos.

Busca-se compreender, a partir do artigo 144 e da literatura, de que maneira o Estado, em conjunto com os demais entes federativos e a participação cidadã, assegura a efetivação da segurança pública como direito fundamental. A metodologia adotada na pesquisa é o método indutivo, com apoio em revisão de literatura qualitativa e consulta à doutrina.

SEGURANÇA PÚBLICA: DEFINIÇÃO

Andrade (2010) conceitua a segurança pública como uma condição essencial que assegura a proteção, a estabilidade e a integridade das pessoas e de seus bens, sendo um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade democrática. Desde o momento da elaboração da Constituição, o constituinte atribuiu à expressão “segurança” um caráter basilar, equiparando-a a outros direitos e valores de elevada relevância jurídica e axiológica. Em termos jurídicos, o conceito de segurança é amplo e multifacetado, abrangendo desde a proteção individual até a garantia de um ambiente social estável, livre de ameaças e perigos.

A Constituição Federal destaca essa preocupação de forma expressa já em seu preâmbulo, ao estabelecer que a segurança, juntamente com a liberdade, o bem-estar e os direitos sociais e individuais, é um valor supremo a ser assegurado por um Estado Democrático de Direito. No rol dos direitos e garantias fundamentais, a Carta Magna consagra o direito à segurança no caput do artigo 5º, ao lado de direitos como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade, o que evidencia sua importância para uma existência digna.

No que se refere à segurança pública propriamente dita, a Constituição a define no artigo 144, onde se estabelece que é dever do Estado, bem como um direito e responsabilidade de todos, exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Essa definição não só realça o compromisso estatal com a proteção dos cidadãos, como também enfatiza a necessidade de participação ativa da sociedade, configurando um conceito democrático de segurança. Dessa maneira, a segurança pública pode ser vista como

uma espécie do gênero “segurança”, que, por sua natureza, deve ser implementada de forma a garantir efetivamente um ambiente seguro e protegido para todos.

Entretanto, a discussão sobre a segurança pública transcende a mera definição normativa e adentra o campo das garantias jurídicas. Doutrinariamente, há debates sobre se a segurança deve ser tratada exclusivamente como um direito ou se ela incorpora, também, a função de garantia, atuando como um elemento que impede abusos de poder e assegura a efetivação dos direitos fundamentais. Pensadores como Morais da Rosa e Ruy Barbosa destacam a importância de se compreender a diferença entre a existência de um direito, em sentido abstrato, e sua positivação, isto é, a adoção de mecanismos jurídicos que o tornem efetivamente exequível. Nesse contexto, a segurança pública passa a ser vista não só como um direito a ser declarado, mas como uma garantia indispensável para a realização plena dos direitos humanos, demandando a implementação de medidas concretas que promovam a proteção e o bem-estar dos cidadãos.

Em síntese, a segurança pública integra o conjunto dos direitos fundamentais e sociais, pois é condição *sine qua non* para que os indivíduos vivam de forma digna, em um ambiente que favoreça o pleno exercício de suas liberdades e direitos. Ela representa, portanto, tanto um fim — o de proporcionar proteção e estabilidade — quanto um meio para a consolidação de uma ordem social democrática e plural, onde o compromisso coletivo e a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade são essenciais para a efetivação desse direito.

SEGURANÇA PÚBLICA COMO ESSENCIAL PARA O ESTADO

De acordo com Andrade (2010), o pacto social na era moderna, derivado do ordenamento jurídico contemporâneo, enfatiza o papel essencial do Estado em promover a segurança dos cidadãos. A eficácia desse pacto repousa sobre a eliminação da violência, alcançada através do monopólio legítimo do uso da força pelo Estado. Em outras palavras, o Estado pode empregar a força de maneira legítima para manter a ordem, diferenciando-a da violência ilegítima que contraria os preceitos jurídicos. Embora existam exceções claramente definidas, a legislação não ampara a violência privada, reforçando assim o direito exclusivo do Estado de exercer esse poder como autoridade institucionalizada, com o objetivo de proteger a integridade dos indivíduos e seus bens.

Entretanto, mesmo que o uso da força estatal seja fundamentado no ordenamento jurídico e considerado legítimo, ele não deve se configurar como prática regular, mas sim como medida excepcional, sempre respeitando os direitos humanos. Rousseau ilustra esse ponto ao afirmar que “o mais forte nunca é suficientemente forte para ser sempre o senhor, se não converter sua força em direito e a obediência em dever”, ressaltando que a força, por si só, não legitima a autoridade, a qual deve ser baseada em normas e no consenso social (Andrade, 2010).

Nesse contexto, surge o desafio de conciliar os direitos individuais com a soberania do Estado. A teoria jurídico-política aponta que um dos maiores desafios

consiste em harmonizar os direitos dos particulares com a autoridade estatal, transformando a lei não em um produto arbitrário, mas em uma expressão da vontade geral que garante os direitos fundamentais dos cidadãos (Andrade, 2010).

Portanto, a efetividade do pacto social depende da aplicação legítima da força estatal, mediada por um direito penal justo que, respeitando os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, contribua para a resolução dos conflitos. Como ressalta Alessandro Baratta, a violência que ocorre fora dos parâmetros legais não apenas “barbariza” o direito penal, mas também alimenta os conflitos, evidenciando a importância de um sistema penal que seja, ao mesmo tempo, um instrumento de justiça social e de pacificação dos conflitos.

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NA SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública, conforme estabelecido no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, é definida como um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos. Essa concepção amplia a compreensão tradicional de segurança, destacando a importância da participação ativa da sociedade na preservação da ordem pública e na proteção das pessoas e do patrimônio (Groberio; Pedra, 2022).

O conceito de responsabilidade, nesse contexto, transcende a obrigação estatal, incorporando a solidariedade e o compromisso coletivo dos cidadãos. A cidadania, portanto, não se limita ao exercício de direitos, mas envolve também o cumprimento de deveres fundamentais, como a cooperação na manutenção da segurança pública. (Groberio; Pedra, 2022).

A participação cidadã se materializa por meio de instrumentos como os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGS), que funcionam como espaços de diálogo entre a comunidade e as forças de segurança. Esses conselhos permitem que os cidadãos expressem suas preocupações e contribuam para a definição de prioridades na área de segurança, promovendo uma gestão mais democrática e eficaz (Groberio; Pedra, 2022).

Além da sociedade civil, o setor privado também tem assumido um papel relevante na promoção da segurança pública. Empresas têm desenvolvido projetos sociais voltados para a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz, reconhecendo que ambientes seguros são essenciais para o desenvolvimento econômico e social. (Groberio; Pedra, 2022).

A institucionalização da participação social na segurança pública foi fortalecida com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pela Lei nº 13.675/2018. O SUSP visa integrar os órgãos de segurança pública e promover a atuação conjunta entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com a sociedade, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Planalto, 2018).

Assim, a segurança pública no Brasil é concebida como uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado. A efetividade das

políticas de segurança depende do engajamento coletivo e da construção de uma cultura de solidariedade e cooperação, fundamentais para a promoção da dignidade humana e a garantia de uma convivência social harmoniosa.

A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE DO MODELO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A segurança pública, no contexto jurídico-constitucional brasileiro, deve ser compreendida como um direito fundamental, ainda que não esteja expressamente incluída no rol do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Essa concepção decorre de uma análise sistemática e materialmente aberta dos direitos fundamentais, especialmente a partir da cláusula de abertura contida no §2º do art. 5º, que dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados ou de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Azevedo; Basso, 2008).

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 7º, garante o direito à liberdade e à segurança pessoais. Essa previsão internacional, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, amplia a noção de segurança como um direito fundamental, reconhecendo a segurança pessoal como uma proteção individual inerente à dignidade da pessoa humana, pertencente à primeira dimensão dos direitos fundamentais (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

A Constituição Federal, por sua vez, trata da segurança pública no Título V, artigo 144, que a define como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Essa previsão, ainda que fora do catálogo do art. 5º, é fundamental para situar a segurança pública no campo dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ou seja, aqueles que exigem uma prestação positiva por parte do Estado, concretizando políticas públicas e estruturando instituições voltadas à proteção coletiva (Azevedo; Basso, 2008).

Conforme a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet¹, os direitos fundamentais não estão restritos ao catálogo do art. 5º, e sim podem ser reconhecidos também por seu conteúdo e importância, ainda que estejam dispostos em outras partes da Constituição ou em tratados internacionais. A segurança pública, portanto, encontra guarida no ordenamento constitucional brasileiro como **direito fundamental material**, mesmo não sendo formalmente classificada como tal no art. 5º (Azevedo; Basso, 2008).

Contudo, essa concepção jurídica se contrapõe a desafios políticos e sociais significativos. A segurança pública tem sido frequentemente instrumentalizada como argumento para legitimar o uso ampliado da força estatal, promovendo políticas de repressão que, por vezes, corrompem os próprios direitos fundamentais que deveria

1 A doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet aborda temas como a dignidade da pessoa humana, o direito à segurança jurídica e o mínimo existencial.

proteger. Essa tendência, marcada pela lógica do endurecimento penal e pela retórica do combate ao crime, revela um paradoxo: em nome da segurança, limita-se a liberdade.

A crítica de autores como Winfried Hassemer (1994) aponta para a transformação da segurança pública em um instrumento de controle punitivo, especialmente diante da chamada criminalidade organizada. As medidas adotadas — como infiltrações policiais autorizadas por lei e escutas amplificadas — indicam um deslocamento do foco da segurança pública da proteção cidadã para o controle social, fragilizando garantias constitucionais fundamentais.

Esse cenário torna ainda mais relevante o reconhecimento da segurança pública como direito fundamental, pois impõe limites ao poder punitivo do Estado e reforça o dever de garantir a integridade, a liberdade e a vida das pessoas. A criminalidade de massas, conforme Hassemer (1994), é o verdadeiro foco da insegurança cotidiana e deveria ser enfrentada com políticas públicas eficazes e preventivas, não apenas com repressão.

Por fim, é preciso lembrar que, como destacam Azevedo e Basso (2008):

A criminalidade organizada tem ganhado centralidade no cenário brasileiro, especialmente em grandes centros urbanos. Sua influência ultrapassa o plano material, alcançando o imaginário coletivo e se impondo como modelo simbólico. Tal complexidade exige do Estado não apenas a repressão pontual, mas ações estruturais e integradas que fortaleçam o sistema de justiça e ampliem os direitos sociais.

Como afirma Azevedo e Basso (2008, p.30):

A criminalidade de massas, cuja real persecução tende a zero, da qual a população é vítima real ou possível, que tem efeitos físicos, econômicos, mas, sobretudo, emocionais e atinge o senso normativo. É daí que vem a sensação de desproteção e debilidade diante das ameaças e perigos desconhecidos que nos leva a duvidar do Direito. É instaurada uma dúvida que abala a expectativa de neutralização de superpoderes sociais em questões centrais da vida cotidiana com os instrumentos do Direito, pois é eliminada a chance de que os mais fracos, os seguidores da lei, possam afirmar-se com o auxílio deste. As iniciativas policiais, todavia, não atingem a criminalidade de rua. Os remédios deveriam ser de outra natureza: prevenção técnica, policiamento ostensivo, chances de sobrevivência aos jovens, inovações na política de drogas, etc. É incabível compensar a falta de resultados com o aumento da intensidade da ameaça e, em situações particularmente ameaçadoras, desferir-se golpes a esmo.

A segurança pública é fundamental para garantir a liberdade e a integridade dos cidadãos, representando a dimensão coletiva da segurança pessoal. Apesar do debate atual frequentemente concentrar-se na criminalidade organizada e na

ampliação dos meios coercitivos das autoridades, esses instrumentos podem comprometer direitos essenciais se usados de forma indiscriminada. Assim, a importância desse direito reside na necessidade de que o Estado assegure, de maneira equilibrada e controlada, a proteção da ordem e da vida, sem sacrificar as garantias constitucionais. Nesse contexto, a segurança pública, entendida como um direito de segunda dimensão, exige a atuação integrada e vigilante das instituições, com o respaldo do Poder Judiciário, para prevenir retrocessos e preservar o Estado Democrático de Direito (Azevedo; Basso, 2008).

Portanto, a segurança pública deve ser entendida como direito fundamental de segunda dimensão, essencial para a efetividade do Estado Democrático de Direito. Seu reconhecimento como tal impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas que conciliem eficiência no combate à violência com o respeito às liberdades individuais, evitando a corrosão das garantias constitucionais em nome de uma pretensa eficácia repressiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que a segurança pública, apesar de não estar expressamente incluída no rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é reconhecida como um direito essencial, conforme estabelecido no artigo 144, que a define como dever do Estado e responsabilidade de todos. Essa concepção revela um entendimento ampliado e democrático do papel da segurança, que vai além das ações repressivas típicas das forças policiais.

Para que esse direito seja efetivado de maneira plena e legítima, é indispensável a adoção de uma abordagem integrada e colaborativa, envolvendo o Estado, os entes federativos, a sociedade civil e o setor privado. Isso requer a implementação de políticas públicas que combinem prevenção, controle social, participação cidadã e respeito aos instrumentos legais e às garantias individuais.

A efetividade da segurança pública, portanto, não reside apenas na contenção da criminalidade, mas na promoção de um ambiente social justo, pacífico e inclusivo, onde os direitos fundamentais sejam assegurados e respeitados. Assim, a segurança pública deve ser compreendida como um direito transversal e estruturante, essencial à consolidação do Estado Democrático de Direito e à construção de uma sociedade mais digna e igualitária.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vander Ferreira de. **Do direito fundamental à segurança pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em direito). Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2010.

DA SILVA JUNIOR, Ivanildo Geremias; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O direito à segurança pública como direito fundamental**. Múltiplos Acessos, v. 2, n. 1, 2017.

DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; BASSO, Maura. **Segurança pública e direitos fundamentais**. Direito & Justiça, v. 34, n. 2, 2008.

DO CARMO GROBERIO, Sonia; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança**. Revista Paradigma, v. 31, n. 1, p. 217-239, 2022.

HASSEMER, Winfried. **Segurança pública no estado de direito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 2, n. 5, p. 55-69, 1994.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Revista Direito GV, v. 9, p. 199-241, 2013.

MILANI, Valério César *et al.* **Uma carta liberal ou socialista?: Uma análise do modelo constitucional brasileiro de desenvolvimento**. JURIS-Revista da Faculdade de Direito, v. 33, n. 2, p. 159-173, 2023.

PLANALTO. **LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018**. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.



Justiça de Transição e a Repressão de Homossexuais Durante a Ditadura Civil-Militar Brasileira: A Busca por Outras Verdades

Transitional Justice and the Repression of Homosexuals During the Brazilian Civil-Military Dictatorship: The Search for Other Truths

Rogério Reis dos Santos

Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UniGoiás, Bacharel em Direito pela UFBA, advogado e professor de direito civil

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar o processo de justiça de transição brasileiro a partir de uma perspectiva crítica de gênero e sexualidade, com foco nas repressões sofridas por homossexuais durante a ditadura civil-militar (1964-1985). Partindo do referencial teórico dos direitos humanos em sua vertente crítica, busca-se compreender se e como as especificidades da violência direcionada a homossexuais foram incorporadas pelos mecanismos oficiais de apuração, como as Comissões da Verdade. Para isso, recorre-se a análise documental, revisão bibliográfica e metodologias horizontais, visando construir um olhar dialógico e descolonial. O estudo evidencia a necessidade de uma justiça de transição que reconheça as especificidades da opressão de sujeitos LGBT+ e suas formas de resistência, sobretudo na cultura e na arte.

Palavras-chave: justiça de transição; ditadura civil-militar; homossexualidades; direitos humanos; repressão.

Abstract: This study aims to analyze the Brazilian transitional justice process from a critical perspective of gender and sexuality, focusing on the repressions suffered by homosexuals during the civil-military dictatorship (1964-1985). Based on the critical human rights framework, the study investigates whether and how the specificities of violence directed at homosexuals were incorporated into official mechanisms such as the Truth Commissions. Documentary analysis, literature review, and horizontal methodologies are employed to build a dialogical and decolonial perspective. The research highlights the need for transitional justice that recognizes the specificities of the oppression of LGBT+ subjects and their forms of resistance, especially in culture and art.

Keywords: transitional justice; civil-military dictatorship; homosexualities; human rights; repression.

INTRODUÇÃO

Este estudo parte da análise do processo de justiça de transição brasileiro, instaurado após o fim da ditadura civil-militar iniciada em 1964, sob a perspectiva dos estudos de gênero e sexualidade. A partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, busca-se compreender como sujeitos historicamente marginalizados, em especial os homossexuais, foram tratados no âmbito dos mecanismos de apuração da verdade e da memória, como as Comissões da Verdade. Esta análise busca

destacar as ausências, silenciamentos e resistências desses sujeitos nas políticas de transição e na construção da narrativa oficial sobre o período ditatorial.

O ponto de partida são os resultados obtidos na audiência pública “Ditadura e Homossexualidade no Brasil”, realizada em 2014 no Memorial da Resistência, em São Paulo. Organizado em parceria com o Museu da Diversidade Sexual e com as Comissões da Verdade do Estado de São Paulo e Nacional, o evento revelou repressões específicas contra pessoas LGBTQ+ durante o período ditatorial. Tais repressões, motivadas exclusivamente pela orientação sexual e pela identidade de gênero dos sujeitos, ocorreram de modo transversal, por meio de mecanismos como prisões por vadiagem, censura cultural, perseguições institucionais e violências simbólicas sustentadas por discursos patologizantes e moralizantes. Essas práticas repressivas demonstram como o regime autoritário construiu um sistema de controle que ultrapassava o campo político e se estendia aos corpos e subjetividades dissidentes, gerando impactos profundos na vida cotidiana dessas pessoas. A repressão operou por vias difusas e, muitas vezes, extralegais, utilizando-se da normatividade social e de dispositivos disciplinares para silenciar e excluir quem fugia à norma heterossexual e cisgênera. A audiência pública, ao tornar visível esse capítulo negligenciado da história, evidencia a urgência de incorporar tais experiências nos debates sobre memória, verdade e reparação.

A ditadura civil-militar brasileira produziu um ambiente normativo, institucional e simbólico que reforçava os valores conservadores e heteronormativos. A violência contra homossexuais não foi apenas física ou legal, mas também epistêmica, ao negar a esses sujeitos a condição de cidadania plena e ao invisibilizar suas experiências nas memórias oficiais. Esta violência estrutural atravessou diversas esferas sociais, influenciando inclusive a produção do conhecimento, frequentemente baseada em epistemologias que excluem ou subalternizam as identidades dissidentes.

Cabe destacar, ainda, a escolha metodológica e conceitual pelo uso dos termos “homossexuais” e “homossexualidades”, sempre no plural, ao longo deste trabalho. Embora atualmente se utilize com maior frequência a sigla LGBTQ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e outras identidades), a opção pela expressão “homossexualidades” busca respeitar a historicidade dos conceitos. Durante o período da ditadura, não havia uma distinção consolidada entre orientação sexual e identidade de gênero, o que levava à classificação indistinta de indivíduos com performances dissidentes sob a alcunha de “homossexuais”. Travestis e transexuais, por exemplo, foram alvos centrais da repressão justamente por sua diferença visível e inassimilável ao padrão heteronormativo. Assim, a escolha pelo termo em sua forma plural procura abarcar a multiplicidade de expressões da sexualidade dissidente na época, evitando anacronismos e reconhecendo a diversidade de subjetividades que, ainda que não nomeadas à época, foram violentadas por um mesmo regime de exclusão.

Este trabalho pretende, portanto, discutir a ausência de um olhar interseccional no processo transicional brasileiro, indagando se as particularidades das violências motivadas por gênero e sexualidade foram adequadamente consideradas. Tal discussão é atravessada pela necessidade de revisão crítica da história oficial e

pela urgência de produção de saberes a partir de outras epistemologias, que levem em conta os sujeitos historicamente silenciados. A partir disso, o artigo propõe uma reflexão sobre os limites e as possibilidades de uma justiça de transição verdadeiramente inclusiva, que contemple a diversidade sexual e de gênero em suas formas plurais de existência e resistência.

Assim, ao propor uma abordagem que considere as sexualidades dissidentes como parte da agenda de uma justiça de transição verdadeiramente inclusiva, este estudo também objetiva contribuir para o fortalecimento de uma democracia plural e para a efetiva promoção dos direitos humanos. Ao recuperar memórias subalternizadas e reconhecer formas de resistência cultural, questiona-se também os limites da própria noção de justiça e de transição como ferramentas de transformação social.

REFERENCIAL TEÓRICO

O campo da justiça de transição tem sido amplamente debatido no âmbito do direito internacional, especialmente a partir dos processos de redemocratização nas Américas e em contextos pós-conflito. Embora inicialmente associada a contextos de transição política de regimes autoritários para democráticos, a justiça de transição consolidou-se como uma categoria analítica e política que abrange múltiplas estratégias voltadas à responsabilização, à reconstrução institucional e à reparação moral e simbólica das vítimas de violações de direitos humanos. Trata-se, portanto, de um campo interdisciplinar que visa lidar com o passado autoritário sem comprometer os alicerces de uma ordem democrática nascente ou em reconstrução. Seu escopo inclui iniciativas formais, como comissões da verdade, julgamentos e leis de reparação, mas também práticas sociais, pedagógicas e culturais voltadas à ressignificação do passado e à promoção de transformações estruturais.

Pablo de Greiff (2006) compreende a justiça de transição como um conjunto de medidas extraordinárias que visam enfrentar legados igualmente excepcionais de violações de direitos humanos. Essas medidas articulam quatro pilares fundamentais: o direito à verdade, à justiça, à reparação e à garantia de não repetição. A proposta de De Greiff destaca que tais pilares não devem ser tratados de forma isolada, mas sim como componentes interdependentes de um processo mais amplo de reconstrução ética e institucional das sociedades pós-conflito. Nesse sentido, a justiça de transição não se resume à punição de perpetradores ou à indenização de vítimas, mas envolve uma reestruturação moral da coletividade, alicerçada em valores democráticos e no reconhecimento das múltiplas formas de sofrimento e resistência. Paul Van Zyl (2009) reforça essa ideia ao enfatizar a importância de compromissos duradouros com a reconstrução democrática, considerando que os traumas coletivos requerem respostas que combinem justiça legal e transformação social. Ele argumenta que, para além da responsabilização individual, é necessário lidar com as causas estruturais da violência e com as memórias coletivas silenciadas, reconhecendo a centralidade das vítimas no processo de elaboração de um novo pacto democrático.

Paige Arthur (2011) aprofunda essa concepção ao destacar o papel da justiça de transição como um campo epistêmico e prático que integra diversas áreas – jurídica, política, cultural e social – na construção de respostas a contextos de violência de Estado. Para Arthur, esse campo não apenas organiza institucionalmente a resposta à barbárie, mas também opera como espaço de disputa de significados, onde se confrontam distintas narrativas sobre o passado e diferentes projetos de futuro. A justiça de transição, nessa chave, não é neutra: ela reflete correlações de forças e disputas simbólicas sobre quem deve ser lembrado, reparado e incluído nas promessas democráticas. Ao reconhecer esse campo como resultado do engajamento transnacional de ativistas, juristas, acadêmicos e vítimas, Arthur evidencia seu caráter político e sua função estratégica na reconstrução da legitimidade do Estado e da confiança social. Trata-se, assim, de uma arena onde se articulam não apenas políticas públicas e dispositivos legais, mas também sensibilidades sociais e epistemologias que desafiam a hegemonia dos discursos oficiais.

No Brasil, Marcelo Torelly (2010, 2015) contribui significativamente ao afirmar que a justiça de transição deve ultrapassar os marcos institucionais e jurídicos e incidir também nas dimensões culturais, simbólicas e educativas da democracia. Para o autor, não basta reparar os danos materiais ou punir os responsáveis pelas violações; é necessário operar transformações nos imaginários coletivos e nas formas como a sociedade compreende a cidadania, a violência e os direitos. Ao propor o conceito de senso comum democrático, Torelly enfatiza que o legado autoritário se perpetua também por meio de valores e crenças que normalizam práticas discriminatórias e excludentes. Assim, políticas de memória, educação em direitos humanos e valorização de narrativas subalternas são essenciais para desconstruir as heranças simbólicas da ditadura. A justiça de transição, nessa perspectiva, torna-se um processo de reeducação democrática e de disputa pela hegemonia cultural, capaz de forjar novos consensos em torno da dignidade e da diversidade dos sujeitos.

No que se refere às homossexualidades, a inclusão dessa dimensão nas discussões sobre justiça de transição exige ampliar o entendimento sobre o que se considera como violação de direitos humanos. Judith Butler (2002) problematiza os regimes de inteligibilidade do sexo e da sexualidade ao mostrar como determinadas vidas são produzidas como não-vivíveis, e, portanto, passíveis de exclusão, apagamento e violência. Daniel Borrillo (2010) contribui ao evidenciar o funcionamento do heterossexismo como estrutura de poder que naturaliza a marginalização das identidades sexuais dissidentes.

A essas contribuições se somam Joaquín Herrera Flores (2008) e Walter Benjamin (1994), que denunciam a seletividade do discurso jurídico e histórico e defendem a construção de epistemologias críticas e pluriversais. Flores entende os direitos humanos como práticas culturais e políticas situadas, moldadas pelas relações de poder, pelas experiências históricas e pelas vozes dos sujeitos subalternizados. Sua abordagem rompe com a pretensão universalista e abstrata dos direitos, ao afirmar que a efetividade desses direitos depende de sua apropriação

pelas comunidades e da articulação com suas lutas concretas por reconhecimento e dignidade. Walter Benjamin, por sua vez, aponta que a história oficial é escrita pelos vencedores e moldada por uma linearidade que apaga os conflitos e as interrupções. Para ele, a tarefa da crítica é resgatar as memórias fragmentadas, os “escombros” da história, e ativar sua potência emancipadora no presente. Nesse sentido, tanto Flores quanto Benjamin fornecem instrumentos teóricos fundamentais para pensar uma justiça de transição que vá além dos marcos normativos e institucionais, e que seja capaz de incorporar as vozes dissidentes, os saberes marginalizados e os sentidos plurais de justiça, verdade e reparação.

A resistência das homossexualidades durante a ditadura não se deu apenas em enfrentamentos diretos, como denúncias públicas ou articulações políticas, mas também em formas sutis e cotidianas que desafiaram, de maneira silenciosa e persistente, os códigos normativos do regime autoritário. Essa resistência se manifestou nas expressões culturais, nas práticas de sociabilidade, nos modos de vestir e falar, nas performances artísticas e nas ocupações de espaços urbanos por corpos dissidentes. Tais práticas não apenas garantiram a sobrevivência identitária em um contexto repressivo, mas também criaram fissuras no discurso oficial que tentava silenciar ou patologizar as sexualidades não normativas.

A cultura, compreendida de forma materialista por Raymond Williams (1992) e Edward Thompson (1998), é aqui entendida como espaço de experiência vivida, disputa simbólica e produção de sentidos compartilhados. Nesse contexto, a cultura das homossexualidades torna-se instrumento de contestação e elaboração de subjetividades insurgentes, desafiando a hegemonia ideológica do regime. Para Marilena Chauí (1989), resistir não se limita à insurgência armada ou institucional, mas também se expressa em práticas cotidianas de contra violência simbólica e afirmação de subjetividades. São gestos mínimos, muitas vezes imperceptíveis aos olhos do poder, que constroem territórios de existência e reconfiguram a gramática social da exclusão. É nessas práticas que se revela a potência política da dissidência como forma de reexistência.

Com base nesse arcabouço teórico, busca-se compreender como a justiça de transição pode – e deve – ser tensionada por uma abordagem interseccional que reconheça a sexualidade como dimensão fundamental da cidadania, da memória e da reparação histórica. A interseccionalidade permite evidenciar que as violências cometidas durante regimes autoritários não foram homogêneas, e que certos corpos, por conjugarem marcadores de diferença como sexualidade, gênero, classe e raça, foram alvo de formas específicas de exclusão e silenciamento. Reconhecer a sexualidade como componente estruturante da experiência política e social é passo essencial para reconfigurar os sentidos atribuídos à categoria de vítima e ampliar os horizontes da justiça.

Tal esforço exige não apenas revisar os marcos normativos da transição democrática brasileira, mas também reconstruir criticamente as narrativas públicas, jurídicas e historiográficas, de modo a incluir as experiências das múltiplas homossexualidades que resistiram e persistiram em meio à repressão. Trata-se de deslocar os centros de enunciação, valorizar epistemologias dissidentes e reconhecer

formas de resistência que extrapolam o engajamento político formal, estendendo-se à cultura, à arte, ao cotidiano e aos modos de existir. Assim, a justiça de transição pode ser ressignificada como ferramenta de democratização radical, que não apenas repara, mas transforma.

METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de cunho crítico e interdisciplinar, fundamentada nos pressupostos da epistemologia do sul e dos direitos humanos como construção histórica e situada. Parte-se do entendimento de que o conhecimento não é neutro nem universal, sendo atravessado por relações de poder que legitimam determinadas vozes e silenciam outras. Assim, a escolha metodológica reflete o compromisso com uma prática investigativa que reconhece a centralidade dos sujeitos subalternizados na produção de saberes e que busca tensionar as hierarquias entre pesquisador e pesquisado.

O estudo privilegia métodos horizontais de produção do conhecimento, comprometidos com a escuta, a alteridade e a valorização de experiências historicamente invisibilizadas. Tais métodos alinham-se a uma perspectiva descolonial de investigação, que se opõe à lógica extrativista e objetiva instaurar relações mais simétricas entre conhecimento e realidade. A horizontalidade aqui implica também a valorização das narrativas e das práticas de resistência como formas legítimas de conhecimento, capazes de oferecer interpretações singulares sobre os processos históricos de repressão e resistência das homossexualidades durante a ditadura.

A estratégia metodológica combina revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica contempla autores dos campos dos direitos humanos, da teoria crítica, dos estudos de gênero e sexualidade e da história social, com o objetivo de construir um diálogo teórico robusto que permita compreender as relações entre memória, repressão e justiça de transição. Já a análise documental tem como foco central os registros da audiência pública “Ditadura e Homossexualidade no Brasil”, realizada em 2014 no Memorial da Resistência de São Paulo, além de outros documentos oficiais e materiais produzidos por coletivos LGBTQ+ e pesquisadores engajados na reconstrução dessas memórias.

Essas fontes foram selecionadas por sua relevância empírica e simbólica, uma vez que expõem os mecanismos de repressão específicos sofridos por sujeitos LGBTQ+ e, ao mesmo tempo, evidenciam suas formas de resistência cotidiana e coletiva. A análise das fontes é conduzida com base em uma hermenêutica crítica, que busca desvelar os sentidos ocultos, os silenciamentos estruturais e as disputas de memória presentes nos discursos e registros analisados. Considera-se que a leitura crítica desses materiais permite não apenas reconstruir a história das homossexualidades no período ditatorial, mas também questionar os critérios que definem o que é ou não digno de ser lembrado no campo da justiça de transição.

A escolha por uma metodologia qualitativa e interpretativa justifica-se pela necessidade de acessar camadas subjetivas, simbólicas e afetivas da experiência

social que escapam às estatísticas tradicionais. A investigação parte do princípio de que a repressão vivida por corpos dissidentes operou não apenas no plano institucional, mas também nos afetos, nos vínculos e nas formas de existir, sendo, portanto, necessário um olhar metodológico sensível à complexidade dessas dimensões.

O estudo ancora-se, ainda, na ética da pesquisa crítica, recusando a neutralidade científica e assumindo um posicionamento político-epistemológico em favor da democratização do conhecimento e da visibilização de experiências historicamente marginalizadas. Tal postura implica compreender o fazer acadêmico como prática política, capaz de intervir na produção de sentidos sociais e de disputar os regimes de verdade que sustentam narrativas hegemônicas. Nessa direção, a metodologia adotada não busca apenas interpretar a realidade, mas contribuir para sua transformação, alinhando-se aos princípios de uma justiça cognitiva e social.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos dados coletados e das fontes documentais permite identificar que a repressão sofrida por homossexuais durante a ditadura civil-militar brasileira foi sistemática, ainda que raramente nomeada de forma explícita nos dispositivos oficiais de controle. As formas de violência direcionadas a esses sujeitos ocorreram por meio de práticas como detenções arbitrárias sob acusação de vadiagem ou atentado ao pudor, perseguições no ambiente de trabalho, especialmente no serviço público, censura a expressões culturais dissidentes e criminalização de espaços de sociabilidade vinculados à comunidade LGBT+.

Esses mecanismos de repressão, embora não tenham figurado no centro das discussões promovidas pelas comissões de verdade, revelam a existência de uma política implícita de controle das sexualidades dissidentes, sustentada por valores conservadores e por uma moral estatal fortemente ancorada na heteronormatividade. A invisibilização dessa repressão nos relatórios e nas narrativas oficiais sobre a ditadura evidencia os limites de uma justiça de transição que não incorpora a diversidade de experiências violadas. A ausência das homossexualidades nesses processos institucionais de reconstrução da memória indica a persistência de uma lógica seletiva de reparação, que hierarquiza as vítimas e reproduz silêncios históricos.

A audiência pública “Ditadura e Homossexualidade no Brasil” representa um marco nesse processo de resgate e visibilização das memórias LGBT+. Os depoimentos e documentos reunidos durante o evento revelam a atuação coordenada de agentes do Estado no monitoramento, detenção e humilhação de pessoas cuja orientação sexual ou identidade de gênero se afastava das normas dominantes. O conteúdo desses relatos revela não apenas a materialidade da violência, mas também o trauma, o medo e as estratégias de sobrevivência acionadas em contextos de intensa repressão. Ao mesmo tempo, os relatos evidenciam formas múltiplas de resistência – individuais e coletivas – como o uso da arte, da performance, do humor e da religiosidade como instrumentos de enfrentamento e afirmação identitária.

A análise também aponta para a importância dos espaços culturais como territórios de resistência simbólica e política. Teatros, boates, cinemas, bares e saraus se configuraram como refúgios possíveis para os corpos dissidentes, mesmo sob a constante ameaça da repressão. Tais espaços não apenas acolhiam subjetividades em trânsito, mas também produziam saberes, afetos e redes de solidariedade que subvertiam a lógica dominante. A cultura, nesse contexto, emerge como contra-arquivo da história oficial, registrando as memórias e experiências que os documentos estatais optaram por omitir. Esses espaços funcionaram como dispositivos de resiliência coletiva e como plataformas para a invenção de linguagens e expressões contra-hegemônicas, que desafiaram as normativas de gênero e sexualidade impostas pelo regime autoritário.

Além disso, evidencia-se que a repressão não se deu apenas por meio de ações estatais diretas, mas também foi mediada por práticas sociais normativas, pela psiquiatrização e patologização das dissidências e pela cumplicidade de setores da mídia, da medicina e da religião na legitimação do discurso moralizante e disciplinador. A construção da homossexualidade como desvio, perigo social ou ameaça à ordem contribuiu para sua exclusão sistemática do rol de vítimas reconhecidas pela justiça de transição. Trata-se, portanto, de um silenciamento que não é acidental, mas estruturado por um pacto social de exclusão que atravessa as instituições.

Por fim, observa-se que a ausência de uma abordagem interseccional e crítica nas políticas públicas de memória, verdade e reparação compromete a efetividade da justiça de transição no Brasil. Ao não reconhecer as múltiplas formas de violência sofridas por sujeitos LGBT+, o Estado perpetua uma lógica de exclusão que contradiz os princípios democráticos que deveriam orientar a reconstrução pós-autoritarismo. A reparação plena requer o reconhecimento da dor, da existência e da resistência dessas populações, não como exceção, mas como parte constitutiva da história brasileira. O desafio que se impõe é o de reimaginar os marcos da justiça transicional a partir das margens, reconhecendo que sem a inclusão das experiências dissidentes, a transição permanece incompleta e a democracia, profundamente limitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar criticamente o processo de justiça de transição brasileiro à luz das repressões sofridas por homossexuais durante a ditadura civil-militar, evidenciando os silêncios institucionais, as violências específicas e as formas plurais de resistência que marcaram a experiência desses sujeitos. A partir de um referencial teórico interseccional e descolonial, e mediante uma abordagem metodológica crítica e horizontal, foi possível demonstrar como a heteronormatividade estruturou não apenas a lógica da repressão estatal, mas também os critérios seletivos de reconhecimento das vítimas no período pós-ditatorial.

Constatou-se que as práticas repressivas direcionadas às homossexualidades foram múltiplas, difusas e sistemáticas, embora pouco visibilizadas nos mecanismos formais da justiça de transição. Essa invisibilização revela os limites de um modelo de transição que se ancora em uma concepção restrita de vítima, desconsiderando marcadores de diferença como sexualidade e identidade de gênero. Em contrapartida, emergem das margens relatos, documentos e práticas culturais que desafiam os discursos oficiais, reivindicando memória, verdade e reparação.

A experiência da audiência pública “Ditadura e Homossexualidade no Brasil” e os testemunhos ali produzidos sinalizam a potência de uma justiça de transição comprometida com as vozes dissidentes e com a reconstrução crítica da memória histórica. O reconhecimento das homossexualidades como sujeitos de direito e de memória é um passo fundamental para a reconfiguração das políticas públicas de reparação, educação e cultura voltadas à promoção de uma cidadania verdadeiramente plural.

Além disso, evidenciou-se ao longo da pesquisa que a justiça de transição, quando desprovida de uma abordagem interseccional e crítica, tende a reproduzir as mesmas exclusões estruturais que pretende combater. A ausência de políticas específicas voltadas às populações LGBTQ+ no bojo das medidas transicionais brasileiras aponta para a permanência de uma gramática estatal que define de forma restrita quem merece ser lembrado, reparado e inserido no pacto democrático. Tal lacuna compromete não apenas o direito à memória, mas também a própria legitimidade dos processos de reconstrução democrática.

Portanto, é urgente reivindicar uma justiça de transição que vá além da responsabilização penal e da reparação material, e que se comprometa com a construção de um novo *ethos* democrático, sustentado pelo reconhecimento da diversidade, da dignidade e da pluralidade de existências. Isso passa pela valorização das memórias subterrâneas, pela inclusão das subjetividades dissidentes nos currículos escolares, nas produções culturais e nos marcos legais da reparação, bem como pela abertura de canais institucionais de escuta e acolhimento das demandas históricas dos movimentos LGBTQ+.

Assim, conclui-se que uma justiça de transição efetiva e transformadora deve ser capaz de incorporar as experiências das populações historicamente silenciadas e estigmatizadas, operando uma ruptura não apenas com os mecanismos formais do autoritarismo, mas com suas continuidades estruturais na democracia. Isso implica repensar os parâmetros normativos da justiça, reposicionar os sujeitos da memória e reimaginar, a partir das dissidências, os contornos de uma democracia radicalmente inclusiva e comprometida com a dignidade de todas as existências. Apenas a partir dessa perspectiva ampliada e crítica será possível avançar rumo a um projeto democrático que não se construa sobre apagamentos, mas sobre o reconhecimento e a celebração da diferença.

REFERÊNCIAS

- ARTHUR, Paige. **Memory and justice in post-conflict societies**. International Journal of Transitional Justice, v. 1, n. 3, p. 321–334, 2009.
- BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. In: __. Magia e técnica, arte e política. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Rio de Janeiro: Autêntica, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011**. Institui a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Moderna, 1989.
- DE GREIFF, Pablo. **The Role of Apologies in National Reconciliation Processes: On Making Trustworthy Institutions Trusted**. In: BROOKS, Roy; GIBNEY, Mark; ROOKS, Paul. The Age of Apology: Facing Up to the Past. Nova York: Cambridge University Press, 2006.
- FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos: entre o discurso oficial e a práxis**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
- THOMPSON, Edward. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- TORELLY, Marcelo D. **Justiça de transição e a construção da democracia no Brasil: a centralidade da memória**. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). O legado autoritário: as mortes e os desaparecimentos forçados sob o regime militar. São Paulo: Editora da UNESP, 2010.
- TORELLY, Marcelo D. **Transitional Justice and the Public Sphere: The Brazilian National Truth Commission in a Comparative Perspective**. In: The Politics of Memory in Post-Authoritarian Transitions. Springer, 2015.
- VAN ZYL, Paul. **Promovendo justiça transicional em sociedades pós-conflito**. In: Anuário da Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- WILLIAMS, Raymond. **Marxismo e literatura**. São Paulo: Zahar, 1992.



O Verbo Ancestral: Justiça e Direitos Humanos na Cosmovisão do Candomblé

The Ancestral Word: Justice and Human Rights in the Worldview of Candomblé

Rogério Reis dos Santos

Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela UnB, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UniGoias, Bacharel em Direito pela UFBA, advogada e professor de direito civil

Resumo: Este estudo propõe uma reflexão teórica sobre os direitos humanos a partir da cosmovisão do Candomblé, compreendendo essa tradição como um sistema epistemológico, ético e político. Em diálogo com autores do pensamento descolonial, da filosofia africana e dos estudos afro-brasileiros, o texto busca problematizar os limites do paradigma ocidental e universalista dos direitos humanos, defendendo a valorização de epistemologias situadas, plurais e ancestrais. Através de uma abordagem teórica crítica, argumenta-se que o Candomblé oferece uma concepção ampliada de direitos, fundada na ancestralidade, na circularidade do tempo, no cuidado coletivo e na sacralidade da vida. O estudo contribui para o debate sobre justiça cognitiva e descolonização do saber, reivindicando o reconhecimento das tradições de matriz africana como fontes legítimas de pensamento e de produção de dignidade.

Palavras-chave: candomblé; direitos humanos; descolonialidade; epistemologias afro-brasileiras; justiça cognitiva.

Abstract: This study presents a theoretical reflection on human rights through the worldview of Candomblé, understood as an epistemological, ethical, and political system. Drawing on authors from decolonial thought, African philosophy, and Afro-Brazilian studies, the text questions the limits of the Western and universalist paradigm of human rights, advocating for the recognition of situated, plural, and ancestral epistemologies. Using a critical theoretical approach, it argues that Candomblé offers an expanded conception of rights based on ancestry, temporal circularity, collective care, and the sacredness of life. The study contributes to the debate on cognitive justice and the decolonization of knowledge, affirming African-derived traditions as legitimate sources of thought and dignity production.

Keywords: candomblé; human rights; decoloniality; afro-Brazilian epistemologies; cognitive justice.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, ao longo de sua trajetória histórica, foram concebidos majoritariamente a partir de uma matriz eurocêntrica, marcada por valores liberais, racionalidade moderna e pressupostos universais. Embora apresentem-se como garantias universais da dignidade humana, sua formulação e aplicação têm, muitas vezes, negligenciado experiências, saberes e modos de vida de povos não ocidentais. Em particular, os direitos das populações negras e dos praticantes de religiões de matriz africana têm sido sistematicamente desconsiderados ou reduzidos a categorias abstratas que pouco dialogam com sua realidade concreta. A

própria noção de dignidade humana, frequentemente invocada no discurso jurídico internacional, assume significados distintos quando lida a partir de tradições culturais que compreendem a existência como relação, coletividade e ancestralidade.

Este estudo parte do pressuposto de que os direitos humanos, longe de serem uma realidade estática e homogênea, constituem um campo de disputas, interpretações e ressignificações. Assim, propõe-se refletir sobre como o Candomblé, enquanto expressão epistemológica, política e espiritual de resistência negra no Brasil, pode contribuir para a construção de uma concepção ampliada e situada de direitos humanos. O Candomblé, ao articular ancestralidade, cuidado coletivo, oralidade e relação com o sagrado, oferece uma ética do viver que desafia a lógica individualista e instrumental da modernidade ocidental. Tais elementos constituem, ao mesmo tempo, fundamentos de uma ontologia relacional e de uma política do axé que engendram formas próprias de justiça e dignidade.

A investigação aqui apresentada é de natureza teórica e se insere no debate mais amplo sobre justiça cognitiva e descolonização do saber. A partir do diálogo com autores do pensamento decolonial, da filosofia africana e dos estudos afro-brasileiros, busca-se valorizar as epistemologias que emergem dos terreiros como expressões legítimas de dignidade e de produção de direitos. O reconhecimento dessas práticas não apenas amplia o campo dos direitos humanos, como também problematiza as bases do próprio conceito, convidando à escuta de racionalidades outras e à construção de um horizonte ético pluriversal. Esta proposta se ancora na crítica ao universalismo normativo e reivindica o direito à diferença epistêmica como elemento constitutivo da justiça global.

Nesse contexto, o Candomblé é compreendido não apenas como religião, mas como um sistema de saber que articula política, espiritualidade e território. Suas práticas e ensinamentos, ao resistirem às formas coloniais de silenciamento e dominação, reivindicam um lugar no debate sobre os direitos e propõem novas formas de pensar a justiça, a liberdade e a dignidade. O axé, entendido como força vital e fundamento do equilíbrio entre os seres, expressa uma concepção de vida baseada na interdependência e no cuidado mútuo, que oferece alternativas concretas à racionalidade liberal. Este estudo, portanto, busca contribuir para a visibilidade desses saberes e para o fortalecimento de uma abordagem intercultural e crítica no campo dos direitos humanos, reconhecendo o Candomblé como uma epistemologia do sul capaz de reinventar os sentidos da dignidade e da justiça.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Referencial Teórico

O referencial teórico deste estudo está alicerçado nas contribuições de autores que propõem uma crítica às concepções hegemônicas de direitos humanos, situando-os historicamente e reconhecendo suas múltiplas formas de expressão. A perspectiva aqui adotada parte da premissa de que os direitos humanos são

construções político-culturais e não categorias fixas e universais. Essa abordagem se ancora, principalmente, nas formulações de Joaquín Herrera Flores (2008), que compreende os direitos humanos como processos sociais enraizados em lutas concretas por dignidade, e não meramente como normas jurídicas positivadas. Flores alerta que, para além de uma formalização jurídica, os direitos devem emergir das necessidades concretas dos sujeitos, sendo influenciados por seus contextos culturais, históricos e espirituais.

Nesse mesmo horizonte crítico, Santos (2007) propõe a “ecologia de saberes” como instrumento teórico e político para enfrentar o epistemicídio promovido pela modernidade ocidental. Para o autor, os direitos humanos precisam ser descolonizados e rearticulados com os saberes dos povos oprimidos, especialmente aqueles oriundos das tradições africanas, indígenas e populares. A “sociologia das ausências” e a “sociologia das emergências”, formuladas por Santos, sustentam a necessidade de escutar outras racionalidades e reconhecer a diversidade epistêmica como um direito em si. Assim, o direito à diferença epistêmica torna-se, também, um direito humano fundamental.

Grosfoguel (2008) reforça essa crítica ao evidenciar a persistência da colonialidade do saber nas estruturas de poder e conhecimento globais. Ao propor a transmodernidade como horizonte, o autor enfatiza a importância de reconhecer projetos ético-políticos epistêmicos que emergem fora do eixo eurocentrado. Os direitos humanos, nessa chave, devem ser pensados a partir de uma lógica pluriversal, que respeite e integre os modos de existência e resistência das populações racializadas, espiritualizadas e deslegitimadas pela colonialidade. Para Grosfoguel, abandonar a pretensão universalista é condição necessária para a emergência de uma justiça global verdadeiramente inclusiva.

A esse conjunto teórico soma-se a contribuição de pensadores e pensadoras negras brasileiras e latino-americanas que elaboram epistemologias enraizadas nas matrizes africanas. Carneiro (2005) denuncia o racismo como princípio estruturante do Estado moderno ocidental e propõe uma revalorização dos saberes negros como forma de resistência. Nascimento (2009), ao formular o conceito de quilombismo, articula cultura, ancestralidade, espiritualidade e política como fundamentos de um projeto civilizatório antirracista. Ambos compreendem os direitos humanos como uma práxis insurgente, forjada nas lutas por reconhecimento, por território e por memória.

Sodré (2002) e Machado (2014) aprofundam a discussão ao tratarem da oralidade, da corporeidade, do encantamento e da ancestralidade como eixos da experiência e do pensamento afro-brasileiro. No Candomblé, esses elementos constituem uma filosofia do viver e do conviver, que desafia as categorias modernas de razão, indivíduo e laicidade. Machado, ao propor a “ética do encantamento”, afirma que os terreiros são espaços de saber, cuidado e reconstrução da dignidade negra. A experiência do axé, enquanto força vital e princípio organizador da existência, propõe um modo outro de pensar os vínculos, os direitos e a justiça.

Outros autores e autoras contribuem para enriquecer esse debate. Hinkelammert (2003) critica a racionalidade instrumental da modernidade capitalista e

defende uma racionalidade alternativa fundada na dignidade da vida humana. Dus-sel (2000), por sua vez, enfatiza a necessidade de uma ética da libertação que coloque os excluídos no centro da reflexão sobre os direitos. De forma complementar, Gonzalez (1984) denuncia a marginalização das mulheres negras no campo dos direitos e reivindica uma articulação entre raça, classe, gênero e cultura na luta por reconhecimento. Já Collins (2009), ao desenvolver o conceito de pensamento feminista negro, propõe uma epistemologia encarnada, baseada na experiência e na resistência das mulheres afro-diaspóricas.

Esses referenciais permitem compreender o Candomblé não apenas como prática religiosa, mas como um complexo sistema epistemológico, ético e político, capaz de produzir sentidos próprios de justiça, direitos e humanidade. Tais sentidos são construídos a partir de uma cosmovisão que privilegia a ancestralidade, a circularidade do tempo, o cuidado comunitário, a valorização da natureza e a sacralidade da existência. Os direitos humanos, nesse contexto, não se expressam prioritariamente por meio de códigos jurídicos ou dispositivos institucionais, mas em práticas cotidianas de acolhimento, rituais de cura, preservação da memória e resistência cultural. A vivência do axé, como princípio vital que organiza o mundo, revela uma ontologia que afirma a interdependência dos seres e uma ética fundada na reciprocidade, no respeito e na escuta. Essa abordagem amplia o escopo dos direitos humanos ao integrá-los às dimensões sensíveis, espirituais e relacionais da vida, desafiando, assim, os marcos eurocêntricos que os reduzem à razão instrumental e ao sujeito individualizado.

Metodologia da Pesquisa

Por se tratar de uma investigação teórica, a metodologia adotada neste estudo consiste na análise crítica e interdisciplinar de bibliografia especializada, com ênfase em autores que discutem os direitos humanos a partir de uma perspectiva crítica, descolonial e afrocentrada. O objetivo é construir uma base teórica sólida que possibilite compreender como o Candomblé, enquanto sistema simbólico, ético e político, oferece contribuições significativas para o campo dos direitos humanos.

A abordagem teórica é norteadada por uma perspectiva qualitativa, comprometida com a valorização das epistemologias do sul e com a crítica às formas hegemônicas de produção do conhecimento. Nesse sentido, mobilizam-se conceitos e categorias desenvolvidos por pensadores como Flores (2008), Santos (2007), Grosfoguel (2008), Sodré (2002), Carneiro (2005), Nascimento (2009) e Machado (2014), entre outros.

A seleção dos autores e obras privilegiou produções que articulam direitos humanos, filosofia africana, religiosidade afro-brasileira e crítica à colonialidade do saber. A análise do corpus teórico foi realizada com base em princípios de leitura interpretativa, buscando identificar convergências e tensões entre os diferentes referenciais, bem como evidenciar as contribuições específicas do Candomblé para a construção de uma concepção ampliada, plural e situada dos direitos humanos.

A metodologia adotada também dialoga com os fundamentos das metodologias horizontais (Berkin; Kaltmeier, 2012), não no sentido de aplicar procedimentos empíricos, mas de reconhecer a legitimidade das vozes e experiências que compõem os referenciais teóricos mobilizados. A horizontalidade, nesse caso, manifesta-se na escolha de autores comprometidos com uma produção crítica do saber, ancorada em experiências concretas de resistência e afirmação identitária.

Assim, esta pesquisa fundamenta-se em uma estratégia metodológica que valoriza o diálogo entre diferentes tradições de pensamento e reconhece o potencial transformador das epistemologias de matriz africana no campo dos direitos humanos. A partir dessa base, propõe-se uma leitura teórica crítica que evidencia o Candomblé como fonte de saber, ética e justiça, contribuindo para a descolonização das categorias e práticas que estruturam o debate sobre os direitos no mundo contemporâneo.

Análise e Discussão dos Resultados

A presente análise, de natureza exclusivamente teórica, fundamenta-se na literatura crítica dos direitos humanos e nas epistemologias afro-brasileiras, especialmente na tradição do Candomblé, compreendido aqui não apenas como religião, mas como sistema filosófico, ético e político. A discussão parte do entendimento de que os direitos humanos são construções histórico-sociais situadas, como defende Flores (2008), sendo frutos de disputas, resistências e afirmações de grupos historicamente marginalizados. Tal abordagem rompe com a concepção universalista e abstrata hegemônica, ao propor a escuta de outras racionalidades, entre elas, as oriundas das filosofias de matriz africana.

Partindo das formulações de Boaventura de Sousa Santos (2007), este estudo mobiliza o conceito de “ecologia de saberes” como chave de leitura para a pluralização dos direitos humanos. Na tradição do Candomblé, essa pluralidade se expressa no modo como os vínculos comunitários, a ancestralidade e o axé orientam uma ética de convivência baseada na reciprocidade e no cuidado. Esses elementos constituem fundamentos ontológicos e políticos para a construção de uma concepção de direitos que emerge da experiência histórica dos povos de terreiro.

A filosofia do Candomblé, como demonstra Machado (2014), está profundamente enraizada na ancestralidade e no encantamento como práticas de resistência e afirmação da dignidade negra. Ao reconhecer a circularidade do tempo, o valor da oralidade, o respeito à natureza e a centralidade da comunidade, o Candomblé oferece uma ontologia própria que desafia a lógica linear, fragmentária e individualista dos direitos humanos ocidentais. Tais concepções, ao invés de se oporem frontalmente ao discurso dos direitos, o deslocam e o ampliam, introduzindo outras formas de pensar e praticar justiça.

Além disso, o pensamento de Grosfoguel (2008) permite compreender como a colonialidade do poder e do saber marginaliza práticas culturais e espirituais não ocidentais, relegando-as à condição de folclore ou superstição. A resistência dos

povos de terreiro, nesse sentido, é também uma luta epistêmica por reconhecimento. O direito à existência plena, à memória, ao território e à espiritualidade são componentes inalienáveis de uma concepção ampliada e descolonial de direitos humanos.

Dessa forma, a análise teórica aqui desenvolvida afirma que os direitos humanos, quando pensados a partir do Candomblé, deixam de ser exclusivamente uma agenda normativa, e se tornam práticas vividas, enraizadas em valores coletivos, espirituais e ancestrais. Isso exige uma revisão crítica dos parâmetros eurocêntricos que estruturam o campo jurídico e institucional dos direitos humanos, e convida à valorização de epistemologias que operam a partir de outros sentidos de justiça, tempo e humanidade.

O Candomblé, portanto, deve ser reconhecido como um locus legítimo de produção de saberes e de afirmação de direitos. Suas práticas cotidianas — do ritual ao acolhimento, da oralidade ao silêncio sagrado — constroem uma pedagogia do cuidado e da memória que redefine o próprio conceito de dignidade humana. Ao integrar essas perspectivas no debate teórico, contribui-se para a consolidação de uma concepção plural, situada e ética dos direitos humanos, capaz de responder às complexidades do mundo contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo propôs uma reflexão teórica sobre a construção de uma concepção ampliada de direitos humanos a partir da cosmovisão do Candomblé. Com base em autores que questionam os paradigmas universalistas e eurocentrados que historicamente estruturam o campo dos direitos, buscou-se evidenciar como os saberes afro-brasileiros, especialmente os oriundos das tradições de terreiro, podem oferecer alternativas epistemológicas, éticas e políticas para repensar os fundamentos da dignidade humana.

Ao valorizar a ancestralidade, a circularidade do tempo, a oralidade, o encantamento, a reciprocidade e o cuidado coletivo, o Candomblé elabora uma filosofia do viver que desafia a lógica individualista e instrumental da modernidade ocidental. Tal cosmovisão não apenas amplia a noção de direitos, mas a reinventa a partir de princípios relacionais e espirituais que colocam no centro a vida em sua integralidade — humana, natural e ancestral.

Dessa forma, este trabalho defende que os direitos humanos devem ser compreendidos como construções plurais, historicamente situadas e culturalmente enraizadas. A partir do Candomblé, vislumbra-se uma ética do axé que restitui à dignidade humana seus vínculos com o coletivo, com o território, com a memória e com o sagrado. Essa perspectiva exige não apenas o reconhecimento formal da diversidade cultural, mas a descolonização efetiva das estruturas jurídicas, políticas e epistêmicas que determinam o que pode ser considerado direito, saber e humanidade.

Reafirma-se, assim, a urgência de construir um campo de direitos humanos aberto ao diálogo intercultural e à escuta das epistemologias outras — aquelas que, historicamente silenciadas, seguem insistindo em existir e resistir. O Candomblé, nesse contexto, não é apenas fonte de resistência, mas de criação. Criação de mundos possíveis, de narrativas legítimas e de horizontes ético-políticos que apontam para um futuro mais plural, justo e enraizado na dignidade das diferenças.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: _____. **Magia e técnica, arte e política**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BERKIN, Sarah Corona; KALTMEIER, Olaf. **En diálogo: metodologías horizontales en ciencias sociales y culturales**. Ciudad de México: Gedisa, 2012.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser: o racismo como fundamento do pensamento ocidental**. São Paulo: Selo Negro, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvencción de los derechos humanos**. Andalucía, España: Atrapasueños, 2008.

GROSFUGUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 80, p. 115–147, 2008.

MACHADO, Aurino. **Ancestralidade e encantamento como inspirações formativas: filosofia africana e práxis de libertação**. Salvador: EDUFBA, 2014.

NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista**. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2009.

OLIVEIRA, Rafael. **Espiritualidade e Direitos Humanos nas Comunidades Afro-Religiosas**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63, p. 237-280, 2002.

SODRÉ, Muniz. **A reinvenção da cultura: identidade e comunicação**. Petrópolis: Vozes, 2002.



Racismo Obstétrico: Violência Obstétrica Contra Pessoas Negras e Disparidades Raciais nos Partos¹

Obstetric Racism: Obstetric Violence Against Black People and Racial Disparities in Births

Thaís Silva Pereira

Resumo: Mulheres negras enfrentam injustiças históricas que impactam seus direitos reprodutivos e gestacionais. A violência obstétrica não se restringe à negligência assistencial, mas inclui abusos físicos, psicológicos e sexuais. Este estudo investiga o racismo obstétrico no Recife e na Região Metropolitana (RMR), analisando experiências de mulheres negras e não-negras na assistência à gestação, parto e pós-parto. Inicialmente, verifica-se sua existência para, em seguida, compreender como ocorre e se institucionaliza informalmente. Para isso, realizou-se a coleta de dados primários entre 2020 e 2024. Além da pesquisa bibliográfica, foram aplicados questionários a mulheres cisgêneras. Os relatos foram analisados qualitativamente, abordando acesso, acompanhamento e acolhimento na gestação e parto, além de possíveis violências sofridas. As participantes permaneceram anônimas e foram informadas sobre os objetivos do estudo. A violência obstétrica pode ocorrer em qualquer fase do ciclo gravídico-puerperal, tanto na rede pública quanto na privada. Os dados preliminares revelam que o racismo obstétrico está enraizado na sociedade, configurando-se como uma forma de violência sistemática que priva mulheres negras do direito a uma maternidade saudável. Os achados confirmam a existência do racismo obstétrico no Recife e na RMR, evidenciando práticas racistas, sexistas e colonialistas que restringem direitos básicos. O racismo estrutural e a violência obstétrica seguem interligados e presentes na sociedade atual.

Palavras-chave: violência; obstétrica; direitos; reprodutivos; racismo.

Abstract: Black women face historical injustices that affect their reproductive and gestational rights. Obstetric violence is not limited to negligent care, but includes physical, psychological and sexual abuse. This study investigates obstetric racism in Recife and the Metropolitan Region (RMR), analyzing the experiences of black and non-black women in pregnancy, childbirth and postpartum care. Initially, its existence is verified and then it is understood how it occurs and is informally institutionalized. To this end, primary data were collected between 2020 and 2024. In addition to literature research, questionnaires were administered to cisgender women. The reports were analyzed qualitatively, examining access, follow-up and reception during pregnancy and childbirth, as well as possible violence experienced. Participants remained anonymous and were informed of the objectives of the study. Obstetric violence can occur at any stage of the pregnancy and childbirth cycle, both in the public and private healthcare system. Preliminary data show that obstetric racism is entrenched in society and is a form of systematic violence that deprives black women of the right to healthy motherhood. The results confirm the existence of obstetric racism in Recife and in the RMR, highlighting racist, sexist and colonialist practices that restrict basic rights. Structural racism and obstetric violence remain intertwined and present in today's society.

Keywords: obstetric; violence; reproductive; rights; racism.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil (CNPq).

INTRODUÇÃO

Inicialmente, destacamos que o presente estudo trata especificamente do grupo de mulheres cisgêneras, apesar de o contexto e análise de situações de violência obstétrica e racismo obstétrico não se concentra exclusivamente nesse grupo de pessoas, mas dizer respeito a todas as pessoas que gestam. Consideramos que a discussão do racismo obstétrico envolvendo mulheridades e a interseccionalidade requer uma análise cuidadosa, longa e metodologicamente bem planejada e estruturada, com coleta de dados mais abrangente e qualitativa, o que demandaria tempo excedente ao disponível para publicação.

Evidenciamos que não podemos entender a violência obstétrica a partir de uma coerência que coloca em equipes ou pessoas mal treinadas, a problemática. Sabemos que ela sequer é uma desculpa. É indispensável que seja reconhecida como violência que se estabelece por discriminações de gênero e de etnia, enraizadas na sociedade e, por proveniência, na cultura médica predominante sobre as mulheres e seus processos reprodutivos (Curi; Ribeiro; Marra, 2020).

É realidade que a violência obstétrica é considerada como questão de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 2014, dado os indícios de desrespeito e maus-tratos às mulheres no decorrer da assistência ao parto. Essa violência ocorre em um dos momentos mais vulneráveis da vida das mulheres e se traduz como negligência, violência verbal e física, além de procedimentos irrelevantes ou recusados, bem como violência sexual. Ela acomete de maneiras variadas as mulheres e seus corpos.

Desta forma, temos que a autonomia é um dos atributos da dignidade humana, caracteriza como o poder de autogoverno. Em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, os direitos reprodutivos foram erigidos ao nível de direitos humanos, garantindo às mulheres poder de decisão sobre o próprio corpo. Acrescenta-se a isso, vários tratados internacionais de direitos humanos, que garantem máximo respeito às gestantes. Entretanto, na realidade, essas normas não são respeitadas, considerando que uma em cada quatro mulheres no Brasil sofrem violência obstétrica, de acordo com o estudo Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado, desenvolvido em 2010 pela Fundação Perseu Abramo (Santana *et al.*, 2023).

Ciente desses dilemas e desafios, nos interessamos por esse tema por compreender a necessidade de manifestar-se sobre a violência obstétrica como apropriação dos corpos e dos processos reprodutivos das mulheres por profissional de saúde e, na maioria das vezes, as vítimas sequer reconhecem os episódios como violência, por não reconhecer o tipo de abuso sofrido. Postula-se, nesse sentido, que os profissionais de saúde na atenção básica devem buscar meios para ampliar e melhorar o diálogo com as gestantes e seguir as recomendações da OMS.

Seguindo essa linha de raciocínio, este estudo tem como objetivo analisar as vivências de mulheres negras e não-negras atendidas entre 2020 e 2024 em relação à assistência recebida durante a gestação, parto e pós-parto e, ao mesmo

tempo, formular um comparativo e dar visibilidade às dificuldades encontradas pelas mulheres negras nesses atendimentos em Recife - PE.

RACISMO E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A presente pesquisa é classificada com relação a sua natureza como aplicada, pois foi colocado em prática um estudo realizado sobre violência obstétrica em mulheres negras. Quanto aos objetivos, é uma pesquisa descritiva, no qual foi realizada uma abordagem quantitativa. Não obstante, é descritiva, pois, segundo Gil (2002) tem como enfoque a descrição das características de determinada população ou fenômeno, e também a relação entre variáveis.

A revisão bibliográfica objetiva reunir informações sobre o racismo obstétrico e suas disparidades raciais no parto, de forma a orientar a definição das entrevistas semiestruturadas. Como preleciona Vergara (2007), é bibliográfica pois se baseia em conceitos e fundamentos teóricos para realização do estudo de campo.

O cenário de estudo utilizado foi aplicação de questionário em 6 (seis) mulheres cisgêneras negras e 6 (seis) mulheres cisgêneras não-negras que tiveram seus pré-natais, partos ou pós-partos realizados em Recife ou na Região Metropolitana do Recife entre 2020 e 2024. A amostra adotada foi por acessibilidade de forma não probabilística de aproximadamente 12 participantes, com análise das normativas e protocolos estaduais que tratam da condução de partos que evitem qualquer tipo de violência obstétrica, como as Leis Nº 16.499/18 e Nº 17.226/21.

Utilizou-se como coleta de dados um questionário com questões objetivas e subjetivas, que foi elaborado pelo pesquisador. O questionário foi baseado em instrumentos já existentes, sobre a assistência recebida durante o período gestacional, parto e pós-parto.

Esse questionário foi aplicado através de um Formulário no Google, no qual foram verificados aspectos sociodemográficos e de saúde das participantes, relatos de gestação e parto, acesso, acompanhamento e acolhimento, bem como sobre possíveis manifestações de violência.

A análise dos dados quantitativos será apresentada a partir do questionário com o diagnóstico e conclusão sobre a violência obstétrica, com ênfase no atendimento dado às mulheres negras. A análise dos dados será realizada de forma descritiva simples e por tabelas desenvolvidas no programa Microsoft Excel.

Sendo assim, aplicou-se questionário de forma online, no mês de setembro de 2024, com 12 mulheres, sendo 6 negras e 6 não-negras, não identificadas, com perguntas sociodemográficas e perguntas específicas sobre o objeto da pesquisa, conforme tabelas.

A idade das entrevistadas varia entre 18 e 45 anos, com predominância da faixa etária de 26 a 35 anos, com 9 entrevistadas (75%). No que diz respeito ao nível de escolaridade em sua maioria tinham o ensino médio completo, correspondendo a 4 entrevistadas (33,34%).

A maior parte das mulheres declararam que seus partos foram em 2022 (41,67%), no qual a maioria teve seus partos em hospitais privado (58,33%). Na tabela 1 podemos ver o perfil das mulheres participantes da pesquisa.

Tabela 1 - Caracterização das mulheres entrevistadas no pós-parto.

Variável	N	%
Idade		
18 a 25 anos	2	16,67%
26 35 anos	9	75%
36 a 45 anos	1	8,33%
Identificação étnico-racial		
Branca	6	50%
Preta	3	25%
Parda	3	25%
Escolaridade		
Ensino médio compl.	4	33,34%
Superior completo	3	25%
Superior incompleto	2	16,66%
Pós-graduação ou mais	3	25%
Ano do parto		
2020	1	8,33%
2021	1	8,33%
2022	5	41,67%
2023	1	8,33%
2024	4	33,34%
Local do parto		
Hospital público	5	41,67%
Hospital privado	7	58,33%

Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

A respeito de algum tipo de diferença no tratamento durante o pré-natal em comparação com outras pacientes, somente uma entrevistada respondeu que sim, percebeu diferença no atendimento. A entrevistada 1 conta que:

Privilegiada por ser branca. No caso, a gineco que fazia meu pré-natal fez vários comentários racistas, do tipo que as mulheres negras tinham facilidade pra amamentar pois a pele era mais grossa, e por isso, inclusive, que elas eram amas de leite. Também ouvi que minha barriga de grávida era bonita, pois branca. Essas coisas absurdas! (Entrevistada 1).

A fala da Entrevistada 1 mostra que está enraizada nas equipes de saúde o racismo institucional dentro das instituições de saúde, considerando que a paciente era branca, mas ouviu comentários racistas de outras pacientes que eram atendidas no mesmo local.

Na categoria de desrespeito, ignorada ou maltratada por algum profissional de saúde durante a gestação, parto ou pós-parto, 4 mulheres declaram que sim. Destaca-se a seguir as falas das entrevistadas que se sentiram desrespeitadas:

Sim. Me deixaram 8h em trabalho de parto sem qualquer assistência. Chorando de dor, passando mal e desmaiando. Pedia pra chamar alguém, e as enfermeiras me indicavam dormir porque a médica só chegaria de manhã. Quando a médica plantonista chegou, não me examinou e apenas disse que se eu queria parto normal, era assim mesmo, que eu tinha que aguentar. Quando a médica do outro plantão chegou, pela manhã, fui direto para cesárea. Durante a cesárea, os médicos ficavam conversando sobre assuntos aleatórios. O anestesista saiu da sala várias vezes, só voltou porque eu vomitei durante a cirurgia. Acredito também que fizeram isso tudo pra eu ir pra cesárea e o hospital (privado) não ter que lidar com um parto normal, pois no meu processo de indução, deram os medicamentos nos horários errados. No pós parto, não me deram meu filho para eu ter a hora de ouro. Eu fiquei muito triste e traumatizada (Entrevistada 1).

A gerente da maternidade ficou me apressando para sair do quarto. Eu tive alta e meu bebê não, a pediatra passaria no quarto para dar a alta pra ele e a gerente do hospital passou no quarto para avisar que eu tinha que sair rapidamente do quarto. Me sentir péssima pois estava me organizando ainda e o bebê nem tinha tudo alta (Entrevistada 4).

Na hora do parto não deixaram meu marido entrar no primeiro momento, e ficaram forçando minha barriga, como se estivessem apertando pra baixo querendo induzir o parto normal (Entrevistada 5).

Queriam insistir no parto normal quando eu não tinha mais condições, a bolsa estourou e não tive dilatação depois que um médico mais experiente veio me ver ele solicitou logo a cesárea (Entrevistada 6).

As falas das mulheres entrevistadas demonstram que, independentemente da cor da pele, qualquer mulher pode vir a sofrer violência obstétrica dentro dos hospitais, seja no público como no privado.

No que diz respeito se foram respeitadas as opiniões e desejos das parturientes pela equipe médica, 3 mulheres entrevistadas responderam que não, enquanto que 4 declaram que sim parcialmente, e 5 afirmaram que foram totalmente respeitadas. Desta forma, destacamos as falas das mulheres que responderam não e sim parcialmente, a saber:

Querida parto normal, e o hospital fez de tudo pra eu ter uma cesárea (Entrevistada 1)

Eu gostaria de segurar meu filho assim que ele nasceu e também de colocar o DIU imediatamente no pós-parto. Escrevi isso no meu caderno de gestante. Nenhum dos meus desejos foi

atendido. Só pude segurar meu filho 1h depois que ele nasceu (Entrevistada 2)

O médico disse que parto normal ele não faz. Que nesse caso eu faria com o médico do plantão. A gente se sente insegura, visto que todo o pré natal foi feito com ele (Entrevistada 4).

Eu pedia pra chamarem meu marido e queria ficar em algum local mais isolado, apenas me ignoraram (Entrevistada 5).

Puxaram meu bebê a vácuo e eu não queria (Entrevistada 7).

Diante das declarações das mulheres entrevistadas, podemos configurar como abuso físico, tendo em vista que não foi atendida os desejos das mesmas, no qual utilizaram de intervenções desnecessárias sem o consentimento, como nos casos das cesáreas e no puxão do bebê a vácuo. Destarte, observa-se que os desejos das mães foram ignorados em segurar o filho logo após o nascimento.

Na tabela 2 são descritos o tipo de parto que foi realizado, se foram informadas sobre as intervenções realizadas durante o parto, bem como se acredita se sofreu algum tipo de violência obstétrica (física, psicológica ou verbal).

Tabela 2 - Conhecimento sobre a violência obstétrica.

Variável	N	%
Tipo de parto		
Cesárea de emergência	4	33,34%
Parto normal espontâneo (sem indução)	5	41,67%
Parto normal induzido (com medicamentos ou outras intervenções)	3	25%
Informações sobre os procedimentos que foram realizados durante o parto		
Sim	6	50%
Não	6	50%
Acredita que sofreu algum tipo de violência obstétrica		
Sim	3	25%
Não	9	75%

Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

Diante do que foi relatado pelas entrevistadas, observamos que a maioria das mulheres tiveram parto normal sem indução, porém, apenas metade das entrevistadas receberam informações acerca dos procedimentos realizados, sendo assim, quando perguntadas se perceberam algum tipo de violência, 9 delas mencionaram que não. Notamos uma discrepância no que elas compreendem por violência obstétrica.

As parturientes em sua maioria relataram que acreditam não ter sofrido nenhum tipo de violência obstétrica. Por outro lado, 3 mulheres entrevistadas mencionaram que sim, se sentiram violadas:

[...] Comecei com uma indução medicamentosa para parto normal, mas fui levada violentamente para uma cesárea de emergência (Entrevistada 1).

Na hora de amamentar, não tive um apoio sobre isso. O médico passou no quarto e apertou o bico tão forte que eu chorei e fiquei traumatizada. Todas as vezes que ele entrava no quarto eu me tremia de medo. Acabou que fiquei com medo de amamentar e depois tive que recorrer ao apoio de amamentação da Unimed (Entrevistada 4).

A anestesista não respeitou meus limites (Entrevistada 7).

A violência obstétrica sofrida pelas parturientes entrevistadas vai além do abuso físico. Considerando que não respeitaram o limite da mulher, tampouco ofereceram atendimento humano no pós-parto, com orientação adequada sobre amamentação.

Assim, na tabela 3 temos descrito se as entrevistadas tiveram direito a acompanhante, se a cor de sua pele interferiu na forma de tratamento e se tiveram acompanhamento necessário pós-parto, bem como se perceberam diferença no tratamento em comparação a outras mães.

Tabela 3 - Caracterização sobre o parto e o pós-parto.

Variável	N	%
Teve direito a acompanhante durante o parto		
Sim	11	91,67%
Não	1	8,33%
Sua raça/cor influenciou na forma como foi tratada durante o parto		
Sim	1	8,33%
Não	11	91,67%
Recebeu o acompanhamento necessário durante o pós-parto		
Sim	10	83,34%
Não	2	16,66%
No pós-parto, você sentiu que houve diferença no tratamento em relação a outras mães		
Sim	1	8,33%
Não	11	91,67%

Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

A presença de acompanhante durante o parto foi relatada por 91,67% das mulheres entrevistadas, as mesmas mulheres relataram que a cor da pele não interferiu no tratamento durante o parto. Entre as 12 mulheres entrevistadas, 10

(83,34%) responderam que recebeu acompanhamento necessário no pós-parto, e 11 (91,67%) relataram que não sentiu diferença no tratamento em relação a outras mães.

No quadro 1 são descritos fragmentos dos relatos da experiência ou percepção sobre o tratamento recebido durante a sua gestação, parto ou pós-parto

Quadro 1 - Fragmentos da experiência sobre o tratamento recebido durante a sua gestação, parto ou pós-parto.

Categoria sobre a experiência vivida na gestação, parto ou pós-parto	Relato das entrevistadas
Violência obstétrica mulher branca	Acho que apesar de eu ter sofrido violência obstétrica, a raça influenciou sim, e a classe também, no sentido de amenizar. Pois mães pobres e pretas sofrem ainda mais, têm a assistência ainda mais negada. Receberam episio e manobras abusivas. Então, o que sofri ainda foi amenizado, e muito ligado à esse tipo específico de violência obstétrica presente em hospitais particulares - que é justamente fazer de tudo pra levar a pessoa pra cesárea. Tanto o é que após o parto, tive super assistência e meu filho foi tratado feito um tesouro.
Cuidado indigno	Fiquei muito magoada porque quando tive o meu filho o hospital não viu que ele nasceu com a língua presa e ele chorava muito porque não conseguia se alimentar e teve que ficar tomando banho de luz
Negligência no atendimento	Eu fui ao pré natal uma vez no particular e o restante no público, infelizmente são mundos totalmente diferentes, mas como não tinha condições financeiras tive que continuar no público, acho que meu filho nasceu por um milagre, me senti abandonada muitas vezes durante o parto
Acompanhamento durante o parto	Tive meu bebê na Policlínica no Ibura de Baixo Arnaldo Marques se não me engano esse é o nome. Uma coisa que o sistema público poderia mudar é sobre o acompanhamento que poderia ser 2 pessoas e não 1. Meu marido tinha sofrido um acidente e estava de moletas, quis que minha enteada (a irmã do meu filho) participasse, daí eles ficaram reversando, só que só deixaram isso acontecer um entrar e o outro sair só pelo fato do meu marido tá de moletas, então se os dois estivéssemos na sala teria sido ótimo. No mais comigo ocorre tudo bem durante o pré natal participei do Mãe coruja, foi ótimo.

Categoria sobre a experiência vivida na gestação, parto ou pós-parto	Relato das entrevistadas
Excelente cuidado e atendimento a mãe e o RN	Eu tive meu filho no ano de 2019 no Hospital Barão de Lucena, a minha gravidez foi de alto risco e desde o momento que entrei fui tratada muito bem por todos, tanto na sala de operação quanto no pós parto. No pós parto fiquei em uma sala individual com meu filho tendo a ajuda dos enfermeiros em todos os momentos, desde o primeiro banho do meu filho, primeiro copinho de leite que deram a ele, pois não produzi leite até os cuidados no meu primeiro banho.

Fonte: Dados da pesquisa, 2024.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O corpo humano deve ser visto como um indivíduo que reproduz uma estrutura social para lhe dar sentido particular, ou seja, concebido socialmente. No que tange à aparência, o corpo negro não é considerado, no imaginário social brasileiro, como boa aparência. Sendo assim, as teorias raciais, do início do século XX, ressaltam o movimento da eugenia, colaboração para esta idealização. Havia uma necessidade de mudar o país em uma nação ideal e a existência de indivíduos negros era tida como uma ameaça para o desenvolvimento do Brasil (Magalhães, 2019).

Neste contexto, observa-se que a sociedade brasileira possui um histórico definido por violências e autoritarismo. A história colonial que funda o pensamento de Brasil se constitui com a noção de identidade nacional baseada em perspectivas racistas, sexistas e heteronormativas. Nas características macro e microsociais, esses sistemas excludentes acabam por compor, de forma violenta, práticas, discursos e subjetividades fundamentadas na hierarquização e na desumanização de estabelecidas vivências. Essas violências vêm sendo denunciadas, a dimensão pública e macroestrutural da sociedade e as microviolências ou a proporção da vida privada nem sempre são entendidos como essências para a reprodução dessas violências (Gonzaga; Mayorga, 2019).

O racismo, o sexismo, a exploração de classe e as outras plausíveis interconexões de violências estruturais e institucionais históricas, são imagem de uma decisão sistemática e estatal de manutenção das hierarquias sociais, das desigualdades, marginalização e discriminação da população negra no país. Esse método se promoveu na mesma proporção da preservação e intensificação dos privilégios dos brancos. Optou-se pela assiduidade de um sistema que basicamente marginaliza, favorece chances e acessos desiguais a direitos e bens produzidos, e que essencialmente tenta negar a humanidade de um povo (Farias, 2018).

Nesta perspectiva, corpos e subjetividades das mulheres negras são incluídos na estrutura social que continuamente lhes nega o direito de existir. Ao longo dos anos nos deparamos com a persistência histórica do sofrimento gerado

pela negação da vivência da maternidade das mulheres negras, descendente do racismo e das desigualdades existentes em nossa sociedade. Observamos que por trás das injustiças pelo racismo e violência estrutural, somos capazes de garantir que existe um projeto que não corrobora para que as mulheres negras sejam mães, embora a maternidade esteja socialmente colocada como obrigatória para o sexo feminino, vide discussões atuais sobre o aborto e métodos anticoncepcionais. Em uma sociedade racista, patriarcal, sexista, colonialista e elitista, nem todas as mulheres tem o direito da narrativa do amor materno (Saraiva; Campos, 2023).

Outrora, que quando falamos sobre maternidade e corpos de mulheres negras no SUS, é imprescindível abordar o aborto e da assistência nesses casos. Quando nos deparamos com os dados sobre aborto no Brasil, compreendemos seu lugar de evidência entre as principais causas de mortalidade materna. A OMS divulga que a morte materna é um indicativo que possibilita reconhecer não apenas o lugar que a mulher ocupa na sociedade, mas também a apropriação do ambiente hospitalar para dar respostas às suas necessidades (Curi; Ribeiro; Marra, 2020).

Logo, as mulheres negras, habitualmente, são tratadas como indivíduos infantis e que não podem manifestar sua opinião. Estas mulheres, nos serviços de saúde em casos de pré-natal, parto e puerpério, são caracterizadas como irresponsáveis, pois não aderem ao pré-natal; como incapacitadas mentalmente quando não compreendem as orientações feitas pela equipe médica; como infantilizadas, pois tem o poder sobre o próprio corpo negado, tendo em vista que os profissionais de saúde falam por elas para decidirem sobre seus corpos (Magalhães, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto neste trabalho, o racismo obstétrico está enraizado na nossa sociedade. Os dados primários coletados confirmam a hipótese sobre o racismo obstétrico e tal recorte da realidade constata que vivemos em uma sociedade racista, sexista, homofóbica, colonialista. Constata-se que o racismo estrutural e a violência obstétrica se entrelaçam entre passado e presente, apesar da diferença cronológica.

Este estudo buscou entender e demonstrar que a violência obstétrica contra as mulheres negras nega a elas os direitos humanos fundamentais e os direitos reprodutivos, tirando-lhes o poder de escolha e tornando traumático um momento que deveria ser de acolhimento. A violência obstétrica acontece em momento delicado e importante para muitas mulheres e, ao mesmo tempo, momento no qual se encontram mais vulneráveis, com a possibilidade infeliz de serem negligenciadas com violência física e psicológica.

REFERÊNCIAS

CURI, Paula Land; RIBEIRO, Mariana Thomaz de Aquino; MARRA, Camilla Bonelli. **A violência obstétrica praticada contra mulheres negras no SUS. Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 72, n. spe, p.156-169, 2020.

FARIAS, Carolina Barros Santos. **Rompendo o silêncio diante do racismo e do sexismo: um debate interseccional sobre resistências de mulheres negras no âmbito da universidade.** 2018. 118 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar; MAYORGA, Claudia. **Violências e Instituição Maternidade: uma Reflexão Feminista Decolonial.** Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, n. spe2, p. e225712, 2019.

LIMA, Kelly Diogo de; PIMENTEL, Camila; LYRA, Tereza Maciel. Disparidades raciais: uma análise da violência obstétrica em mulheres negras. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 4909–4918, out. 2021.

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **Violência obstétrica enquanto violência de gênero e seu viés racial.** Caderno Virtual, [S. l.], v. 3, n. 45, 2019.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bittencourt. **Entre o Brasil Formal e o Brasil Real: Ministério Público no Brasil, instituição para o fortalecimento do Estado?.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bittencourt. PEIXOTO, Lênora Santos. LAMENHA, Bruno. **As Instituições Informais Importam: por um olhar decolonial nas pesquisas neoinstitucionais no campo jurídico.** Revista Estudos Institucionais. V. 9, n. 1, p 66 – 94, jan./abr. 2023.

RODRIGUES, Raissa de Sena. **Violência obstétrica contra mulheres negras: revisão narrativa.** 2022. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Pontifícia Universidade Católica, Goiânia, 2022.

SANTANA, José Yuri dos Anjos *et al.* **Violência obstétrica contra as mulheres negras e a bioética de intervenção em contexto decolonial.** Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 7464–7484, 2023.

SARAIVA, Vanessa Cristina dos Santos; CAMPOS, Daniel de Souza. **A carne mais barata do mercado é a carne negra: notas sobre o racismo e a violência obstétrica contra mulheres negras.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 28, n. 9, p. 2511–2517, set. 2023.

SILVA, Jordany Molline *et al.* **Violência obstétrica: racismo estrutural e patriarcalismo como fatores que invisibilizam o sofrimento de mulheres negras.** Brazilian Journal of Health Review, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 13313–13333, 2022.

SILVA, Edna Lúcia da.; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação.** 3a edição revisada e atualizada. Universidade

Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção. Laboratório de Ensino a Distância. 2001.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatório de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2007.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; OLIVEIRA, José Sebastião de. O agravo da violência obstétrica contra as mulheres negras e a promoção dos direitos da personalidade diante do princípio constitucional da igualdade no Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 9, Núm. 24, set./dez., 2022.



Vozes Silenciadas e Lugares Traumáticos: a Utilização da Arqueologia e da Antropologia Forense em uma Investigação Preliminar na “Casa dos Horrores” em Maranguape (CE) e sua Importância como Espaço de Repressão Durante a Ditadura Militar

Silenced Voices and Traumatic Sites: The Use of Archaeology and Forensic Anthropology in a Preliminary Investigation at the “House of Horrors” in Maranguape (CE) and Its Significance as a Site of Repression During the Military Dictatorship

Sebastião Lacerda de Lima Filho

Bacharel, mestre e doutor em Arqueologia. Com estágio de Pós-doutorado em Antropologia/História. Especialista em Antropologia Forense e Direitos Humanos. Especialista em Entomologia Forense. Doutorando em Medicina Translacional pelo PPGMDT-NPDM/UFC e Pós-graduando em Medicina Legal. Pesquisador Assistente/Perito Ad Hoc no Núcleo de Antropologia Forense (NUAF), PEFOCE. Pesquisador do Laboratório de Bioarqueologia Translacional (LABBAT) e Coordenador da Reserva Técnica Arqueológica (RTA) LABBAT-NPDM/UFC. Endereço para acesso ao CV/Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0366628867564249>

Cláudia Regina Plens

Coordenadora do Laboratório de Estudos Arqueológicos (LEA/UNIFESP). Departamento de História e Programa de Pós-Graduação em História (PPGH/UNIFESP). Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Endereço para acesso ao CV/Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2142424336909827>

Marcos Tadeu Ellery Frota

Médico Legista. Coordenador do Núcleo de Antropologia Forense (NUAF) da PEFOCE. Doutorando em Medicina Translacional pelo PPGMDT-NPDM-UFC e Pesquisador do Laboratório de Bioarqueologia Translacional (LABBAT). Professor da Faculdade de Medicina – UNIFOR. Endereço para acesso ao CV/Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0694311133407318>

Allysson Allan de Faria

Biólogo formado pela UEPB. Mestre em Arqueologia pela UFPE. Doutor em Genética pela USP. Com estágio de pós-doutorado em Genômica Populacional e Metagenômica. Professor no PPGMDT em Medicina Translacional e Coordenador do Laboratório de Bioarqueologia Translacional-LABBAT, Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM), UFC. Endereço para acesso ao CV/Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0112236864523667>

Manoel Odorico de Moraes Filho

Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) e do Programa de Pós-Graduação em Medicina Translacional (PPGMDT). Pesquisador fundador do Laboratório de Bioarqueologia Translacional (LABBAT), UFC. Bolsista de Produtividade 1A do CNPq. Endereço para acesso ao CV/Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0701679734111287>

Resumo: A crescente preocupação de pesquisadores brasileiros em explorar locais marcados por histórias traumáticas durante a ditadura militar evidencia a importância de se entender o passado desse período. Este capítulo tem por intuito apresentar o projeto de pesquisa na “Casa dos Horrores” em Maranguape, Ceará, um local intimamente relacionado à repressão exercida durante a ditadura, durante o período entre 1970 e 1980, a partir da perspectiva da arqueologia e antropologia forenses. A investigação visa integrar documentos

históricos, tanto primários quanto secundários, com testemunhos de sobreviventes e dados arqueológicos e antropológicos forenses, na busca por uma compreensão mais aprofundada das violações de direitos humanos ocorridas neste contexto. Essa abordagem interdisciplinar pretende contribuir para o melhor entendimento das ações violentas do passado e suas consequências para a sociedade.

Palavras-chave: arqueologia e antropologia forense; ditadura militar; direitos humanos; memória histórica; justiça de transição; casa dos horrores de Maranguape – CE.

Abstract: The growing concern among Brazilian researchers with exploring sites marked by traumatic histories during the military dictatorship underscores the importance of understanding the past of this period. This chapter aims to present the research project at the “House of Horrors” in Maranguape, Ceará—a site closely linked to the repression carried out during the dictatorship between 1970 and 1980—from the perspective of forensic archaeology and anthropology. The investigation seeks to integrate historical documents, both primary and secondary, with survivor testimonies and archaeological and forensic anthropological data, in the pursuit of a deeper understanding of the human rights violations that occurred in this context. This interdisciplinary approach is intended to contribute to a better comprehension of past violent actions and their lasting consequences for society.

Keywords: forensic archaeology and anthropology; military dictatorship; human rights; historical memory; transitional justice; House of Horrors in Maranguape – CE.

INTRODUÇÃO

“Aqui não é o Exército, nem a Marinha e nem a Aeronáutica, aqui é o inferno.”

(Frase dita à época por um dos algozes ao farmacêutico José Elpídio Cavalcante na “Casa dos Horrores” em Maranguape – CE)

A ditadura militar brasileira (1964-1985) deixou profundas marcas na história do país, evidentes em relatos e documentos oficiais, bem como em espaços físicos utilizados para repressão e tortura de opositores (Reis Filho *et al.*, 2004; Almeida, 2010). Esses “lugares de histórias traumáticas” são centrais na memória coletiva e nos processos de justiça de transição. A investigação destes espaços, através de fontes documentais e orais e com auxílio de disciplinas como Sociologia, História, Antropologia e Arqueologia, contribui para um entendimento mais profundo deste período (Gaspari, 2002; Fico, 2004; Santos, 2020; Plens *et al.*, 2025).

Este projeto de pesquisa busca analisar as possibilidades de investigação e esclarecimento histórico por meio da arqueologia e da antropologia forense, e seu impacto na compreensão desse capítulo sombrio da história brasileira. Além disso, se destaca por ser uma iniciativa experimental, respondendo à carência de investigações sobre a ditadura sob a ótica da Arqueologia e Antropologia Forense no Ceará, conectando-se a um movimento já em desenvolvimento em outras partes do Brasil, como no DOPS-MG (Lemos, 2021; Zarankin *et al.*, 2021) e no DOI-Codi/SP (Plens *et al.*, 2025).

Considerando o impacto das vítimas durante esse período, é essencial investigar os locais de repressão e sua relação com a memória coletiva em diversas regiões do estado. A Arqueologia da Repressão e da Resistência, voltada para as histórias não oficiais da opressão na América Latina e a construção de memórias materiais sobre o terrorismo de Estado e atos de resistência (Dos Anjos, 2012; Zarankin e Funari, 2009; Zarankin e Salerno, 2008), adquire maior profundidade com a combinação de Arqueologia e Antropologia Forense, ampliando os métodos de detecção de vestígios não tradicionais.

Como cientistas sociais e investigadores, nossa tarefa é esclarecer os eventos cruéis manipulados por diferentes instâncias governamentais. A interseção entre passado e presente se revela numa dinâmica ativa e transformadora de eventos (Stiler, 2007). A partir da investigação da “*Casa dos Horrores*” em Maranguape, buscamos documentar e caracterizar outros espaços no Ceará que funcionaram como estruturas oficiais do regime, registrando as violências infligidas a opositores.

A metodologia da pesquisa incluirá abordagens qualitativas e quantitativas com triangulação de fontes. As etapas envolverão a coleta de dados primários, como documentação histórica, histórias orais de sobreviventes e investigação física da “*Casa dos Horrores*”, utilizando tecnologias como LIDAR. Fontes secundárias serão revisadas para oferecer uma análise mais abrangente da violência política no Ceará. A análise dos dados cruzará informações documentais, relatos orais e evidências materiais, permitindo uma validação robusta das hipóteses.

Por fim, serão observados rigorosos aspectos éticos, incluindo a proteção dos participantes e protocolos para garantir o tratamento respeitoso de restos humanos, se encontrados, em colaboração com familiares e movimentos sociais, promovendo a divulgação dos resultados em diálogo com instituições de direitos humanos no Ceará e no Brasil.

MEMÓRIA, TRAUMA E ESPAÇO: A INTERSEÇÃO DAS DISCIPLINAS

A relação entre memória, trauma e espaço é um campo interdisciplinar que abrange diversas áreas do conhecimento, incluindo história, antropologia, arqueologia, psicologia, geografia humana e estudos culturais (Jelin, 2002). Os lugares de histórias traumáticas – como prisões, centros de tortura e locais de execução – concretizam violências históricas, tornando-se símbolos de conflitos entre o esquecimento e a memória (Nora, 1993; Huyssen, 2000; Pinheiro, 2014).

Na América Latina, especialmente, esses espaços estão ligados às ditaduras do século XX, que usaram o terror de Estado como mecanismo de controle político (Gaspari, 2002). O período militar brasileiro é marcado por milhares de vítimas de prisões, torturas e desaparecimentos, refletindo a severidade deste capítulo da história (Almeida, 2010; Fico, 2013). A preservação ou apagamento desses locais representa disputas sobre a narrativa do passado e a construção de identidades coletivas no presente (Stiler, 2007; Santos, 2020; Santos, 2015).

Instituições como o DOI-CODI e a OBAN foram estabelecidas como centros de repressão, sendo o prédio do DOI-Codi em São Paulo um exemplo de local onde ocorreram torturas, atualmente em debate para ser transformado em memorial (Fico, 2004; Almeida, 2010; Plens *et al.*, 2025). Esses espaços funcionaram como “não lugares” para as vítimas, ao mesmo tempo em que simbolizavam poder para os agentes da repressão (Reis Filho, 2004; Teixeira, 2010). A dicotomia entre invisibilidade e visibilidade é crucial para entender sua função política (Almeida, 2010; Gaspari, 2002).

OAI-5, em 1968, intensificou a repressão política e civil, levando ao surgimento da Operação Bandeirante, uma estrutura clandestina responsável por tortura e violência sistemática (Plens *et al.*, 2025). O recente trabalho interinstitucional na sede do DOI-Codi revelou mais de 700 objetos e um calendário, aumentando o debate sobre a memória da violência de Estado e a necessidade de preservar esses locais (Plens *et al.*, 2025).

Embora haja um clamor por justiça devido aos abusos da ditadura, a Lei de Anistia de 1979 impediu a responsabilização dos violadores de direitos humanos, resultando em uma sensação de impunidade e práticas autoritárias que persistem (Plens *et al.*, 2025). Além dos espaços oficiais, centros clandestinos de tortura e assassinato contribuíram para a repressão, denunciados pela Comissão Nacional da Verdade como operando sob uma política sistemática e organizada do regime (RCNV, 2014).

A “Casa dos Horrores” em Maranguape, onde aconteceram torturas extremas, ilustra as particularidades da repressão no Ceará (RCNV, 2014). Apesar disso, existe uma lacuna nas investigações, tornando a integração da História, Antropologia e Arqueologia Forense essencial para documentar e compreender essa fase, localizar evidências materiais e correlacionar informações físicas com relatos de sobreviventes e familiares na região.

UMA SÍNTESE DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA, SUA IMPLANTAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ E CONCEITOS CHAVE NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NA “CASA DOS HORRORES” DE MARANGUAPE

A literatura sobre o golpe militar e a implantação da ditadura militar no país é farta e fornece muitas informações do ponto de vista histórico e social para compreensão desse período na história do Brasil. Como não se pretende a realização aqui de uma pesquisa histórica sobre este período/evento, passaremos a apresentar uma síntese dos acontecimentos e também da sua implantação e desenvolvimento no estado do Ceará, levando em consideração os principais aspectos que marcaram tal período na história social e militar brasileira e como a sociedade recebeu, aceitou e/ou lutou no enfrentamento e encerramento do regime.

A Ditadura Militar no Brasil, ocorreu entre os anos de 1964 e 1985 foi marcada por um período autoritário iniciado com o golpe de 31 de março de 1964, que depôs o presidente João Goulart. Os militares, apoiados por setores conservadores da sociedade, justificaram a tomada de poder como uma medida para conter o “comunismo” e a “desordem social” (Almeida, 2010). O novo regime, liderado pelo marechal Humberto Castelo Branco, estabeleceu um governo de exceção, cassando mandatos políticos, suspendendo direitos constitucionais e perseguindo opositores (Gaspari, 2002; Fico, 2013).

Nos anos seguintes, o regime militar intensificou a repressão, especialmente após a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968, que marcou o início do período mais violento da ditadura. Foram criados órgãos de repressão como o DOI-CODI e a OBAN, responsáveis por prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos de militantes políticos, artistas, jornalistas e estudantes. Centros clandestinos de tortura, como o Doi-Codi em São Paulo e a Casa da Morte no Rio, funcionavam com aval do Estado, revelando a violência institucionalizada do regime (Almeida, 2010; Gaspari, 2002; Fico, 2013).

Apesar da repressão, a resistência persistiu, tanto por meio de grupos armados (como a ALN e o MR-8) quanto por movimentos culturais e estudantis. A censura à imprensa e às artes não impediu que manifestações, como o festival da canção da TV Record (1967-1968) e o teatro engajado de Oduvaldo Vianna Filho, se tornassem formas de protesto. Na década de 1970, a crise econômica e o desgaste do regime levaram a um lento processo de abertura política, conhecido como “Distensão lenta, gradual e segura”, iniciado pelo general Ernesto Geisel (Almeida, 2010; Gaspari, 2002; Fico, 2013).

O fim da ditadura foi marcado por grandes protestos, como as Diretas Já (1984), e pela transição negociada para a democracia. Em 1985, Tancredo Neves foi eleito presidente pelo Colégio Eleitoral, mas faleceu antes de assumir, sendo substituído por José Sarney (Reis Filho, 2004). A Constituição de 1988 consolidou a redemocratização, embora questões como a anistia aos torturadores e a falta de justiça para as vítimas permaneçam como feridas abertas na história do Brasil (CNV, 2014; Santos, 2010; Reis Filho, 2004; Gaspari, 2002; Fico, 2004; Almeida, 2010).

Segundo Maria H. T. de Almeida e Elizabeth Weis (2010) “a ditadura militar deixou um legado de violência, censura e autoritarismo, mas também de resistência e luta pela democracia. Sua memória continua sendo debatida, especialmente em um contexto de polarização política e revisões históricas”.

O estado do Ceará, assim como aconteceu em outras regiões brasileira, sentiu os impactos do golpe militar de 1964. A intervenção federal afastou o governador Parsifal Barroso, do PSD, substituindo-o por militares e aliados do regime (Mota, 2013). A repressão política no estado seguiu o modelo nacional, com perseguição a sindicalistas, estudantes, professores e políticos ligados à esquerda ou ao governo deposto. Fortaleza, como capital, tornou-se um dos principais cenários da vigilância e controle do regime, com o Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI/CE) atuando na identificação e repressão de opositores (Holanda, 2018; Mota, 2013; Pinheiro e Barros, 2014).

A violência institucional no Ceará se manifestou em prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos (Mota, 2013). Um dos casos mais conhecidos foi o do militante comunista e guerrilheiro Aurélio Ferreira Lima, desaparecido em 1974 após ser preso por agentes da repressão. Além disso, a Universidade Federal do Ceará (UFC) foi um alvo constante, com professores afastados e estudantes monitorados pelo Serviço Nacional de Informações (SNI). O jornalismo cearense também sofreu censura, com veículos como O Povo e Unitário enfrentando restrições (Holanda, 2018; Mota, 2013; Pinheiro e Barros, 2014).

Apesar da repressão, houve resistência organizada no estado. Movimentos estudantis, como a União Cearense dos Estudantes (UCE), e grupos culturais usaram o teatro, a música e a literatura para contestar o regime. Artistas como o poeta Juarez Leitão e o cantor Ednardo (com canções como “Pavão Misterioso”) expressaram críticas indiretas à ditadura. Além disso, ligas camponesas e sindicatos rurais no interior do Ceará mantiveram focos de mobilização, embora sob forte repressão (Holanda, 2018; Mota, 2013; Pinheiro e Barros, 2014).

Com o processo de abertura política nos anos 1980, o Ceará acompanhou o restante do país na redemocratização. A anistia política permitiu o retorno de exilados e a reorganização de partidos e movimentos sociais (Pinheiro & Barros, 2014). No entanto, assim como em nível nacional, muitas violações de direitos humanos ficaram impunes, e a memória desse período ainda é pouco discutida publicamente no estado (Pinheiro e Barros, 2014; Mota, 2013).

Hoje, iniciativas como o “Projeto Direito à Memória e à Verdade” da UFC buscam resgatar essa história, mas o legado da ditadura no Ceará permanece uma ferida aberta para muitas vítimas e familiares (Holanda, 2018).

É justamente nesse contexto que essa pesquisa preliminar ganha fôlego, ao passo que permitirá a utilização de diferentes áreas do conhecimento para ampliação das informações sobre essa capítulo da histórica estadual e nacional, e ainda pela possibilidade de dados que a arqueologia forense, alinhada a antropologia forense e a história podem fornecer para fortalecimento da memória regional/estadual e por que não nacional.

Resgatando dados a partir dessas vertentes de pesquisa, é possível unir forças no tocante à justiça de transição e especialmente na reparação histórica desse capítulo cruel, mas real. Isso por sua vez terá a função de impedir e conclamar a comunidade de uma forma mais ampla para lutarem cada vez mais pelo fortalecimento de um país democrático e solidário.

A “CASA DOS HORRORES” DE MARANGUAPE: DESCRIÇÃO E APRESENTAÇÃO GERAL

Os centros clandestinos de tortura contaram com a participação de civis em crimes como prisões ilegais e violações de direitos humanos. Esses locais se espalharam pelo Brasil, como em Petrópolis (RJ), São Paulo (SP), Maranguape (CE) e Alagoinhas (BA). Muitos deles funcionavam em propriedades privadas, escondendo

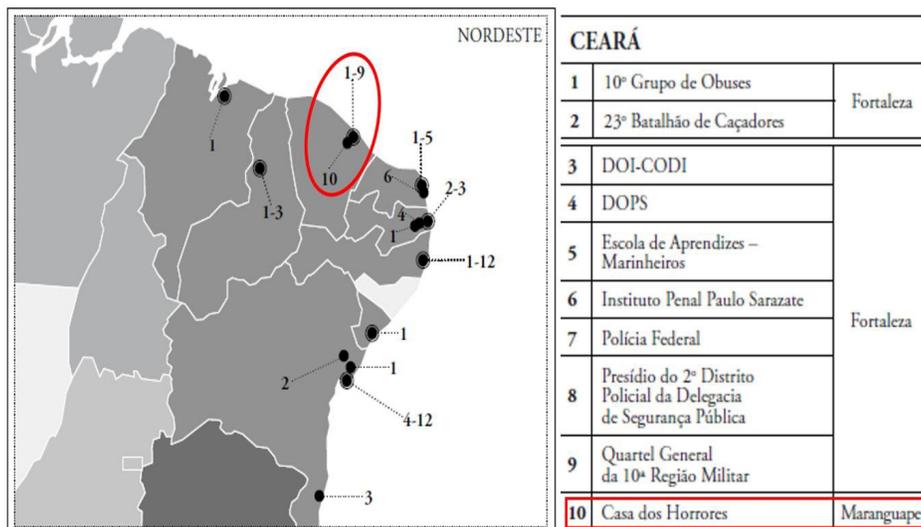
a identidade dos torturadores e evitando ligações com instalações militares ou policiais (Fico, 2004). A escolha desses lugares aumentava a vulnerabilidade dos presos, dificultando qualquer resistência ou denúncia (Gaspari, 2002; Fico, 2004). Além disso, ajudava a apagar evidências das prisões, torturas e desaparecimentos, protegendo os responsáveis e a cadeia de comando (RCNV, 2014, p. 792).

A respeito desses espaços, sua localização e distribuição pelo país, o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 01, p. 792, de 2014, nos diz que:

(...) Outra característica dos centros clandestinos foi a colaboração de civis nas atividades ilegais e nas práticas de graves violações de direitos humanos que ocorriam nesses locais. Esse modelo repete-se em diversos centros clandestinos pelo país, como em Petrópolis (RJ), na Grande São Paulo (SP), em Maranguape (CE) e em Alagoinhas (BA). Estruturaram-se em imóveis disponibilizados por particulares, que funcionavam como órgãos de tortura e execução, para que seus comandantes não fossem identificados, como ocorreria se tais práticas fossem perpetradas em quartéis e delegacias. De uma maneira geral, a escolha desses locais tornava a posição do preso político mais frágil – e com sensação ainda maior de impotência, contribuindo para a ocultação dos torturadores e, principalmente, da cadeia de comando, assim como para a eliminação de pistas que levassem à identificação dos militantes presos e às circunstâncias em torno das prisões, torturas, mortes e desaparecimentos forçados (RCNV, 2014, p. 792).

No que se refere a “*Casa dos Horrores*” de Maranguape, o RCNV (2014, p. 817), a descreve enfatizando que se tratava de um “centro clandestino de tortura situado no distrito de Penedo, zona rural de Maranguape, município no interior do estado do Ceará. Encontra-se em terreno contíguo ao depósito de armas da 10ª Região Militar. Conforme o relato de ex-presos políticos, as violações de graves direitos humanos cometidas nesse local contaram com a atuação de policiais federais e de policiais do DOPS/CE” (RCNV, 2014, p. 817) (Fig. 01).

Figura 1 - No mapa do Nordeste brasileiro e na tabela ao lado (ambos com marcação em vermelho), é possível verificar locais de graves violações de direitos humanos entre os anos 1964-1985. Destaque para o estado do Ceará no círculo em vermelho.



Fonte: Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 01, 2014. p. 831.

Segundo entrevistas concedidas por um dos presos levado e torturado nesse espaço, o professor Sr. Valter Pinheiro, durante o minidocumentário “Memória e Verdade”, elaborado pela Coordenadoria de Imprensa da Casa Civil e da Coordenadoria de Direitos Humanos do Governo do Ceará em parceria com a TVC (2006), o nome da Fazenda é Trapiá, e se localiza na zona rural de Maranguape. Segundo o Prof. Valter Pinheiro “A noite me levaram para um local que só muito tempo depois a gente descobriu que era um casarão de uma fazenda chamada Trapiá em Maranguape. Lá era a base, era o local, a câmara de tortura”.

Segundo o minidocumentário “Memória e Verdade: Entrevista com Valter Pinheiro” (Episódio 01), que foi ao ar pela TVC em 2006, os tipos de torturas aplicadas na “Casa dos Horrores” eram: pau de arara, afogamento, choque elétrico, cadeira do dragão (uma espécie de cadeira elétrica), palmatória, uso de produtos químicos, agressões físicas (espancamento), terrorismo psicológico, estupro e sequestro”.

Ainda segundo os procedimentos sofridos na “Casa dos Horrores”, o Sr. Valter Pinheiro nos diz que:

No meu caso as torturas aplicadas foram choque elétrico. Então, eu fui levado três noites para lá e chegando lá é (sic), mandavam que a gente se despisse, amarravam as mãos da gente para trás, amarrava as pernas e aplicavam uns eletrodos nos nódulos das orelhas, nos mamilos, na ponta da língua, no pênis e nos testículos e começava a sessão de choque elétrico. A cada pergunta que a gente não respondia, eles iam aumentando a

intensidade do choque elétrico e no terceiro dia me ameaçaram dizendo que de lá eu não sairia, eles iriam me executar ou então sairia castrado. Quer dizer, foi um ato de terrorismo psicológico que eles realizaram. Passado mais algum tempo, depois dessas torturas, houve mais um ou outro interrogatório e eu fui liberado por falta de prova” (Sr. Valter Pinheiro, entrevista no minidocumentário “Memória e Verdade (Episódio 01. TVC, 2006).

No ano de 2004, o jornalista Raimundo Madeira, acompanhado do fotógrafo Evilázio Bezerra, conseguiu revelar a exata localização da casa, depois de décadas de procura por ex-presos e familiares (fig. 02 e 03). “Aqui não é o Exército, nem a Marinha e nem a Aeronáutica, aqui é o inferno.” Com essa frase, dita à época por um dos algozes ao farmacêutico José Elpídio Cavalcante, Madeira abriu a reportagem do jornal O Povo, que reuniu cinco ex-presos políticos – Gil Fernandes de Sá, Crisóstomo Prata, Cláudio Pereira, Chico Lopes e Benedito Bizerril – para juntos tentarem identificar a “Casa dos Horrores” (RCNV, 2014, p. 818) (fig. 04 a, b e c).

Segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 01, p. 818, de 2014:

A expressão “Casa dos Horrores” foi o nome usado pelos próprios agentes, quando levaram para o centro clandestino o bancário Gil Fernandes de Sá, então com 29 anos. Cláudio Pereira, que à época chefiava o setor de imprensa do Banco do Nordeste, conta que foi preso por policiais federais ao ser chamado ao gabinete do presidente do banco, o general Murilo Borges. O mesmo aconteceu com Bizerril e Gil de Sá, também servidores do banco (RCNV, 2014, p. 818 – grifo nosso).

Figura 2 - Vista da fazenda identificada por ex-presos políticos como sendo a “Casa dos Horrores”, localizada no distrito de Penedo, zona rural de Maranguape, Ceará.



Fonte: Imagem disponível no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 01, 2014. p. 817.

Figura 3 - Vista da entrada da fazenda identificada por ex-presos políticos como sendo a “Casa dos Horrores”, localizada no distrito de Penedo, zona rural de Maranguape, Ceará.



Fonte: Imagem disponível no Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 01, 2014. p. 817.

Figura 4 - Vista de diferentes momentos da visita a “Casa dos Horrores” por parte de ex-presos políticos que foram torturados neste espaço. Nas imagens é possível ver os senhores: Gil Fernandes de Sá, Benedito de Paula Bizerril, Tarciso Crisóstomo Prata, Franciscso Lopes da Silva (Chico Lopes) e Cláudio Abreu Pereira.



Fonte: Evilázio Bezerra/Jornal O Povo. In. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Vol. 01, 2014. p. 818 e 819.

Todos os testemunhos e declarações apresentados a seguir neste estudo, vinculados à identificação da “*Casa dos Horrores*”, a tortura de detentos naquele espaço e outras questões relacionadas à ditadura militar no Ceará, foram reunidos de maneira completa da versão final do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, vol. 01, 2014. Os dados estão disponíveis entre as páginas 817 a 821 desse documento.

Para chegarem ao imóvel, que foi identificado por todos os ex-presos políticos, foram consideradas a distância do centro de Fortaleza e a localização do sítio, à margem da estrada, em direção ao nascente. Em relação ao imóvel, consideraram sua estrutura, que contava com piso superior, em terreno distante da zona urbana, além de sua composição interna, especificamente, o tipo de assoalho e uma escada em espiral no interior do imóvel (RCNV, 2014, p. 820).

Em 16 de julho de 2012, o Comitê da Verdade, Memória e Justiça do Ceará promoveu audiência pública, na qual tomou o depoimento de Valter Pinheiro, ex-militante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), que confirmou as torturas no local. Segundo o seu depoimento, presente no RCNV (2014, p. 820):

[...] me encapuzaram e me levaram para um local fora de Fortaleza. Para chegar a esse local, [...] eu sei que demorava um pouco e passava por água. Ao chegar a esse local, eu tinha de me despir e então eles me amarravam e colocavam deitado no chão e ligavam eletrodos nos lóbulos das orelhas, colocavam eletrodos no meu pênis, nos mamilos e na ponta da língua, e aí começava a sessão. Aí começava o verdadeiro terrorismo, tortura e terrorismo [...]. Houve três sessões de tortura. Na terceira vez, ainda deitado, sendo torturado no choque elétrico, [...] era de corrente contínua, como agulhas perfurando o corpo. Na tortura, a gente se estrebucha, mas a gente fica amarrado. Durante isso, enquanto a gente está se estrebuchando, gritando, ou tentando se estrebuchar, eles ficavam rindo e contando piada e diziam: “Olha, isso é grito de prazer” (RCNV, 2014, p. 820).

O deputado federal Chico Lopes (PCdoB/CE) também relatou sua detenção e os atos de tortura que sofreu na conhecida “*Casa dos Horrores*”. Ele mencionou ter uma noção da distância do local, visto que foi retirado do 10º Grupo de Obuses (GO) em Fortaleza, onde estava encarcerado, durante a madrugada, e só conseguiu chegar à casa na manhã seguinte. Suas memórias sobre essa jornada estavam ligadas, além da distância, a dois elementos: a estrada que levava ao imóvel e uma escada em espiral que existia dentro dele. Ele recordou que, ao entrar na casa, foi puxado pelos cabelos por membros da repressão. Ficou detido no local por quase um dia inteiro, algemado e com os olhos vendados, sob a vigilância de pelo menos três ou quatro agentes, além de um profissional da saúde, possivelmente um médico, que, no meio das agressões, examinava Lopes e afirmava (RCNV, 2014, p. 820):

Aguenta mais. Esse filho da puta aguenta mais! O coração dele é bom! Eu tenho um sopro, mas é de nascença. E eles deram um [golpe] tão forte, que eu caí todo o corpo pra trás. Aí, eles viram abrir. Puxaram na marca e feriram. Este filho da puta morreu de sorte, porque o choque era para ter se concentrado na boca dele. Assim que a coisa acontecia (RCNV, 2014, p. 820).

Benedito Bizerril, um ex-presos político, relatou suas experiências de tortura na “*Casa dos Horrores*” em fevereiro de 1973. Ele contou que, naquele momento, foi retirado do alojamento no GO, em Fortaleza, onde estava detido originalmente, e durante a madrugada foi transportado por militares para um local fora da cidade. Embora estivesse com os olhos cobertos, Bizerril percebeu que se encontrava em uma propriedade rural, que possuía um alpendre. Ele foi inicialmente colocado encostado em uma coluna, podendo ouvir os sons de animais e sentir o odor característico de um estábulo ou curral (RCNV, 2014, p. 820). Logo pela manhã, os agentes de repressão responsáveis pela tortura chegaram de helicóptero, e o tormento teve início por volta das seis horas, quando Bizerril foi levado para o andar superior da casa:

[...] me pegaram pelo braço, subimos essa escada em espiral. Percebi que eram três agentes. O piso do andar superior era de madeira e lá me conduziram para um quarto. Tiraram toda a minha roupa. Colocaram fios no dedão do pé e nos testículos. Me colocaram sobre duas latas e fiquei me equilibrando. Iniciaram mais ou menos às seis horas da manhã e me torturaram até o início da noite. [...] O tempo todo eu caía dessas latas, e eles me colocavam de volta (RCNV, 2014, p. 820).

Ele sublinhou que, também em seu caso, um médico era chamado regularmente, para medir sua pressão e verificar sua resistência à tortura. Registrou ainda que no mesmo local, em um cômodo vizinho, outra pessoa, com idade avançada, também estava sendo torturada (fig. 05a,b,c). Pelo que ouviu, os agentes tentavam vinculá-la a um movimento no Pará, provavelmente, a Guerrilha do Araguaia (RCNV, 2014, p. 821).

Quando retornou ao 10º Quartel de Obuses, foi colocado em uma cela grande, com vários outros presos políticos, que relataram ter sido submetidos à mesma tortura na Casa dos Horrores (RCNV, 2014, p. 821).

Figura 05 a, b, c - Vista parcial da “Casa dos Horrores” de Maranguape. Local utilizado para tortura de presos políticos na ditadura. Espaço localizado no distrito de Penedo.



Fonte: Jornal O Povo. Reportagem intitulada “Cearenses Torturados na Ditadura Militar Dão Depoimentos”. Data da matéria: 01/04/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d5LEUHRtdLw>.

Segundo o Projeto Memória Oral por Verdade e Justiça (uma parceria do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Ceará (Inesp) com a Associação Anistia 64/68 - Projeto Memória Oral na ALCE) e realizado no Auditório Murilo Aguiar da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a partir do depoimento do Sr. Vicente Teixeira, é possível compreender que:

A Casa dos Horrores estava situada em um local próximo a Itapebussu, distrito de Maranguape. No local, as sessões de tortura eram ininterruptas, 24 horas por dia. Após as sessões, os torturados eram levados para uma sala comum, que parecia abrigo para animais. Muitos deles chegavam se urinando ou colocando a bôlta para fora, em consequência da brutalidade recebida”. (Projeto Memória Oral por Verdade e Justiça (Projeto Memória Oral na ALCE, 03/04/2014).

O Sr. Vicente Teixeira revelou ainda que foi conduzido encapuzado para o local, acompanhado de seu pai, Antônio dos Santos Teixeira, militar reformado e professor. Na época, em 1973, ele tinha apenas 16 anos, e admitiu que só não apanhou mais porque foi considerado menor pelos torturadores. Mesmo assim, revelou que ficou com traumas psicológicos, por ter visto seu pai ser torturado e

ouvido gritos de desespero de outros presos. Vicente contou que passou menos de 48 horas na Casa dos Horrores, por intervenção de parentes e amigos influentes. Apesar de não ter participado de qualquer ato terrorista, sofreu sevícias apenas por ser filho de pai declaradamente comunista. (Projeto Memória Oral na ALCE, 03/04/2014).

Portanto, são claras as diferentes violações de direitos e os impactos realizados pelo Estado para suprimir críticas ou posições contrárias ao regime.

Arqueologia Forense e Memória Histórica: Resgate de Informações Sobre o Passado

Neste subcapítulo, abordamos a “memória histórica” como um processo coletivo de construção, preservação e transmissão de experiências passadas, particularmente aquelas relacionadas a eventos traumáticos significativos para a sociedade. Essa definição é inspirada nas reflexões de Márcio Seligmann-Silva (2003) em “História, memória e literatura: o testemunho na era das catástrofes”, onde a memória histórica se distingue da história oficial por valorizar vozes marginalizadas, essenciais para evitar o esquecimento de crimes contra os direitos humanos.

O conceito de “lugares traumáticos” refere-se a espaços físicos que incorporam memórias de violência e sofrimento, tais como prisões, centros de tortura e cemitérios clandestinos (Jelin, 2002; Huyssen, 2000; Seligmann-Silva, 2003). Elizabeth Jelin descreve esses locais como “lugares de memória”, onde o passado violento é materializado e pode ser ressignificado, refletindo a maneira como uma sociedade lida com seu passado traumático (Jelin, 2002). A teoria de Pierre Nora sobre “*Lieux de Mémoire*” (1991) *further elucidates these processes*, argumentando que esses espaços se tornam suportes simbólicos quando a memória viva se esvai (Nora, 1993). A falta de políticas públicas para a preservação desses locais no Brasil contrasta com iniciativas em países como Argentina e Chile, onde ex-centros de tortura são mantidos como museus estatais (Huyssen, 2000).

A “*Casa dos Horrores*” representa um “lugar de memória traumática”, encapsulando a tensão entre o silêncio imposto e a necessidade de lembrança. Sua materialidade desafia narrativas revisionistas e promove debates sobre a preservação de espaços de violência, que são controversias no Brasil, onde nem todos concordam com sua transformação em museus (Jelin, 2002; Huyssen, 2000; Seligmann-Silva, 2003).

A arqueologia forense desempenha um papel crítico na investigação de crimes de Estado, sendo aplicada em contextos internacionais, como nos casos de desaparecimentos forçados na Argentina, Chile e Guatemala (Santos, 2020; Duday, 2009; Plens *et al.*, 2025; Plens e Souza, 2017). Este campo utiliza análises de vestígios materiais e escavações para reconstituir eventos violentos do passado, sendo especialmente relevante no Brasil, onde muitos casos de desaparecimento permanecem sem resposta (Santos, 2020).

A arqueologia forense pode revelar evidências de tortura, indícios de execuções e localizações de restos humanos (Plens *et al.*, 2025; Plens e Souza, 2017; Hunter e Cox, 2015). A antropologia forense complementa essa abordagem, permitindo a identificação de restos mortais e a análise de violações dos direitos humanos (Santos e Guimarães, 2015; Duday, 2009; Hunter *et al.*, 2015; Plens e Souza, 2017).

As técnicas forenses, como análise osteológica e exames de DNA, têm proporcionado dados valiosos que desafiam as narrativas oficiais sobre as ocultações em valas clandestinas (Santos e Guimarães, 2015; Duday, 2009; Hunter *et al.*, 2015). Esses esforços não apenas validaram crimes de Estado, mas também auxiliaram no processo de luto e na reparação simbólica para as famílias das vítimas (Contelli, 2025).

Contudo, a prática da arqueologia e antropologia forense enfrenta desafios como a falta de acesso a arquivos militares e a deterioração dos corpos em valas comuns (Santos, 2020). Apesar dessas dificuldades, sua aplicação tem promovido a luta por verdade e justiça, sendo um instrumento de resistência contra o apagamento histórico (Contelli, 2025).

Para a pesquisa que se pretende desenvolver na “*Casa dos Horrores*”, no Ceará, pretende-se a realização de análise dos dados será por meio da triangulação de fontes, que envolve o cruzamento de dados documentais, relatos orais e evidências materiais. Esse processo visa validar hipóteses e mapear inconsistências entre as narrativas oficiais e as testemunhais. Além disso, a análise forense será empregada para examinar marcas de violência em estruturas e artefatos, como evidências de disparos de arma de fogo e instrumentos de tortura. Essa etapa contará com a colaboração de peritos em antropologia e arqueologia forense para a análise de possíveis restos humanos, e com historiadores e sociólogos que ajudarão a contextualizar os fatos e eventos histórico-sociais relevantes.

Em seguida, será realizada a reconstrução da narrativa, que consistirá na elaboração de cronologias detalhadas dos eventos, integrando diferentes perspectivas históricas e memoriais.

É decisivo considerar também os aspectos éticos envolvidos nesta investigação. Entre os procedimentos destacados, estão a proteção dos participantes e a garantia de anonimato para depoentes que solicitarem. Serão adotados protocolos para evitar retraumatização durante as entrevistas e para assegurar a preservação do sítio arqueológico investigado, respeitando rigorosamente os protocolos nacionais e internacionais de escavação (Hunter *et al.*, 2015). No caso de identificação de restos humanos, será garantido o acondicionamento digno, legal e transparente, sempre em acordo com os familiares (Hunter *et al.*, 2015). Além disso, é fundamental que haja uma divulgação pública dos resultados, promovendo diálogo com movimentos sociais e instituições de direitos humanos, especialmente nas atividades desenvolvidas no estado do Ceará e em todo o Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação interdisciplinar proposta sobre a “*Casa dos Horrores*” em Maranguape, Ceará, reforça a necessidade de se estudar locais associados à repressão da ditadura militar no estado, integrando documentos históricos, testemunhos e análises forenses. Essa abordagem não apenas amplia a compreensão das violações de direitos humanos cometidas no período, mas também resgata memórias silenciadas, oferecendo um olhar crítico sobre as estruturas de poder e violência do Estado.

Além disso, o projeto de pesquisa contribuirá para o campo da arqueologia e antropologia forense no Brasil, demonstrando como a materialidade desses espaços pode revelar narrativas ocultas. Ao articular passado e presente, o estudo busca não apenas elucidar crimes históricos, mas também fomentar reflexões sobre justiça, reparação e a importância da preservação desses locais como espaços de memória e educação.

A invisibilidade dos lugares de repressão no Ceará reflete uma dinâmica nacional: a dificuldade de reconhecer a violência de Estado em regiões periféricas, onde a historiografia tradicional concentrou-se nos eixos Rio-São Paulo (Plens *et al.*, 2025; Santos, 2015). Projetos como o Memorial da Resistência no Ceará, proposto por movimentos sociais, buscam reverter esse apagamento, mas enfrentam obstáculos institucionais reflexo de cada governo que assume o poder e dos interesses particulares por parte dos mesmos (Holanda, 2018; Pinheiro, 2014).

Portanto, estamos convencidos que os pressupostos teóricos e metodológicos (técnicos) da arqueologia forense e da antropologia forense, podem desempenhar um papel essencial na investigação desse espaço, com destaque elementar para identificação de sepulturas clandestinas e escavações arqueológicas com o intuito de recuperar vestígios físicos que corroborem relatos históricos e orais (Doretti e Snow, 1997; Cunha e Figari, 2018; Hunter *et al.*, 2015). Em se tratando da aplicação da antropologia forense nesse contexto, ela auxiliará na identificação de vítimas em valas ou covas clandestinas, assim como atuará na reconstituição de cenas de crime em centros clandestinos, sendo vários encontrados em Fortaleza e no interior do estado (Duday, 2009; Santos e Guimarães, 2015; Hunter *et al.*, 2015).

É importante considerar que além da “*Casa dos Horrores*”, outros espaços no Ceará necessitam de estudos aprofundados. O próprio Instituto Penal Paulo Sarasate (IPPS), que abrigou presos políticos durante a ditadura, é um local de memória que pode revelar novas informações sobre o funcionamento do aparato repressivo no estado (Holanda, 2018). Todos esses espaços de repressão necessitam de estudos sistemáticos que permitam resgatar suas histórias e dar visibilidade às vítimas. A preservação desses espaços como lugares de memória é fundamental para evitar o revisionismo histórico e garantir que os erros e covardias do passado não se repitam no presente.

Nesse sentido, é plausível considerar que a arqueologia forense, aliada à história e à antropologia forense, pode revelar novas evidências sobre os crimes

cometidos pelo Estado, fornecendo, assim, subsídios para processos judiciais e políticas de reparação, algo já em curso em muitos outros estados da federação, a exemplo de São Paulo e Rio de Janeiro (Plens *et al.*, 2025; Almeida, 2010).

As atividades, além da descrição e contextualização histórica/documental, prosseguirão com a elaboração de um projeto de pesquisa nas áreas de arqueologia e antropologia forense *in situ*. O objetivo é realmente recuperar informações materiais que ampliem as reflexões sobre os efeitos e os locais relacionados à ditadura militar no estado. A próxima etapa da pesquisa, deve contemplar os fundamentos teóricos e metodológicos dessas áreas de estudo e a elaboração de um plano de trabalho, que por sua vez, será submetido ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para a obtenção de autorização para investigações diretas nesses espaços e estruturas. Além disso, será essencial contar com o suporte da sociedade civil e militar do Ceará, da Universidade Federal do Ceará (UFC) por meio de seus grupos de trabalho dedicados ao tema, do Laboratório de Bioarqueologia Translacional (LABBAT), da Prefeitura Municipal de Maranguape, bem como do Núcleo de Antropologia Forense (NUAF) e do Setor de Odontologia Forense (OF) da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE).

Por fim, a arqueologia e a antropologia forense podem ser apresentadas e utilizadas não apenas como instrumentos científicos, mas também como ferramentas de resistência, capazes de dar voz aos silenciados e descrever esses lugares e espaços com histórias traumáticas, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa, democrática, humana e vigilante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de; WEIS, Elizabeth. **Memórias da Repressão no Brasil: Ditadura Militar e Resistência**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

DORETTI, Mercedes; SNOW, Clyde C. **Forensic Anthropology and Human Rights: The Argentine Experience**. In: HAGLUND, William D.; SORG, Marcella H. (Eds.). *Forensic Taphonomy: The Postmortem Fate of Human Remains*. Boca Raton: CRC Press, 1997.

DUDAY, H. **The Archaeology of the Dead: Lectures in Archaeoethanatology**. Oxbow Books, 2009. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **Relatório Final**. Brasília, 2014.

CUNHA, S. R.; FIGARI, C. E. **Arqueologia Forense e Direitos Humanos no Brasil**. Revista de Arqueologia Pública, 2018.

FICO, Carlos. **Ditadura e Repressão: O Autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. Rio de Janeiro: Editora Ponteio, 2013.

_____. **Além do Golpe: Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GASPARI, E. **A Ditadura Envergonhada**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HOLANDA, Helder Girão. **Violência e Memória no Ceará: Os Anos de Chumbo da Ditadura Militar**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

HUNTER, J.; COX, M. **Forensic Archaeology: Advances in Theory and Practice**. Routledge, 2015.

HUNTER, J. ROBERTS, C. & MARTIN, A. **Studies in Crime: An Introduction to Forensic Archaeology**. Reuwtlege Press, USA, 2015.

HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

JELIN, Elizabeth. **Los trabajos de la memoria**. Madrid: Siglo XXI, 2002.

LEMOS, C. M. ; Costa Batista Neves, Denise ; ZARANKIN, Andres. **As flores do mal?: arqueologia das estruturas da violência política da ditadura, o caso do DOPS/MG**. REVISTA HABITUS, v. 19, p. 163-188, 2021.

MOTA, Ana Amélia Melo. **Repressão e resistência no Ceará: memórias da ditadura militar (1964-1985)**. Fortaleza: Edições UFC, 2013. 278 p.

NORA, Pierre (org.). **Entre Memória e História: A Problemática dos Lugares**. Tradução: Yara Aun Khoury. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Edusp), 1993.

PLENS, Claudia; TOGNOLI, Anderson; ZARANKIN, Andrés; CARVALHO, Aline; NEVES, Deborah; LIMA, Fernanda; OKSMAN, Silvio. **Vestígios do Tempo no Cárcere : arqueologia no maior centro urbano de tortura da ditadura militar brasileira, o DOI-Codi-SP**. Revista de Arqueologia da SAB, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 3–30, 2025. DOI: 10.24885/sab.v38i1.1214.

PLENS, Claudia R. & SOUZA, Camila D. de. **Arqueologia Forense: do campo ao laboratório**. Seminário Internacional Sobre Violência de Estado: Direitos Humanos, Justiça de Transição e Antropologia Forense. (CAAF/UNIFESP), 2017

PLENS, Cláudia Regina. **A contribuição acadêmica para a consolidação da arqueologia e antropologia forenses no Brasil**. In: PLENS, Cláudia Regina (ed.). Direitos humanos sob a perspectiva do direito à vida, da antropologia forense e da justiça no caso de violações. São Paulo: Editora Annablume, 2022b. p. 345-357.

PINHEIRO, Cláudio Pereira; BARROS, Odilon (Orgs.). **Ditadura no Ceará: história e memória da repressão militar**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2014. 320 p.

REIS FILHO, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (Orgs.). **O Golpe e a Ditadura Militar: 40 anos depois (1964-2004)**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, M. C. **Lugares de Memória: Ditadura Militar e Arqueologia da Repressão.** EDUFC, 2020.

SANTOS, Ricardo Ventura; GUIMARÃES, Maria Cristina Soares.

Antropologia forense e direitos humanos: identificando os desaparecidos da ditadura militar no Brasil. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, v. 21, n. 43, p. 347-375, 2015.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. **História, memória e literatura: o testemunho na era das catástrofes.** Campinas: Editora da Unicamp, 2003.

TEIXEIRA, J. de A. T. **A descoberta da vala clandestina de Perus: memórias e resistências.** In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). O que resta da ditadura: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 253-268.

ZARANKIN, ANDRÉS; Murta Lemos, Carol ; Costa Batista Neves, Denise . **O passado que não quer calar: uma arqueologia do DOPS/MG.** In: GONÇALVES, Marcos; BOSCHILIA, Roseli; NETTO, David A. Castro.. (Org.). Direitos Humanos em tempos de opressão: narrativas sobre vulnerabilidades e resistências. 1ed. Curitiba: Editora da UFPR, 2024, v. , p. 55-75.

AGRADECIMENTOS

Os autores expressam sua gratidão a todos que se empenharam na defesa da justiça e da democracia tanto no Brasil quanto no estado do Ceará, com ênfase especial àqueles que enfrentaram adversidades sob o regime instaurado entre 1964 e 1985, alguns dos quais estão mencionados neste trabalho inicial. Além disso, agradecem à FUNCAP cearense pela concessão da bolsa de doutorado ao primeiro autor desta pesquisa, o que possibilita a continuidade de suas investigações sobre temas relevantes e dinâmicos no contexto do Nordeste e do país de forma mais abrangente.



Políticas Públicas e Violência Urbana em Cidades Médias: A Crise da Capacidade Estatal e o Avanço da Insegurança

Public Policies and Urban Violence in Medium-Sized Cities: The Crisis of State Capacity and the Advance of Insecurity

Guilherme Almeida Santana Bispo

Especializando em Planejamento de Cidades - UESC, Especialista em Compliance; Investigador de polícia. Bacharel em Direito e Administração. Técnico em transações imobiliárias e Perito Avaliador de Imóveis

Lucas Evangelista de Menezes

Especializando em Planejamento de Cidades – UESC; Especialista em Direito Público; Processo Civil; Tributário e Previdenciário – Faculdade Legalle. Especialista em formação de Consultores – Uesc. Advogado. Bacharel em Direito e Comunicação Social

Yuri dos Santos Santana

Mestrando em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa – UAL; Docente na Universidade de Excelência - Itabuna. Advogado. Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC. Especialista em Direito Processual Civil; Processo do Trabalho e Direito do Trabalho – Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela FTC/Itabuna

Robson Amparo de Carvalho

Advogado, Professor no Curso de Direito ATENAS Valença, Mestrando em Planejamento Regional - UEFS, Coordenador Jurídico Instituto de Saúde ISDAN

Resumo: O presente estudo analisa a falência das políticas públicas de segurança em cidades médias brasileiras, com foco empírico nos municípios de Itabuna e Ilhéus, no estado da Bahia. A partir de abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de dados secundários, identifica-se a crise da capacidade estatal como fator estruturante da insegurança urbana nesses contextos. O estudo evidencia que a ausência de planejamento estratégico, a desarticulação entre os entes federativos, a invisibilidade institucional dos municípios e a ausência de políticas integradas contribuem para a expansão de facções criminosas e a naturalização da violência cotidiana. Com base na literatura crítica e nos dados empíricos, o artigo propõe medidas para reconstrução da governança local e fortalecimento da presença estatal em territórios vulneráveis. A pesquisa busca contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes, participativas e territorializadas.

Palavras-chave: violência urbana; cidades médias; políticas públicas; capacidade estatal; segurança cidadã.

Abstract: This study analyzes the failure of public security policies in Brazilian medium-sized cities, with an empirical focus on the municipalities of Itabuna and Ilhéus, located in the state of Bahia. Using a qualitative approach, which combines bibliographic review, document analysis, and secondary data collection, the study identifies the crisis of state capacity as a structural factor of urban insecurity in these contexts. The research reveals that the lack of strategic planning, the disarticulation between federal entities, the institutional invisibility of municipalities, and the absence of integrated policies contribute to the expansion of criminal factions and the normalization of everyday violence. Based on critical literature and empirical data, the article proposes measures for rebuilding local governance and strengthening state

presence in vulnerable territories. The study aims to contribute to the development of more effective, participatory, and territorialized public security policies.

Keywords: urban violence; medium-sized cities; public policy; state capacity; citizen security.

INTRODUÇÃO

O crescimento da violência urbana nas cidades médias brasileiras tem revelado, de forma aguda, os limites das políticas públicas de segurança implementadas nas últimas décadas. Municípios como Itabuna e Ilhéus, situados no sul do estado da Bahia, vivenciam um cenário de agravamento da criminalidade, aumento da sensação de insegurança e expansão territorial de facções criminosas, mesmo diante de esforços pontuais por parte dos poderes públicos. A complexidade do fenômeno não se restringe à ausência de policiamento ostensivo ou à precariedade de recursos, mas à falência de um modelo de gestão pública que desconsidera a intersetorialidade, a participação social e o planejamento de longo prazo.

Esse panorama evidencia uma crise da capacidade estatal, especialmente em nível municipal, para formular, implementar e avaliar políticas públicas de segurança que respondam à lógica multifatorial da violência urbana. A literatura especializada tem apontado que a violência em cidades médias não é apenas uma transposição do que ocorre em metrópoles, mas assume contornos próprios, marcados por disputas territoriais, redes de tráfico e degradação de vínculos comunitários (Canella, 2021). Segundo Cano (2011), a falência das políticas públicas de segurança está vinculada à fragmentação institucional, à baixa cooperação federativa e à invisibilidade das cidades médias na agenda nacional de segurança pública.

Autores como Loïc Wacquant (2008) e Michel Misse (2010) demonstram que a ausência do Estado em territórios periféricos não é neutra: ela abre espaço para a consolidação de uma governança paralela, sustentada pela coerção armada, pela imposição de normas informais e pela captura simbólica de comunidades vulneráveis. Em Itabuna e Ilhéus, a presença de facções com controle efetivo sobre bairros inteiros, o aliciamento de jovens para o tráfico de drogas e o aumento de homicídios revelam uma arquitetura de poder paralelo que desafia frontalmente a autoridade estatal e desnuda sua fragilidade.

É nesse contexto que se revela o fracasso das políticas públicas de segurança com viés exclusivamente repressivo e militarizado. Conforme Soares (2021), o modelo punitivista, herdado da tradição autoritária brasileira, é ineficaz diante das múltiplas dimensões da insegurança contemporânea. A aposta na repressão, sem articulação com políticas sociais, educativas e urbanas, tem gerado um ciclo vicioso de encarceramento em massa, estigmatização territorial e banalização da violência. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) mostra que, nas cidades com população entre 100 mil e 300 mil habitantes, os índices de violência letal têm crescido proporcionalmente mais do que nas capitais.

Além disso, há um componente estrutural de fragilidade institucional, caracterizado pela baixa profissionalização das guardas municipais, ausência de diagnóstico técnico da violência local e limitada capacidade de gestão orçamentária e de recursos humanos nos setores responsáveis pela segurança pública municipal. Como adverte Malaguti Batista (2018), sem planejamento urbano inclusivo, políticas habitacionais efetivas e investimento em territórios negligenciados, o Estado continuará sendo percebido como ausente ou inimigo pelas populações mais afetadas pela violência. Em Ilhéus e Itabuna, a carência de planos municipais de segurança e de dados sistematizados compromete qualquer tentativa de ação racional e continuada.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe relacionar críticas das políticas públicas de segurança em cidades médias, tendo como objeto empírico os municípios de Itabuna e Ilhéus, na Bahia. Parte-se da hipótese de que a ineficácia das estratégias de segurança está relacionada não apenas a limitações financeiras ou operacionais, mas sobretudo a um déficit de capacidade estatal e de governança democrática.

A pesquisa, de natureza qualitativa, se valerá de revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de dados secundários para compreender como a crise da capacidade institucional alimenta o avanço da insegurança urbana e compromete os direitos fundamentais da população. Ao final, pretende-se contribuir para o fortalecimento do debate público e da formulação de políticas mais eficazes, participativas e territorializadas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Violência Urbana como Fenômeno Multidimensional

A violência urbana é um fenômeno complexo e multifacetado, que não pode ser reduzido apenas à criminalidade penalmente tipificada. Trata-se de um processo enraizado em desigualdades sociais, exclusões históricas e falhas estruturais do Estado em garantir direitos fundamentais. Como bem adverte Minayo (2006, p. 40), “a violência é expressão das formas de organização social excludentes e injustas, que rompem os laços de solidariedade e desintegram a convivência democrática nas cidades”. Dessa forma, compreender a violência exige ultrapassar o olhar meramente policial e reconhecer sua inserção nas dinâmicas urbanas, econômicas e culturais.

A criminologia crítica contribuiu para essa ampliação teórica ao demonstrar que a violência é, muitas vezes, produzida pela própria estrutura social. Zaffaroni (2007, p. 61) alerta que o sistema penal se utiliza da seletividade para reforçar desigualdades, punindo corpos periféricos enquanto tolera a violência estatal e institucionalizada. Nessa lógica, os mecanismos de controle formal atuam como instrumentos de manutenção das hierarquias sociais, gerando o que Baratta (2002, p. 59) chama de “*criminogênese* estatal”. Ou seja, o próprio Estado, ao marginalizar territórios e populações, torna-se agente produtor da violência.

Esse padrão é intensificado nos contextos urbanos marcados por desigualdade e precarização dos direitos sociais. Como destaca Wacquant (2008, p. 65), a marginalidade avançada nas periferias das cidades se consolida quando o Estado abdica de sua função de proteção social e adota uma lógica punitiva seletiva. Em vez de políticas públicas de inclusão, operam-se políticas de encarceramento e repressão, criando zonas urbanas de abandono e punição. A ausência de direitos é substituída pela presença violenta do braço armado do Estado, que aparece apenas como força coercitiva.

O sociólogo Michel Misse (2010, p. 83) também chama atenção para os circuitos da violência e do medo, revelando como os mercados ilícitos (armas, drogas, segurança privada informal) se alimentam da ausência de governança pública. Em muitos bairros urbanos, a insegurança cotidiana é experimentada não apenas como risco de vitimização, mas como vivência estruturante da sociabilidade. A vida é permeada por pactos de silêncio, regras impostas por facções e uma constante sensação de vulnerabilidade. Assim, a violência não é exceção, mas regra da organização social local.

Essa dimensão sociológica da violência ganha ainda maior relevância quando observada a partir da territorialização do conflito. Segundo Souza Santos (2003, p. 25), os territórios são espaços de disputa de poder simbólico e material, onde se travam embates por pertencimento, identidade e controle. Em cidades médias como Itabuna e Ilhéus, a ocupação urbana desordenada, a ausência de políticas públicas consistentes e a fragmentação do tecido social ampliam os espaços de vulnerabilidade. A violência, nesse contexto, deve ser entendida como forma de regulação social em territórios abandonados pelo poder público.

A juventude negra e periférica é o principal alvo da violência urbana e da repressão estatal. De acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2023), mais de 75% das vítimas de homicídio no Brasil são jovens negros entre 15 e 29 anos. Esses dados escancaram o racismo estrutural como elemento fundamental para compreender o perfil da vitimização e da repressão no país. Como bem afirma Silvio Almeida (2019, p. 77), “o racismo não é um desvio do sistema, mas sua engrenagem oculta”. A política de segurança, ao criminalizar a pobreza, atua como prolongamento de uma lógica excludente e discriminatória.

Além disso, a violência urbana está ligada a processos de urbanização desiguais. A precariedade habitacional, a falta de mobilidade, o desemprego e o colapso dos serviços públicos são fatores que retroalimentam a criminalidade e favorecem a atuação de grupos armados. Autores como Saskia Sassen (2015) e David Harvey (2014) analisam como a cidade neoliberal produz exclusão e mercantiliza o espaço urbano, gerando guetos sociais e ampliando os conflitos. A luta pelo direito à cidade, nesse sentido, é também uma luta contra a violência institucionalizada.

Ao reconhecer a violência urbana como fenômeno multidimensional, torna-se evidente que as respostas estatais não podem se restringir ao aparato repressivo. É necessário pensar políticas públicas de segurança que articulem prevenção, cidadania e justiça social. Contudo, como será explorado no tópico seguinte, o

modelo hegemônico brasileiro ainda privilegia a repressão e a militarização das cidades, em detrimento de políticas públicas integradas e participativas. A seguir, será analisado o percurso das políticas públicas de segurança no Brasil e seus principais entraves institucionais e ideológicos.

Políticas Públicas de Segurança: Avanços Normativos e Limites Estruturais

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na organização da segurança pública no Brasil, ao incluir o tema no Título V, capítulo III, e estabelecer os princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos fundamentais como fundamentos da atuação estatal. No entanto, apesar do marco normativo inovador, a implementação de políticas públicas de segurança permaneceu atrelada a uma lógica tradicional, centrada na repressão, no policiamento ostensivo e na militarização das respostas ao crime. Como observa Adorno (2013, p. 94), a redemocratização não foi acompanhada por uma reformulação estrutural dos aparatos de segurança, que continuaram a reproduzir práticas herdadas do autoritarismo.

Nas décadas seguintes, surgiram tentativas de renovação da política de segurança, com destaque para o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), instituído em 2007, que propunha articular ações repressivas e sociais em territórios vulneráveis. Apesar de inovador em seu desenho, o programa teve implementação fragmentada e sofreu com a descontinuidade administrativa, típica de políticas públicas no Brasil. Como analisam Batista e Silva (2015, p. 212), “o PRONASCI não se institucionalizou como política de Estado, permanecendo como ação de governo, vulnerável a oscilações políticas e cortes orçamentários”.

Outro marco recente foi o lançamento do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) pela Lei nº 13.675/2018, que buscou integrar esforços entre União, Estados e Municípios. A proposta de um federalismo cooperativo na segurança, entretanto, esbarra em entraves práticos como a ausência de repasses estáveis, a falta de padronização entre os entes e a resistência de corporações locais. Como afirmam Lima e Ratton (2020, p. 59), “o SUSP surge como promessa de coordenação nacional, mas ainda carece de instrumentos concretos de governança e responsabilização federativa”.

A militarização das políticas de segurança pública no Brasil tem sido objeto de crítica intensa por parte da literatura especializada. Como explica Soares (2021, p. 41), a militarização não se restringe ao uso de fardas ou armas, mas envolve uma racionalidade autoritária, verticalizada e bélica na gestão das cidades. Essa lógica impede a construção de políticas de segurança cidadã, que valorizem a mediação de conflitos, o protagonismo comunitário e a prevenção da violência. A manutenção de uma polícia militarizada, separada das instâncias civis, tem dificultado a adoção de práticas compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Outro fator limitador é a baixa articulação entre segurança pública e outras áreas sociais, como educação, saúde, habitação e assistência social. Segundo

Cano e Borges (2013, p. 34), a ausência de transversalidade na formulação das políticas públicas impede o enfrentamento das causas estruturais da violência. Em vez disso, o foco permanece no combate aos efeitos imediatos do crime, reforçando uma visão de curto prazo e um modelo de “apagamento de incêndios”, como define Misse (2010, p. 105), sem alcançar transformações efetivas nos territórios.

Além disso, é notável a carência de dados e diagnósticos locais que subsidiem o planejamento de políticas públicas de segurança. Em muitos municípios, especialmente os de médio porte como Itabuna e Ilhéus, não há sistemas integrados de monitoramento da violência, tampouco planos municipais de segurança estruturados com base em evidências. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), apenas 9% dos municípios brasileiros possuem algum tipo de planejamento estratégico de segurança pública. Essa ausência compromete a eficácia, continuidade e avaliação das ações implementadas.

Também se observa uma escassa participação social na formulação e no controle das políticas de segurança. Os conselhos municipais de segurança, quando existem, são frequentemente inoperantes ou cooptados por interesses políticos locais. A democracia participativa, prevista na Constituição, pouco se realiza no campo da segurança pública. Para Barreira e Paes Manso (2021, p. 121), “a insegurança é agravada pela ausência de espaços deliberativos efetivos que legitimem e orientem as políticas públicas no território”.

Essas limitações estruturais demonstram que o fracasso das políticas públicas de segurança no Brasil decorre não apenas da escassez de recursos, mas de uma cultura institucional autoritária, fragmentada e avessa ao planejamento. Como será aprofundado no próximo tópico, a crise da capacidade estatal nas cidades médias constitui o ponto central dessa disfunção, pois compromete a presença qualificada do Estado nos territórios e enfraquece a confiança da população nas instituições públicas.

A Crise da Capacidade Estatal nas Cidades Médias

As cidades médias brasileiras, embora tenham papel estratégico no desenvolvimento regional, enfrentam sérias limitações em sua capacidade de gestão, especialmente no que se refere à segurança pública. Essa deficiência institucional se manifesta na escassez de recursos humanos qualificados, na precariedade de equipamentos públicos e na ausência de uma cultura de planejamento intersetorial. Como explica Abrucio (2005, p. 10), a “capacidade estatal depende da combinação entre recursos técnicos, autonomia decisória e legitimidade política”, fatores frequentemente deficitários em municípios de porte intermediário como Itabuna e Ilhéus.

A literatura sobre capacidade estatal aponta que sua fragilidade está relacionada à ausência de estrutura organizacional e de mecanismos de coordenação entre os diferentes níveis de governo. No Brasil, o modelo federativo impõe aos municípios responsabilidades crescentes, sem garantir as condições materiais e técnicas necessárias ao seu cumprimento. Como advertem Arretche (2012) e Lot-

ta (2018), os entes locais são frequentemente chamados a implementar políticas nacionais sem que lhes seja assegurada a governabilidade mínima para tanto. Na área da segurança, essa disparidade é ainda mais crítica.

Em cidades como Itabuna e Ilhéus, a fragilidade institucional se revela na inexistência de planos municipais de segurança, na desarticulação entre Guarda Civil Municipal e Polícias Estaduais e na descontinuidade das ações governamentais. Muitas iniciativas são pontuais, reativas e dependem da vontade política de gestores de ocasião. Conforme aponta Cavalcante (2017, p. 44), a ausência de burocracias profissionais e de mecanismos estáveis de governança compromete a continuidade e a eficácia das políticas públicas no nível local, gerando descrédito e ineficiência.

Essa debilidade do poder público local abre espaço para a atuação de grupos armados organizados, que se aproveitam do vácuo estatal para impor regras, exercer controle social e, em muitos casos, prestar serviços à população. O conceito de “governança paralela”, explorado por Wacquant (2008) e aplicado à realidade brasileira por Cano (2011), descreve com precisão a dinâmica observada em bairros periféricos de Itabuna e Ilhéus, onde facções criminosas estabelecem normas, punem desvios e assumem funções que deveriam ser desempenhadas pelo Estado.

O fenômeno da governança paralela é facilitado pela ausência do Estado democrático nas periferias. Como destaca Malaguti Batista (2018, p. 59), “o Estado aparece apenas para reprimir, quando deveria ser presença cotidiana na garantia de direitos”. Nessa lógica, a segurança pública torna-se uma experiência fragmentada e desigual: enquanto zonas centrais contam com patrulhamento e infraestrutura, áreas periféricas são abandonadas ou submetidas à repressão militarizada. A desigualdade territorial na presença do Estado reproduz e agrava a exclusão social.

Outro aspecto da crise da capacidade estatal é a baixa eficiência na arrecadação e execução orçamentária local. Municípios como Itabuna e Ilhéus dependem fortemente de transferências da União e do Estado, o que limita sua autonomia e dificulta o planejamento de políticas públicas próprias. Como alertam Souza e Pires (2011), a dependência federativa, sem mecanismos compensatórios de cooperação, perpetua o subdesenvolvimento institucional dos municípios e os torna vulneráveis às oscilações políticas de esferas superiores de poder.

A ausência de capacidade estatal também compromete a credibilidade das instituições locais. Quando o cidadão não encontra respostas efetivas do poder público diante da violência, tende a recorrer a alternativas informais de proteção, como milícias, facções ou mesmo justiça com as próprias mãos. Como aponta o relatório do IPEA (2022), “a erosão da confiança nas instituições públicas contribui para o enfraquecimento do Estado de Direito e para a legitimação da violência como forma de resolução de conflitos”.

Além disso, as pressões políticas e econômicas também impactam a implementação de políticas de segurança. Muitas vezes, governantes enfrentam desafios como orçamentos limitados, mudanças de prioridades políticas e pressões de grupos de interesse que podem desviar o foco das necessidades reais da população.

A falta de continuidade nas políticas públicas é frequentemente uma consequência dessas pressões, resultando em ações pontuais que não atacam as causas estruturais da violência.

Assim, a crise da capacidade estatal nas cidades médias brasileiras constitui um dos principais entraves à formulação de políticas públicas de segurança eficazes e democráticas. No caso de Itabuna e Ilhéus, esse quadro se agrava diante da ausência de políticas integradas, da escassez de diagnósticos técnicos e da invisibilidade desses municípios na agenda nacional.

Cidades Médias e Invisibilidade nas Políticas Nacionais de Segurança

As cidades médias brasileiras, embora concentrem parcela significativa da população urbana e apresentem dinâmicas próprias de crescimento, permanecem à margem das políticas nacionais de segurança pública. Trata-se de uma invisibilidade institucional que compromete não apenas o diagnóstico da violência nesses territórios, mas também a formulação de respostas efetivas. Como destaca Spósito (2010, p. 46), “a configuração das cidades médias não se enquadra nem nos modelos metropolitanos nem nos rurais, o que frequentemente as exclui das grandes estratégias nacionais de planejamento e segurança”.

Esse apagamento é perceptível na ausência de programas federais voltados especificamente para o enfrentamento da violência em cidades de médio porte. Os principais instrumentos normativos e programáticos, como o PRONASCI, o SUSP e o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), apresentam orientações genéricas que, em sua maioria, não dialogam com as necessidades e realidades locais desses municípios. Como alerta Lima (2019, p. 89), “as cidades médias se tornaram zonas cinzentas no sistema de segurança pública: relevantes em termos populacionais, mas ignoradas na elaboração das políticas”.

Esse descompasso gera um efeito perverso: a ausência de suporte técnico e financeiro da União e dos Estados impede os municípios de médio porte de estruturarem suas próprias políticas de segurança pública. A resultante é uma dependência institucionalizada, que compromete a autonomia local e reforça o ciclo de precariedade. Em levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), constatou-se que mais de 80% dos municípios com população entre 100 mil e 300 mil habitantes não contam com planos próprios de segurança, tampouco com diagnósticos atualizados sobre criminalidade local.

Além disso, as cidades médias não possuem o mesmo protagonismo político e midiático das capitais, o que reduz sua capacidade de pressão junto às esferas superiores de governo. Em contextos de disputa por recursos e visibilidade, esses municípios ficam em segundo plano, o que compromete ainda mais a eficácia de suas reivindicações. Como enfatiza Lotta (2018, p. 37), “a ausência de voz institucionalizada dos municípios de médio porte limita sua capacidade de acessar redes federativas e de influenciar a alocação de recursos públicos”.

Esse cenário é particularmente visível na realidade baiana. Municípios como Itabuna e Ilhéus, apesar de enfrentarem índices alarmantes de homicídios, tráfico de drogas e atuação de facções, não são contemplados com políticas estaduais ou federais estruturadas e contínuas. A atuação das forças de segurança se dá, majoritariamente, de forma reativa e descoordenada, sem articulação com políticas sociais, educacionais e urbanísticas. Como denuncia Costa (2021, p. 70), em análise sobre segurança pública no interior da Bahia, “a ausência de planejamento integrado é a principal marca da gestão da violência nas cidades médias do estado”.

Essa negligência institucional acarreta efeitos concretos sobre a dinâmica da criminalidade. As organizações criminosas percebem essa lacuna como uma oportunidade para expandir seus domínios, especialmente em regiões de fronteira entre municípios ou em áreas periféricas negligenciadas. Conforme estudo de Dias e Ramos (2020), o avanço das facções no interior do Nordeste tem sido facilitado justamente pela ausência do Estado em territórios urbanos vulneráveis, onde as estruturas públicas são frágeis e os serviços essenciais são intermitentes ou inexistentes.

A invisibilidade das cidades médias também compromete a produção de dados e pesquisas sobre segurança pública nesses territórios. A maioria dos indicadores disponíveis concentra-se nas capitais ou em grandes regiões metropolitanas, o que dificulta a formulação de diagnósticos locais confiáveis. Essa escassez de dados impede a adoção de políticas baseadas em evidências e alimenta decisões políticas descoladas da realidade empírica. Como defende Paim (2022, p. 114), “não se faz política pública eficiente sem dados; e não se produz dados de qualidade onde não há investimento em inteligência institucional”.

Diante desse cenário, torna-se imperativo repensar o modelo de formulação de políticas públicas de segurança no Brasil, de modo a incluir as cidades médias como sujeitos ativos na construção de estratégias integradas, participativas e territorializadas. Essa reconfiguração deve partir do reconhecimento de que a violência urbana nessas localidades é estrutural, recorrente e, sobretudo, agravada pela ausência de respostas estatais. No próximo tópico, examinaremos como essa realidade se concretiza nos casos de Itabuna e Ilhéus, revelando os déficits específicos de suas estruturas institucionais de segurança pública e os impactos sociais dessa omissão histórica.

O CASO DE ITABUNA E ILHÉUS: DIAGNÓSTICO DA INSEGURANÇA E DAS RESPOSTAS PÚBLICAS

As cidades de Itabuna e Ilhéus, localizadas no sul da Bahia, constituem casos emblemáticos da escalada da violência em cidades médias brasileiras. Ambas apresentam índices preocupantes de homicídios, crescimento do tráfico de drogas e atuação territorializada de facções criminosas. Segundo dados do Atlas da Violência 2023 (IPEA/FBSP), Itabuna figura entre os 30 municípios com mais de 100 mil habitantes com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes

do país, superando capitais como Recife e Salvador. Ilhéus, embora com índices ligeiramente menores, também apresenta tendência de crescimento da violência letal nos últimos anos.

Esse cenário de insegurança é agravado por uma urbanização desordenada, altos índices de desigualdade social e carência crônica de serviços públicos essenciais. De acordo com o IBGE (2022), mais de 40% da população de Itabuna vive em áreas consideradas de baixa infraestrutura urbana, o que favorece a atuação de grupos armados organizados. Em Ilhéus, a expansão de zonas periféricas sem cobertura adequada de saneamento, saúde e educação também contribui para a consolidação de territórios vulneráveis, onde o Estado é ausente ou aparece apenas por meio da força policial.

As respostas públicas à violência nesses municípios têm sido, em geral, desarticuladas, episódicas e fortemente dependentes da lógica repressiva. As Guardas Civas Municipais, por exemplo, operam com contingente reduzido, baixa formação técnica e ausência de planos estratégicos integrados com as demais forças de segurança. Em Itabuna, o orçamento destinado à GCM em 2022 representou menos de 0,5% do total da LOA municipal (Câmara Municipal de Itabuna, 2022). Em Ilhéus, a guarda atua majoritariamente em funções patrimoniais, sem inserção efetiva na prevenção da violência urbana.

A atuação das Polícias Militar e Civil, por sua vez, é marcada por uma cobertura territorial insuficiente e por denúncias recorrentes de abusos de autoridade, especialmente em comunidades periféricas. Relatórios do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Bahia (2021) apontam para uma cultura de enfrentamento que privilegia o confronto armado em detrimento da inteligência investigativa e da mediação de conflitos. O índice de elucidação de homicídios em Itabuna, segundo dados do Instituto Sou da Paz (2022), é inferior a 10%, o que reforça a sensação de impunidade e descrédito institucional.

Além disso, os Conselhos Municipais de Segurança, instâncias previstas na legislação federal e fundamentais para a construção democrática de políticas públicas, são inativos ou inexistentes nos dois municípios. Em Ilhéus, a última reunião registrada do Conselho Municipal de Segurança ocorreu em 2017, e não há registro de plano municipal de segurança aprovado e implementado até o momento. Em Itabuna, embora haja tentativas pontuais de reativação do conselho, ele permanece sem regulamentação atualizada e sem efetiva capacidade de deliberação.

A presença de facções criminosas como o Raio A e o Tudo 3 nos bairros periféricos de Itabuna e Ilhéus demonstra a consolidação de uma lógica de governança paralela nesses territórios. Esses grupos controlam rotas de tráfico, impõem normas comunitárias e promovem a violência armada como instrumento de domínio. Em muitos casos, o medo de retaliações impede a denúncia de crimes e dificulta a atuação das forças públicas. Como apontam Costa e Silva (2021, p. 90), “a ausência do Estado democrático nessas áreas legitima a presença violenta do crime organizado, que passa a preencher lacunas históricas de proteção e mediação social”.

Outro dado relevante diz respeito à juventude negra e periférica, que compõe a maioria das vítimas da violência letal na região. O Atlas da Violência 2023 indica que mais de 85% dos homicídios registrados em Itabuna e Ilhéus tiveram como vítimas jovens entre 15 e 29 anos, predominantemente negros. Esse perfil evidencia a seletividade racial e social da violência, o que reforça as teses da criminologia crítica e do racismo institucional como determinantes do quadro atual. Para Silvio Almeida (2019, p. 104), “não há como enfrentar a violência sem enfrentar o racismo estrutural que naturaliza a morte de corpos negros nas periferias”.

A ausência de diagnósticos técnicos locais, a precariedade das instituições públicas e a fragmentação das ações governamentais revelam que o problema da violência em Itabuna e Ilhéus não reside apenas na criminalidade, mas na omissão histórica do poder público. Esse vácuo institucional, como demonstrado ao longo deste capítulo, demanda uma reconfiguração urgente do modelo de gestão da segurança pública, especialmente em municípios de médio porte. Nos próximos tópicos, apresentaremos os resultados e discussões da pesquisa qualitativa realizada, com base nas fontes analisadas, visando propor alternativas para a reconstrução da capacidade estatal e da governança democrática nos territórios urbanos mais vulneráveis.

Sugestões de Propostas para a Reconstrução da Capacidade Estatal e Fortalecimento das Políticas Públicas Locais

A superação da violência urbana em cidades médias como Itabuna e Ilhéus requer uma reconfiguração profunda da atuação estatal, com foco na reconstrução da sua capacidade institucional, no fortalecimento da governança local e na articulação com políticas públicas transversais e participativas. O primeiro passo é o reconhecimento de que os municípios não podem ser apenas executores de diretrizes estaduais ou federais, mas sujeitos ativos na formulação de estratégias de segurança pública adaptadas às suas realidades. Como afirma Abrucio (2005, p. 17), “o fortalecimento da capacidade estatal local passa pela criação de burocracias técnicas, capazes de operar com autonomia e responsividade”.

Uma das sugestões de propostas centrais é a institucionalização de Planos Municipais de Segurança Pública, com base em diagnósticos técnicos, dados territoriais e metas de curto, médio e longo prazo. Esses planos devem ser integrados ao Plano Plurianual (PPA) e vinculados a indicadores de desempenho e controle social. Como defende Cano (2011), o planejamento estratégico municipal é essencial para romper a lógica reativa e episódica que marca a maioria das políticas locais. Além disso, a criação de Observatórios Municipais da Violência, em parceria com universidades e organizações da sociedade civil, pode subsidiar a formulação de políticas baseadas em evidências.

Outro eixo fundamental é o fortalecimento da Guarda Civil Municipal (GCM). Em vez de replicar o modelo militarizado das polícias estaduais, a GCM deve ser reconfigurada como instrumento de prevenção comunitária e mediação de conflitos. Isso exige formação continuada em direitos humanos, segurança cidadã e técnicas

de policiamento comunitário, além de valorização profissional e infraestrutura mínima para atuação eficaz. Como destacam Batista e Silva (2015, p. 229), “a guarda pode ser o braço mais próximo da população na estrutura de segurança pública, desde que orientada para a proteção e não para o confronto”.

A transversalidade entre políticas públicas também deve ser central. Segurança pública não se faz apenas com polícia, mas com políticas educacionais, urbanísticas, culturais, habitacionais e de assistência social. A integração entre secretarias municipais é uma estratégia poderosa para enfrentar as múltiplas causas da violência. Em Recife, o programa “Compaz” (Centro Comunitário da Paz) é um exemplo de equipamento público que une biblioteca, escola de música, assistência social e justiça restaurativa no mesmo espaço, com redução comprovada da violência local (Ribeiro, 2020). Iniciativas semelhantes em cidades como Medellín, na Colômbia, demonstraram que a combinação de políticas integradas, investimento em infraestrutura e promoção da inclusão social pode levar a uma significativa redução da violência urbana, transformando áreas antes dominadas pelo crime em espaços de convivência e segurança.

Outra proposta essencial é o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança, com composição plural, caráter deliberativo e periodicidade regular. Esses conselhos devem ser espaços de escuta ativa das comunidades, articulação com os órgãos de segurança e fiscalização das políticas públicas. Como aponta Lotta (2018, p. 55), a participação cidadã é um elemento estruturante da boa governança, sendo imprescindível para legitimar as ações do Estado e fortalecer o vínculo entre poder público e população.

O aspecto orçamentário também não pode ser negligenciado. Os municípios devem reservar recursos vinculados à segurança pública em seus orçamentos, com transparência na execução e controle social. A criação de fundos municipais de segurança, com repasses condicionados ao cumprimento de metas e ações intersetoriais, pode funcionar como mecanismo de indução de boas práticas. Como recomenda Souza (2011), a descentralização orçamentária só é eficaz quando acompanhada de critérios claros de responsabilização e avaliação.

Em paralelo, é necessário estimular a formação de redes intermunicipais de cooperação, sobretudo entre cidades com desafios comuns. A experiência da Rede de Municípios Potencialmente Seguros (RMPS), coordenada pelo Instituto Sou da Paz, mostra que a troca de experiências e a padronização de ações podem gerar resultados positivos mesmo em contextos adversos. Essas redes favorecem a construção de políticas regionais de segurança, articuladas com estratégias de desenvolvimento territorial e integração federativa.

Por fim, a reconstrução da capacidade estatal passa pela revalorização do território como espaço de cidadania. Investir em urbanismo social, regularização fundiária, iluminação pública, mobilidade urbana e equipamentos culturais é, também, política de segurança. Como ensina Harvey (2014, p. 89), “o direito à cidade é também o direito à segurança, à convivência e à dignidade”. Com isso, cria-se uma cultura de presença estatal qualificada nos territórios historicamente negligenciados.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados analisados confirmam a hipótese central deste artigo: a violência urbana em cidades médias como Itabuna e Ilhéus decorre, em grande parte, da fragilidade da capacidade estatal local e da invisibilidade desses municípios nas políticas públicas nacionais de segurança. A presença crescente de facções criminosas, a descontinuidade de políticas preventivas e o esvaziamento institucional das estruturas locais demonstram que o Estado tem falhado em garantir uma presença eficaz, contínua e legítima nesses territórios. Como alerta Wacquant (2008, p. 111), a retração do Estado em zonas de marginalidade urbana favorece a substituição da autoridade legal por formas paraestatais de regulação violenta.

O diagnóstico específico de Itabuna revela um cenário de insegurança institucionalizada. A taxa de homicídios no município ultrapassou os 60 por 100 mil habitantes em 2022 (Atlas da Violência, 2023), posicionando a cidade entre as mais violentas do país. A atuação das facções Raio A e Tudo 3 em bairros como Califórnia, Ferradas e Zizo comprova a territorialização do crime e o controle de zonas urbanas por grupos armados. Conforme levantamento de Costa e Silva (2021), o domínio desses grupos se dá não apenas pela violência armada, mas também pela oferta de “proteção” e resolução de conflitos, funções que deveriam ser atribuídas ao Estado.

Já em Ilhéus, o problema se agrava pela omissão histórica da gestão municipal em formular políticas de segurança consistentes. A inexistência de um plano municipal de segurança, a inoperância do guarda civil e a ausência de conselhos ativos revelam uma administração que delega integralmente ao Estado da Bahia a responsabilidade pela segurança local, sem articulação federativa e sem planejamento próprio. Segundo Lima (2019, p. 106), essa dependência gera um “modelo de gestão por omissão”, que perpetua o ciclo de abandono e descrédito institucional.

A análise documental dos orçamentos públicos também evidencia a baixa priorização da segurança nos dois municípios. Em Itabuna, a função “Segurança Pública” representa, em média, menos de 1% do orçamento total, sendo a maior parte destinada à manutenção patrimonial e ao custeio administrativo. Ilhéus segue padrão semelhante, com forte dependência de transferências estaduais. Essa escassez de recursos compromete tanto a prevenção quanto a repressão, tornando o aparato estatal ineficiente e reativo. Conforme Souza e Pires (2011, p. 77), “a ausência de investimentos em políticas públicas de base impede qualquer avanço estrutural na segurança das cidades”.

Os dados qualitativos também apontam um forte déficit de confiança da população nas instituições públicas. Em entrevistas realizadas em estudos anteriores na região (Santos, 2020; Ferreira, 2021), moradores relataram medo de denunciar crimes, desconfiança nas forças policiais e sensação de abandono por parte do Estado. Essa desconfiança compromete a cooperação comunitária com as autoridades e reforça o poder de grupos paralelos, como bem ressalta Bauman (2008, p. 128), ao afirmar que “a insegurança cotidiana se transforma em norma onde as instituições públicas falham em cumprir sua promessa de proteção”.

Outro dado relevante é a falta de integração entre políticas públicas de segurança e políticas sociais. Programas de educação em tempo integral, iniciativas de urbanismo social, políticas de saúde comunitária e projetos culturais foram negligenciados nas últimas gestões municipais. A ausência de transversalidade nas ações governamentais reforça o ciclo de exclusão, como indica Cano (2011, p. 33), ao afirmar que “a violência não é apenas um problema da polícia, mas de toda a estrutura de proteção social”. Sem ações articuladas e sustentáveis, as respostas continuarão paliativas.

A análise dos dados confirma também a tese de que o modelo de segurança pública vigente, centrado na repressão, é incapaz de conter a escalada da violência sem uma reforma estrutural do pacto federativo e da gestão local. Como destaca Soares (2021, p. 53), “nenhuma política de segurança será eficaz sem uma profunda revisão da lógica da guerra às drogas, da estrutura militarizada das polícias e da exclusão territorial que marca o urbanismo brasileiro”. É imperativo que os municípios sejam fortalecidos em sua capacidade institucional para formular políticas autônomas, sustentadas por diagnósticos precisos e participação popular.

Assim, os resultados discutidos até aqui demonstram que enfrentar a violência urbana em cidades médias exige mais do que investimento em segurança repressiva: exige reconstruir o Estado onde ele foi historicamente ausente. O próximo tópico deste artigo se debruçará sobre propostas para reconstrução da capacidade estatal e fortalecimento das políticas públicas locais, com foco em estratégias de governança democrática, planejamento territorial e integração intersetorial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência urbana em cidades médias, como Itabuna e Ilhéus, não é um fenômeno episódico nem meramente criminal, mas um retrato da falência do Estado democrático em garantir direitos fundamentais a parcelas vulneráveis da população. Ao longo deste artigo, demonstrou-se que a crise da segurança pública nesses municípios está diretamente relacionada à incapacidade institucional local, à ausência de políticas públicas integradas e à invisibilidade estrutural das cidades médias nas estratégias nacionais de segurança.

O estudo revelou que a atuação estatal, quando presente, é marcada pela lógica da repressão e do confronto, não pela promoção da cidadania ou pela prevenção de conflitos. O modelo vigente privilegia respostas militarizadas e pontuais, desprovidas de planejamento estratégico e desvinculadas de outras políticas públicas essenciais. Como resultado, verifica-se a expansão de facções criminosas, o domínio de territórios vulneráveis por organizações paraestatais e a naturalização da violência cotidiana como parte da vivência urbana.

Ao identificar os principais entraves à efetividade das políticas públicas de segurança em Itabuna e Ilhéus, confirmou-se a hipótese de que o problema central não reside apenas na criminalidade, mas na ausência do Estado como agente de transformação e proteção. Essa ausência se expressa na fragilidade das Guardas

Municipais, na inoperância dos conselhos de segurança, na descontinuidade administrativa e na precariedade dos dados e diagnósticos locais. Tudo isso contribui para a perpetuação de um ciclo vicioso de violência, medo e desconfiança institucional.

As análises aqui desenvolvidas também mostraram que é possível reverter esse quadro por meio da reconstrução da capacidade estatal local, com medidas como a criação de planos municipais de segurança, fortalecimento das estruturas técnicas e orçamentárias, incentivo à participação social e integração de políticas públicas. O município, embora constitucionalmente limitado em sua competência formal na área da segurança, pode e deve assumir papel de protagonismo na articulação de políticas preventivas e na gestão democrática do território urbano.

Este artigo se propôs, ainda, a contribuir com a literatura sobre segurança pública ao propor um olhar crítico e descentralizado sobre as cidades médias — espaços que concentram mais de 30% da população urbana brasileira, mas que permanecem invisíveis nos grandes projetos de governo. Como destacam Lotta (2018) e Lima (2020), sem municipalismo responsável e apoio federativo coordenado, não haverá política de segurança eficaz no Brasil. Nesse sentido, fortalecer os municípios não é apenas necessário — é urgente.

Do ponto de vista teórico, a articulação entre criminologia crítica, sociologia urbana e estudos sobre políticas públicas permitiu compreender a violência urbana não como fenômeno isolado, mas como expressão de uma estrutura excludente, que produz desigualdades e, ao mesmo tempo, penaliza os mais vulneráveis. A leitura territorializada da violência, ancorada em dados empíricos, revela que o enfrentamento do problema exige intersectorialidade, escuta social e planejamento democrático.

Em termos de agenda futura, sugere-se o aprofundamento de pesquisas empíricas qualitativas com foco na percepção dos moradores das zonas periféricas sobre segurança, presença estatal e relações comunitárias. Também é necessário investigar o impacto de programas de urbanismo social, políticas culturais e educação integral sobre os índices de violência em cidades médias. A conexão entre território, cidadania e segurança deve continuar sendo objeto de análise crítica e propositiva.

Por fim, fica o alerta: não haverá paz sem justiça territorial, e não haverá justiça sem políticas públicas que reconheçam os municípios como sujeitos centrais na construção da segurança cidadã. É preciso romper com o paradigma da guerra às margens e construir um novo pacto federativo, no qual a vida nas cidades médias — como Itabuna e Ilhéus — seja digna, protegida e, sobretudo, valorizada como parte essencial do projeto democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Os avanços e os dilemas do municipalismo no Brasil**.

ADORNO, Sérgio. **Violência e ordem pública**. São Paulo: Contexto, 2013.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARRETCHE, Marta. **Democracia, federalismo e centralização no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2023. Brasília: **IPEA**; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 05 fev. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARREIRA, Irllys A. de Souza; PAES MANSO, Flávio. **Violência, territórios e participação democrática**. Fortaleza: UFC, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Dos barões ao extermínio: uma história da violência na Baixada Fluminense**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti; SILVA, Luiz Eduardo Soares. **Segurança tem saída**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

CANELLA, Wagner. **Violência urbana em cidades médias: redes criminais, territorialidade e respostas institucionais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

CANO, Ignacio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2011.

CANO, Ignacio; BORGES, Danielle. **Políticas públicas de segurança no Brasil: avanços e limites**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 22-39, 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA. **Lei Orçamentária Anual – LOA 2022**. Itabuna, 2022. Disponível em: <https://cmvitabuna.ba.gov.br>. Acesso em: 04 fev. 2025.

CAVALCANTE, Pedro. **Capacidade estatal e burocracias no Brasil**. Brasília: ENAP, 2017.

COSTA, Thaís; SILVA, Daniel. **Fações criminosas e governança paralela em cidades médias do interior da Bahia**. Revista de Estudos Urbanos e Regionais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 85-102, 2021.

DIAS, Camila; RAMOS, Silvio. **O avanço das facções no interior do Nordeste brasileiro**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 40-58, 2020.

FERREIRA, Jailson. **Segurança pública e juventude periférica em Itabuna-BA: entre o medo e a resistência**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 06 mar. 2025.

FLEURY, S.; LOBATO, L.; FARENZENA, R. (org.). **Saúde e federalismo no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Taxa de elucidação de homicídios nos municípios brasileiros**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org>. Acesso em: 06 fev. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da violência 2023. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIMA, Renato Sérgio. **Segurança pública e cidades médias: desafios da descentralização**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 21, n. 1, p. 85-110, 2019.

LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José A. L. **Sistema Único de Segurança Pública: promessas e contradições**. Cadernos CRH, Salvador, v. 33, n. 88, p. 47-66, 2020.

LOTTA, Gabriela Spanghero. **Burocracia e políticas públicas**. São Paulo: Editora FGV, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PAIM, Ana Carolina. **Produção de dados e invisibilidade institucional nas cidades médias**. Revista de Políticas Públicas, São Luís, v. 26, n. 2, p. 113-132, 2022.

RIBEIRO, Carolina. **O modelo Compaz e a redução da violência urbana em Recife**. Revista de Gestão Pública e Desenvolvimento Regional, Recife, v. 16, n. 3, p. 210-228, 2020.

SASSEN, Saskia. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Cíntia Regina. **A ausência do Estado nas periferias urbanas de Ilhéus-BA: estudo de caso com moradores da zona norte**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus, 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2021.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2003.

SOUSA, Jessé; PIRES, Roberto. **Capacidade estatal e pobreza urbana no Brasil**. Brasília: IPEA, 2011.

SPÓSITO, Maria Encarnação Beltrão. **Cidades médias: novos olhares sobre a urbanização brasileira**. Cadernos Metrópole, São Paulo, v. 12, n. 23, p. 43-59, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



Direitos Humanos e Ressocialização Juvenil: Desafios na Segurança Pública e no Combate à Criminalidade

Human Rights and Youth Resocialization: Challenges in Public Security and The Fight Against Criminality

Renato Garlet

Claudinéia Pavan Garlet

Sândor Mezzomo

Alice Richeti

Resumo: A criminalidade juvenil no Brasil apresenta desafios significativos para a segurança pública e os Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à ressocialização de jovens em conflito com a lei. Este estudo tem como objetivo analisar a relação entre criminalidade juvenil, segurança pública e Direitos Humanos a partir de uma revisão bibliográfica. A pesquisa, de caráter qualitativo, baseia-se na literatura acadêmica recente e em obras clássicas sobre o tema, abordando os principais obstáculos enfrentados pela ressocialização juvenil, o impacto das políticas públicas de segurança e a influência do sistema de justiça na reintegração social. Os resultados indicam que a reincidência infracional está diretamente relacionada a fatores como precariedade das medidas socioeducativas, estigmatização social e falta de oportunidades de reinserção. Conclui-se que, para garantir a efetivação da ressocialização dentro dos princípios dos Direitos Humanos, é necessário o aprimoramento das políticas públicas, a ampliação do acesso à educação e ao trabalho, além de uma mudança estrutural na abordagem estatal em relação à juventude em privação de liberdade.

Palavras-chave: criminalidade juvenil; segurança pública; direitos humanos; ressocialização.

Abstract: Youth crime in Brazil presents significant challenges for public security and Human Rights, especially with regard to the resocialization of young people in conflict with the law. This study aims to analyze the relationship between juvenile crime, public security and Human Rights based on a literature review. The qualitative research is based on recent academic literature and classic works on the subject, addressing the main obstacles faced by youth resocialization, the impact of public security policies and the influence of the justice system on social reintegration. The results indicate that recidivism is directly related to factors such as poor socio-educational measures, social stigmatization and lack of reintegration opportunities. It is concluded that, to guarantee the implementation of resocialization within the principles of Human Rights, it is necessary to improve public policies, expand access to education and work, in addition to a structural change in the state's approach towards youth deprived of liberty.

Keywords: youth crime; public security; human rights; resocialization

INTRODUÇÃO

A criminalidade juvenil é um fenômeno complexo e multifatorial que desafia não apenas o sistema de justiça, mas também a sociedade como um todo. No Brasil, a questão da ressocialização de jovens em conflito com a lei suscita

debates sobre a efetividade das medidas socioeducativas e a necessidade de políticas públicas que garantam a reintegração desses indivíduos à sociedade de forma digna e sustentável. Nesse contexto, a relação entre criminalidade juvenil, segurança pública e Direitos Humanos torna-se um eixo central para compreender as limitações e desafios das estratégias de ressocialização adotadas no país.

O problema central deste estudo reside na seguinte questão: Quais são os principais desafios da ressocialização juvenil no Brasil, considerando o contexto da segurança pública e dos Direitos Humanos? A partir dessa problematização, busca-se investigar como os fatores estruturais, institucionais e sociais impactam a reintegração de adolescentes em conflito com a lei e quais são as lacunas existentes nas políticas socioeducativas voltadas para esse público.

A justificativa para a escolha desse tema baseia-se na relevância social e acadêmica da discussão sobre a criminalidade juvenil e os mecanismos de ressocialização. A persistência de altos índices de reincidência infracional entre adolescentes evidencia a necessidade de uma abordagem crítica e fundamentada, que permita avaliar os limites do modelo atual e apontar possíveis caminhos para sua melhoria. Além disso, ao adotar um olhar fundamentado nos Direitos Humanos, este estudo busca contribuir para um debate mais amplo sobre a responsabilidade do Estado e da sociedade na promoção da inclusão social desses jovens.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre criminalidade juvenil, segurança pública e Direitos Humanos na literatura acadêmica. Para isso, foram definidos três objetivos específicos: examinar as abordagens teóricas sobre ressocialização juvenil no campo dos Direitos Humanos, investigar o impacto das políticas públicas de segurança na ressocialização de jovens em conflito com a lei e avaliar como o sistema de justiça influencia a reintegração social da juventude em privação de liberdade.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, fundamentada em produções acadêmicas e científicas publicadas a partir de 2015, além de obras clássicas sobre o tema. A fundamentação teórica foi construída com base em artigos, livros e documentos institucionais que abordam a criminalidade juvenil, as políticas de segurança pública e os Direitos Humanos, garantindo uma análise crítica e contextualizada sobre os desafios da ressocialização.

Dessa maneira, este estudo busca oferecer uma reflexão consistente sobre os limites e possibilidades das políticas socioeducativas no Brasil, apontando caminhos para um modelo mais eficaz e humanizado de reintegração juvenil.

DESENVOLVIMENTO

A relação entre criminalidade juvenil, segurança pública e Direitos Humanos é um tema amplamente discutido nas ciências sociais e no campo jurídico. A criminalidade juvenil no Brasil tem sido cada vez mais observada como um reflexo das desigualdades sociais, que envolvem fatores como a pobreza, a exclusão social

e a falta de acesso a direitos básicos, o que contribui para a marginalização da juventude (Lima, 2017). A compreensão dessa problemática demanda uma análise crítica sobre como as políticas públicas de segurança tratam os jovens em situação de vulnerabilidade social e como isso impacta seus direitos fundamentais.

A criminalização da juventude é um fenômeno complexo que está intimamente ligado à percepção social de criminalidade. No Brasil, a imagem do jovem como um potencial infrator está fortemente associada a questões de classe social, raça e território. De acordo com Souza (2018), a criminalização da juventude pobre e negra é um reflexo de um processo histórico de marginalização e exclusão, que se intensifica com a atuação de políticas de segurança pública focadas no controle e na repressão, em vez de medidas de prevenção e educação.

A segurança pública, por sua vez, tem se mostrado, muitas vezes, inadequada para lidar com as causas profundas da criminalidade juvenil. As abordagens tradicionais de policiamento e punição não têm conseguido reduzir significativamente os índices de criminalidade entre os jovens, sendo que o problema da criminalização juvenil exige uma visão mais ampla que envolva a garantia de direitos fundamentais, educação e inclusão social (Costa, 2019). A lógica punitiva adotada pela segurança pública brasileira muitas vezes ignora as necessidades de reintegração social dos jovens em conflito com a lei, reforçando ciclos de violência e exclusão.

A promoção dos Direitos Humanos para os jovens em conflito com a lei é um ponto central na discussão sobre a relação entre criminalidade juvenil e segurança pública. Nascimento (2017), defende que a promoção dos direitos fundamentais dos jovens deve ser vista como uma estratégia de prevenção à criminalidade. Para o autor, a efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais dos jovens é essencial para a redução da criminalidade e para a reintegração desses indivíduos na sociedade, sem a necessidade de punições severas e desproporcionais.

Nesse contexto, a ressocialização dos jovens infratores se torna um desafio fundamental. Silva (2018) argumenta que o sistema penal brasileiro não tem sido eficiente na recuperação dos jovens infratores, sendo que as instituições de internação, em muitos casos, se tornam escolas do crime. A ressocialização exige uma abordagem que ultrapasse as soluções punitivas e foque na educação, no acompanhamento psicossocial e na reintegração social, sempre respeitando os direitos humanos dos indivíduos envolvidos.

A literatura acadêmica brasileira sobre a criminalidade juvenil aponta que as políticas de segurança pública precisam ser repensadas. Oliveira (2020) discute que, embora existam diversas políticas públicas voltadas para a redução da criminalidade, elas são frequentemente inadequadas ao contexto social dos jovens infratores. O autor argumenta que as políticas devem ser mais integradas, com ênfase na prevenção da violência e na criação de oportunidades de educação e trabalho para os jovens em situação de vulnerabilidade.

A questão da segurança pública, portanto, não pode ser vista apenas sob a ótica da repressão, mas deve envolver uma estratégia mais abrangente e integrada, que busque a prevenção da criminalidade por meio da promoção dos direitos humanos. Para a sociedade civil e diversos movimentos sociais, como apontado por

Silva e Almeida (2019), a segurança pública deve ser repensada como um direito coletivo e não apenas como um instrumento de controle social. Eles enfatizam que a promoção da igualdade e da justiça social é crucial para garantir a segurança pública de maneira efetiva e democrática.

A relação entre segurança pública e Direitos Humanos também está diretamente vinculada ao conceito de justiça social. Segundo Barbosa (2021), a segurança pública deve ser um direito acessível a todos, mas isso só será possível se houver um compromisso com a efetivação dos direitos sociais, como educação, saúde e trabalho. A inclusão social, nesse sentido, deve ser vista como uma estratégia de prevenção à criminalidade, especialmente entre os jovens que são mais vulneráveis ao sistema de justiça penal.

O conceito de justiça restaurativa tem sido cada vez mais discutido como uma alternativa às políticas punitivas tradicionais, especialmente no contexto da ressocialização juvenil. De acordo com Cardoso (2018), a justiça restaurativa busca reintegrar o infrator à sociedade por meio do diálogo e da compreensão dos danos causados, ao invés de simplesmente punir. Nesse sentido, a aplicação dessa abordagem é particularmente relevante quando se trata de jovens, que estão em uma fase de desenvolvimento e, portanto, mais suscetíveis a processos de reintegração e transformação.

A integração de políticas públicas de segurança com programas de educação e cultura é outro ponto destacado por diversos autores na literatura brasileira. Segundo Lima e Silva (2020), a educação é um dos principais instrumentos de prevenção à criminalidade. A implementação de políticas públicas que promovam o acesso à educação de qualidade para jovens em situação de vulnerabilidade social tem se mostrado eficaz na redução dos índices de criminalidade e na promoção de uma sociedade mais igualitária.

A criminalidade juvenil, portanto, não pode ser vista apenas como um problema de segurança pública, mas como uma questão social que envolve a violação dos direitos humanos. Segundo Pereira (2017), o sistema de justiça penal, muitas vezes, contribui para a perpetuação da exclusão social dos jovens infratores, ao invés de promover sua reintegração. A garantia dos direitos humanos, deve ser a base para qualquer política pública voltada para a segurança pública e para a ressocialização dos jovens.

O papel do Estado na promoção dos direitos dos jovens também é fundamental. Segundo Santos (2019), é responsabilidade do Estado garantir o acesso dos jovens aos direitos fundamentais, como educação, saúde, e moradia, para evitar que se envolvam com atividades ilícitas. A ausência dessas garantias sociais, especialmente em contextos de pobreza e exclusão, contribui diretamente para o aumento da criminalidade juvenil, dificultando a integração desses jovens à sociedade.

A relação entre segurança pública e criminalidade juvenil também é influenciada pela percepção social de que a punição é a única solução para o problema. Costa (2019) afirmam que a criminalização da pobreza e da juventude periférica está presente nas políticas de segurança pública, o que resulta em uma abordagem

punitiva, em vez de preventiva. Portanto, a construção de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos deve ser uma prioridade nas ações de segurança pública.

A prevenção à criminalidade juvenil exige, portanto, a implementação de políticas públicas que estejam voltadas para a garantia dos direitos sociais e para a promoção de uma cultura de paz e diálogo. Segundo Rocha (2019), as políticas de segurança devem ser complementadas por programas de inclusão social, que ofereçam às jovens alternativas viáveis para o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Para que a ressocialização juvenil seja eficaz, é necessário repensar o papel das instituições de internação, que, na maioria das vezes, acabam contribuindo para a formação de novos infratores, em vez de proporcionar uma verdadeira reintegração. De acordo com Gomes (2021), é fundamental que essas instituições se transformem em espaços de educação e reflexão, respeitando a dignidade dos jovens e promovendo sua reintegração na sociedade.

A literatura acadêmica brasileira sobre criminalidade juvenil e direitos humanos aponta que a efetivação dos direitos dos jovens é a chave para a redução da criminalidade e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Segundo Almeida (2018), a atuação de movimentos sociais, organizações não governamentais e outros atores da sociedade civil é essencial para pressionar o Estado a adotar políticas públicas mais eficazes na prevenção da criminalidade juvenil.

Portanto, a análise da relação entre criminalidade juvenil, segurança pública e Direitos Humanos revela a necessidade de uma abordagem integrada, que contemple a educação, a inclusão social e o respeito aos direitos fundamentais. A criminalização juvenil não deve ser vista como um fenômeno isolado, mas como um reflexo de desigualdades estruturais que demandam uma resposta mais ampla e eficaz por parte do Estado e da sociedade.

A ressocialização de jovens em conflito com a lei é um processo complexo que envolve diversas questões sociais, econômicas e culturais. Um dos principais obstáculos enfrentados nesse processo é a falta de políticas públicas eficientes que realmente atendam às necessidades desses jovens, oferecendo não apenas medidas punitivas, mas também educativas e de reintegração social. Segundo Nascimento (2017), a ausência de uma infraestrutura adequada para o acompanhamento de egressos do sistema de justiça juvenil contribui para o aumento da reincidência entre os jovens infratores, o que compromete as tentativas de ressocialização.

A criminalização da juventude, especialmente a de jovens negros e pobres, é outro fator que contribui para o fracasso de muitos programas de ressocialização. A discriminação social e racial ainda é um problema estrutural no Brasil, e muitos jovens acabam marginalizados não apenas pelo sistema penal, mas também pela sociedade. Segundo Souza (2018), a estigmatização social é um obstáculo significativo para a reintegração dos jovens, pois as dificuldades de encontrar emprego e reintegrar-se ao meio social dificultam o processo de ressocialização.

Além disso, a inadequação do sistema educacional voltado para jovens em conflito com a lei também é um ponto crítico. O modelo tradicional de educação oferecido nas unidades de internação não prepara adequadamente os jovens para a vida após o cumprimento de suas penas. Oliveira (2020) afirma que a falta de uma educação de qualidade nas unidades socioeducativas dificulta o processo de aprendizagem e a aquisição de habilidades essenciais para que esses jovens possam se inserir de maneira produtiva na sociedade após sua saída.

A ausência de uma abordagem multidisciplinar também é um obstáculo significativo para a ressocialização dos jovens infratores. A ressocialização deveria ser um processo que envolve não apenas a educação formal, mas também o apoio psicológico, o acompanhamento social e a capacitação profissional. A perspectiva interdisciplinar é essencial para garantir uma abordagem integral das necessidades desses jovens. Segundo Rocha (2019), o isolamento das diferentes áreas de atuação, como a assistência social, a psicologia e a educação, impede que se desenvolva um programa de ressocialização eficaz, com resultados sustentáveis.

Outro ponto relevante é a falta de uma integração entre as políticas de segurança pública e as de ressocialização. O sistema de justiça penal, muitas vezes, falha ao tratar os jovens apenas como criminosos, e não como indivíduos em processo de recuperação. Pereira (2017) argumenta que a política de segurança pública no Brasil está voltada para o encarceramento em massa, sem um foco real na recuperação ou reintegração dos infratores, o que contribui para a reincidência. Nesse sentido, a falta de políticas públicas voltadas para o apoio pós-penal é um obstáculo de grande magnitude.

A falta de recursos financeiros e humanos é outro obstáculo persistente. As unidades de internação e as instituições de apoio aos jovens em conflito com a lei enfrentam sérias limitações orçamentárias. De acordo com Silva (2018), o baixo investimento no setor da educação e ressocialização no sistema de justiça juvenil prejudica as condições materiais para um atendimento de qualidade. A escassez de recursos resulta em programas de reintegração mal estruturados, sem a devida capacitação de profissionais e com infraestruturas inadequadas.

Além disso, a cultura punitivista presente na sociedade brasileira também contribui para a falha nos processos de ressocialização. A sociedade ainda tende a enxergar os jovens infratores como perigosos e irreformáveis, o que dificulta sua aceitação e reintegração. Santos (2019) destaca que a mudança dessa mentalidade é fundamental para que a sociedade passe a adotar uma postura mais acolhedora e favorável à reintegração dos jovens. Sem o apoio da comunidade e a aceitação social, o processo de ressocialização torna-se mais difícil e com chances limitadas de sucesso.

A baixa autoestima e o histórico de violência também são fatores que dificultam o processo de reintegração. Muitos jovens em conflito com a lei vêm de famílias desestruturadas, onde a violência e o abandono são comuns. De acordo com Silva e Almeida (2019), a formação de uma identidade positiva e a construção de autoconfiança são fundamentais para a ressocialização. No entanto, esses jovens muitas vezes enfrentam desafios internos que dificultam o fortalecimento de sua autoestima, o que impacta diretamente em sua reintegração social.

Outro desafio importante é o tratamento inadequado dado ao jovem infrator dentro das unidades de internação. A cultura de violência e punição nas instituições de privação de liberdade muitas vezes agrava a situação, tornando o jovem mais violento e isolado socialmente. Silva (2018) afirma que o ambiente das unidades de internação, muitas vezes, não proporciona os cuidados necessários para que o jovem desenvolva uma nova perspectiva de vida, o que resulta em reincidência.

A falta de acompanhamento pós-internação também é um ponto crítico. Mesmo após o cumprimento da pena, muitos jovens não recebem o acompanhamento necessário para sua reintegração. Pereira (2017) afirma que o sistema de justiça não possui uma estrutura eficaz para garantir o apoio contínuo aos jovens, o que facilita a reincidência. A ausência de um acompanhamento social adequado pode levar o jovem a retornar à criminalidade devido à falta de oportunidades de trabalho e de apoio familiar.

A falta de uma visão preventiva nas políticas públicas também é um fator limitante para a ressocialização. A maioria das políticas focadas nos jovens infratores é de caráter punitivo, sem olhar para as causas sociais da criminalidade. De acordo com Nascimento (2017), as políticas de prevenção são fundamentais para evitar que os jovens comecem a se envolver com atividades ilícitas, antes mesmo de entrarem no sistema de justiça.

A falta de uma rede de apoio eficiente também prejudica a ressocialização. O apoio de organizações não governamentais, grupos comunitários e serviços sociais é essencial para garantir que os jovens se sintam acolhidos e orientados no processo de reintegração. Santos (2019) enfatiza que, sem uma rede de apoio sólida, o jovem tende a retornar à criminalidade devido à falta de alternativas e de suporte social.

Por fim, a inadequação das políticas de ressocialização voltadas para jovens em situação de privação de liberdade pode ser atribuída a uma falha estrutural no sistema de justiça. A ressocialização deve ser compreendida como um processo de longo prazo, que envolve a mudança de mentalidade tanto por parte dos jovens quanto da sociedade. Souza (2018) aponta que é fundamental que a sociedade adote uma abordagem mais humana e menos punitiva, promovendo o diálogo e a educação como ferramentas de reintegração.

A ressocialização de jovens em conflito com a lei é um tema de grande relevância no contexto dos Direitos Humanos, exigindo a implementação de estratégias teóricas que promovam a reintegração social desses indivíduos de maneira eficaz e humanizada. Uma abordagem que tem se mostrado promissora é a Justiça Restaurativa, que propõe a resolução de conflitos por meio do diálogo e da mediação, buscando a reparação dos danos causados e a responsabilização do infrator de forma construtiva. Segundo Costa (2019), a Justiça Restaurativa oferece um novo paradigma no âmbito teórico e prático do direito penal, promovendo uma lógica dialógica e mediadora que favorece a ressocialização juvenil.

Além disso, a Educação Popular, fundamentada nos princípios de Paulo Freire, destaca-se como uma estratégia teórica relevante para a ressocialização de jovens. Essa abordagem educativa valoriza o diálogo, a participação ativa e a cons-

trução coletiva do conhecimento, elementos essenciais para o desenvolvimento da autonomia e da consciência crítica dos jovens em conflito com a lei. De acordo com Daminelli (2017), a Educação Popular promove práticas pedagógicas que incentivam a autonomia dos jovens, estimulando sua participação ativa no processo de ressocialização.

A aplicação do Princípio da Dignidade Humana é outra estratégia teórica fundamental na ressocialização juvenil. Esse princípio assegura que os jovens sejam tratados com respeito e tenham garantido o acesso a direitos fundamentais, mesmo durante o cumprimento de medidas socioeducativas. De acordo com Cardoso (2018), a efetivação da ressocialização está intrinsecamente ligada ao respeito à dignidade humana, garantindo condições mínimas para a reintegração social dos apenados.

A compreensão do estigma associado aos jovens em conflito com a lei é crucial para o desenvolvimento de estratégias teóricas eficazes de ressocialização. O estigma pode levar à exclusão social e dificultar a reintegração desses indivíduos. Souza (2018) destaca que a análise do estigma e da exclusão moral é essencial para a formulação de políticas que promovam a reintegração social dos adolescentes, respeitando seus direitos humanos.

A atuação de profissionais de diversas áreas, como terapeutas ocupacionais, também contribui para a ressocialização juvenil. Esses profissionais auxiliam na reintegração social dos jovens, promovendo atividades que desenvolvem habilidades sociais e ocupacionais. Segundo Braz (2001), a terapia ocupacional no contexto da ressocialização juvenil é uma prática que promove a reintegração social, auxiliando os jovens a desenvolverem competências necessárias para a vida em sociedade.

A implementação de medidas socioeducativas que vão além da punição e buscam a educação e a formação profissional dos jovens é uma estratégia teórica relevante. Barroso (2011) enfatiza a importância de políticas públicas que promovam a educação e a profissionalização dos adolescentes em conflito com a lei, visando sua reintegração social efetiva.

A análise crítica das políticas públicas de segurança e sua relação com a criminalidade juvenil é fundamental para o desenvolvimento de estratégias teóricas de ressocialização. Cordeiro (2018) argumenta que é necessário repensar as políticas de segurança pública, integrando-as a ações que promovam a inclusão social e o respeito aos direitos humanos dos jovens.

A participação da comunidade no processo de ressocialização é uma estratégia teórica que fortalece os vínculos sociais dos jovens e promove sua reintegração. Santos (2019) ressaltam que a justiça restaurativa envolve a comunidade na resolução de conflitos, promovendo a responsabilização e a reintegração dos jovens infratores.

A abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes áreas do conhecimento, enriquece as estratégias teóricas de ressocialização juvenil. Nunes (2016) destaca a importância de uma análise multidisciplinar que considere aspectos psicológicos, sociais e jurídicos na reintegração dos adolescentes em conflito com a lei.

A promoção de atividades culturais e esportivas é uma estratégia teórica que contribui para a ressocialização dos jovens, proporcionando espaços de convivência saudável e desenvolvimento de habilidades. Strech e Esteban (2013) apontam que práticas educativas que valorizam a cultura e o esporte são fundamentais na construção da autonomia e cidadania dos jovens.

A reflexão crítica sobre o sistema de justiça juvenil e suas práticas é necessária para o desenvolvimento de estratégias teóricas que promovam a ressocialização. Dallari (2002) sugere que a análise do sistema penal e a aplicação do princípio da dignidade humana são essenciais para garantir a efetividade das medidas socioeducativas.

A valorização da identidade e da história de vida dos jovens em conflito com a lei é uma estratégia teórica que fortalece sua autoestima e facilita a reintegração social. Santos (2019) enfatiza que o reconhecimento da individualidade dos adolescentes é crucial para o sucesso das práticas de ressocialização.

A formação continuada dos profissionais que atuam na ressocialização juvenil é essencial para garantir a eficácia das intervenções. Lima e Sarmento (2009) ressaltam a importância da capacitação dos terapeutas ocupacionais para atender às necessidades específicas dos adolescentes em conflito com a lei. Além disso, a integração entre as políticas de assistência social, educação e saúde fortalece o processo de reintegração desses jovens à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou a ressocialização de jovens em conflito com a lei, destacando a importância das medidas socioeducativas na reconstrução de trajetórias e na promoção da reintegração social. A análise evidenciou que a ressocialização vai além da punição, exigindo políticas públicas eficazes, apoio familiar e oportunidades concretas para o desenvolvimento pessoal e profissional desses jovens.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a educação, a profissionalização e o suporte psicossocial são elementos fundamentais para romper o ciclo da reincidência infracional. No entanto, desafios como a estigmatização social, a precariedade dos centros de atendimento socioeducativo e a falta de investimento em programas de inclusão ainda são obstáculos significativos.

Dessa forma, é essencial que o Estado, a sociedade e a família atuem de maneira conjunta para criar mecanismos que fortaleçam o processo de ressocialização. A implementação de práticas restaurativas, aliadas a políticas educacionais e de empregabilidade, pode representar uma mudança significativa na realidade desses jovens.

Por fim, este estudo contribui para o debate acerca da necessidade de um olhar mais humanizado e transformador sobre os adolescentes em conflito com a lei. Novas pesquisas podem aprofundar a análise de modelos de ressocialização bem-sucedidos, trazendo subsídios para políticas públicas mais eficazes e alinhadas aos direitos fundamentais desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. **Políticas públicas e direitos humanos: um olhar sobre a criminalidade juvenil**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- BARBOSA, F. **Segurança pública e direitos humanos: desafios contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.
- BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional. Jus Navegandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2011.
- BRAZ, MA. **Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CARDOSO, P. **Justiça restaurativa e a ressocialização de jovens infratores. Belo Horizonte**: Editora UFMG, 2018.
- CORDEIRO, Diego Matheus Alves. **Juventude nas sombras: escola, trabalho e moradia em territórios de precariedades**. 2018. 186f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.
- COSTA, J. **Segurança pública e as políticas de prevenção da criminalidade juvenil**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2019.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.
- DAMINELLI, CS. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infanto-juvenis no século XX. 2016./ CLIO: **Revista de Pesquisa Histórica**. Recife, ISSN: 2525-5469, n.35, p.31-50, JanJun. 2017
- GOMES, R. **Ressocialização e instituições de internação juvenil: desafios e perspectivas**. Brasília: Editora UnB, 2021.
- LIMA, T. **A criminalização juvenil no Brasil: um estudo sobre a marginalização da juventude**. Fortaleza: Editora Ceará, 2017.
- LIMA, J., & SARMENTO. **Educação e segurança pública: alternativas para a prevenção da criminalidade juvenil**. Curitiba: Editora Positivo, 2009.
- NASCIMENTO, L. **Direitos humanos e criminalidade juvenil: uma análise crítica**. Recife: Editora UFPE, 2017.
- NUNES, M. B. A; FERNANDEZ, C. B. Estado, sociedade e políticas de trabalho e emprego voltadas para os jovens no Brasil. **Revista Katálysis, Santa Catarina**, v. 19, n. 1, p. 64-72, 2016.
- OLIVEIRA, A. **Desafios das políticas públicas de segurança no combate à criminalidade juvenil**. Salvador: Editora EDUFBA, 2020.
- PEREIRA, S. **A criminalização da juventude no Brasil e suas implicações sociais**. São Paulo: Editora Loyola, 2017.

ROCHA, E. **Segurança pública e direitos humanos: uma abordagem integrada.** Porto Alegre: Editora Sulina, 2019.

SANTOS, F. **Estado, direitos dos jovens e segurança pública: a construção de uma sociedade justa.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2019.

SILVA, J., & ALMEIDA, A. **Segurança pública e direitos humanos: perspectivas para o futuro.** São Paulo: Editora Scipione, 2019.

SILVA, P. **O sistema penal e a ressocialização dos jovens infratores.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.

SOUZA, D. **A criminalização da juventude pobre e negra no Brasil.** São Paulo: Editora Contexto, 2018.

STRECH, Danilo R.; ESTEBAN, Maria Teresa (orgs.). **Educação Popular: lugar de construção social coletiva.** Petrópolis: Vozes, 2013.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiro a Deus por ter nos mantido na trilha certa durante este artigo com saúde e força para chegar até o final. A Sua presença constante nos proporcionou paz e nos guiou nas decisões difíceis. Que toda a honra e glória sejam dadas a ele, por ser nosso sustento e fortaleza em todos os momentos.

Somos gratos à nossa família pelo apoio que sempre nos deram durante toda a nossa vida.



Facções Criminosas nos Presídios

Criminal Factions In Prisons

Claudinéia Pavan Garlet

Renato Garlet

Sândor Mezzomo

Alice Richetti

Resumo: O domínio e o aumento das facções criminosas dentro dos presídios são visíveis, devido a inexistência da presença do Estado, devido ao pouco efetivo funcional, condições precárias da estrutura física e também devido ao grande contingente de apenados. As facções criminosas surgiram a partir da explosão da população carcerária nos estabelecimentos prisionais. Dentro destas organizações, chamadas de facções, os presos criam suas próprias relações de poder e convivência dentro e fora das casas prisionais. As formações dessas facções muitas vezes se dão por crença, religião, raças, crimes cometidos e até mesmo uma espécie de lealdade que é criada entre eles. O indivíduo dentro do cárcere demonstra ter força dentro destes grupos, pois seus ideais vão contra o sistema penal, ele cria suas próprias regras, com estatutos que devem ser seguidos dentro destes grupos com suas responsabilidades, deveres e consequências pelo não cumprimento do estatuto tanto dentro quanto fora das casas prisionais pelos agentes participantes. A consequência da existência das facções é o crime organizado, funcionando como um poder paralelo cujo tráfico de drogas é a mais importante fonte de sobrevivência financeira das facções.

Palavras-chave: formação das facções; facções nos presídios; poder das facções criminosas.

Abstract: The domination and increase of the criminal factions inside the prisons are visible, due to the inexistence of the presence of the State, due to the ineffective functional, precarious conditions of the physical structure and also due to the large contingent of grievances. The criminal factions arose from the explosion of the prison population in prisons. Within these organizations, called factions, the prisoners create their own relations of power and coexistence inside and outside prison houses. The formations of these factions are often given by belief, religion, races, crimes committed and even a kind of loyalty that is created between them. The individual within the jail demonstrates strength within these groups because their ideals go against the penal system, he creates his own rules, with statutes that must be followed within these groups with their responsibilities, duties and consequences for non-compliance with the statute both within outside the prisons by the agents involved. The consequence of the existence of the factions is organized crime, functioning as a parallel power whose drug trafficking is the most important source of financial survival of the factions

Keywords: formation of factions, factions in prisons, power of criminal factions.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por finalidade esclarecer para o leitor do trabalho a problematização do sistema penitenciário com o advento das facções criminosas. Explanar através de dados bibliográficos e de tabelas as semelhanças destes grupos

nos presídios e penitenciárias, discutindo a relação entre as facções, as quais são compostas por presos organizados, confirmando a força e o respeito que estes grupos marginalizados possuem tanto na parte interna quanto nas partes externas do sistema penitenciário e com isso também demonstrar a desestrutura do sistema penitenciário atual no Brasil que sofre com a superlotação, falta de funcionários e a degradação das estruturas físicas dos estabelecimentos penais.

Tudo inicia quando muitos presos se organizaram a partir da explosão populacional das casas prisionais e das condições precárias de estrutura física bem como à ociosidade e à falta de políticas públicas de reinserção social. A organização foi e é, uma forma de proteção, evitando assassinatos e estupros por outros presos e uma maneira também de dialogar com autoridades e reivindicar melhores condições de cumprimento de pena (Sallin, 2008).

O elemento que foi decisivo para a organização do crime organizado no Brasil foi o tráfico de drogas, altamente lucrativo, alavancou o crime organizado por aqui, assim como ocorreu com o álcool clandestino em Chicago, durante a Lei Seca (1920).

Lucrativo devido à expansão do consumo, o tráfico exige uma organização complexa. Implica desde o plantio até a estocagem, o transporte e a distribuição tanto no atacado quanto no varejo. Como o negócio não é regulamentado por leis, pelo contrário, a garantia da segurança para todas estas etapas são as armas, sendo a violência parte integrante de todos os processos do negócio. O sistema atual de encarceramento fortalece os grupos criminosos dentro e fora dos presídios. A política de ostensividade e encarceramento, favorece a coletivização do crime (Thompson, 2001).

Quando alguém é preso, normalmente ele encontra algum conhecido, amigo, parente ou vizinho na cadeia. Porque encarceramos sempre o mesmo estrato da população. Não há descontinuidade entre a experiência de vida, no crime ou na vida cotidiana, dentro e fora da cadeia. Há continuidade (Coiro; Casagrande, 1997). Sendo assim, conforme Zaluar (1990) a comunicação entre fora e dentro da cadeia se faz o tempo todo, não apenas por celulares, mas por idas e vindas, notícias, bilhetes, jumbos, livros, advogados, religiosos, grupos voluntários, parentes que entraram e saíram, visitas etc. Não só para atividades ilícitas, que fique claro. Para tocar a vida cotidiana. Então o clima das cadeias e extramuros é sintonizado.

Quando estouram os conflitos, as pessoas já estão mobilizadas para eles do lado de fora. Os salves das facções apenas organizam a dinâmica dessa mobilização, pois há muito poder e muito dinheiro circulando no mundo do crime. Não é um problema técnico, mas fundamentalmente econômico e político.

Em cada sistema prisional, e a depender da negociação que for feita, vai custar um determinado valor para entrar um chip, um celular, um carregador. E mesmo que não entre, há muitas outras formas de fazer comunicação entre dentro e fora da cadeia (Sallin, 2008).

Graças à ineficácia de políticas públicas no que se refere a gestão prisional e a reinserção da pessoa presa na sociedade, esses grupos organizados conseguiram

transformar as prisões em verdadeiros escritórios para o crime organizado, gerenciando os negócios ilícitos dentro e fora das casas prisionais (Thompson, 2021).

DESENVOLVIMENTO

O Que é Uma Facção Criminosa?

O que é uma facção? Uma facção criminosa são bandos unidos dentro e fora do sistema prisional. Dentro desta organização, os bandidos criam suas próprias relações de poder e convivência para a coexistência dentro deste sistema bem como a organização da facção extramuros, ou seja, se organizam para a prática de crimes para o sustento da facção, a manutenção de determinada área das cidades onde controlam o tráfico de drogas, de armas, de todo produto de origem ilícita (Zaluar, 1990).

“As facções constituem identidade por crenças, valores, formas de organização e participação nos jogos de poder da instituição, além das regras de conduta. Assim, as rivalidades entre esses grupos, se explicam por questões relativas a esses pontos” (Sallin, 2008).

Para fazer parte da facção o indivíduo precisa ser convidado, tendo a vida investigada antes de entrar no grupo. A partir do momento que é batizado ele passa a ser guiado pelo estatuto da facção, sendo punido, inclusive, com a morte, em caso de não cumprir com as normas pré-estabelecidas. A força que estes grupos tem dentro e fora do presídio, preocupam a segurança pública, muitos cometem crimes dentro e fora do cárcere a mando destes, como forma de lealdade (Bitencourt, 1993).

A partir desta concepção percebe-se que os apenados fazem suas próprias regras, introduzidos num mundo sem volta, que em torno deste existem drogas, crimes cometidos e as leis criadas entre eles. Eles estão jogados a própria sorte, pois as regras são criadas dentro de cada facção, todos tendo que respeitá-las (Barata, 2002).

Portanto, as facções são grupos estruturados a partir de um núcleo verticalizado de liderança, o qual impõe códigos de conduta e julgamentos aos internos de sua galeria. “Dessa forma, o reconhecimento das facções, por parte da direção, fortalece esse tipo de liderança, reafirmando sua notoriedade no sistema penitenciário e o poder sobre o restante dos presos” (Sallin, 2008).

O poder das facções é tão grande dentro do presídio, indo desde a escolha da galeria em que o apenado vai residir até sua permanência, sendo uma espécie de tranquilidade que o apenado tem ao ingressar na galeria, pois lá, ele vai se sentir protegido por este grupo, obedecendo as regras impostas por eles, caso contrário não poderá mais permanecer naquela galeria, podendo criar uma espécie de conflito para ele mesmo, até mesmo prejudicando sua permanência na casa prisional (Barata, 2002).

Conforme Sallin (2008) “Isso mostra que, na maioria dos casos, os sujeitos integram-se ao grupo não por se identificarem com a facção, e sim por uma questão de falta de opção: primeiro, por proteção a sua integridade física e, em segundo lugar, pela necessidade da socialização e adaptação ao meio social em que foram inseridos”, processo esse que Bitencourt (1993) chama de “prisionização”.

O pensamento complexo busca respeitar a todas as dimensões, reconhecer a existência de muitos fatores e, mesmo assim, fornece algumas informações e simplificações como modos de enfrentar a complexidade. Qualquer violência na prisão, tanto dos presos, com motins e fugas, quanto dos agentes de segurança, por agressão a presos, produzem um clima de insegurança na população e, em decorrência disso, críticas à administração pública.

Ele adapta-se ao modo de vida no cárcere e aceita os costumes e os códigos impostos pelo grupo dos presos que lá já estavam. “Adota, por exemplo, uma nova forma de linguagem, desenvolve hábitos novos no comer, vestir, aceita o papel de líder, ou de papel secundário nos grupos de internos, faz novas amizades, etc.” (Bitencourt, 1993).

Segundo Sallin (2005) a facção é como um tipo de grupo que se caracteriza por uma estratégia que consiste em esmagar ou rechaçar o bando vizinho, fazendo desse um adversário, indicando assim a fragilidade na segurança sentida no interior da prisão. O preso sabe que simplesmente por pertencer a uma galeria, onde um grupo está na liderança, faz dele um alvo de outro grupo rival.

Facções Criminosas

Conforme Silva (2005) o surgimento do crime organizado é remoto, sendo motivo de dúvida inclusive, na doutrina, mas sabe-se que esse fato já vem ocorrendo há séculos, e dependendo do lugar onde se faz o estudo deste fato, pode-se diferenciar no que se refere a reunião de pessoas, que de forma estruturada se reúnem para cometer reiterados ilícitos, seja de natureza civil, seja o de natureza penal o que é mais comum.

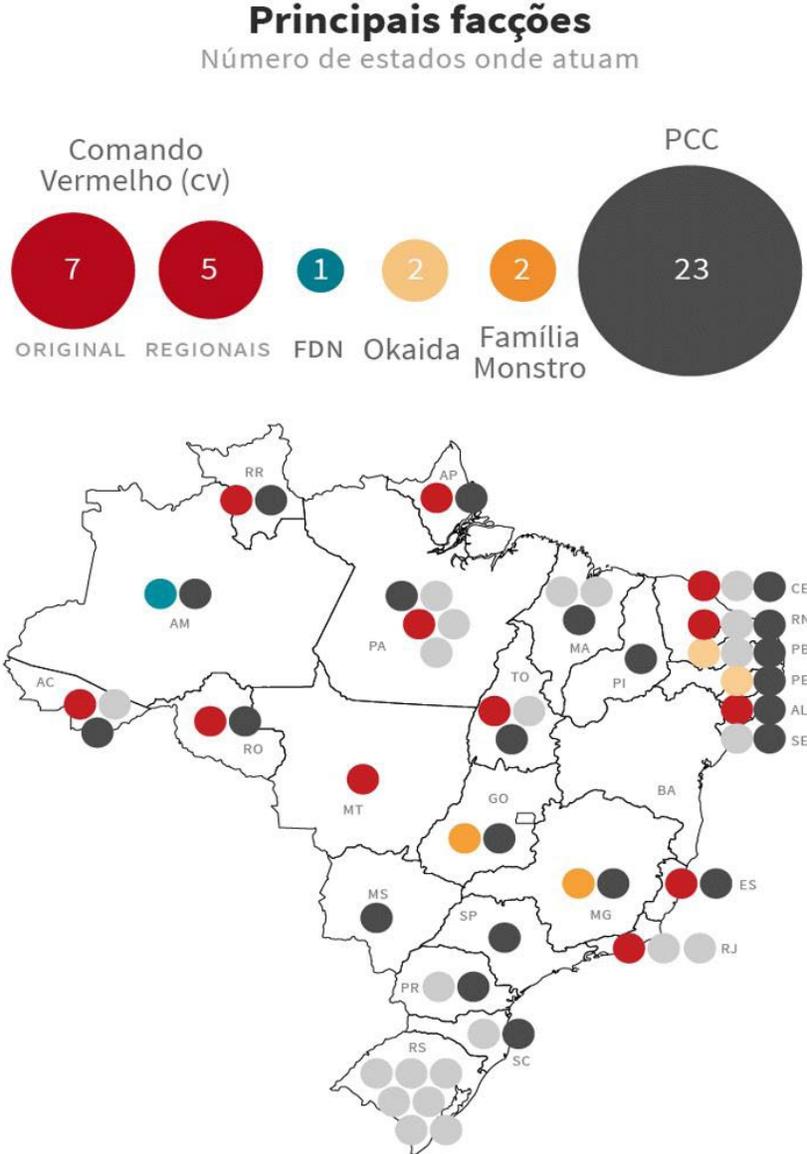
Ainda, Silva (2005) indica que ao se referir a estes grupos de pessoas na Europa, por exemplo, principalmente na Itália o chamam de Máfia, já na Colômbia chamam de cartéis, e no caso do Brasil chamam de facções criminosas. Segundo Sallin (2008), a formação destes grupos dentro dos presídios se dá devido ao fortalecimento do tráfico de entorpecentes dentro e fora das casas prisionais e é importante para sociologia considerar que tanto o tráfico ilegal de armas e de drogas são dois “grandes negócios”, e a respostas das sociedades derivam destes aspectos.

Facções Criminosas Existentes no Brasil

Não há levantamento oficial. O ministério da Segurança estima que existam em torno de 70 organizações criminosas, conforme divulgado em setembro de 2018 pelo ex-ministro Raul Jungmann. Sendo sinalizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública a existência e ação de pelo menos 37 diferentes facções.

Em uma edição especial do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018), foi confeccionado um mapa aproximado das facções criminosas que atuam no Brasil que pode ser visto na figura 1. Além do número de facções por Estado na tabela 1. e a quantidade de Estados em que as principais facções atuam na tabela 2.

Figura 1 - Mapa das principais facções criminosas atuantes no Brasil.



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública Edição Especial 2018.

Tabela 1 - Facções criminosas por Estado.

ESTADO	Facções Criminosas	Quantidade
Acre	PCC, CV, Bonde dos 13	3
Alagoas	CV, PCC	2
Amapá	PCC, CV	2
Amazonas	FDN, PCC	
Bahia	PCC, Quadrilha do Perna, Comando da Paz, Bonde dos Malucos, Mercado do Povo Atitude, Catiana	6
Ceará	CV-CE, PCC, GDE	3
Espírito Santo	PCC, CV	2
Goiás	PCC, Família Monstro	2
Maranhão	PCM, Bonde dos 40, PCC	3
Mato Grosso	CV-MT	1
Mato Grosso do Sul	PCC	1
Minas Gerais	PCC, Família Monstro	2
Pará	PCC, Bonde dos 30, Comando Classe A, União do Norte, CV	5
Paraíba	PCC, Okaida	3
Paraná	PCC, Máfia Paranaense	2
Pernambuco	PCC, Okaida	2
Piauí	PCC	1
Rio de Janeiro	CV, ADA, TCP	3
Rio Grande do Norte	PCC, CV, Sindicato	3
Rio Grande do Sul	Manos, Bala na Cara, Abertos, Unidos pela Paz, Primeiro Comando do Interior, Os Taurus, Os Brasas	7
Rondônia	PCC, CV-RO	2
Roraima	PCC, CV-RR	2
Santa Catarina	PCC, PGC	2
São Paulo	PCC	1
Sergipe	PCC, Bonde dos Malucos	2
Tocantins	PCC, Máfia Tocantinense	3

Fonte: Anuário de Segurança Pública, 2018.

Tabela 2 - Número de estados em que as facções atuam.

Facção	Estados
PCC (Primeiro Comando da Capital)	23
CV (Comando Vermelho)	7
CV regionais	5
Família Monstro	2
Okaida	2
FDN (Família do Norte)	1

Fonte: Anuário da Segurança Pública 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As facções criminosas se espalham e aumentam no Brasil, à medida que cresce a população carcerária. A prisão do indivíduo como forma de restabelecer a autoridade do Estado, gera o aumento das mesmas, como resposta a limitação da liberdade. Do portão para dentro, boa parte dos presídios é dirigida pelos presos, sendo que somente o perímetro é controlado pelo estado.

O indivíduo dentro do cárcere demonstra ter força dentro destes grupos, pois seus ideais vão contra o sistema penal, ele cria suas próprias regras, criando inclusive estatutos que devem ser seguidos dentro destes grupos. Sendo que seus representantes diretos são a instituição e seus agentes, tendo os chefes de galerias como representantes destes grupos. E, assim, diretamente no que implica a participação do preso nas facções, chegamos às simplificações necessárias de que é um processo humano individual, biológico e social de se relacionar e, ao mesmo tempo, se defender.

No sistema penitenciário estes grupos marginalizados buscam dia-a-dia seu espaço, trazendo seus ideais e reivindicações aos seus representantes, desta forma integrando uma rede de relações interpessoais, ora desorganizadas devida as circunstâncias de um sistema constante de tensões e brigas, ora organizadas pela cooperação formada entre estes indivíduos em caráter de preservação do local onde vivem agora e a convivência pacífica, portanto sendo uma auto preservação deles próprios. As relações que se estabelecem nesse ambiente, entre os grupos, possibilitam um avanço qualitativo no entendimento da questão penitenciária: primeiro, por descortinar parcerias entre grupos que, por questões de todo o tipo, tendem à rivalidade e, segundo, por mostrar uma estratégia institucional que dá manutenção aos grupos organizados no interior da prisão com o objetivo de minimizar os conflitos.

O sistema penitenciário é um palco de violência, poder e preconceito, entre os apenados e a segurança, criando relações tensas, baseadas em ódio e poder.

O cárcere não ressocializa ninguém, apenas o deixa mais delinquente, pois as condições subumanas em que estes apenados vivem, não os deixam outra alternativa, senão continuarem no crime.

Através de todo estudo realizado foi possível demonstrar as relações que estas facções têm entre si, dentro do sistema penitenciário, desde o início das formações das falanges até os dias atuais, demonstrando a força e o respeito que estes grupos marginalizados têm dentro e fora do cárcere, demonstrando o desequilíbrio do sistema penitenciário.

REFERÊNCIAS

BARATA, Alessandro. **Criminologia Crítica do Direito penal: Introdução a Sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 1993.

COIRO, José Rafael Rosito; CASAGRANDE, Diego. Porto Alegre: **48 horas sob terror**. Melara e a rebelião no Hospital Penitenciário. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1997.

DELEUZE, G. **Foucault**. São Paulo/SP: Brasiliense, 1998.

SALLIN, Vinícius; **As Facções e o Grupo da Segurança no Presídio Central de Porto Alegre: Relações em Sistema Social e Complexo**. Porto Alegre/RS, PUCRS, Mestrado (Pós-Graduação em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008

SILVA, Mozart. Eugenia, Antropologia Criminal e Prisões no Rio Grande do Sul. Santa Cruz do Sul/RS:Ed. 1ª, EDUNISC,2005.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro/RJ: Ed. 3a, Forense, 2001.

ZALUAR, Pens. **Visão Crítica das Relações Funcionais no Presídio Central de Porto Alegre/ Porto Alegre/RS, PUCRS, 1990**. Monografia (Pós-Graduação em criminologia), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1990.

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste estudo, principalmente as nossas famílias, pela paciência e apoio dispensado.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste estudo, enriquecendo o nosso processo de aprendizado.

Às pessoas com quem convivemos, que nos incentivaram e que certamente tiveram impacto na nossa formação acadêmica.



Controle e Prevenção: Estruturas Governamentais para Enfraquecer o Crime Organizado

Control and Prevention: Government Structures to Weaken Organized Crime

Jeferson Otávio Fossatti Santos

Discente do curso de Perfis Criminais e Comportamentais

Resumo: Este estudo aborda as políticas de controle e prevenção para enfraquecer a atuação de organizações criminosas por meio de estruturas governamentais sólidas. As ações de combate ao crime organizado incluem o fortalecimento das instituições públicas e a criação de políticas de prevenção que limitam as possibilidades de crescimento dessas organizações. Estruturas governamentais eficazes devem integrar forças de segurança, justiça e políticas públicas, a fim de combater a influência do crime em várias esferas sociais e econômicas. Além disso, o investimento em educação e assistência social são estratégias preventivas que complementam o combate direto ao crime, enfraquecendo o suporte social e econômico que impulsiona a criminalidade organizada. Este estudo examina essas estratégias, apontando para a importância de políticas integradas e do envolvimento da sociedade no processo de controle e prevenção. Dessa forma, políticas bem estruturadas promovem um ambiente onde a atuação do crime organizado é restringida, favorecendo o desenvolvimento de uma sociedade mais segura e resiliente.

Palavras-chave: controle; prevenção; criminalidade.

Abstract: This study addresses control and prevention policies aimed at weakening the activities of criminal organizations through strong governmental structures. Anti-organized crime actions include strengthening public institutions and creating preventive policies that limit the growth possibilities of such organizations. Effective governmental structures should integrate security forces, justice, and public policies to combat the influence of crime across social and economic spheres. Additionally, investing in education and social assistance are preventive strategies that complement the direct fight against crime, weakening the social and economic support that fuels organized crime. This study examines these strategies, highlighting the importance of integrated policies and society's involvement in control and prevention processes. Thus, well-structured policies foster an environment where organized crime's activities are restricted, favoring the development of a safer and more resilient society.

Keywords: control; prevention; criminality.

INTRODUÇÃO

As organizações criminosas representam um dos principais desafios para a segurança pública em sociedades modernas, comprometendo a integridade social e econômica dos países. Com estruturas complexas e recursos consideráveis, essas redes criminosas encontram maneiras de influenciar diversas esferas da sociedade, muitas vezes se infiltrando em sistemas legais, financeiros e políticos. Esse fenômeno gera um ambiente propício para a perpetuação de atividades ilícitas, exigindo uma resposta governamental que vá além da repressão direta, adotando

também estratégias preventivas e de apoio social que reduzam a vulnerabilidade das populações afetadas.

O fortalecimento das estruturas governamentais, portanto, emerge como um componente crucial para conter a expansão do crime organizado. A integração entre forças de segurança, o sistema de justiça e políticas públicas sociais proporciona uma base sólida para uma resposta coordenada e eficiente contra essas redes criminosas. Por meio de ações conjuntas, as estruturas governamentais têm condições de criar barreiras para limitar o alcance e a influência dessas organizações, dificultando o recrutamento de novos integrantes e reduzindo os recursos financeiros que sustentam suas atividades.

Para que essa abordagem seja eficaz, no entanto, as políticas públicas de controle e repressão precisam ser complementadas por estratégias de longo prazo voltadas para a prevenção. A atuação preventiva envolve a criação de programas educacionais, a promoção de oportunidades de emprego e a implementação de políticas de inclusão social que reduzem as condições de vulnerabilidade, que costumam ser exploradas pelas organizações criminosas. Dessa forma, essas estratégias de apoio social não apenas oferecem alternativas de vida para populações em risco, mas também dificultam a atração de novos membros para o crime organizado.

A colaboração entre diferentes níveis de governo e a participação ativa da sociedade civil são igualmente essenciais para o sucesso das políticas de combate ao crime organizado. A integração entre governos locais, estaduais e federal, somada ao engajamento da sociedade, fortalece a base social contra a criminalidade. Esse envolvimento comunitário também possibilita uma maior transparência e eficiência na aplicação das políticas de segurança, uma vez que as necessidades e particularidades de cada região são consideradas na formulação das ações preventivas e repressivas.

Assim, a adoção de uma abordagem multidimensional, que envolve controle, prevenção e apoio social, é fundamental para combater o crime organizado de maneira sustentável. Essa combinação de políticas bem estruturadas não só limita a atuação das redes criminosas, como também promove um ambiente social mais seguro e resiliente. Dessa forma, o fortalecimento das estruturas governamentais e o engajamento social atuam como pilares de uma sociedade que se opõe ao avanço do crime organizado, protegendo suas instituições e seus cidadãos.

DESENVOLVIMENTO

O combate ao crime organizado é um desafio contínuo e multifacetado, exigindo políticas coordenadas entre diferentes esferas governamentais e a colaboração de toda a sociedade. A integração entre os níveis municipal, estadual e federal é vital para garantir uma resposta articulada e eficaz contra as atividades criminosas, além de permitir uma adaptação das políticas às necessidades específicas de cada região. Essa cooperação contribui para fortalecer as instituições públicas,

ampliando a capacidade de resposta das forças de segurança e do sistema de justiça na repressão ao crime. No entanto, a repressão precisa ser parte de uma estratégia mais ampla, que inclua a prevenção como uma forma de atuar nas raízes dos problemas que levam ao fortalecimento das organizações criminosas (Melo, 2016).

A educação e a assistência social representam alicerces fundamentais nas políticas de prevenção, oferecendo alternativas legítimas e sustentáveis para populações vulneráveis. O investimento em educação pública de qualidade e em programas de assistência social não só limita o alcance do crime organizado, mas também promove a inclusão social, criando um ambiente menos suscetível à exploração pelas redes criminosas. A parceria com organizações não governamentais e o setor privado potencializa esses programas, atingindo um número maior de pessoas e possibilitando o desenvolvimento de projetos personalizados, que atendam às especificidades de cada comunidade. Esse tipo de investimento contribui para uma sociedade mais coesa, reduzindo as desigualdades e fortalecendo a resistência contra a criminalidade (Rosa, 2018).

Outro aspecto crucial na prevenção ao crime é a criação de oportunidades de emprego e a melhoria da infraestrutura das comunidades. Políticas de geração de empregos, associadas a investimentos em infraestrutura básica, como saneamento, iluminação pública e áreas de lazer, geram um ambiente menos propício ao desenvolvimento da criminalidade. Programas de capacitação e de qualificação profissional, oferecidos por meio de parcerias com centros comunitários e organizações locais, têm um impacto positivo no desenvolvimento pessoal dos jovens, reduzindo a atratividade das atividades criminosas. Esses centros de capacitação tornam-se espaços de apoio e socialização, fundamentais para afastar a população jovem do crime e incentivá-los a buscar alternativas mais saudáveis de desenvolvimento pessoal e profissional (Andrade, 2013).

Além das políticas de prevenção, a repressão eficaz ao crime organizado depende da adoção de tecnologias avançadas e de sistemas de inteligência que garantam uma resposta rápida e precisa às atividades criminosas. Ferramentas como monitoramento digital, inteligência artificial e análise de dados permitem que as forças de segurança acompanhem os movimentos das redes criminosas, antecipem suas ações e dificultem suas operações. O uso de tecnologias de vigilância, análise preditiva e reconhecimento de padrões, combinado com uma infraestrutura tecnológica robusta, torna as ações de combate ao crime organizado mais eficientes e diminui as oportunidades de crescimento dessas redes (Silva, 2016).

A dimensão transnacional do crime organizado impõe a necessidade de colaboração internacional, dado que essas redes frequentemente envolvem tráfico de drogas, armas, pessoas e lavagem de dinheiro em várias partes do mundo. Parcerias com agências de segurança de outros países facilitam o compartilhamento de informações e permitem a execução de operações conjuntas, que desarticulam o funcionamento de redes globais de crime organizado. A cooperação internacional é, portanto, essencial para uma resposta efetiva às ameaças transnacionais,

possibilitando o fortalecimento das políticas de controle e prevenção em uma escala global e promovendo uma segurança mais abrangente e duradoura (Dalton, 2015).

Fortalecendo a Sociedade: Estruturas Governamentais e Estratégias de Controle para Reduzir o Impacto do Crime Organizado

As organizações criminosas são um fenômeno que ultrapassa fronteiras e apresenta um desafio significativo para os governos modernos. O impacto dessas redes vai além dos delitos cometidos, afetando também a economia, a segurança e a estabilidade social das nações. A complexidade dessas organizações exige respostas igualmente complexas e coordenadas, com políticas de segurança capazes de enfrentar o avanço do crime organizado em várias frentes (Abreu, 2015).

O crescimento das organizações criminosas está diretamente relacionado à vulnerabilidade social e à falta de oportunidades para os jovens. Assim, estratégias preventivas que promovam educação, emprego e assistência social mostram-se essenciais para impedir que novas gerações se envolvam com o crime. O papel do Estado é fundamental para fornecer essas oportunidades, criando um ambiente menos propício ao recrutamento de novos membros por parte das redes criminosas (Pereira, 2017).

Além disso, o crime organizado utiliza-se de uma estrutura de poder que se infiltra em setores legítimos da sociedade, como o sistema financeiro e a política. Isso torna necessária a criação de mecanismos rigorosos de fiscalização e controle para identificar e desarticular essas conexões. O fortalecimento das estruturas governamentais inclui, portanto, não apenas as forças de segurança, mas também órgãos de fiscalização que impeçam a corrupção e o financiamento ilícito (Gomes, 2017).

As ações de combate ao crime organizado envolvem também a capacitação constante das forças de segurança. A complexidade e a sofisticação dos grupos criminosos exigem uma resposta igualmente sofisticada, com treinamento especializado e tecnologias avançadas para enfrentar o crime. Dessa maneira, as forças de segurança tornam-se mais eficazes e preparadas para lidar com o crime organizado (Fonseca, 2017).

Além disso, as parcerias com organizações internacionais são de extrema importância para o combate ao crime organizado globalizado. A troca de informações e a colaboração entre países permitem uma resposta coordenada às atividades criminosas transnacionais, fortalecendo o controle e a prevenção em uma escala mais ampla (Abreu, 2015).

O fortalecimento das estruturas governamentais é um componente-chave para conter o crime organizado e reduzir sua influência na sociedade. Esse fortalecimento passa por uma integração eficaz das forças de segurança e do sistema de justiça, promovendo uma atuação conjunta e coordenada. A integração permite uma resposta mais ágil e precisa, aumentando a eficácia das políticas de segurança e justiça no combate ao crime (Celmar, 2018).

A criação de políticas integradas que envolvam diversas áreas governamentais é fundamental para fortalecer a resposta ao crime organizado. Políticas que associem segurança pública, educação e programas sociais ampliam o alcance das ações governamentais, abordando o crime de maneira abrangente e preventiva. Essas políticas integradas oferecem alternativas de vida para as populações vulneráveis, reduzindo o impacto do crime em suas vidas (Abreu, 2015).

O envolvimento das forças de segurança deve ser constante e adaptável, uma vez que o crime organizado está em constante transformação. As políticas de segurança precisam se atualizar regularmente, com base em dados e inteligência, para se manterem eficazes contra redes criminosas sofisticadas. Esse envolvimento contínuo facilita a identificação de padrões criminosos, contribuindo para a formulação de estratégias mais eficazes (Silva, 2016).

A capacitação das forças de segurança é um aspecto indispensável para a eficácia no combate ao crime organizado. O uso de tecnologias de ponta e o treinamento específico ajudam a lidar com a complexidade do crime moderno, garantindo uma abordagem mais precisa e segura. Dessa forma, as forças de segurança estão mais bem preparadas para lidar com os desafios impostos pelo crime (Pereira, 2017).

Dessa forma, a colaboração entre diferentes órgãos governamentais e a parceria com organizações não governamentais e internacionais ampliam a eficácia das políticas de segurança e justiça. Essas parcerias aumentam a capacidade de resposta do governo ao crime organizado, permitindo uma atuação mais ampla e coordenada contra as redes criminosas (Rosa, 2018).

Para alcançar uma contenção eficaz do crime organizado, políticas públicas devem ser estruturadas com foco na sustentabilidade e no longo prazo. Políticas sustentáveis vão além da repressão imediata, buscando mudar as condições socioeconômicas que tornam as comunidades vulneráveis ao aliciamento de redes criminosas. Ao abordar os fatores subjacentes que contribuem para o surgimento dessas organizações, o Estado consegue estabelecer um ambiente que desencoraja o crime organizado, favorecendo a estabilidade social (Gomes, 2017).

A criação de programas sociais voltados para a inclusão e o desenvolvimento socioeconômico representa uma estratégia eficaz para a prevenção da criminalidade. Esses programas oferecem alternativas de vida e reduzem a atratividade de atividades criminosas, principalmente entre os jovens de comunidades marginalizadas. A integração de políticas sociais e econômicas é fundamental para fortalecer as bases de uma sociedade menos vulnerável ao recrutamento para o crime (Andrade, 2013).

A implementação de políticas de habitação, saúde e educação também contribui para a redução dos fatores de risco associados ao crime. Ao garantir condições de vida dignas para todos os cidadãos, o Estado reduz o apelo das redes criminosas, que frequentemente se aproveitam de situações de vulnerabilidade para aliciar novos membros. Esse tipo de política é essencial para estabelecer uma sociedade mais justa e menos suscetível ao crime (Dalton, 2015).

O fortalecimento de políticas de emprego e a promoção de cursos de capacitação profissional representam outra dimensão importante na prevenção do crime. A possibilidade de obter uma renda estável por meio de trabalho honesto reduz o risco de envolvimento com atividades ilícitas. Assim, investimentos na criação de oportunidades de trabalho são fundamentais para a redução do crime organizado (Fonseca, 2017).

Desse modo, as políticas sustentáveis de longo prazo que combinarem elementos de inclusão social e oportunidades econômicas, criam um ambiente onde o crime organizado encontra menos espaço para se desenvolver. Essa abordagem preventiva, somada às medidas repressivas, fortalece as estruturas de contenção do crime organizado, promovendo uma sociedade mais segura (Abreu, 2015).

A colaboração entre diferentes níveis de governo e o engajamento ativo da sociedade civil são elementos indispensáveis no combate ao crime organizado. A cooperação entre governos municipais, estaduais e federal facilita a implementação de políticas mais abrangentes, ampliando a capacidade de resposta e controle contra o crime em suas diferentes manifestações. A união de esforços fortalece as estratégias de combate ao crime e possibilita uma atuação mais eficaz (Pereira, 2017).

O papel da sociedade civil é crucial na prevenção da criminalidade e no fortalecimento das políticas de segurança. Organizações comunitárias, ONGs e o setor privado podem atuar em parceria com o governo, desenvolvendo projetos de inclusão social e oferecendo suporte às populações mais vulneráveis. A participação ativa da sociedade civil amplia o alcance das políticas de prevenção, reforçando as estruturas de contenção ao crime (Melo, 2016).

Além disso, a participação da sociedade civil contribui para o monitoramento e a transparência das ações governamentais. O engajamento de comunidades locais no processo de combate ao crime permite uma identificação mais rápida de atividades suspeitas e promove uma maior confiança nas forças de segurança. Essa colaboração ajuda a fortalecer o vínculo entre o Estado e a sociedade, essencial para o sucesso das políticas de segurança (Celmar, 2018).

A criação de fóruns de diálogo entre governo e sociedade civil também desempenha um papel relevante. Esses espaços permitem que as necessidades e as preocupações das comunidades sejam ouvidas, facilitando a criação de políticas de segurança mais adequadas e eficazes. A inclusão de lideranças comunitárias no planejamento das políticas de segurança fortalece a confiança e a cooperação entre os cidadãos e o Estado (Fonseca, 2017).

Ademais, uma abordagem integrada entre governo e sociedade civil fortalece o combate ao crime organizado, promovendo um ambiente de cooperação e de prevenção ao crime. Esse tipo de colaboração amplia o alcance e a eficácia das políticas de segurança, reduzindo o impacto do crime organizado na sociedade (Dalton, 2015).

A abordagem multidimensional para o combate ao crime organizado combina estratégias de controle, prevenção e apoio social. Essa combinação é essencial para

limitar o poder das organizações criminosas e criar uma sociedade mais segura e resiliente. A integração de diferentes tipos de políticas permite que o Estado atue de forma abrangente, abordando o crime organizado em suas diversas manifestações (Silva, 2016).

As políticas de controle, como ações de repressão e medidas de segurança, são necessárias para enfrentar diretamente as atividades criminosas. No entanto, elas precisam ser complementadas por políticas de prevenção, que atacam as causas do crime e reduzem a atratividade das atividades ilegais. Esse equilíbrio entre repressão e prevenção é fundamental para a sustentabilidade das políticas de combate ao crime organizado (Gomes, 2017).

O apoio social, por sua vez, contribui para a criação de um ambiente mais inclusivo e menos vulnerável ao aliciamento por redes criminosas. Programas de educação, saúde e assistência social oferecem alternativas de vida para as populações em situação de risco, ajudando a fortalecer as bases sociais contra a criminalidade. Esses programas também criam laços de pertencimento e de segurança, dificultando a atuação das organizações criminosas (Andrade, 2013).

Além disso, políticas de apoio social reduzem a desigualdade e promovem a justiça social, fatores fundamentais para uma sociedade segura. A redução da desigualdade diminui o potencial de recrutamento das redes criminosas, que muitas vezes se aproveitam das fragilidades sociais para fortalecer suas operações. Dessa forma, o apoio social complementa as ações de controle e prevenção, criando uma resposta mais completa ao crime (Rosa, 2018).

Outrossim, a abordagem multidimensional, ao integrar controle, prevenção e apoio social, promove uma resposta mais abrangente e eficaz ao crime organizado. Essa combinação fortalece as estruturas governamentais e sociais, proporcionando um ambiente menos favorável ao desenvolvimento do crime e garantindo maior segurança para a sociedade (Melo, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta contra o crime organizado requer uma combinação equilibrada de estratégias que integrem forças de segurança, justiça e políticas sociais, proporcionando uma resposta abrangente e adaptável às complexas ameaças dessas redes. A criação de estruturas governamentais robustas, com foco na cooperação interinstitucional, possibilita uma abordagem que responde tanto à necessidade de repressão quanto à prevenção, promovendo uma sociedade mais resistente às investidas do crime. A atuação conjunta e coordenada entre diferentes esferas governamentais é essencial para otimizar recursos e fortalecer o sistema de segurança pública, criando barreiras efetivas contra a expansão do crime organizado.

O desenvolvimento de políticas de prevenção, que incluem acesso à educação, capacitação profissional e oportunidades de emprego, revela-se um dos pilares mais eficazes para enfraquecer o apoio social que o crime organizado busca nas comunidades mais vulneráveis. Ao criar condições para que as pessoas se

desenvolvam em ambientes saudáveis e promissores, o Estado reduz as chances de recrutamento e promove a inclusão social, que é fundamental para a consolidação de uma cultura de paz e respeito às leis.

A parceria entre setores públicos e privados e o envolvimento ativo da sociedade civil oferecem apoio imprescindível para as políticas de controle e prevenção, ampliando o alcance e a eficácia das ações governamentais. A criação de redes de apoio comunitário e a colaboração com organizações não governamentais promovem um ambiente de vigilância ativa e solidariedade, além de fortalecer o vínculo entre o Estado e a sociedade. Esse engajamento social é essencial para o combate ao crime, pois aumenta a confiança nas instituições e fortalece o compromisso coletivo com a segurança.

Além disso, a implementação de tecnologias de ponta, aliada ao intercâmbio de informações com agências internacionais, contribui para um combate mais eficaz ao crime organizado. O uso de inteligência artificial, monitoramento e análise de dados permite uma resposta precisa e ágil, além de dificultar as operações criminosas. A colaboração internacional, por sua vez, possibilita a realização de operações conjuntas e a troca de conhecimentos, ampliando o alcance das políticas de segurança e oferecendo um suporte adicional às autoridades locais.

Portanto, uma abordagem multidimensional, integrada e colaborativa se destaca como a estratégia mais eficaz e sustentável para o combate ao crime organizado. A combinação de esforços de prevenção, repressão e engajamento social não apenas limita o poder dessas organizações, mas também contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais segura, justa e resiliente, onde o crime encontra cada vez menos espaço para prosperar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Felipe. **Segurança pública e políticas de prevenção ao crime**. São Bernardo do Campo, 2015.

ANDRADE, Carlos. **Estruturas governamentais e combate ao crime organizado**. Brasília, 2013.

CELMAR, Júlia. **Crime e sociedade: o papel do Estado na contenção da violência**. Cuiabá, 2018.

DALTON, Felipe. **Justiça e segurança: a relação entre políticas públicas e o crime organizado**. Curitiba, 2015.

FONSECA, Paula. **Prevenção e controle: desafios das políticas de segurança pública**. Rio de Janeiro, 2017.

GOMES, Renata. **A influência do crime organizado nas esferas sociais**. Recife, 2017.

MELO, Thiago. **Políticas públicas e o combate ao crime organizado**. Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Luiz. **Estruturas institucionais e o controle da criminalidade organizada**. Belo Horizonte, 2017.

ROSA, Lucas. **Criminalidade e políticas de segurança na América Latina**. Fortaleza, 2018.

SILVA, Marcela. **Estratégias de prevenção e repressão ao crime organizado**. Manaus, 2016.



Entre a Lei e o Abuso: Homicídios Praticados por Policiais Militares em Alagoas e suas Consequências Penais e Sociais

Between Law and Abuse: Homicides Committed by Military Police Officers in Alagoas and Their Criminal and Social Consequences

Aldgeron Lima de Moura

Joane Marcelle de Oliveira e Silva

Resumo: A violência policial no Brasil tem sido tema de intensos debates e constantes denúncias, especialmente quando praticada de maneira desproporcional contra grupos historicamente marginalizados. No estado de Alagoas, essa realidade ganha contornos ainda mais preocupantes diante do número expressivo de ocorrências envolvendo letalidade policial. Este trabalho propõe uma reflexão sobre as implicações penais diante de casos de violência policial, analisando também o papel das instituições responsáveis pelo controle dessas práticas. Por meio de pesquisa bibliográfica, foram exploradas produções acadêmicas, artigos científicos e relatórios oficiais que discutem a atuação do Judiciário, das corregedorias, do Ministério Público e das forças de segurança. A abordagem adotada buscou humanizar a temática, tratando da realidade de vítimas e agentes inseridos nesse contexto de tensão. A discussão gira em torno da dificuldade de responsabilização penal dos policiais envolvidos em abusos e da fragilidade dos mecanismos de fiscalização. O objetivo é contribuir com o debate público, estimulando a construção de políticas de segurança mais justas, transparentes e respeitosas aos direitos humanos.

Palavras-chave: violência policial; responsabilização penal; controle institucional; direitos humanos.

Abstract: Police violence in Brazil has been the subject of intense debate and frequent denunciations, especially when disproportionately directed at historically marginalized groups. In the state of Alagoas, this issue takes on even more alarming dimensions due to the significant number of incidents involving police lethality. This study proposes a reflection on the criminal implications of cases of police violence, also analyzing the role of institutions responsible for overseeing such practices. Through bibliographic research, academic works, scientific articles, and official reports discussing the actions of the Judiciary, internal affairs departments, the Public Prosecutor's Office, and security forces were examined. The approach adopted aims to humanize the topic by addressing the experiences of both victims and law enforcement officers within this context of tension. The discussion centers on the challenges of holding police officers criminally accountable for abuses and the weaknesses of oversight mechanisms. The objective is to contribute to the public debate, encouraging the development of fairer, more transparent security policies that respect human rights.

Keywords: police violence; criminal accountability; institutional oversight; human rights.

INTRODUÇÃO

A violência policial é um tema que carrega marcas profundas na história brasileira, atravessando gerações e transformando-se em um fenômeno complexo, que vai além do uso excessivo da força. Trata-se de uma prática que, quando direcionada contra cidadãos desarmados ou em situações desproporcionais, expõe a falência de uma segurança pública que deveria proteger, mas que, por vezes, reproduz desigualdades sociais e raciais. Em Alagoas, esse cenário se torna ainda mais sensível, tendo em vista os altos índices de letalidade policial registrada nos últimos anos, que evidenciam um padrão de repressão violenta, especialmente em territórios periféricos.

A atuação dos órgãos públicos encarregados de fiscalizar essas condutas, como o Ministério Público, as corregedorias e o Judiciário, nem sempre tem sido eficiente ou transparente. Muitas ocorrências envolvendo policiais terminam arquivadas ou sequer chegam a ser investigadas com o rigor necessário, o que alimenta a sensação de impunidade. Segundo Soares Filho *et al.* (2007), o índice de esclarecimento de homicídios no país é baixo, o que dificulta ainda mais a responsabilização de agentes estatais envolvidos em abusos.

Outro aspecto importante é o silenciamento das vítimas. Como apontam Silva *et al.* (2022), há uma invisibilidade institucional em relação à dor dos familiares e das comunidades que perdem seus jovens em ações policiais. Esses relatos, muitas vezes, não ganham espaço nos meios de comunicação nem encontram acolhimento nas instâncias de justiça, o que revela uma lógica de exclusão e de desvalorização de determinadas vidas.

Por outro lado, é necessário reconhecer que os próprios policiais também operam em condições adversas. Muitos enfrentam jornadas exaustivas, salários insuficientes e falta de suporte psicológico. Duarte (2017) enfatiza que esses profissionais, apesar de estarem armados, também são vítimas de um sistema que os coloca sob constante risco, dentro e fora do serviço. Ainda assim, isso não justifica o uso abusivo da força, mas aponta para a complexidade do tema.

Diante dessa realidade, este trabalho se propõe a refletir sobre como o sistema de justiça penal tem respondido aos casos de violência policial em Alagoas. Como os mecanismos institucionais têm atuado no controle desses abusos? E por que a responsabilização de agentes envolvidos em condutas letais ainda é tão rara?

O objetivo central é discutir as implicações penais dos casos de violência cometidos por policiais, além de examinar o papel das instituições no enfrentamento ou na omissão diante dessas situações. Busca-se compreender até que ponto o aparato legal existente tem sido efetivo na promoção da justiça e da equidade.

Para alcançar tais objetivos, o trabalho adota uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica. Foram consultados autores que analisam o tema a partir de diferentes perspectivas — sociológica, jurídica e institucional — a fim de proporcionar uma visão ampla e crítica do problema. O foco esteve na seleção de produções científicas e acadêmicas com base empírica, além de documentos públicos que ajudam a compreender a dinâmica da violência e as respostas do Estado.

REFERENCIAL TEÓRICO

A Letalidade Policial em Alagoas: Panorama Atual e Determinantes Sociais

A violência praticada por agentes estatais, especialmente em territórios marcados por desigualdade, é um tema que há décadas provoca inquietações. No caso de Alagoas, um estado pequeno em dimensão territorial, mas grande nas estatísticas de violência, o fenômeno da letalidade policial tem ganhado contornos preocupantes. Falar sobre esse assunto é também trazer à tona uma série de questões sociais, históricas e políticas que se entrelaçam com o modo como a segurança pública é pensada e praticada. Esse texto pretende caminhar por essa trilha, refletindo sobre como a atuação policial, principalmente quando letal, revela não só os limites da ação do Estado, mas também a face oculta das relações entre poder, medo e exclusão social.

A primeira questão que se coloca é sobre o perfil dos envolvidos nas ocorrências de morte provocadas por policiais em serviço. Em muitos casos, a população que mais sofre com esse tipo de abordagem violenta é a mesma que já lida com inúmeras outras vulnerabilidades: pobreza, falta de acesso a direitos básicos e exclusão histórica. Em Alagoas, a situação não é diferente. O uso da força letal por parte de policiais, muitas vezes, encontra justificativa nos discursos de combate ao crime, mas na prática recai, de forma desproporcional, sobre jovens negros e moradores das periferias.

Segundo Silva (2016), é evidente como as dinâmicas da violência homicida no estado de Alagoas se associam a um conjunto de fatores estruturais, como a desigualdade social, a ausência de políticas públicas efetivas e a estigmatização de territórios populares. Essa realidade contribui para a perpetuação de uma lógica em que a repressão violenta é vista como única solução possível, sobretudo em contextos urbanos marcados pelo abandono estatal.

Rocha (2022) argumenta que a letalidade policial, quando observada com profundidade, deixa de ser apenas uma consequência da ação individual de alguns agentes e passa a ser compreendida como reflexo de uma política de Estado. Há, nesse sentido, uma escolha por parte das instituições em manter certos grupos sociais sob vigilância constante, legitimando ações agressivas em nome da manutenção da ordem. Isso não significa ignorar os riscos enfrentados por policiais em serviço, mas é necessário reconhecer que há uma diferença substancial entre atuar na proteção da sociedade e agir de forma abusiva, seletiva e, muitas vezes, letal.

Os dados disponíveis apontam para uma realidade que não pode mais ser ignorada. Em diversos anos, Alagoas figurou entre os estados com maiores taxas de homicídios praticados por policiais durante operações. As justificativas são quase sempre semelhantes: reação à injusta agressão, legítima defesa ou resistência à prisão. Entretanto, quando se observa com mais atenção, percebe-se que muitos

desses registros escondem histórias mal contadas, investigações frágeis e uma série de inconsistências.

É comum que casos de morte causados por policiais sejam enquadrados como “autos de resistência”, o que, na prática, dificulta uma apuração rigorosa. Esse tipo de enquadramento permite que a narrativa construída pelo agente envolvido seja tida como suficiente, sem maiores exigências de comprovação. Isso reforça a impunidade e alimenta uma cultura institucional em que o uso excessivo da força se naturaliza. Vasconcelos Neto (2020) observa que a forma como os inquéritos policiais são conduzidos nesses casos tende a preservar os envolvidos, mesmo quando há indícios claros de abuso.

Outro fator importante é o papel da mídia e da opinião pública nesse cenário. A forma como os noticiários retratam as ações policiais, muitas vezes exaltando confrontos e reforçando estereótipos, contribui para consolidar uma visão distorcida sobre o que é segurança. Quando a sociedade naturaliza a morte de certos indivíduos — quase sempre negros, pobres e jovens — como algo inevitável ou até desejável, ela colabora com a perpetuação da violência institucional.

Silva *et al.* (2022) chamam a atenção para como os relatos sobre brutalidade policial, principalmente nas comunidades negras, são frequentemente silenciados. Quando se ouve os que vivem nos territórios mais atingidos, percebe-se uma rotina de medo, de abordagens violentas, de humilhações e, em muitos casos, de luto. Essas vozes, no entanto, raramente encontram espaço nas instituições responsáveis por garantir justiça e direitos.

Além da dimensão social, há também aspectos psicológicos que precisam ser considerados. Mendes *et al.* (2024) analisam como a violência simbólica e psicológica praticada por agentes do Estado impacta diretamente na vida das vítimas, muitas vezes provocando traumas duradouros. Ainda que o foco do estudo seja a violência contra mulheres, o raciocínio se aplica ao debate sobre a atuação policial em comunidades marginalizadas. A sensação constante de ameaça e a perda de confiança nas instituições públicas acabam gerando uma desestruturação coletiva.

Há de se considerar também o outro lado dessa equação: os próprios policiais. Duarte (2017) discute como muitos agentes também são vítimas da lógica violenta que permeia a segurança pública. Expostos a jornadas exaustivas, salários baixos, falta de suporte psicológico e riscos constantes, muitos policiais vivenciam a violência de forma cotidiana. Isso, no entanto, não pode servir como justificativa para práticas abusivas, mas aponta para a necessidade de repensar o modelo de formação e valorização desses profissionais.

Soares Filho *et al.* (2007) destacam que, embora o Brasil apresente elevados índices de homicídios, a maior parte desses crimes segue sem elucidação. Isso revela não só a fragilidade das estruturas investigativas, mas também o foco seletivo na atuação repressiva. Em vez de políticas que priorizem a prevenção, o investimento costuma recair sobre estratégias imediatistas, como o aumento de efetivo e de armamento, sem considerar as causas profundas da violência.

Em Alagoas, a letalidade policial precisa ser compreendida como um reflexo direto das escolhas feitas pelo Estado. Enquanto políticas públicas continuarem sendo pensadas de forma verticalizada, sem escuta e sem envolvimento das comunidades afetadas, pouco se avançará na construção de uma segurança pública cidadã. É preciso romper com a lógica do confronto e apostar em estratégias que priorizem o diálogo, o respeito aos direitos e a valorização da vida.

A construção de soluções passa, necessariamente, pela reformulação das práticas institucionais. Não basta mudar leis se as estruturas que as executam permanecem as mesmas. É fundamental garantir autonomia às corregedorias, fortalecer o controle externo das polícias e promover uma formação que vá além do preparo técnico, incluindo conteúdos sobre direitos humanos, equidade racial e gestão de conflitos.

Além disso, é essencial que haja escuta e protagonismo dos territórios impactados. Ninguém melhor do que quem vive cotidianamente a realidade da violência para propor caminhos de superação. A segurança pública precisa ser pensada com base em uma lógica comunitária, em que o policial não seja visto como um inimigo, mas como parte do tecido social. Para isso, é necessário quebrar os muros simbólicos que separam a polícia da população.

A sociedade civil também tem um papel indispensável nesse processo. Organizações de base, movimentos sociais, universidades e centros de pesquisa precisam continuar produzindo conhecimento, denunciando abusos e pressionando por mudanças. A transformação não virá de cima para baixo, mas de uma articulação coletiva que enfrente, com coragem, as raízes da violência institucional.

Rocha (2022) reforça a ideia de que a letalidade policial não pode ser dissociada do racismo estrutural. Quando se analisa o perfil das vítimas, salta aos olhos a presença majoritária de pessoas negras, o que evidencia um padrão histórico de extermínio seletivo. Essa constatação exige um compromisso ético e político com a superação das desigualdades raciais e com a valorização das vidas negras, tão constantemente desconsideradas.

É fundamental que o Estado de Alagoas reconheça essa realidade e assuma sua responsabilidade. Mais do que estatísticas, cada morte representa uma história interrompida, uma família dilacerada e um fracasso coletivo. Não se trata de criminalizar toda a corporação, mas de enfrentar uma cultura institucional que, por vezes, legitima práticas que violam a dignidade humana.

Para que isso aconteça, é preciso coragem política e vontade de enfrentar interesses enraizados. Mudanças efetivas exigem transparência, participação popular e compromisso com os direitos humanos. A justiça não pode ser seletiva e nem a vida pode valer menos dependendo da cor da pele ou do lugar onde se nasce.

Implicações Penais e o Papel das Instituições no Controle da Violência Policial

Discutir as consequências legais da violência policial e a atuação das instituições encarregadas de frear tais práticas é algo que exige coragem e compromisso com a verdade. No Brasil, esse tipo de violência não é novidade. Trata-se de um fenômeno que atravessa décadas, sustentado por desigualdades, preconceitos e pela maneira como o aparato policial foi historicamente estruturado. Mais do que um problema de segurança pública, é uma questão de justiça e de humanidade.

A primeira coisa que se nota ao analisar a violência provocada por agentes do Estado é a dificuldade em responsabilizar quem comete abusos. Os casos em que policiais são acusados de matar, torturar ou agredir alguém geralmente enfrentam obstáculos dentro do próprio sistema que deveria julgá-los. Investigações superficiais, processos lentos, ausência de provas técnicas e a palavra do agente como verdade quase absoluta criam um ambiente onde a impunidade floresce.

Esse cenário, que deveria causar estranheza, acabou se tornando comum. As mortes causadas por policiais em serviço, muitas vezes, são registradas como reação a uma agressão injusta ou como um “auto de resistência”, e essa classificação já sugere que o policial agiu apenas em legítima defesa. Com isso, o caso dificilmente avança para uma apuração mais rigorosa. Em muitas situações, sequer se realiza uma perícia adequada ou se escutam testemunhas da comunidade.

Soares Filho *et al.* (2007) mostram que a mortalidade por homicídios no Brasil é alarmante, e mesmo assim a maioria dos casos permanece sem solução. Isso se torna ainda mais crítico quando os autores do crime fazem parte das forças de segurança. Quando um agente estatal, cuja função é proteger, se torna o causador da violência, a resposta das instituições deveria ser imediata e firme. No entanto, o que se vê, na prática, é um jogo de empurra entre corregedorias, Ministério Público e o próprio Judiciário.

Essa lentidão e fragilidade no processo penal não ocorrem por acaso. Há uma proteção institucional muitas vezes velada – um corporativismo que resiste à ideia de responsabilizar um policial por conduta ilegal, como se reconhecer o erro de um fosse manchar toda a instituição. Mas essa lógica só enfraquece a credibilidade da própria corporação e distancia ainda mais o cidadão da confiança nas instituições públicas.

Silva *et al.* (2022) chamam atenção para a forma como a brutalidade policial, especialmente contra pessoas negras, costuma ser invisibilizada. Não é raro que as vítimas não encontrem canais efetivos de denúncia ou que, mesmo tentando, se deparem com a descrença ou omissão dos órgãos responsáveis. Isso reflete não apenas o racismo estrutural, mas também a falta de mecanismos de escuta e acolhimento por parte das instituições.

A omissão institucional pode ser tão grave quanto a violência em si. Quando uma morte é tratada com descaso, ou quando um abuso é relativizado, o recado que se passa é de que certos corpos valem menos. Isso vai criando um ciclo: a

polícia se sente autorizada a agir com truculência e a população afetada, ciente de que não encontrará respaldo legal, acaba se calando. E assim o medo, o silêncio e a impunidade vão se enraizando.

Outro ponto essencial é o papel das corregedorias internas. Em teoria, elas deveriam funcionar como instâncias de controle, investigando com imparcialidade as denúncias contra membros da corporação. Na prática, porém, é comum que haja resistência em admitir falhas. Muitas corregedorias atuam de forma simbólica, sem estrutura ou autonomia suficiente para conduzir apurações sérias. Isso se agrava quando a cadeia hierárquica interfere diretamente nos processos.

Duarte (2017) discute justamente o contexto dos policiais militares que são vítimas da violência, especialmente fora do serviço. A partir de sua análise, fica evidente que os próprios agentes também estão inseridos em um sistema marcado pela tensão constante, o que, em alguns casos, pode contribuir para reações desproporcionais em serviço. Isso não justifica os abusos, mas ajuda a compreender que a violência policial não é uma ação isolada de indivíduos, mas sim o reflexo de um ambiente institucional carregado de conflitos mal resolvidos.

Os tribunais, por sua vez, também têm parte nesse emaranhado. Muitos juízes, ao se depararem com casos de violência policial, tendem a dar mais peso ao depoimento do policial do que à palavra da vítima, especialmente se esta for pobre, negra ou moradora de favela. A desigualdade social e racial aparece com força nesse processo. E mesmo quando há provas, há dificuldades para que a responsabilização ocorra. Isso se deve tanto a falhas técnicas quanto à cultura jurídica que, por vezes, ainda carrega um certo medo ou reverência à força policial.

O Ministério Público, que tem a função de fiscalizar a legalidade das ações da polícia, nem sempre exerce esse papel com o rigor necessário. Em algumas situações, o MP opta por arquivar investigações sem sequer buscar provas alternativas. Essa postura acaba enfraquecendo o controle externo da atividade policial e reforça a sensação de que determinados crimes não serão punidos. Para mudar esse quadro, seria necessário fortalecer o papel fiscalizador do MP, com equipes treinadas e livres de interferências políticas ou corporativas.

Outro aspecto que merece destaque é a necessidade de ouvir a comunidade. Os moradores das regiões mais afetadas pela violência policial precisam ter espaços seguros para denunciar, relatar e sugerir caminhos. Muitas vezes, essas pessoas são as únicas testemunhas das ações dos agentes de segurança, mas o medo de represálias ou a descrença no sistema impede que falem. Criar canais acessíveis e confiáveis para escuta comunitária é um passo fundamental para enfrentar essa realidade.

Silva *et al.* (2022) também apontam que o silêncio imposto às vítimas da brutalidade policial é tão violento quanto o ato em si. A ausência de acolhimento institucional, a desconfiança das autoridades e a exposição ao julgamento social fazem com que essas pessoas sejam duplamente violentadas – primeiro fisicamente e depois emocionalmente, ao se verem sozinhas diante do Estado.

Em relação à legislação, o Brasil conta com normas que, em tese, coíbem abusos. Há dispositivos no Código Penal, na Constituição e em tratados internacionais dos quais o país é signatário. O problema, contudo, está na aplicação dessas leis. Falta vontade política e estrutura para que o arcabouço legal se traduza em justiça real. As normas existem, mas muitas vezes ficam só no papel.

Outro desafio é a formação dos profissionais de segurança. Grande parte dos problemas começa na forma como os agentes são preparados. Em muitos casos, o treinamento prioriza a obediência cega, o uso da força e a visão do “inimigo” a ser combatido. Pouco se discute sobre direitos humanos, resolução pacífica de conflitos ou atuação em comunidades. Essa lógica militarizada, herdada de períodos autoritários, ainda persiste com força em várias polícias brasileiras.

Para mudar esse cenário, é preciso rever as bases da formação policial. Treinamentos contínuos, que dialoguem com as realidades sociais e promovam a empatia, podem contribuir para uma atuação mais equilibrada. Também é necessário garantir suporte psicológico aos agentes, evitando que o estresse acumulado se transforme em violência.

Soares Filho *et al.* (2007) reforçam que o enfrentamento da violência exige ações integradas, que considerem as causas profundas dos homicídios e promovam a articulação entre diferentes setores. Isso vale também para o controle da violência policial. Não se trata apenas de punir quem erra, mas de criar um sistema que desestimule os abusos, ofereça suporte para boas práticas e esteja atento aos sinais de desvio.

Duarte (2017) observa que muitos policiais vivem em constante tensão, muitas vezes sendo alvo da mesma violência que combatem. Isso mostra como o modelo atual de segurança pública adoece não só as comunidades, mas também os próprios profissionais. O sistema precisa ser revisto para proteger a todos, com base em direitos, responsabilidade e justiça.

A construção de um novo modelo de controle da violência policial passa também pela sociedade. É preciso que haja mobilização, pressão popular e participação cidadã. A população precisa se sentir parte do processo de transformação. Isso significa não apenas denunciar os abusos, mas também se engajar em conselhos, audiências públicas, fóruns de debate. A segurança pública é responsabilidade de todos.

A Cultura da Impunidade e seus Impactos na Confiança Social

Falar sobre impunidade no Brasil é abrir uma ferida que atravessa gerações. Em diversos contextos, principalmente quando se trata da atuação do Estado, o que deveria ser sinônimo de justiça se transforma em silêncio, omissão e, em muitos casos, conivência. Esse padrão de não responsabilização, quando mantido por anos e anos, se enraíza na cultura de uma sociedade e passa a ser visto quase como algo comum. A impunidade, nesse caso, vai além de um problema jurídico: ela se torna uma prática social, um costume maldito que molda comportamentos, desmobiliza a indignação e mina a confiança das pessoas nas instituições.

Quando se olha para os casos de violência praticada por agentes públicos — em especial policiais — e se percebe a frequência com que esses episódios ficam sem qualquer consequência legal, é impossível não se perguntar que tipo de mensagem está sendo passada à população. A lógica é cruel e muito clara: quem tem uniforme e poder pode agir fora da lei sem grandes preocupações. Essa naturalização dos abusos institucionais gera uma desilusão coletiva, principalmente entre os mais vulneráveis, que convivem diretamente com a brutalidade e sabem, na pele, o que significa não ter a quem recorrer.

Silva *et al.* (2022) mostram como essa realidade atinge, de maneira ainda mais intensa, a população negra e periférica. Não é exagero dizer que essas comunidades convivem com um tipo de Estado que é diferente daquele que se apresenta nos bairros nobres. Enquanto uns recebem serviços e proteção, outros são alvo de vigilância, repressão e descaso. Quando um jovem negro morre numa abordagem policial, é comum que a versão do agente seja aceita de imediato, sem investigação adequada, sem perícia independente, sem escuta das testemunhas. O resultado é a dor abafada e a certeza de que nada será feito.

Esse tipo de impunidade produz um efeito devastador. As pessoas vão se afastando do sentimento de pertencimento. A sensação de que “a justiça não é para todos” vai ganhando corpo, até se tornar regra. E, quando isso acontece, o pacto social se rompe. Afinal, se as instituições que deveriam proteger não cumprem esse papel, como esperar que a sociedade funcione de maneira equilibrada? É nesse cenário que crescem a violência, o medo e o desejo de fazer justiça com as próprias mãos.

O Brasil tem um aparato legal robusto. A Constituição de 1988, por exemplo, traz garantias fundamentais que protegem a vida, a dignidade e a integridade física de todas as pessoas. O artigo 5º é categórico ao afirmar que todos são iguais perante a lei. No entanto, o que se vê na prática é uma diferença gritante entre o que está escrito e o que se aplica. O abismo entre o texto e a realidade é o campo fértil onde germina a impunidade (Brasil, 1988).

Soares Filho *et al.* (2007) apontam que o país tem índices alarmantes de homicídios, e mesmo assim a maioria desses crimes não é esclarecida. Isso mostra o despreparo estrutural para investigar mortes, ainda mais quando envolvem agentes do próprio Estado. Quando o autor do crime é um policial, há uma tendência institucional de proteger o colega, de “fechar fileiras”, dificultando a apuração e esvaziando a responsabilização. Essa cultura do acobertamento dentro das corporações policiais impede a construção de uma polícia confiável.

Além disso, a legislação penal brasileira, embora possua dispositivos que preveem punições para crimes cometidos por agentes públicos, nem sempre é aplicada com o mesmo rigor nesses casos. O Código Penal tipifica o homicídio, a tortura, o abuso de autoridade e outros delitos que podem ser praticados por policiais. No entanto, entre a previsão legal e a condenação efetiva existe um longo percurso, repleto de brechas, vícios processuais e julgamentos enviesados (Brasil, 1940).

A Lei nº 13.869/2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade, surgiu como resposta a diversas denúncias de excessos praticados por servidores públicos. O texto da lei é claro ao afirmar que qualquer agente do Estado que ultrapasse os limites do seu poder está sujeito a sanções. No entanto, desde a sua promulgação, foram poucos os casos em que houve responsabilização efetiva com base nessa norma (Brasil, 2019). Isso se dá, em parte, pela dificuldade em produzir provas robustas e pela postura condescendente de alguns setores do sistema de justiça.

A falta de punição adequada aos abusos também tem relação direta com o acesso à informação. Muitas ocorrências envolvendo violência policial não são divulgadas publicamente ou não contam com dados detalhados. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) garante ao cidadão o direito de ter acesso a documentos e dados oficiais, mas esse direito é, na prática, limitado por omissões, falta de transparência e resistência por parte dos órgãos públicos (Brasil, 2011).

Quando se trata de crimes mais graves, como tortura, há uma legislação específica: a Lei nº 9.455/1997. Esta norma criminaliza a prática de tortura sob qualquer justificativa e prevê pena de reclusão. Apesar disso, é raro que policiais acusados de agredir detentos ou suspeitos durante interrogatórios sejam denunciados por esse crime. Em geral, os casos são enquadrados como lesão corporal ou abuso de autoridade, o que resulta em penas mais brandas e reforça a ideia de que o sistema sempre encontrará uma forma de proteger os seus (Brasil, 1997).

Essa proteção não declarada aos agentes públicos transmite uma mensagem perigosa. Se um policial sabe que pode cometer excessos sem consequências, ele se sente autorizado a agir fora dos limites. E quando a sociedade percebe que esses excessos não são punidos, ela começa a desacreditar das instituições. A confiança, uma vez rompida, é difícil de ser restaurada. E sem confiança, a cooperação entre o Estado e o cidadão se fragiliza.

Silva *et al.* (2022) reforçam que a impunidade também desumaniza as vítimas. Quando a morte de um jovem negro é tratada como estatística, sem indignação, sem investigação, o que se diz, nas entrelinhas, é que aquela vida não tinha tanto valor. Isso perpetua uma lógica racista e seletiva, que precisa ser enfrentada com urgência.

Além disso, o descrédito nas instituições provoca outro fenômeno preocupante: o da justiça paralela. Diante da ineficácia do sistema, muitas pessoas passam a acreditar que só a violência pode resolver seus problemas. Isso alimenta um ciclo perverso, onde a ausência de justiça institucional legitima ações violentas por parte da população ou de grupos armados.

Reverter esse quadro exige mais do que reformas pontuais. É preciso uma mudança de mentalidade dentro das estruturas de poder. As corregedorias das polícias, por exemplo, devem atuar de forma autônoma, com independência para investigar seus próprios membros. O Ministério Público precisa assumir uma postura mais firme na denúncia de abusos. E o Judiciário tem que julgar esses casos com a seriedade que eles merecem, rompendo com práticas seletivas. Enquanto a impunidade for a regra para alguns, a justiça continuará sendo privilégio.

É fundamental que os mecanismos legais sejam aplicados com imparcialidade, que o acesso à informação seja ampliado e que as vozes das vítimas sejam ouvidas e respeitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre violência policial e responsabilização penal no contexto alagoano revela muito mais do que números e estatísticas; ela escancara desigualdades profundas e falhas institucionais persistentes. Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que os caminhos legais para punir abusos cometidos por agentes de segurança muitas vezes se mostram frágeis, permeados por burocracia, omissões e barreiras simbólicas que tornam o acesso à justiça um desafio quase inalcançável para as vítimas.

O papel das instituições que deveriam atuar no controle dessa violência, como o Ministério Público, as corregedorias internas das corporações e o Poder Judiciário, ainda é marcado por lentidão, falta de autonomia e, por vezes, complacência. A ausência de ações concretas em muitos casos reforça o sentimento de impunidade e perpetua um ciclo de desconfiança entre população e Estado.

Ainda que parte dos agentes da segurança pública também esteja inserida em realidades precárias e sob forte pressão, isso não pode justificar práticas letais e abusivas. O desafio está em construir uma segurança pública baseada no respeito, na escuta e na valorização da vida. Para isso, é indispensável que os mecanismos de fiscalização funcionem de forma eficaz, imparcial e comprometida com os direitos humanos.

Somente assim será possível romper com a lógica do medo e da violência, e transformar o papel da polícia em um verdadeiro instrumento de proteção e justiça social. A mudança não depende apenas de leis escritas, mas de ações concretas, coragem institucional e participação cidadã. Afinal, enquanto a justiça for seletiva e a violência permanecer oculta, a democracia seguirá incompleta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23925, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6749, 8 abr. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

DUARTE, José Maria Teixeira. **Um estudo sobre a morte de policiais militares fora do serviço no Estado do Pará.** 2017. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

MENDES, Renata *et al.* **Violência psicológica contra a mulher nos relatos de ocorrências policiais no Estado de Alagoas, Brasil.** Cadernos de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ROCHA, Hebert Lucas Borges da. **Letalidade policial: a morte como política de Estado.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Andrey de Farias Martins *et al.* **Narrativas silenciadas: reflexões sobre a brutalidade policial na vida da população negra.** Revista Informação & Informação, Londrina, v. 27, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Emerson Oliveira do Nascimento. **Transformações em torno do fenômeno da violência homicida no estado de Alagoas.** Revista Sociedade e Cultura, Goiânia, v. 19, n. 1, p. 37-50, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SOARES FILHO, A. M. *et al.* **Análise da mortalidade por homicídios no Brasil.** Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 16, n. 1, p. 7-18, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress>. Acesso em: 25 mar. 2025.

VASCONCELOS NETO, Johnson de. **Policiais militares vítimas da violência: uma análise dos casos de lesão corporal e homicídios de policiais militares de Alagoas.** 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.



A Classificação das Infrações Penais e sua Relevância na Teoria Geral do Crime

The Classification of Criminal Offenses and Their Relevance in the General Theory of Crime

Sândor Mezzomo

Alice Richetti

Renato Garlet

Claudinéia Pavan Garlet

Resumo: O presente estudo visa dissertar acerca da teoria geral do crime juntamente com a classificação das infrações penais e a relevância de seu estudo e conhecimento. Objetiva-se retratar sobre a teoria geral do crime pontuando aspectos relevantes como a definição de infração penal e elementos necessários para sua configuração, bem como algumas classificações doutrinárias das infrações penais, até porque caso todas fossem retratadas, minuciosamente, o estudo seria muito extenso. Realizou-se, como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, efetuada através da análise de doutrinadores conceituados na área penal como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Alexandre Salim, dentre outros, juntamente com a análise da legislação penal a fim de constatar a relevância da classificação doutrinária dos crimes. Concluiu-se que existem diversas formas para a classificação dos delitos, desde a análise quanto ao sujeito ativo, sujeito passivo, resultado, consumação e outras mais, podendo, inclusive, o delito ser encontrado em mais de um dos critérios, o que facilita na constatação de informações pertinentes do crime corroborando para o trabalho do intérprete e do conhecimento da teoria geral do crime.

Palavras-chave: classificação doutrinária; infrações penais; teoria geral do crime.

Abstract: This study aims to discuss the general theory of crime together with the classification of criminal offenses and the relevance of their study and knowledge. The aim is to portray the general theory of crime, highlighting relevant aspects such as the definition of a criminal offense and elements necessary for its configuration, as well as some doctrinal classifications of criminal offenses, especially because if they were all portrayed in detail, the study would be very extensive. As a methodological resource, bibliographical research was carried out, carried out through the analysis of renowned scholars in the criminal area such as Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Alexandre Salim, among others, together with the analysis of criminal legislation in order to verify the relevance of the doctrinal classification of crimes. It was concluded that there are several ways to classify crimes, from analysis regarding the active subject, passive subject, result, consummation and others, and the crime can even be found in more than one of the criteria, which makes it easier to find relevant information about the crime, corroborating the interpreter's work and knowledge of the general theory of the crime.

Keywords: doctrinal classification; criminal offenses; general theory of crime.

INTRODUÇÃO

O estudo da teoria geral do crime serve para compreender aspectos fundamentais das infrações penais. É a partir desta análise que se constata como o crime é formado, qual a diferença de delito e contravenção penal, quais elementos são essenciais, excludentes, dentre outros.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, majoritariamente, a teoria tripartida de crime que tem como elementos o fato típico (tipicidade), ilicitude e culpabilidade. Entretanto, na teoria bipartida – adotada por alguns doutrinadores – existem apenas dois deles: o fato típico e a ilicitude, bastando-os para ser verificado o crime, sendo a culpabilidade utilizada como requisito da pena.

Constatada a presença dos elementos essenciais para a configuração de crime é possível classificá-lo. A classificação trata-se de uma forma que a doutrina possui para denominar as infrações penais, pautada na natureza jurídica do delito. Com isso, o problema da presente pesquisa visa dissertar acerca da teoria geral do crime juntamente com a classificação das infrações penais e a relevância de seu estudo e conhecimento.

A classificação doutrinária dos crimes compreende uma enorme gama de denominações. Um delito pode ser classificado quanto ao sujeito ativo, momento de consumação ou materialidade, englobando todos estes (e outros) ou não. Ter conhecimento de tais identificações fazem com que haja uma amplitude de informações além das indicadas no dispositivo penal.

Assim, objetiva-se retratar sobre a teoria geral do crime pontuando aspectos relevantes como a definição de infração penal e elementos necessários para sua configuração, bem como algumas classificações doutrinárias das infrações penais, até porque caso todas fossem retratadas, minuciosamente, o estudo seria muito extenso.

Com o conhecimento das denominações mais utilizadas pode-se identificar se o delito admite ou não tentativa, como é verificada sua consumação, a necessidade ou não de mais de um sujeito ativo ou, até mesmo, de uma característica específica essencial para a configuração do delito.

Para realizar a presente pesquisa foi utilizada, como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, efetuada através da análise de doutrinadores conceituados na área penal como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Alexandre Salim, dentre outros, juntamente com a análise da legislação penal a fim de constatar a relevância da classificação doutrinária dos crimes.

DESENVOLVIMENTO

A teoria geral do crime busca retratar elementos essenciais para que o crime seja verificado além de evidenciar pressupostos necessários para que a sanção penal seja imposta, compreendendo um importante fragmento do estudo do Direito Penal.

Trata-se do estudo dos contornos que devem estar presentes no fato jurídico (providos da vontade humana) afirma Rogério Sanches Cunha (2020, p. 197), para que possa concretizar, com justiça, o direito de o Estado punir seu autor (permitir que o fato seja punível).

É na teoria geral do crime que é realizado o estudo das infrações penais, as quais fazem parte do ordenamento jurídico e são fundamentais para identificar ações ou omissões que caracterizam afronta à legislação penal vigente.

A infração penal pode ser identificada por mais de um modo, variando, conforme o aspecto que lhes é atribuído: seja material, formal ou analítico. Além disso, a infração penal é considerada gênero, dividindo-se em crime ou delito e contravenção penal.

A infração penal, então, pode ser constatada a partir de diferentes concepções. Para compreender melhor como as infrações penais são classificadas faz-se necessário retratar sobre as formas que o tema é conceituado.

O conceito material, afirma Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 219), é a concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal, isto é, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena, tratando-se de um conceito aberto e informando ao legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores.

É no conceito material que são encontradas as condutas entendidas como aquelas que devem estar presentes na legislação penal, isso porque podem causar ou causam ofensa ao bem jurídico protegido pela lei.

No mesmo sentido, Rogério Sanches Cunha (2020, p. 198) refere que em um conceito material, infração penal é comportamento humano causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal.

Por sua vez, o conceito formal entende que a infração penal se trata da situação que já se encontra indicada na lei penal, sujeita à pena, podendo ser verificada a partir da conduta realizada e prevista no Código Penal, não apenas a necessidade se fazer presente na lei como é o caso do conceito material.

Sobre o conceito formal, Nucci (2020, p. 220) assim leciona:

É a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno. Cuida-se, na realidade, de fruto do conceito material, devidamente formalizado. Quando a sociedade entende necessário criminalizar determinada conduta, através dos meios naturais de pressão, leva sua demanda ao Legislativo, que, aprovando uma lei, materializa o tipo penal.

O conceito analítico de crime versa sobre uma definição semelhante com a do conceito formal, todavia, apresentando mais elementos para uma melhor compreensão de como o delito é formado. Mesmo sendo indicados os elementos existem algumas divergências doutrinárias devido a composição apresentando mais ou menos requisitos.

A teoria majoritária trata-se da tripartida em que para configurar crime deve-se estar diante de um fato típico, ilícito e culpável. No entanto, também é possível encontrar teorias bipartidas e tripartidas distintas da majoritária.

Assim pode ser compreendido o conceito analítico do delito:

a) um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena (René Ariel Dotti, Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, André Estefam, Cleber Masson, entre outros);

b) um fato típico, antijurídico, culpável e punível (Basileu Garcia, Muñoz Conde, Hassemer, Battaglini, Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini, entre outros);

c) um fato típico e culpável, estando a antijuridicidade ínsita ao próprio tipo (Miguel Reale Júnior, entre outros adeptos da teoria dos elementos negativos do tipo);

d) um fato típico, antijurídico e punível, constituindo a culpabilidade a ponte que liga o crime à pena (Luiz Flávio Gomes);

e) um fato típico, antijurídico e culpável. Nesta corrente, que é majoritária no Brasil e no exterior, e com a qual concordamos, dividem-se finalistas (Assis Toledo, Heleno Fragoso, Juarez Tavares, José Henrique Pierangeli, Eugenio Raúl Zaffaroni, Jair Leonardo Lopes, Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Regis Prado, Rodolfo Tigre Maia, Jorge Alberto Romeiro, Luiz Luisi, David Teixeira de Azevedo, Rogério Greco, Reinhart Maurach, Heinz Zipf, Bustos Ramírez, Jiménez Martínez, entre outros), causalistas (Nélson Hungria, Frederico Marques, Aníbal Bruno, Magalhães Noronha, Paulo José da Costa Júnior, Vicente Sabino Júnior, Salgado Martins, Euclides Custódio da Silveira, Manoel Pedro Pimentel, Roque de Brito Alves, Fernando de Almeida Pedrosa, Jiménez de Asúa, Baumann, Mezger, entre outros), além daqueles que são adeptos da teoria social da ação, propondo-se a ser uma tentativa de ajuste, num só quadro, dos principais aspectos do causalismo e do finalismo (Jescheck, Wessels, Schmidt, Engisch, Wolff, entre outros);

f) um fato típico, antijurídico e culpável, adotando-se a ótica funcionalista, cuja modificação fundamental se dá no campo da culpabilidade, distanciando-a do finalismo (Roxin, Jakobs, Gustavo Junqueira, Patrícia Vanzolini, entre outros) (Nucci, 220-221).

Como visto, o conceito analítico de crime pode variar a depender do doutrinador a ser analisado, entretanto, é a teoria majoritária da doutrina e da jurisprudência que deve ser considerada. Assim, é considerado crime um fato típico, ilícito e culpável. A principal diferenciação entre o conceito bipartido e tripartido é a presença da culpabilidade, em que no primeiro não se trata de elemento do crime e no conceito tripartido sim.

Pelo conceito bipartido referem Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo (2019, p. 141), a culpabilidade não é elemento do crime, mas sim pressuposto de aplicação de pena, de modo que pode ter ocorrido o crime (fato típico e ilicitude) e mesmo assim ser o agente isento de pena.

No mesmo sentido do conceito analítico de crime, que apresenta elementos para sua formação, é encontrada a classificação legal ou doutrinárias dos delitos praticados. A classificação serve para identificar quais características cada crime possui, o que facilita sua compreensão.

Existem diversas classificações dos crimes, podendo variar conforme o doutrinador. Inclusive, algumas delas são suscitadas em julgados ou, até mesmo, inovadas a fim de retratar mais características dos delitos.

Quando analisado através dos sujeitos, os crimes poderão ser classificados como comuns, próprios ou de mão própria. Comuns são os delitos que podem ser cometidos por qualquer pessoa, o que faz com que o delito previsto na legislação, desde que realizado por uma pessoa, seja definido como comum. Assim, cite-se o caso do roubo, latrocínio, homicídio, dentre outros.

Já os crimes próprios são crimes realizados por pessoas específicas, não podendo ser feitos por qualquer cidadão. Cunha (2020, p. 221) refere que o tipo penal exige que o agente ostente certas características, como o caso dos crimes funcionais praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções ou do infanticídio que apenas a mãe pode praticar.

Ressalta-se que, quanto aos crimes próprios, alguns países e doutrinadores, como Nucci (2020, p. 236-237), entendem serem subdivididos em crimes próprios puros e impuros:

Os primeiros dizem respeito aos delitos que, quando não forem cometidos pelo sujeito indicado no tipo penal, deixam de ser crimes, caso a conduta se concretize por ato de outra pessoa (ex.: advocacia administrativa – art. 321. Nesse caso, somente o funcionário pode praticar a conduta; outra pessoa que o faça não pratica infração penal). Os impuros referem-se aos delitos que, se não cometidos pelo agente indicado no tipo penal, transformam-se em figuras delituosas diversas (ex.: se a mãe mata o filho recém-nascido, após o parto, em estado puerperal, é infanticídio; caso um estranho mate o recém-nascido, sem qualquer participação da mãe, cuida-se de homicídio).

Além dos delitos suscitados existe o delito de mão própria que somente poderá ser realizado por pessoa determinada e específica. É essencial que o agente do delito seja aquele especificado no tipo penal. Como exemplo pode-se citar o caso do falso testemunho ou falsa perícia, ambos indicados no art. 342 do Código Penal (CP).

Os delitos anteriores tratam-se de crimes que o sujeito ativo pode ou não possuir uma qualidade especial necessária para a realização. Entretanto, quando o crime é realizado por mais de um agente, como requisito típico, são encontrados os crimes unissubjetivos, monossubjetivos ou de concurso eventual e crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário.

Grande parte dos delitos previstos no CP são aqueles que podem ser praticados por mais de um agente e, então consumado, não necessitando que todos sujeitos ativos para sua ocorrência, que é o caso dos crimes unissubjetivos, monossubjetivos ou de concurso eventual:

A maioria dos crimes enquadra-se dentre os unissubjetivos, monossubjetivos ou de concurso eventual. É assim com o homicídio (CP, art. 121), com a lesão corporal (CP, art. 129), com o furto (CP, art. 155), com a apropriação indébita (CP, art. 168), com o estelionato (CP, art. 171), com o porte ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/2003, art. 14), com o tráfico ilícito de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33) e tantos outros. Nesses casos, se mais de uma pessoa concorrer para o crime, todos responderão pelas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29). Somente em hipóteses excepcionais, a cooperação entre os sujeitos poderá resultar na responsabilização de cada um deles por um crime diferente, como ocorre com a corrupção, em que o corruptor responde pelo delito do art. 333 do CP (corrupção ativa), e o funcionário corrompido, pelo art. 317 do CP (corrupção passiva) (Estefan; Gonçalves, 2020, p. 282).

Os crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário, por sua vez, são aqueles que para que seja verificada a consumação do delito faz-se necessário a presença de mais de um sujeito ativo. Neles, apontam Estefan e Gonçalves (2020, p. 283) o fato não configurará infração penal se somente uma pessoa o praticar; muitas vezes, sequer será possível que isso ocorra (p. ex., o crime de bigamia exige, por razões óbvias, no mínimo duas pessoas envolvidas).

Os crimes também são classificados quanto ao resultado, podendo ser praticados com dolo ou culpa. Os crimes estão previstos no art. 18, I e II do CP que disciplina que o crime doloso é constatado quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e, o crime culposo é verificado quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

O crime preterdoloso entra na mesma classificação quanto ao resultado, sendo aquele crime que o agente possui a intenção de realizar uma conduta mais leve e realiza uma conduta mais grave. Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 625) afirma que preterdoloso ou preterintencional é o crime cujo resultado total é mais grave do que o pretendido pelo agente.

A consumação do delito influencia na nomenclatura que pode vir a receber, isso porque quando for verificada que determinada conduta gera um resultado e a sua consumação está-se diante de um crime instantâneo. Quando o resultado continua produzindo efeitos mesmo após a consumação tem-se um crime permanente.

Os delitos instantâneos são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta e não produzem um resultado prolongado no tempo. Assim, ainda que a ação possa ser arrastada no tempo, o resultado é sempre instantâneo (ex.: homicídio, furto, roubo). Os delitos permanentes são os que se consomem com uma única

conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente. Exemplo disso é o sequestro ou cárcere privado. Com a ação de tirar a liberdade da vítima, o delito está consumado, embora, enquanto esteja esta em cativeiro, por vontade do agente, continue o delito em franca realização. Outros exemplos: extorsão mediante sequestro, porte ilegal de arma e de substância entorpecente (Nucci, 2020, p. 238).

Ainda quanto aos efeitos do crime e sua consumação tem-se os delitos instantâneos com efeitos permanentes, os quais se consomem com uma única conduta, todavia, o seu resultado terá efeitos permanentes, como bem explica Rogério Greco (2017, p. 258):

É que, nos crimes permanentes, a manutenção da situação de permanência depende da vontade do próprio agente, a exemplo do que ocorre com o crime de sequestro, em que a vítima poderá ser libertada, desde que o agente que a privou da liberdade atue nesse sentido. Ao contrário, nos chamados crimes instantâneos de efeitos permanentes, o retorno à situação anterior foge à alçada do agente, como é o caso do homicídio.

Ao autor do delito praticar uma ação ou omissão é constatada a classificação dos crimes comissivos e omissivos, que é relacionada à conduta praticada. Os crimes comissivos são efetuados a partir de uma ação como no caso do homicídio, indicado no art. 121 do CP, já os omissivos correspondem a uma omissão, como a omissão de socorro prevista no art. 135 do CP.

Os crimes omissivos poderão ser próprios ou impróprios. Próprios quando há uma omissão prevista no dispositivo penal e impróprios quando o autor poderia ter realizado algo para evitar, mas não o fez.

A doutrina, assim, diferencia-os:

No caso dos omissivos próprios ou puros, o tipo penal descreve uma omissão, de modo que, para identificá-los, basta a leitura do dispositivo penal. Se o fato descrito corresponder a um *non facere*, o crime será omissivo próprio. Os omissivos impróprios, impuros ou comissivos por omissão, de sua parte, são crimes comissivos (como o homicídio, o furto, o roubo etc.), praticados por meio de uma inatividade. É preciso sublinhar que, nesse caso, a punição do agente que nada fez e, com isto, deixou de impedir o resultado, depende da existência prévia de um dever jurídico de agir para evitá-lo. As hipóteses em que há, nos termos da lei penal, dever de agir para evitar resultados encontram-se descritas no art. 13, § 2º, do CP; são as seguintes: a) quem tem por lei obrigação de proteção, cuidado ou vigilância; b) quem de qualquer modo se obrigou a impedir o resultado; c) quem com sua conduta anterior criou o risco de ocorrer o resultado (Estefan; Gonçalves, 2020, p. 290).

Quando um crime é praticado diversas vezes, de modo reiterado, consubstanciando em uma conduta considerada ilícita pela legislação penal se está diante de um crime habitual. Nestes casos pode-se citar o caso do exercício ilegal da medicina, farmacêutica e até mesmo o curandeirismo.

Neste sentido:

Considera-se habitual o delito em virtude do qual se exige do agente um comportamento reiterado, necessário à sua configuração. Assim, nos crimes habituais, ou o agente pratica a cadeia de condutas indispensáveis à caracterização da infração penal, consumando-a, ou, como regra, o fato será atípico. Veja-se o exemplo do crime de curandeirismo, previsto no art. 284 do Código Penal, em que o núcleo do tipo em estudo é o verbo exercer. Isto é, somente quem exerce, ou seja, pratica o curandeirismo, “prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; fazendo diagnósticos” é que deverá ser responsabilizado criminalmente por esse delito. Assim, se o agente, sem a habitualidade exigida pelo tipo, prescreveu a um amigo o uso de determinada substância, enaltecendo o seu poder curativo, não poderá responder pelo delito em estudo (Greco, 2017, p. 261-262).

Os delitos poderão ser classificados conforme o resultado naturalístico ou material constatado. Assim, o resultado obtido pela conduta praticada pelo sujeito ativo poderá adequar-se à determinada definição, sendo encontrados os crimes materiais ou de resultado, formais, de intenção ou de consumação antecipada, ou de mera conduta ou simples atividade.

Os crimes materiais ou de resultado são assim denominados pelo fato de necessitar uma conduta e um resultado naturalístico para a sua consumação, sendo, grande parte dos crimes descritos no CP:

Os crimes materiais ou de resultado são aqueles em que o tipo penal descreve uma conduta e um resultado material (ou naturalístico) e exige ambos para efeito de consumação. É o caso do homicídio. O tipo penal encontra-se assim redigido: “matar alguém”. Note-se que nessa sucinta definição legal há uma conduta e um resultado descritos, pois o ato de “matar” uma pessoa envolve um comportamento com o objetivo letal e a obtenção desse resultado, como efeito da conduta do homicida. Além disso, o crime de homicídio somente se considerará consumado quando a vítima morrer. Se esta, por circunstâncias alheias à vontade do agente, sobreviver, ele responderá por homicídio tentado (CP, art. 121, c/c o art. 14, II) (Estefan; Gonçalves, 2020, p. 285-286).

Os crimes formais, de intenção ou de consumação antecipada, entretanto, necessitam apenas da conduta para a consumação, mesmo que haja um resultado naturalístico, o que configurará a prática será a conduta:

Os crimes formais, de intenção ou de consumação antecipada, por sua vez, são aqueles cujo tipo penal descreve uma conduta e um resultado, embora, para efeito de consumação, não seja necessário que ambos se produzam, sendo suficiente a conduta, dirigida ao resultado. Nestes crimes, o tipo penal, ao se referir ao resultado, não o menciona como um fato a se consumir para fins de realização típica, mas como um simples objetivo a se perseguir. É assim, por exemplo, com o crime de sequestro qualificado pelo fim libidinoso (CP, art. 148, § 1º, V), em que a conduta do agente deve consistir em privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, com fins libidinosos. Note que a realização do ato libidinoso pretendido pelo agente não é necessária para que o delito esteja consumado, bastando que ele prive a vítima de sua liberdade de locomoção com esse propósito. Daí o nome “delitos de intenção” (Estefan, 2021, p. 116).

Além disso, encontra-se na doutrina a compreensão de que os delitos formais sejam tipos incongruentes, pautando-se na fundamentação de que a lei exigisse que mais do que apenas a conduta direcionada ao resultado. Contudo, para sua consumação basta que o sujeito ativo realize um ato que vise a realização de sua intenção, não sendo fundamental que o resultado, de fato, ocorra.

Os crimes de mera conduta ou simples atividade são aqueles que seu dispositivo penal apresenta apenas uma conduta (que poderá ser através de uma ação ou omissão) não mencionando nenhum resultado:

Os crimes de mera conduta ou de simples atividade, por derradeiro, são aqueles cujo dispositivo penal somente descreve a conduta, sem fazer qualquer alusão a resultado naturalístico. Por exemplo, o porte ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/2003, art. 14), cujo tipo penal encontra-se assim redigido: “Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. É suficiente que a pessoa traga consigo a arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para que o delito esteja consumado (Estefan; Gonçalves, 2020, p. 287).

A classificação doutrinária dos crimes compreende uma enorme gama de denominações. Um delito pode ser classificado quanto ao sujeito ativo, momento de consumação ou materialidade, englobando todos estes (e outros) ou não. Ter conhecimento de tais identificações fazem com que haja uma amplitude de informações além das indicadas no dispositivo penal.

Com o conhecimento das denominações mais utilizadas pode-se identificar se o delito admite ou não tentativa, como é verificada sua consumação, a necessidade ou não de mais de um sujeito ativo ou, até mesmo, de uma característica específica essencial para a configuração do delito.

Ressalta-se que as classificações aqui suscitadas são apenas uma pequena parcela das encontradas na doutrina, até porque caso todas fossem retratadas, minuciosamente, o estudo seria muito extenso. Entretanto, a partir da análise de algumas classificações constatou-se sua relevância para a teoria geral do crime e no trabalho do intérprete que diariamente se encontra com os mais variados crimes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria geral do crime visa retratar sobre aspectos para a configuração de um delito. Para que seja verificado a ocorrência de uma infração penal, a qual subdivide-se em crime ou delito e contravenção penal, alguns elementos são essenciais.

A doutrina brasileira costuma divergir quanto aos elementos do crime, podendo, em alguns casos, ter-se apenas dois ou, em outros, três elementos. A variação é encontrada conforme o doutrinador analisado, todavia, majoritariamente, a doutrina e jurisprudência adota a teoria tripartida.

A teoria tripartida apresenta os elementos de fato típico (tipicidade), ilicitude e culpabilidade. Na teoria bipartida existem apenas dois deles: o fato típico e a ilicitude, bastando-os para ser verificado o crime, sendo a culpabilidade utilizada como requisito da pena.

Partindo da constatação dos elementos essenciais para a configuração de crime, a doutrina também possui uma classificação das infrações penais, pautada na natureza jurídica do delito. A classificação existe para facilitar a compreensão do intérprete sobre aspectos da infração penal.

Assim, verificou-se que existem diversas formas para a classificação dos delitos, desde a análise quanto ao sujeito ativo, sujeito passivo, resultado, consumação e outras mais, podendo, inclusive, o delito ser encontrado em mais de um dos critérios, o que facilita na constatação de informações pertinentes do crime corroborando para o trabalho do intérprete e do conhecimento da teoria geral do crime.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 22 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**: parte geral. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

AGRADECIMENTOS

As nossas famílias, pela paciência e apoio dispensado.

Agradecemos a Deus pelo que conquistamos até agora, mas pedimos a Ele para nos dar sabedoria para conquistar muito mais.

Agradecemos a cada pessoa que, com um gesto de gentileza ou uma palavra de incentivo, iluminou os dias mais difíceis desta caminhada.

Agradecemos àqueles que nos desafiaram, pois, cada desafio foi uma oportunidade para superar limites e descobrir forças que não sabíamos possuir.



O Uso de Prova Obtida de Telefone Celular em Processo Judicial: Nuances no Processo Penal

The Use of Evidence Obtained from Mobile Phones in Judicial Proceedings: Nuances in Criminal Procedure

Marilso Zamilian Correia

Resumo: A temática de pesquisa enfatizada no estudo em questão destaca o uso do telefone celular como prova no processo penal. O estudo do tema surge por meio de um interesse na área de investigação criminal, e pelo desejo de continuidade do exercício de atividade policial, aprofundando-se no conhecimento sobre as provas a serem utilizadas nesse campo. O objetivo da pesquisa foi apontar os casos em que o telefone celular é meio de prova no processo penal. Em relação aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi realizada a partir do método qualitativo, buscando analisar os meios possíveis para o uso do celular durante a investigação e no Processo Penal. Os resultados apontam que os autores selecionados trazem abordagens importantes para se pensar o processo penal e o uso do celular na cadeia de prova. Também destaca a relevância da autoridade de polícia e da extração de dados em telefone apreendido na investigação criminal. O estudo contribui para que haja melhoria do entendimento da temática, assim como maior conscientização para capacitação da atividade policial, de modo que a coleta de provas em investigação seja feita com critérios éticos e técnicos, com enfoque direto e de modo direcionado em prol da imparcialidade e da busca pela verdade.

Palavras-chave: penal; celular; prova; legalidade.

Abstract: The research topic emphasized in this study highlights the use of mobile phones as evidence in criminal proceedings. The interest in this subject arises from a focus on criminal investigation and a desire to continue working in law enforcement, deepening knowledge about the types of evidence applicable in this field. The objective of the research was to identify the circumstances under which mobile phones serve as a means of evidence in criminal procedure. Regarding methodological aspects, the study was conducted using a qualitative approach, aiming to analyze the possible means of utilizing mobile phones during investigations and within criminal proceedings. The results indicate that the selected authors present significant perspectives for reflecting on criminal procedure and the role of mobile phones in the evidentiary chain. The study also underscores the importance of police authority and the extraction of data from seized phones in criminal investigations. This research contributes to enhancing the understanding of the topic, as well as raising awareness about the need for proper training in law enforcement activities, ensuring that evidence collection during investigations is conducted according to ethical and technical standards, with a clear and focused commitment to impartiality and the pursuit of truth.

Keywords: criminal; mobile phone; evidence; legality.

INTRODUÇÃO

O telefone celular é um dos principais meios de comunicação, e com isso pode ser utilizado de diversas formas, podendo resultar em várias hipóteses de

uso criminal, necessitando de um aprofundamento social, sendo assim, cabe, na área acadêmica, o estudo das possibilidades referente à sua utilização e legalidade durante o Processo Penal, juntamente com os métodos que podem ser empregados.

Assim, a indagação que produz a problemática do estudo se coloca da seguinte maneira: as provas colhidas do telefone celular sem ordem judicial, podem ser utilizadas durante o processo penal? Com o simples mandado de busca, sem nenhuma autorização para que se faça uma investigação nos dados armazenados naqueles aparelhos, a polícia pode ou não acessar esses dados? Durante uma emergência, como exemplo num caso de sequestro, poderá ter acesso ao telefone celular?

O objetivo geral do estudo foi apontar os casos em que o telefone celular é meio de prova no processo penal. Os objetivos específicos foram: descrever as espécies de provas que são utilizadas no processo penal, verificar a licitude das provas e determinar os meios de obtenção de provas.

Em relação aos aspectos metodológico, a pesquisa foi realizada a partir do método qualitativo, buscando analisar os meios possíveis para o uso do celular durante a investigação e no Processo Penal. Para que fosse alcançado o objetivo, houve consultas a manuais jurídicos e artigos científicos e referências a lei, sendo feita uma análise bibliográfica do referido tema. Dessa maneira, de acordo com Fonseca (2002, p. 32), “a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos”. A pesquisa bibliográfica planejada almejou apurar entre os principais autores do Direito Processual Penal e Direito Digital a respeito do tema e suas ideias.

REFERENCIAL TEÓRICO

Na esfera Processual Penal, para casos de condenação e absolvição, além da análise fática e jurídica, busca-se uma necessidade de demonstrar a prova concreta da materialidade e da autoria do crime, utilizando-se muitas vezes de meios de provas para esse resultado, sendo um deles o aparelho celular (Badaró, 2018).

Os meios de provas são imprescindíveis para o convencimento do magistrado, qual é o meio que permite que este convença-se da maior probabilidade de veracidade de uma hipótese em relação a outra e, então, elabore a melhor decisão para o caso. No território brasileiro, as provas no processo penal são obtidas em relação das partes e também pelo magistrado, para que sejam desenvolvidos os meios probatórios, para a fim de convencê-los (Badaró, 2018).

De modo geral, é possível inferir que a noção de prova vai além do campo jurídico e que qualquer decisão amparada e efetuada por pessoas, sujeitos conscientes de suas ações no tempo e espaço, são reiteradas mediante convencimento destacado por fatos e ocasiões trazidas e que constituem a análise e reflexão dos diferentes elementos da prova. Assim, em suma, é considerável averiguar a prova como uma demonstração de comprovação com intento de dar legitimidade e verdade para uma proposição argumentativa (Badaró, 2018).

Em termos jurídicos, é fundamental considerar que a prova está ligada a uma atividade de comprovação, mas também aos meios e suas possíveis fontes, assim como ao processo pelos quais essa mesma prova é construída e seus resultados posteriores, que constituem a convicção jurisdicional decisória proferida pelo juiz. Diante disso, é fundamental que haja efetiva fixação das provas em momento de juízo, com relevância ímpar da apresentação de idoneidade dessas provas (Pessoa; Brandt, 2016).

No Código Processual Civil, salienta-se que cada uma das partes envolvidas no processo possui direito de utilizarem-se dos métodos legais e morais para comprovação de verdade, seja na relação com o pedido ou com a defesa. Diante dessas questões, é necessário compreender que qualquer meio de prova pode ser aceito, desde que haja moralidade legitimada e ainda que não haja especificidade pelo Código Processual Civil. Esse tipo de prova é considerado como sendo atípica (Pessoa; Brandt, 2016).

Assim, o conceito de prova pode ser verificado em forma de direito adjetivo, com potencial de disciplinarização de matéria procedimental ampla, complexa e com detalhamento substancial no campo em questão. A comprovação da verdade dos fatos precisa amparar-se em processos de materialidade, com forma objetiva e rigor de análise. Assim, a prova se coloca como uma forma de demonstração de uma verdade e possui objetivo de persuasão do juiz para posterior emissão de sentença baseada na apresentação averiguada, com destinatário direto ou indireto (Pessoa; Brandt, 2016).

O destinatário direto é o referido juiz, enquanto o destinatário indireto se coloca como sendo as partes envolvidas. Dessa forma, torna-se fundamental conhecer aspectos relativos com a Teoria Geral da Prova no Processo Penal Brasileiro, com finalidade de esclarecer alguns de seus aspectos problematizadores.

Com o passar dos anos, a sociedade encontra-se cada vez mais envolvida com a tecnologia, um exemplo muito popular disso é o próprio aparelho celular, pois não são mais restritos à comunicação telefônica, são praticamente computadores portáteis com diversas funções, coletando dados e informações de seu proprietário, além de rastrear sua localização e coletar possíveis provas de atividades criminosas (De Menezes; Borri; Soares, 2018).

Diante disso, o conteúdo armazenado nos aparelhos celulares, atualmente passaram a influenciar e ter uma relevância não só no cotidiano das pessoas, como também na esfera penal e processual penal, buscando ser um grande aliado na resolução dos casos. Cabe ressaltar, que os meios de provas são nominados ou inominadas. Segundo os artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal, as provas nominadas se referem aos meios de produção previstos em lei. Por outro lado, as provas inominadas são aquelas que tratam dos meios de produção não disciplinados em lei (De Menezes; Borri; Soares, 2018).

Por essa razão o presente trabalho visa analisar as informações pertinentes em relação ao uso do celular como prova no processo penal, buscando maior compreensão acerca das colheita das provas lícitas e ilícitas. Primeiramente, não há uma definição do que é investigação criminal no ordenamento jurídico brasileiro,

a Constituição Federal, Código de Processo Penal e a Lei nº 12.830/13, fazem uma alusão à atividade de investigação criminal. Portanto, para o doutrinador Almeida, a investigação criminal surge no processo penal, como “necessidade de pesquisa da verdade legítima e dos meios de poder prová-la em juízo”, viabilizando a correta aplicação da lei penal (De Menezes; Borri; Soares, 2018).

Uma das características da investigação criminal, é a titularidade, atribuição para requerer o início das investigações. Devemos destacar que, a competência é exclusiva da polícia judiciária, ou seja, o responsável pela investigação criminal é o delegado de polícia (Prado, 2019).

Atualmente, são três espécies que existem na investigação criminal, sendo elas: investigação criminal ausência ou pura, investigação criminal derivada e por fim, investigação criminal não autêntica ou impura. Na investigação criminal, existem as proibições de provas, o estado não pode se valer de qualquer método de obtenção de prova. Os meios de provas na investigação criminal funcionam como verdadeiros limites à descoberta da verdade e, limitam-se dos métodos dela utilizados. A Constituição Federal em seu artigo 5º não admite as provas obtidas de forma ilícita (Prado, 2019).

As limitações nos meios de provas no processo penal, não se admite atos investigativos criminais que não conduzam a fonte de prova ou elemento que possa ser utilizado em juízo. Segundo Prado (2019), a Teoria Geral da Prova no Direito Processual Penal Brasileiro se trata da ação processual do juiz na efetivação de exame das provas colocadas pelas partes, assim como o objeto envolvido na ação, com deferimento ou indeferimento em relação à sua produção. Diante disso, o juiz possuirá decisão se haverá autorização expressa ou se não considerará a realização de provas requeridas, assim como poderá ou não realizar admissão das provas nos autos do processo.

Além da conceituação da prova, enfatizada no tópico anterior, a Teoria Geral da Prova abrange os referidos destinatários e as classificações da prova. Aliás, no que diz respeito a esse processo, salienta-se que as provas podem ser classificadas a partir de alguns pontos de observância como o objeto, a testemunha, o alibi, o efeito ou valor e o fato que pode ser apresentado a partir dela (Badaró, 2018).

A prova se torna plena quando pode levar à uma condenação ou absolvição por si só. A prova também pode ser apresentada como sendo real, com exemplificação a partir de fotos ou ação filmada em local e momento do ocorrido. Uma prova pessoal já depende do saber de alguém, seja mediante relato testemunhal ou mesmo por confissão.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A responsabilidade do delegado de Polícia se coloca como processo de fundamental importância, principalmente quando se analisa o art. n. 4 da Constituição Republicana de 1988, no qual o Estado possui funcionalidade essencial de provimento da segurança pública para os cidadãos, como Direito adquirido líquido

e certo, destacado mediante ações das políticas públicas organizadas em suas particularidades e também do corpo de bombeiros, no exercício de suas atribuições (Azevedo, 2018).

O delegado de polícia se coloca como figura central na chefia e coordenação de operações relacionadas à investigação em si, com gradativo protagonismo na organização desses processos investigativos. A atuação do delegado é considerada de maneira distinta perante o corpo teórico. Ao colocar-se como centro da operação, sua responsabilidade passa a ser maior e elementos de pessoalidade podem assumir funções importantes na trajetória da investigação (Azevedo, 2018).

Da mesma maneira, é positivo que o delegado esteja com envolvimento no processo investigativo para que as decisões colocadas sejam pensadas em forma individualizada, mediante a situação posta em questão. O papel do delegado na persecução penal ganha destaque maior na ótica criminal a partir do momento em que seu valor passa a ser melhor legitimado (Azevedo, 2018).

Estudos na área jurídica têm apontado para esse protagonismo no sentido de enfatizar um sujeito com capacidade intelectual de mediação jurídica dos processos, provas e do seu distanciamento em relação ao objeto estudado. A Lei n. 12830/2013, também nomeada como Lei da Investigação Criminal, ressalta que o processo de investigação traz atribuições distintas para o profissional de persecução penal, como a necessidade de efetuar requisições no decorrer da investigação e de apresentar como jurídica a natureza de seu papel, conforme o texto da lei enfatiza (Gonçalves *et al.*, 2017).

No art. n. 2, salienta-se que cabe à polícia judiciária a apuração dos processos infracionais realizados por delegados de polícia, em forma jurídica e com exclusividade de atenção para o Estado. Também reitera que a requisição de realização pericial assim como dados que interessem para o esclarecimento do processo, sejam de responsabilidade do delegado de polícia (Gonçalves *et al.*, 2017).

O art. n. 3 ainda enfatiza que o cargo de delegado de polícia possui potencial privativo para formados em Bacharelado em Direito, mas com dispensação de tratamento da magistratura relativo a outros profissionais do mesmo ramo, em modo protocolar. Assim, cabe apontar a relevância da lei referida na construção de autonomia do delegado de polícia, principalmente no que diz respeito aos fatores investigativos que norteiam suas ações, efetuando maior relação de autoridade destacada em seu papel (Gonçalves *et al.*, 2017).

Diante disso, tal autonomia precisa ser levada em consideração porque o delegado não é exclusivo na realização da investigação, visto que o Ministério Público também possui atribuições relacionadas a esse ponto, mediadas pela jurisprudência retratada no informativo n. 785, do Supremo Tribunal Federal, mas com limitações diferenciadas em relação ao delegado (Brandão, 2018).

Em momentos pré-processuais, o delegado possui maior autonomia e exclusividade por apresentar constitucionalidade de investigação, enfatizada pela própria lei, trazendo necessidade de conduzir adequadamente o processo de investigação, de maneira que esse seja efetuado dentro da norma e que o recolhimento de provas seja feito com significativo grau de atenção para que a ação seja fechada ou mesmo arquivada, dependendo do caso expresso (Brandão, 2018).

A condução da investigação criminal é de responsabilidade do Delegado de Polícia, sendo ele responsável por “chefiar” toda a investigação, adentrando em uma área importante da persecução penal. Com o passar do tempo e com os estudos a respeito da cadeia de custódia da prova e, também do cuidado que se faz necessário, desde o começo da investigação, para não gerar consequências negativas que possam afetar o curso do processo, o papel do delegado na persecução penal vem ganhando um maior destaque e importância no âmbito criminal (Brandão, 2018).

Conforme entendimento do Tribunal Superior de Justiça, não há um contexto para que seja aceita essa extração de dados no telefone celular, visto que são nulas as provas obtidas por meio não autorizado, diante dos limites legais. Caso fosse permitido a extração dos dados nos telefones celulares, as provas poderiam começar a já serem ali produzidas, acelerando assim a investigação criminal (Lima; Figueiredo, 2017).

Com isso, verifica-se que o papel do delegado de polícia é fundamental e o conhecimento da legislação atrelado com a apuração e coleta de provas, autonomia e exclusividade e investigação qualificada, passam a ser centrais para que o processo alcance eficácia e seja solucionado de forma adequada.

O processo de obtenção de dados em celular durante o processo de investigação pode ser analisado mediante a ocorrência de flagrante, no qual existe recolhimento de diferentes informações e objetos que estão em posse desses sujeitos. Dentre a mais diversa variedade de itens que podem ser encontrados, existe grande probabilidade de os sujeitos estarem com posse de seus aparelhos celulares (Brandão, 2018).

A probabilidade de tal ocorrência é elevada pelo fato de já haver hábito cultural enraizado de utilização do aparelho para as necessidades comunicacionais e de entretenimento na vida diária. Da mesma maneira como ocorre nas rotinas policiais mais gerais a respeito das investigações, os objetos são recolhidos e periciados. Os exames efetuados geram relatórios de instituições auxiliares que fazem esse processo e elaboram o documento para acesso do delegado de polícia na investigação em questão (Brandão, 2018).

Assim, a perícia no aparelho celular caracterizaria invasão de privacidade, ainda que haja flagrante delito? A resposta para essa questão perpassa o processo de retirada de informações como parte de uma interceptação comunicativa. De acordo com a Lei n. 9296/1996, o processo de interceptação de dados precisa passar por uma autorização judicial antes de ser efetuado (Vedovato; Zedes, 2019).

Mas em ação flagrante, tal autorização específica não se encontra expressamente prevista e, ainda que estivesse, incide diretamente na cadeia de custódia da prova e na responsabilização do delegado em sua autonomia, exclusividade e responsabilidade dentro da investigação em questão. Um dos pontos que enfatizam essa especificidade pode ser trazido em discussão edificada pelo Supremo Tribunal de Justiça, mediante o informativo 583 (Vedovato; Zedes, 2019).

Por ele, frisa-se que a inexistência de autorização judicial coloca nulidade sob as provas obtidas pela polícia no recolhimento de informações e conversas em aplicativo de comunicação, como o WhatsApp, mesmo que haja coleta do equipa-

mento em momento de flagrante delito. A ideia trazida pela sexta turma é de que a Constituição Federal enfatiza garantias de inviolabilidade da intimidade, algo que também é reforçado pela Lei n. 9472/1997 (Vedovato; Zedes, 2019).

A referida lei efetua organização dos serviços de comunicação nacionais e destaca que é direito do usuário a inviolabilidade de seu processo comunicacional, salvo em situações que haja autorização judicial ou medidas legais anteriormente previstas. Da mesma maneira, o texto da discussão aponta que o acesso à internet é fundamental e que o sigilo à vida privada precisa ser mantido e respeitado.

Da mesma forma, conversas obtidas por intermédio de e-mail também precisam de ordem judicial para serem utilizadas enquanto prova. O texto da discussão em questão justifica sua decisão de tornar nulas as provas obtidas por celular mediante explicação de que o aparelho não se coloca mais como mero acessório de comunicação, mas que seu conceito se expandiu e passou a ser parte de uma sociedade que está em modificação, assim como ressalta uma relação de interdependência entre pessoas e sistemas mediante utilização do celular (Germano, 2020).

Assim, defende que não há um contexto para aceitação de retirada de informações do celular sem que haja efetiva autorização judicial, ainda que a sua verificação pudesse trazer provas que tornariam o processo mais ágil e capaz de ter um fechamento mais assertivo em relação aos resultados da investigação colocada em questão (Germano, 2020).

No que diz respeito ao Direito comparado, destaca-se que outros países, como a Alemanha, enrijeceram processos de proteção e interceptação privada comunicacional com monitoria em serviços de mensagem. No território francês, principalmente por conta de atentados recentes, o endurecimento nos processos de interceptação tem sido observado como forma de monitorar conversas suspeitas na troca de mensagens (Germano, 2020).

No que diz respeito aos processos de ordem penal e às garantias fundamentais edificadas em texto constitucional, enfatiza-se que a violação dos Direitos no processo de investigação constitui erro grave, visto que a interceptação sem medida judicial fere direito constitucional ao silêncio e ao processo de não se incriminar (Nigre; Batista, 2019).

A cadeia de custódia da prova precisa estar em mente para que não haja incorrência de obtenção ilegítima dos dados, inviabilizando a prova em questão. Vale lembrar que o requerimento por autorização judicial pode ser efetuado em qualquer momento do processo investigatório, o que amplia expressivamente seu uso (Nigre; Batista, 2019).

Da mesma maneira, observa-se uma linha próxima entre a legalidade e a ilegalidade da interceptação comunicacional através do celular, de maneira que a observância das limitações não incorra diretamente em nulidades possíveis por erros na cadeia de custódia da prova. Em todos esses aspectos retratados, fica claro que é preciso atentar-se para a proteção da intimidade, com reforço da inviolabilidade de sigilo comunicacional salvo por ordem judicial declarada e documentada (Nigre; Batista, 2019).

Tal intimidade ressalta, diretamente, sobre a vida privada, cuja proteção precisa ser enfatizada pelas autoridades estatais e pelas referidas instituições, com violação apenas em última instância, de modo que essa intimidade venha a prejudicar o princípio da dignidade. Caso a prova possa ser adquirida mediante outros meios possíveis, é preciso destacar tal ação, visto que a interceptação por intermédio de uso de comunicação em uso celular, com autorização judicial, seja meio de obtenção complementar de prova (Josino, 2021).

Verificada como direito protegido por vias legislativas, a intimidade se coloca com validade singular, o que significa que sua violação deve correr em segredo judicial. Em caso dessa violação, o art. n. 10, da Lei n. 9296/1996 prevê de dois a quatro anos de reclusão e multa. Do mesmo modo, o direito à intimidade apregoa a necessidade de haver destruição de prova gravada, caso esta não interfira diretamente para o processo em questão (Josino, 2021).

Para que essa destruição ocorra, é fundamental que esteja presente um membro do Ministério Público ou mesmo de pessoa que esteja interessada na permanência do segredo. Além disso, é importante considerar que o processo que retrata a inviolabilidade mediante interceptação comunicacional por uso do celular precisa seguir os processos legais respeitando o contraditório e a ampla defesa. A partir desses dois princípios, a pessoa pode ter acesso à comunicação e ao conteúdo edificado contra si e realizar contestação a partir de juízo (Josino, 2021).

As consequências processuais do reconhecimento de ilicitude necessitam de menção. Em situações excepcionais, alguns juristas admitem a possibilidade de utilização de provas ilícitas para busca de equilíbrios entre processos de valoração contrastantes. Com falta de recursos a serem colocados, a inutilização é reforçada e o sopesamento só pode ocorrer se houver choque entre normas constitucionais, visto que não há uma única solução que atenda cada caso (Vedovato; Zedes, 2019).

A consideração sobre a assertividade decisória implica diretamente em processos que também envolvem a valoração que não é controlada apenas no sopesamento. Aliás, a ilicitude da prova também pode ser enfatizada mediante qualquer momento, inclusive depois que a sentença foi proferida. Ademais, o magistrado ainda pode enfatizar a inadmissão da prova, mas mesmo assim não decretar que seu desentranhamento e sua inutilização sejam efetuados (Vedovato; Zedes, 2019).

No que tange ao uso de prova por intermédio do celular, tal questão pode ser igualmente observada, visto que a falta de admissão da prova não implica necessariamente em sua inutilização imediata. Diante disso, percebe-se que a jurisprudência e os debates jurídicos estabelecidos atuam em consonância com a vedação de constitucionalidade de prova ilícita e que não há admissão desse tipo de provas no uso para processo ou condenação dos sujeitos (Brandão, 2018).

É fundamental que dois pontos ressaltados anteriormente sejam levados em consideração: a autorização judicial e a complementaridade desse tipo de prova. Assim, outros meios de obtenção de prova podem ser utilizados para que haja maior eficácia no fechamento dos casos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os autores selecionados trazem abordagens importantes para se pensar o processo penal e o uso do celular na cadeia de prova. Também destaca a relevância da autoridade de polícia e da extração de dados em telefone apreendido na investigação criminal. Além disso, é importante compreender que as provas digitais, devem ser analisadas sob duas perspectivas, tendo em vista que um lado, existe um interesse estatal em obter os meios de provas digitais, para que isso possa contribuir na resolução das questões criminosas e, do outro lado, refere-se aos indivíduos envolvidos, aqueles que envolvem principalmente a intimidade e vida privada.

Outro ponto frisado no estudo se dá no fato de que no sistema processual penal brasileiro não consta uma forma direcionada a obtenção de provas digitais. O que se observa é a utilização de meios já previstos na legislação processual, que seria basicamente, a busca e apreensão, interceptação e perícia. Nesse ponto, é essencial compreender a necessidade de regulamentação própria para a produção de provas digitais. Na fase de obtenção, deve ser legalmente instituídas normas técnicas dos meios que serão utilizados.

O objetivo foi alcançado, visto que foi possível apontar os casos em que o telefone celular é meio de prova no processo penal. O estudo contribui para que haja melhoria do entendimento da temática, assim como maior conscientização para capacitação da atividade policial, de modo que a coleta de provas em investigação seja feita com critérios éticos e técnicos, com enfoque direto e de modo direcionado em prol da imparcialidade e da busca pela verdade. Da mesma maneira, o estudo é importante para entender a relevância do aperfeiçoamento da lei e das medidas de segurança, garantindo um processo justo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Os princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.60.

AZEVEDO, Paula Favareto. **Dos desdobramentos da lei 12.830/2013: investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 35, n. 35, 2018.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê” Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 4, n. 1, p. 43-80, 2018.

BRANDAO, Poliana Monteiro. **A legalidade da extração de dados em celular apreendido na investigação criminal e seu uso como meio de prova no processo frente aos direitos fundamentais**. Intertem@ s ISSN 1677-1281, v. 35, n. 35, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm.

BRASIL, **Lei nº 12.830**, 20 de junho de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de jun. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 29 de nov. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de nov. De 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 29 de nov. de 2021

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, Brasil. 2012.

DE MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro**. Revista brasileira de direito processual penal, v. 4, n. 1, p. 277-300, 2018.

GERMANO, José Wenis Fabio Pinto. **A utilização como prova criminal de dados obtidos em celulares apreendidos durante a investigação e possíveis violações a direitos constitucionais do investigado**. Revista de Trabalhos Acadêmicos da FAM, v. 5, n. 1, 2020.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso *et al.* **Atuação da Autoridade Policial frente à investigação criminal**. Revista De Trabalhos Acadêmicos–Universo Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2017.

JOSINO, Clarissa Nogueira. **Dados pessoais, segurança pública e investigação criminal: um panorama da proteção de dados e seus desafios regulatórios no Brasil**. 2021. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

LIMA, Marcos; FIGUEREDO, Genesis. **O Ministério Público e a investigação criminal**. DêCiência em Foco, v. 1, n. 1, 2017.

NIGRE, Carlos Roberto Sanches Roberto Sanches; BATISTA, João Pedro. **Investigação Criminal, Smartphone e WhatsApp**. ETIC-Encontro De Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498, v. 15, n. 15, 2019.

PESSÔA, Tatiane de Fátima da Silva; BRANDT, Fernanda. **A Teoria Das Provas Do Processo Do Trabalho Aplicada As Provas Obtidas Por Meio Da Internet**. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

VEDOVATO, Luís Renato; ZEDES, Leandro. **O celular de um homem é o seu castelo: privacidade e smartphones na investigação criminal.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, v. 20, n. 2, p. 65-92, 2019.



Garantia dos Direitos Humanos no Âmbito da Gestão Prisional

Guarantee of Human Rights in the Context of Prison Management

Jeferson Otavio Fossati Santos

Resumo: A audiência de custódia que tem como respaldo a Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça, bem como em normas e tratados internacionais (como o Pacto de San Jose da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos), e visa assegurar a integridade física, desafogar o sistema carcerário, bem como evitar possíveis violações aos direitos humanos dos presos, além de garantir o controle judicial das prisões e dar ênfase na adoção das medidas alternativas ao encarceramento provisório. Atualmente, tem como formatação conforme disposto na Resolução nº 213, a obrigatoriedade de apresentação do preso em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente. Sendo o objetivo principal a possibilidade de o magistrado averiguar uma possível ilegalidade na prisão, a ocorrência de tortura física e/ou psicológica ou a necessidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas que não a prisão. A audiência de custódia é formada, além do preso (por óbvio), estarão presentes um defensor (nomeado pelo juiz, público ou indicado pelo flagrado), um promotor de justiça e um juiz. Desta forma, caracteriza-se por ser um momento de contato entre o flagrado e a autoridade judicial antes do recebimento da denúncia. Com intuito de analisar questões processuais da prisão, assim como, questões relativas às garantias dos direitos humanos do preso e alternativas distintas ao encarceramento.

Palavras-chave: audiência de custódia; conselho nacional de justiça; sistema carcerário.

Abstract: The custody Hearing, supported by Resolution No. 213 of the National Council of Justice, as well as by international norms and treaties (such as the American Convention on Human Rights – Pact of San José, Costa Rica – and the International Covenant on Civil and Political Rights), aims to ensure physical integrity, reduce prison overcrowding, and prevent potential human rights violations against detainees. It also seeks to guarantee judicial oversight of arrests and to emphasize the adoption of alternative measures to pretrial detention. Currently, according to the format established by Resolution No. 213, the detainee must be presented to the competent judicial authority within 24 hours of the arrest notification. The main objective is to allow the judge to assess the legality of the arrest, the occurrence of physical and/or psychological torture, or the need to apply alternative precautionary measures other than detention. The custody hearing involves, in addition to the detainee (naturally), a defense attorney (appointed by the judge, public, or chosen by the detainee), a public prosecutor, and a judge. It is thus characterized as a moment of contact between the detainee and the judicial authority prior to the filing of the formal accusation. The purpose is to examine procedural aspects of the arrest, as well as issues related to the detainee's human rights and potential alternatives to incarceration.

Keywords: custody hearing; National Council of Justice; prison system.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade apresentar o instituto da Audiência de Custódia e suas consequências no sistema prisional brasileiro de acordo com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, bem como todos aspectos que levaram à deveria ser implantada a audiência sua criação, levando como parâmetros diversos institutos presentes no Código de Processo Penal aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que a preveem. Esse importante, mas não menos polêmico, instituto tem como sua base de criação a controversa alteração de nosso quase octogenário Código de Processo Penal, apresentada no ano de 2011 no Senado Federal, sob a justificativa de uma harmonização do Brasil aos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, que prevê a necessidade de apresentação de toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial. Desse modo, se dava aí a introdução da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico. No entanto, esse projeto sofreu uma estagnação em virtude das diversas manifestações contrárias por parte de instituições públicas e representativas de segmentos da sociedade civil.

Diante desse impasse das Casas Legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, o Poder Judiciário começa a emitir suas primeiras considerações acerca desse assunto, ora entendendo pela autoaplicabilidade dos tratados e convenções – ratificadas pelo Brasil – que se referem à audiência de custódia, ora entendendo pela desnecessidade, frente aos direitos e garantias já elencados em nossa Carta Magna. Entre os anos de 2014 e 2015 as manifestações defensivas que tinham por objetivo o relaxamento da prisão preventiva daqueles que haviam sido presos em flagrante se alicerçou a não realização da audiência, tanto que de forma isolada e independente o Estado do Maranhão lançou um projeto-piloto para orientar a implantação desse instituto naquele Estado.

Desta feita, essa atitude lançou a ideia de que deveria ser implantado a audiência em âmbito nacional, independentemente do ato legislativo que a regularizaria. Diante dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça deu início, em fevereiro de 2015, com a parceria do Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo a um projeto-piloto com o intuito de implantação da audiência de custódia em caráter experimental naquele Estado. Desta forma, em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 213, elencando uma regulamentação minuciosa sobre a audiência de custódia e as consequências extraídas do depoimento do flagrado.

E nesse viés que o presente estudo tem por objetivo analisar a aplicabilidade deste instituto, seus fundamentos legais, bem como analisar os aspectos positivos e negativos de sua realização e a diferenciação entre a busca pelo desafogamento carcerário, a busca pela garantia dos direitos humanos dos presos e a adoção de medidas alternativas ao encarceramento provisório.

O presente estudo, por intermédio de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, utilizando o método hipotético-dedutivo, busca informações com as explicações, frente à implantação do instituto audiência de custódia no ordenamento jurídico e na gestão prisional.

SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FRENTE À PROTEÇÃO DAS GARANTIAS DOS DIREITOS HUMANOS E O DESENCARCERAMENTO

A audiência de custódia é baseada na Convenção Internacional de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que traz que toda pessoa presa ou detida deve ser conduzida à autoridade competente, sem demora, e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou posta em liberdade. Assim como, sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo¹. A audiência de custódia em um de seus principais objetivos busca a garantia de que os presos em flagrante não sofram algum tipo de violação de seus direitos humanos em relação a maus tratos e tortura, além do mais, assegura o direito de acesso à justiça por parte do flagrado, contemplando a garantia à ampla defesa, direito este, consolidado na Constituição Federal².

A audiência de custódia, conforme leciona Caio Paiva “surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal – e da jurisdição – como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais”.³

Segundo Renato Brasileiro de Lima, a audiência de custódia tem como objetivo:

Não apenas [a] averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus-tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP.⁴

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu que apresentação do flagrado ao juiz:

¹ Artigo 7º, item 5: *Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica)*.

² Brasil. Artigo 5º, LV: *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

³ Paiva, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 29.

⁴ Lima, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 3. ed. rev. atual. amp. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 927.

É essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal”, advertindo que “o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e apresentar sua declaração ante o juiz ou autoridade competente.⁵

Diante do exposto, a audiência de custódia é um procedimento indispensável para se analisar o processo penal através de um viés constitucional, porquanto o preso ao ser levado ao magistrado será ouvido, momento em que o juiz analisará a concessão ou não das medidas previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal.⁶

Ademais, com o aumento do encarceramento provisório, onde cada vez mais as penitenciárias encontram-se superlotadas, sendo que muitos destes apenados são oriundos de prisões em flagrantes, fazendo com que o sistema prisional e a gestão desse se torne cada vez mais caótica. Através da audiência de custódia o magistrado consegue relevar pontos importantes do processo penal, com intuito de analisar de uma melhor forma a real necessidade de o indivíduo já cumprir a reprimenda em regime fechado em um primeiro instante, concedendo ou não ao preso o direito de responder em liberdade, bem como de casos relacionados à tortura, a audiência de custódia torna-se uma medida necessária para o processo penal brasileiro, garantindo direitos fundamentais àqueles que se encontram privados de liberdade provisoriamente.

Sendo o Brasil signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica e com o dever de garantir os direitos humanos daqueles presos em flagrante, torna-se a audiência de custódia o meio necessário para o cumprimento do artigo 7º, do referido Pacto.

Esse esforço do Brasil de através da realização da audiência de custódia tem o intuito de evitar possíveis violações de direitos humanos foi reconhecido pela Organização Não-Governamental *Human Rights Watch*, que diz:

Violações crônicas de direitos humanos assolam o Brasil, incluindo execuções extrajudiciais pela polícia, a superlotação das prisões, tortura e maus-tratos a pessoas detidas. Alguns esforços recentes para reformar o sistema de Justiça criminal procuraram solucionar alguns desses problemas, mas outras iniciativas poderiam agravá-los. Em 2015, o Poder Judiciário

⁵ Corte IDH. *Caso Acosta Calderón vs. Equador. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005, §78. In: Paiva, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 35.*

⁶ Art. 310. *Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.*

trabalhou em conjunto com os governos estaduais para garantir que as pessoas detidas sejam conduzidas sem demora à presença de um juiz, conforme exigido pela legislação internacional.⁷

Neste passo, se faz fundamental a audiência para haver uma triagem das pessoas que serão mantidas presas em estabelecimentos prisionais, pois através da audiência o juiz analisará a pena prevista para o crime, o perfil do segregado e outras circunstâncias da prisão e assim evitar diversas violações.

Da Cultura do Encarceramento a Resultados Preliminares da Audiência de Custódia

De acordo com dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) apenas no primeiro semestre de 2015 foram registradas 565 mortes violentas no sistema carcerário nacional e a principal causa é o superlotação das casas prisionais.

Afirma o presidente da Comissão de Direitos Humanos da seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil, Luiz Antônio Pedrosa “com a superlotação exagerada, cresce a tensão entre os membros de facções criminosas e entre os presos e os agentes prisionais”.⁸

Nesse sentido, acerca da audiência de custódia e o desafogamento carceráriodiscorre Fauzi Hassan Choukr:

Não foi por uma conversão normativa do CPP à CADH e à CR que o tema entrou em debate público. Muito menos por uma conversão espiritual, aquela do/para um determinado sistema, modelo e tampouco cultura de projeção da pessoa humana no processo penal. Foi, sim, pela abertura, na pauta política, de um espaço necessário para fazer algo que a reforma de 2011 no âmbito das cautelares pessoais penais não conseguiu: diminuir a população carcerária de presos sem condenação definitiva.⁹

A realização da audiência de custódia traz ao nosso ordenamento uma grande benesse que é reverter o pensamento que se tem no Brasil de que com a prisão se resolve o problema de segurança no país. Assim esse instituto visa também desafogar o sistema carcerário ou prisões ilegais, estas que em diversos casos fazem com que as pessoas fiquem presas provisoriamente por anos, contrariando totalmente a razoável duração do processo.

⁷ Audiência de custódia é esforço contra violação de direitos humanos, diz ONG. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308817>>

⁸ Audiência de Custódia. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/contendo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>

⁹ Andrade, Mauro Fonseca; e Alfien, Pablo Rodrigo. Audiência de Custódia da boa intenção à boa técnica, ed. Porto Alegre: FMP, 2016. p. 107.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça¹⁰ são alarmantes, porquanto o Brasil possui aproximadamente 600 mil presos, sendo o 4º país no mundo que mais encarcera e o que mais impressiona é o fato de que 41% destes presos estão em situação de prisão provisória, ou seja, não receberam condenação definitiva, sendo que em média a prisão preventiva no país dura cerca de 6 meses, o que torna, além de diversas violações, um gasto astronômico para o Estado, que em média gasta 36 mil reais por apenado anualmente, resultando num gasto de aproximadamente 21,6 bilhões de reais aos cofres públicos todos os anos. O que faz refletir o que de fato é uma gestão prisional? Podemos afirmar que uma gestão prisional não parte somente do Poder Executivo, o qual administra a Segurança Pública e o Sistema Prisional, mas também os demais poderes, no intuito de Legislar adequadamente para que simplesmente encarcerar não seja a única alternativa no nosso ordenamento. De forma que, outros meios mais justos possam fazer com que somente a prisão legal se torne mais um indivíduo no sistema prisional, pois gerenciar uma penitenciária que proporcione o melhor tratamento penal ao reeducando exige também proporcionar o mais justo e garantir os Direitos Humanos dos apenados, bem como dos Agentes responsáveis por sua custódia.

Esse desafogamento está claro através do Supremo Tribunal Federal que ratificou a importância da audiência de custódia para garantir a dignidade da pessoa humana, nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, de 20 de agosto de 2015.

Da qual relato o Ministro Luiz Fux, diz:

Tem-se revelado extremamente eficiente a audiência de custódia, que tem interferido diretamente na obstrução de prisões ilegais e nesse abarrotamento do sistema prisional brasileiro.” “A apresentação do preso ao juiz nesse prazo de 24 horas está intimamente ligada à ideia de uma garantia fundamental de liberdade, que é o habeas corpus, e já constava da própria Magna Carta.¹¹

O Supremo Tribunal Federal também julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em 9 de setembro de 2015, determinando a realização da audiência de custódia como solução para crise prisional do Brasil.

O Ministro Ricardo Lewandowski, relata:

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade.¹²

¹⁰ Cerca de 6 mil presos em flagrante são liberados por audiência de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80436-cerca-de-6-mil-presos-em-flagrante-sao-liberados-por-audiencias-de-custodia>

¹¹ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*. Brasília, CNJ, 2016, p. 21.

¹² Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*. Brasília, CNJ, 2016, p. 21.

Assim como o Ministro Marco Aurélio, que diz:

A providência [implantação das audiências de custódia] conduzirá, de início, à redução da superlotação carcerária, além de implicar diminuição considerável dos gastos com a custódia cautelar. O custo médio mensal individual é de aproximadamente R\$ 3 mil.¹³

Isso demonstra o quanto a audiência de custódia, além da questão dos direitos humanos, traz uma discussão à tona da possibilidade de diminuir a massa carcerária no sistema caótico que é o sistema prisional brasileiro. E isso é a melhor forma de se ter gestão prisional.

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 213, de 2015 busca diminuir dois fenômenos no país: o aumento da população carcerária e o crescimento absurdo de processos que chegam à justiça.

Para o presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desembargador José Aquino Flores de Camargo, a adesão do Estado ao projeto trará grande contribuição para a humanização do cárcere “com a iniciativa, será possível minimizar as prisões desnecessárias, evitar abusos e maus-tratos e conferir um efetivo controle judicial sobre o sistema prisional... Trata-se de um importante avanço civilizatório”.¹⁴

Um das grandes tendências desse instituto é combater os males que sofrem esses cerca de 40% de presos provisórios que temos em nosso sistema carcerário, pessoas que sofrem maus-tratos e acabam por adentrar nas entranhas do crime organizado, além de diminuir consideravelmente a população carcerária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão de direitos humanos é um tema da qual atualmente muito se defende e com a evolução dos tempos essas garantias estão cada vez mais latentes em nosso ordenamento jurídico. E o Brasil, por ser signatário das convenções e tratados relacionados a esse assunto implementa a audiência de custódia, não deixando de ressaltar que tardiamente, porquanto o Brasil ratificou a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, em 1992.

Assim, a audiência de custódia vem para a manutenção das garantias quanto aos Direitos Humanos das pessoas segregadas, haja vista ter como um dos seus objetivos desfazer prisões ilegais, bem como averiguar supostos casos de torturas por agentes de segurança.

De outra parte, visa também garantir que somente prisões adequadas estejam ocupando vagas no nosso sistema carcerário, desmistificando a relação que o Brasil tem hoje de que a política do encarceramento soluciona a criminalidade em nosso país.

¹³ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. *AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA*. Brasília, CNJ, 2016, p. 21.

¹⁴ *Audiência de Custódia*. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>

O fato é que a gestão prisional no país não pode ser simplesmente “jogar” uma pessoa às mazelas de nossos presídios, mas sim reeducar essas pessoas para que possam conviver em sociedade novamente e para isso os poderes devem estar trabalhando de forma harmoniosa, somente dessa forma haverá um melhor gerenciamento de nosso sistema carcerário. Haja vista, a maior escola do crime ser a penitenciária, onde o Estado não fornece as condições adequadas para os agentes de segurança manter a devida ordem e disciplina, bem como o ideal tratamento penal aos custodiados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; e ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia da boa intenção à boa técnica**, ed. Porto Alegre: FMP, 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca; e ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2016.

AUDIÊNCIA de custódia é **esforço contra violação de direitos humanos**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=308817> Acessado em: 23/09/2016.

AUDIÊNCIA de Custódia. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/contendo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf> Acessado em: 24/09/2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**. Brasília, CNJ, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**.

BRASIL. Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**.

CNJ. **Cerca de 6 mil presos em flagrante são liberados por audiência de custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80436-cerca-de-6-mil-presos-em-flagrante-sao-liberados-por-audiencias-de-custodia> Acessado em 28/09/2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. Nota Técnica nº 10. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=225> Acesso em 19/10/2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 3. ed. rev. atual. amp. Salvador: Jus Podium, 2015.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiências de custódia deveriam admitir atividade probatória**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-16/audiencia-custodia-deveria-admitir-atividade-probatoria> Acessado em: 19/10/2016.

WEIS, Carlos. **Estudo sobre a Obrigatoriedade de Apresentação Imediata da Pessoa Presa ao Juiz: Comparativo entre as previsões dos tratados de direitos humanos e do projeto de Código de Processo Penal**. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, 2011.



Dano Moral e seus Critérios de Quantificação

Moral Damage and its Quantification Criteria

Ana Laura de Souza

Thábata Biazuz Veronese

Resumo: A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, tendo como base o artigo 927 do Código Civil. O dano moral é uma modalidade da responsabilidade civil, a reparação por danos morais se refere a prejuízos relacionados à esfera emocional, como dor, sofrimento, angústia, humilhação, abalo psicológico, entre outros. Quando estabelecida, ocorrerá por meio de indenização financeira na qual a parte responsável é obrigada a compensar a vítima pelos danos sofridos. Esta indenização dependerá do entendimento do magistrado, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o método bifásico como um meio de quantificação do dano moral, porém não se trata de uma regra legal ou obrigatória a ser seguida, sendo serão analisadas as particularidades de cada caso. A pesquisa se propõe a investigar as particularidades dos danos morais e seus critérios de quantificação.

Palavras-chave: danos morais; indenização; critérios de quantificação.

Abstract: Civil liability is the obligation to repair the damage that one person causes to another, based on article 927 of the Civil Code. Moral damage is a type of civil liability, the substitution for moral damage refers to losses related to the emotional sphere, such as pain, suffering, anguish, humiliation, psychological distress, among others. When requested, it will occur through financial compensation in which the responsible party is obliged to compensate the victim for the damages suffered. This compensation will depend on the judge's understanding, the Supreme Court of Justice has been adopting the two-phase method as a means of quantifying moral damage, however it is not a legal or mandatory rule to be followed, where the particularities of each case will be proven. The research aims to investigate the particularities of moral damages and their quantification criteria.

Keywords: moral damages; indemnity; quantification criteria.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo conceituar o dano moral, que configura-se ao violar os direitos da personalidade acarretando em uma reparação para a vítima, trazendo também seus critérios de quantificação.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, com destaque ao direito à liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, e, especialmente, o inciso X que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por danos materiais e danos morais decorrentes de sua violação.

No capítulo I será apresentado o conceito de responsabilidade civil, como a atribuição conferida legalmente a alguém, por ato ilícito de causar dano a outrem, ficando obrigado a repará-lo, tendo como base essencialmente, o artigo 927 do

Código Civil de 2002. Serão tratada as espécies de responsabilidade civil, sendo elas: responsabilidade civil subjetiva, responsabilidade civil objetiva, responsabilidade civil contratual, responsabilidade civil extracontratual.

No capítulo II será apresentado o conceito de dano moral como um direito personalíssimo, que se estende para quem tenha sofrido atos que causem danos à sua reputação, imagem, dignidade, integridade física, psíquica, reputação e demais aspectos protegidos por lei; visões doutrinárias de diferentes autores sobre o tema, além de suas principais modalidades: calúnia, injúria, difamação e discriminação.

No capítulo III será discorrido sobre os critérios de quantificação do dano moral, o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, recursos em que o método foi adotado e a sua ocorrência no judiciário brasileiro.

Concluindo o artigo ao analisar a legislação, a interpretação da doutrina e o posicionamento dos tribunais sobre o tema, os dados coletados permitirão traçar as perspectivas do instituto no âmbito da justiça brasileira.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Entende-se como responsabilidade civil, a atribuição conferida legalmente a alguém, por ato ilícito de causar dano a outrem, ficando obrigado a repará-lo, tendo como base, essencialmente, o artigo 927 do Código Civil de 2002. Ela poderá surgir em diversas situações como em uma batida no trânsito, negligência médica, danos causados por produtos defeituosos, danos ambientais, danos causados nas redes sociais entre outras situações da vida cotidiana.

O ato ilícito tem sua definição conceituada pelo artigo 186 do Código Civil como “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Ainda está disposto no artigo 187 do mesmo código que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Entende-se como ato ilícito qualquer ato que seja contrário ao direito, um ato causador de prejuízo. Para que ele seja caracterizado, devem estar presentes os seguintes elementos: a conduta humana, o nexo de causalidade, o dano e a culpa.

Trata-se de conduta humana uma ação ou omissão que deve ser praticada voluntariamente pelo agente, que possua discernimento de seus atos para que repare o dano causado à pessoa. Caso o ato não seja voluntário, não se pode considerar a conduta humana como elemento da responsabilidade civil. Essa conduta poderá ser comissiva ou omissiva.

Segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves: “Para que se configure a responsabilidade por omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado” (Gonçalves, 2022, p. 594).

A responsabilidade civil pode ser dividida em quatro espécies: responsabilidade civil subjetiva, responsabilidade civil objetiva, responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual.

Adotada como regra geral do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que se faz necessária a demonstração de culpa ou de seus requisitos. Há também situações que não exigem a comprovação de culpa ou dolo e mesmo assim pode haver a responsabilidade, na modalidade considerada objetiva.

De acordo com o artigo 927 do Código Civil de 2002, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A responsabilidade civil objetiva é aquela que não necessita de demonstração de culpa, basta o nexo de causalidade entre a conduta e o dano (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil contratual é aquela que surge quando uma das partes descumpre as obrigações previstas em um contrato, nela a vítima possui o ônus da prova para demonstrar que ocorreu o descumprimento. Podendo ser de um negócio jurídico bilateral ou unilateral.

Nesta modalidade de responsabilidade civil não será necessária uma omissão por inteira do indivíduo, basta a não satisfação plena pela obrigação em tela. Regido pelo princípio da boa-fé objetiva, as partes devem agir de forma honesta e leal, buscando a realização do contrato de maneira justa e equitativa.

A responsabilidade civil extracontratual também pode ser chamada de Aquiliana ou delitual, decorre da prática de um ato ilícito praticado pelo agente que não possui relação jurídica com a vítima, ou seja, que não tenha vínculo anterior. Sendo assim, não há relação contratual entre as partes, porém haverá um vínculo legal de obrigações, baseadas no ordenamento jurídico. Caberá a vítima o ônus da prova, ela deverá provar a culpa do agente.

DANO MORAL

A Constituição Federal de 1988, conceitua em seu artigo 5º, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

O ordenamento jurídico brasileiro possui o dano classificado em diversas espécies, sendo as principais: o dano moral, o dano estético e o dano patrimonial. O dano moral é uma modalidade da responsabilidade civil que configura-se ao violar os direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 ao 21 do Código Civil, da Lei nº 10.406 de 2002. Esses direitos referem-se à violação do direito ao nome, à imagem, à privacidade, à honra, à boa fama e à dignidade, gerando assim o dever de indenizar minimizando o sofrimento causado.

Dispõe o jurista Sérgio Cavalieri Filho a respeito do tema:

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada (Cavaliere Filho, 2008, p. 81).

O dano moral possui dupla função: a punitiva e a compensatória. Através da função punitiva o juiz determinará que o agente causador do dano pague um valor de indenização para a vítima como uma forma de reparação. Através da função compensatória a vítima terá esse dano revertido no valor da indenização como uma forma de alívio ao que ela sofreu.

De acordo com o advogado Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 1) define-se o dano moral:

São danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”).

Já de acordo com Sérgio Cavaliere Filho (2023, p. 105):

O dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas.

Para que se configure o dever de indenizar devem estar presentes os seguintes elementos: o fato, o dano, o nexo causal e o ato ilícito. O fato é o acontecimento que pode ocorrer de forma natural ou causada por um terceiro. O dano corresponde a uma lesão a um bem jurídico podendo ser patrimonial ou moral. O nexo causal é a ligação entre a conduta praticada pelo indivíduo e o resultado desta conduta. O ato ilícito é o ato que causou o prejuízo, ferindo determinado direito.

O direito de reclamar a indenização por danos morais é um direito personalíssimo que se estende para quem tenha sofrido atos que causem danos à sua reputação, imagem, dignidade, integridade física ou psíquica, reputação e demais aspectos protegidos por lei. Portanto, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem reclamar danos morais.

São os principais tipos de dano moral a difamação, calúnia, injúria, assédio moral e dano emocional. A difamação é a exceção da verdade, trata-se da propagação de informações falsas com a intenção de prejudicar a vítima. A calúnia trata-se da atribuição ou da imputação de falso crime a alguém. A injúria é quando alguém ofende a dignidade e o decoro da vítima, podendo ocorrer de forma verbal ou escrita. O assédio moral ocorre quando o trabalhador passa por situações humilhantes e constrangedoras, podendo ser feitas por gestos, palavras ou comportamentos no ambiente de trabalho ou em decorrência do mesmo. O dano emocional são os danos causados através da violência psicológica que tem como principal objetivo a proteção das mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar.

Em regra, os danos causados à vítima devem ser comprovados para que se tenha o direito de reclamar a indenização. Porém, em alguns casos será admitido o dano moral presumido ou também chamado de dano moral “*in re ipsa*”, onde ele decorre da mera comprovação da conduta ilícita do agente.

Em 2017, no REsp 1.642.318, a Terceira Turma estabeleceu que o reconhecimento do dano moral sofrido por criança vítima de agressão não exige o reexame de provas do processo, sendo suficiente a demonstração de que o fato ocorreu. Os ministros rejeitaram o recurso especial de uma mulher condenada a pagar R\$4 mil por danos morais em razão de agressões verbais e físicas contra uma criança de dez anos que havia brigado com sua filha na escola. Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, “a sensibilidade ético-social do homem comum, na hipótese, permite concluir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão sofridos por quem é agredido injustamente, verbal ou fisicamente, são elementos caracterizadores da espécie do dano moral *in re ipsa*”. A ministra destacou que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (artigo 17), bem como a legislação brasileira garante a primazia do interesse das crianças e dos adolescentes, com a proteção integral dos seus direitos. “Logo, a injustiça da conduta da agressão, verbal ou física, de um adulto contra uma criança ou adolescente independe de prova e caracteriza atentado à dignidade dos menores”, acrescentou a relatora (Superior Tribunal de Justiça- Recurso Especial nº 1.642.318).

É importante ressaltar que não se confunde dano moral com mero aborrecimento. O mero aborrecimento ou mero dissabor são situações do dia a dia em sociedade que podem gerar mágoa ou irritação, não sendo passível de indenização. De acordo com o autor Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 1) é o que tem sido acentuado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Ainda de acordo com o mesmo autor, recentemente o STJ confirmou o entendimento de que:

O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da

real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (Theodoro Jr, 2016, p. 1).

O Procurador-Geral Miguel Barreto, em sua obra “*A indústria do mero aborrecimento*”, registra que a Emenda Constitucional 45, que foi promulgada em 2004, reformou o Poder Judiciário e criou o Conselho Nacional de Justiça. Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça implantou metas de produtividade para o Poder Judiciário, especialmente para reduzir o acervo de processos existentes bem como para que fossem julgados mais processos do que os distribuídos a cada ano. Barreto acrescenta que, objetivando evitar a multiplicação de processos, os tribunais brasileiros criaram então uma “jurisprudência defensiva”, ora para negar indenização por danos morais ora para reduzir seu valor, de modo a desestimular novas ações. O autor faz a distinção da jurisprudência defensiva processual, centrada num exame formal rigoroso dos requisitos de admissibilidade dos recursos, da jurisprudência defensiva material, focada na rejeição do mérito das ações ou na redução dos valores das reparações” (Dessaune, 2021, Consultor Jurídico).

Desta forma, o Poder Judiciário não fica sobrecarregado com demandas triviais. Sendo assim, somente serão configurados danos morais indenizáveis quando ocorrerem lesões à dignidade, constrangimentos e humilhações.

CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Segundo o autor Humberto Theodoro Júnior, o problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quando se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima, e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica porque o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome) não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial.

Cabe, assim, ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e jurisprudência, a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento, na espécie, não se torne expressão de puro arbítrio, já que tal se transformaria numa quebra total de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, tais como, por exemplo, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia (Theodoro Jr, 2016, p. 35).

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o método bifásico como um meio de quantificação do dano moral, porém não se trata de uma regra legal ou obrigatória a ser seguida.

O método bifásico é composto por duas fases, na primeira fase será arbitrado um valor de indenização baseado em parâmetros objetivos, princípios e precedentes judiciais que possuem o mesmo bem jurídico lesado, desta maneira, será possível

uma igualdade nas decisões futuras, na segunda fase serão analisados as provas e novos argumentos do caso, onde serão analisados alguns elementos, sendo eles: a gravidade do caso, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes.

A extensão do dano é abordada no artigo 944 do Código Civil. A condição econômica da parte refere-se à ineficácia de condenar o agente do ato ilícito a pagar quantia de indenização que o mesmo não tenha. A culpa concorrente é abordada no artigo 945 do Código Civil, “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (Brasil, 2002). A demora na propositura da ação gera redução no valor da indenização. O princípio da proporcionalidade expressa que a lesão do bem jurídico tutelado deve ser proporcional ao direito atingido pela sanção. O princípio da razoabilidade atua como um limitador dos poderes do magistrado. O tabelamento trata-se de um estabelecimento de valores predeterminados para a indenização.

O Superior Tribunal Federal em sua Súmula 490 afirma que a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores (Superior Tribunal Federal-Recurso Especial nº 565.714).

Uma mulher havia sido incluída em cadastro de devedores sem aviso prévio. A sentença extinguiu o processo sem julgar o mérito, mas o tribunal de segunda instância reconheceu o direito da consumidora à indenização, fixada em R\$300,00. No Supremo Tribunal de Justiça, os ministros aumentaram o valor para 20 salários mínimos. Na ocasião, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator, destacou a necessidade de elevar a indenização na linha dos precedentes da corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para o arbitramento do valor. Segundo o ministro:

Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz, justificou (Brasil,2002).

Sanseverino afirmou que o procedimento segue as regras previstas no artigo 953 do Código Civil de 2002, aplicado por analogia ao caso concreto. O ministro disse ainda que a questão relativa à reparação de danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em razão da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento. Ele citou comentários de sua autoria publicados no livro Princípio da Reparação Integral-Indenização no Código Civil, em que expõe fundamentos do critério bifásico, procurando compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso. Segundo Sanseverino, a legislação nacional evoluiu de hipóteses de tarifamento legal indenizatório para o arbitramento

equitativo, conforme disposto no artigo 953 do Código Civil. “Nessas hipóteses de tarifamento legal, sejam as previstas pelo Código Civil de 1916, sejam as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas de nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, houve a sua completa rejeição pela jurisprudência do STJ, com fundamento no postulado da razoabilidade”, declarou. “Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade”, acrescentou o ministro. Sanseverino explicou que a autorização legal para o arbitramento não representa a outorga de um poder arbitrário, já que o valor deve ser fixado com base na razoabilidade e fundamentado com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial. Tentando proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado (Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº 1.152.541).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho conceituou a responsabilidade civil e suas espécies, sendo dividida em: subjetiva, objetiva, contratual e extracontratual. A responsabilidade civil pode surgir de situações como uma batida no trânsito, negligência médica, danos causados por produtos defeituosos, danos ambientais, danos causados nas redes sociais entre outras situações da vida cotidiana.

Foi apresentado o conceito de dano moral em seu sentido amplo, sendo o dano moral um direito personalíssimo, que se estende para quem tenha sofrido atos que causem danos à sua reputação, imagem, dignidade, integridade física, psíquica, reputação e demais aspectos protegidos por lei.

Foi abordado a respeito do dano moral “in re ipsa”, que ocorre quando no evento danoso não se faz necessária a apresentação de provas, devendo provar apenas a violação dos direitos da personalidade. Sendo assim, quando surge o evento danoso, é necessária a reparação.

Foi apresentado o conceito de dano moral em sentido amplo, as suas principais modalidades, o dano moral presumido e por fim as diferenças entre o dano moral e o mero aborrecimento, que é responsável por causar sobrecarga no judiciário.

Foi apresentado o método bifásico de quantificação dos danos morais, método adotado pelo Superior Tribunal Federal. O método bifásico é composto por duas fases. Na primeira fase será arbitrado um valor de indenização baseado em

parâmetros objetivos, princípios e precedentes judiciais que possuem o mesmo bem jurídico lesado, desta maneira, será possível uma igualdade nas decisões futuras. Na segunda fase serão analisados as provas e novos argumentos do caso, onde serão analisados alguns elementos, sendo eles: A gravidade do caso, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes.

Conclui-se que a função de indenizar busca amenizar o prejuízo físico ou psicológico causado ao indivíduo, sendo uma indenização justa e proporcional em cada caso de acordo com as suas particularidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20%2D%20Considera%2Dse,depend%C3%AAncia%20deste%20e%20mediante%20sal%C3%A1rio. Acesso em: 10 de março de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Marco Digital da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/826/R156-17.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 06 de setembro de 2023.

BRASIL. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em: 12 de março de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx#:~:text=Em%202021%2C%20no%20julgamento%20do,compra%20do%20produto%20insalubre%20%C3%A9>. Acesso em: 02 de abril de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122020-Corte-Especial-aprova-sumula-sobre-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-morais-para-herdeiros.aspx>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx. Acesso em: 04 de maio de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula490/false>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

CAVALIERI FILHO, SERGIO. **Programa de Responsabilidade Civil**, 9. Ed, São Paulo: Atlas, 2010. Acesso em: 23 de maio de 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 10. Ed, São Paulo: Atlas, 2012. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 16. Ed, São Paulo: Atlas, 2023. Acesso em: 22 de janeiro de 2024.

DESSAUNE, Marcos. **A ampliação do conceito de dano moral e a superação da tese de mero aborrecimento**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-10/garantias-consumo-ampliacao-conceito-dano-moral-superacao-tese-mero-aborrecimento/>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolpho. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 16. Ed, São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em: 02 de janeiro de 2024.

GARBI, Carlos Alberto. **A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual: simbiose, aproximações e diferenças**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito do trabalho**. 18. Ed, Saraiva, 2023. Acesso em: 18 de março de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol 4: Responsabilidade Civil. 12. Ed, São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em: 02 de abril de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**, parte especial: tomo I, contratos. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 36. Acesso em: 23 de maio de 2024.

GERHARDT, João. **Descubra a diferença entre dano moral e dano material: Proteja seus direitos e entenda as compensações possíveis**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/descubra-a-diferenca-entre-dano-moral-e-dano-material-proteja-seus-direitos-e-entenda-as-compensacoes-possiveis/1833624965>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

JUSBRASIL. **A exceção da verdade nos crimes contra a honra no Código Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-excecao-da-verdade-nos-crimes-contra-a-honra-no-codigo-penal/451946163#:~:text=Por%20seu%20turno%2C%20a%20exce%C3%A7%C3%A3o,afasta%20o%20crime%20de%20difama%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Art. 186 da Lei nº 10.406 | Código Civil De 2002, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Art. 187 da Lei nº 10.406 | Código Civil De 2002, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718722/artigo-187-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Art. 927 da Lei nº 10.406 | Código Civil De 2002, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Art. 944 da Lei nº 10.406 | Código Civil De 2002, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676887/artigo-944-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Art. 945 da Lei nº 10.406 | Código Civil De 2002, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676825/artigo-945-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Calúnia, difamação e injúria: entenda a diferença e tudo sobre os crimes.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/calunia-difamacao-e-injuria-entenda-a-diferenca-e-tudo-sobre-os-crimes/1170951606>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Crime de injúria: descubra o que é e quais as suas peculiaridades.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crime-de-injuria-descubra-o-que-e-e-quais-as-suas-peculiaridades/771246905>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Como fazer a correta quantificação do dano moral. Disponível em:** <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-a-correta-quantificacao-do-dano-moral/831795788>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Dano emocional: sua importância para a defesa das vítimas de violência doméstica e familiar e a desnecessidade de prova pericial.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dano-emocional-sua-importancia-para-a-defesa-das-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar-e-a-desnecessidade-de-prova-pericial/1847846857#:~:text=O%20crime%20de%20dano%20emocional,147%2DB>. Acesso em: 05 de maio de 2024

JUSBRASIL. **Diferença entre danos morais e meros aborrecimentos ou dissabores.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-danos-morais-e-meros-aborrecimentos-ou-dissabores/1149582102#:~:text=Os%20meros%20aborrecimentos%20ou%20dissabores,tivemos%20para%20com%20a%20mesma..> Acesso em: 04 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Fato e ato (jurídico e natural).** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fato-e-ato-juridico-e-natural/461919223>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Indenização: o que é.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/indenizacao-o-que-e/1111103170>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Princípio da Proporcionalidade.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-proporcionalidade/515414918>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

JUSBRASIL. **Princípio da Razoabilidade.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-razoabilidade/515400908>. Acesso em: 28 de abril de 2024.

JUSBRASIL. **Qual a diferença entre dano material e dano moral.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-a-diferenca-entre-dano-material-e-dano-moral/1194579940>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Resumão responsabilidade civil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumao-responsabilidade-civil/532460870>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Saiba tudo sobre atos ilícitos e responsabilidade civil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/saiba-tudo-sobre-atos-ilicitos-e-responsabilidade-civil/656617251>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

JUSBRASIL. **Tipos de danos morais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-danos-morais/182637304>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

JUSDOCS. **Responsabilidade Civil.** Disponível em: <https://jusdocs.com/fluxogramas/responsabilidade-civil-um-guia-definitivo-sobre-o-assunto-em-2024>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

LEAL e Varasquim advogados. **Dano moral: O que é dano presumido.** Disponível em: <https://lealvarasquim.com.br/dano-moral-o-que-e-in-re-ipsa-ou-dano-presumido/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024.

MIGALHAS. **O método bifásico de quantificação das indenizações por danos morais: apontamentos a partir da jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/360601/o-metodo-bifasico-de-quantificacao-das-indenizacoes-por-danos-morais>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

MIGALHAS. **O que é responsabilidade civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341887/o-que-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

PROJURIS. **Responsabilidade civil: o que é, requisitos e consequências.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 05 de maio de 2024

RAMALHO, Henri Dhoulas. **A responsabilidade civil decorrente da perda de uma chance.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50704/a-responsabilidade-civil-em-decorrência-da-perda-de-uma-chance> sabilidade civil em decorrência da perda de uma chance. Acesso em: 03 de maio de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 9. ed. São Paulo: Método, p, 21. Acesso em: 23 de maio de 2024.



O Uso da Inteligência Artificial na Prevenção e Combate à Criminalidade: Perspectivas para o Futuro da Polícia Militar

The Use of Artificial Intelligence in Crime Prevention and Control: Future Perspectives for the Military Police

Bruno Roberto Buss

Resumo: O presente estudo examina como a Inteligência Artificial (IA) tem sido empregada pela Polícia Militar para aprimorar a prevenção e o combate à criminalidade, ampliando a eficiência operacional e explorando novas fronteiras tecnológicas. A pesquisa propõe uma revisão bibliográfica narrativa e qualitativa para observar recursos como monitoramento inteligente, análise preditiva de crimes e integração de bases de dados. Aborda-se a relevância dos algoritmos de *machine learning* na antecipação de delitos, o uso de drones e reconhecimento facial em grandes centros urbanos, assim como a aplicação de *chatbots* para simplificar o atendimento ao cidadão. O estudo explora implicações éticas e riscos de vies algorítmico, evidenciando desafios de governança e necessidade de marcos regulatórios adequados. Também se discute a importância de treinamentos específicos para o efetivo, que deve assimilar e manusear tecnologias de ponta em paralelo ao desenvolvimento de habilidades críticas. Ao final, identificam-se vantagens na implantação de sistemas cooperados entre diferentes forças de segurança, ampliando o alcance de soluções de IA. Dessa forma, demonstra-se que a modernização do policiamento, sustentada por inteligência artificial, não só aprimora a eficácia das ações ostensivas e investigativas, mas também levanta questionamentos sobre limites éticos, validação de resultados e proteção das liberdades individuais.

Palavras-chave: inteligência artificial; polícia militar; segurança pública; policiamento preditivo.

Abstract: This study examines how Artificial Intelligence (AI) has been employed by the Military Police to enhance crime prevention and control, improve operational efficiency, and explore new technological frontiers. The research adopts a narrative and qualitative literature review to explore tools such as intelligent monitoring, predictive crime analysis, and data integration. It addresses the relevance of machine learning algorithms in anticipating criminal activity, the use of drones and facial recognition in large urban centers, and the application of chatbots to streamline citizen services. The study explores ethical implications and the risks of algorithmic bias, highlighting governance challenges and the need for appropriate regulatory frameworks. It also discusses the importance of specialized training for personnel, who must assimilate and operate advanced technologies while developing critical thinking skills. Ultimately, the study identifies the advantages of implementing cooperative systems among different security forces, thereby expanding the reach of AI-based solutions. In this way, the modernization of policing, supported by artificial intelligence, not only enhances the effectiveness of preventive and investigative actions but also raises important questions regarding ethical boundaries, result validation, and the protection of individual freedoms.

Keywords: artificial intelligence; military police; public security; predictive policing.

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem permeado diversos setores da sociedade e, no âmbito da segurança pública, as soluções de Inteligência Artificial (IA) têm se evidenciado como instrumentos capazes de reformular a forma de atuação da Polícia Militar. Iniciativas que envolvem algoritmos de previsão de crimes, sistemas de reconhecimento facial e uso de *big data* em operações táticas apontam para um novo paradigma de policiamento – mais proativo e centrado na análise minuciosa de dados (Nakashima, 2024). Nesse contexto, a ampliação de projetos como o “Olho Vivo” no Paraná demonstra o potencial de integração entre vigilância automatizada, análise estatística avançada e mobilidade tática, o que provoca debates sobre estratégias de prevenção e respostas eficientes.

Os estudos acadêmicos e profissionais sobre o tema ressaltam a capacidade de *chatbots* no atendimento ao cidadão, a utilidade de drones para monitoramento aéreo e a crescente influência de metodologias de *machine learning* na identificação de áreas de risco (Alves, 2023). Tais ferramentas, distribuídas em redes interconectadas, visam otimizar recursos e permitir tomadas de decisão mais ágeis, embora levantem preocupações ligadas à privacidade e aos possíveis vieses algorítmicos. Ainda que a IA ofereça oportunidades de modernização, percebe-se a necessidade de refletir sobre suas repercussões sociais, jurídicas e éticas, especialmente no tocante ao uso contínuo de informações sensíveis.

O presente trabalho delimita seu escopo na verificação de como as soluções de IA vêm sendo aplicadas pela Polícia Militar na prevenção e combate à criminalidade, considerando tanto as vantagens operacionais quanto os desafios técnicos e humanos. O problema de pesquisa, portanto, repousa na indagação acerca de quais práticas de IA podem ser implementadas de forma a potencializar a eficiência policial, sem, contudo, ignorar direitos fundamentais e aspectos inerentes à segurança da informação.

Há a hipótese de que o emprego articulado de modelos preditivos, sistemas de monitoramento contínuo e recursos de análise de *big data* contribui para uma atuação policial mais ágil; contudo, outra suposição sustenta que eventuais lacunas na capacitação do efetivo e na regulamentação ética podem comprometer os resultados. Em suma, conjectura-se que a IA incrementa a segurança pública quando acompanhada de normativas claras, auditorias técnicas e uma formação sistemática dos profissionais envolvidos.

O objetivo geral consiste em compreender de que maneira as soluções de IA estão sendo usadas para aprimorar a prevenção e o combate à criminalidade na Polícia Militar, evidenciando oportunidades e riscos inerentes. Os objetivos específicos são: (a) examinar os principais recursos de IA utilizados, (b) averiguar os impactos desses recursos no cotidiano policial, (c) analisar as preocupações éticas associadas ao seu uso e (d) propor reflexões sobre a integração e o treinamento dos efetivos que lidam com tais sistemas.

A relevância deste estudo se justifica pela crescente adoção de tecnologias de IA em todo o país, demandando reflexões científicas acerca de sua eficácia, limites e impactos sociais. A segurança pública, sendo tema de interesse geral, mobiliza diversas áreas – da engenharia de software ao direito –, e a compreensão aprofundada desses processos tecnológicos é vital para garantir um emprego consciente e alinhado aos valores democráticos, assegurando tanto a ordem quanto as liberdades individuais.

Estruturalmente, o trabalho se desenvolve em capítulos que abordam, de forma progressiva, as aplicações práticas da IA, o monitoramento e análise de dados, o policiamento inteligente e proativo, a ética e os direitos humanos no uso de tais sistemas, bem como a cibersegurança, o treinamento e, por fim, a integração com outras forças de segurança. Ao final, são apresentadas considerações de ordem reflexiva, agregando as ideias debatidas ao longo do estudo e evidenciando caminhos para pesquisas futuras.

FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES DA IA NO POLICIAMENTO

Aplicações Práticas da IA na Polícia Militar

A adoção de sistemas de inteligência artificial para prever crimes – muitas vezes fundamentada em análise de dados históricos – têm demonstrado a capacidade de reduzir incidentes em áreas de maior vulnerabilidade, pois os algoritmos são capazes de identificar padrões e tendências com antecedência, possibilitando alocação estratégica de efetivo (Nakashima, 2024). Essa previsão, frequentemente aplicada por meio de plataformas digitais, transforma a rotina do policiamento e impulsiona o desenvolvimento de aplicativos de emergência, como o APP 190 mencionado em estudos realizados no Paraná, que integram denúncias e chamados em tempo real, colaborando para uma resposta mais célere das equipes e otimizando recursos humanos e materiais. A sintonia entre dados e patrulhamento orientado por IA se expande, inclusive, para o uso de drones em operações aéreas – procedimento que, quando combinado ao reconhecimento de imagens, aprimora a cobertura de áreas amplas ou de difícil acesso.

As câmeras inteligentes já despontam como ferramenta essencial nesse processo – sobretudo em ambientes urbanos de grande circulação –, sendo equipadas com algoritmos de detecção de rostos ou placas de veículos, possibilitando a identificação imediata de suspeitos ou foragidos (Polícia Militar do Paraná, 2024). Em algumas localidades, o chamado “Projeto Olho Vivo” consolida o monitoramento por meio de um conjunto articulado de sensores, câmeras e radares, oferecendo à Polícia Militar a oportunidade de tomar decisões embasadas em evidências concretas. O emprego de radares, em especial, contribui para a verificação instantânea de veículos furtados, o que agiliza a interceptação policial quando necessário. Essa tecnologia, contudo, implica atenção contínua a aspectos de confiabilidade, pois desvios na calibração podem resultar em falhas de reconhecimento e constrangimentos indevidos.

O recurso de *chatbots* para atendimento ao cidadão – já abordado em reflexões sobre modernização da segurança pública – amplia o acesso da população aos serviços da Polícia Militar, ao permitir o registro remoto de ocorrências de menor complexidade (Alves, 2023). Esses canais, muitas vezes operados 24 horas, facilitam a triagem inicial de incidentes e concedem ao policial mais tempo para atividades estratégicas nas ruas, embora demandem rigor no gerenciamento de dados sensíveis. O fato de o cidadão poder relatar eventos emergenciais sem ter de se deslocar fisicamente ao batalhão ou à delegacia representa ganho significativo de tempo e diminui o congestionamento das centrais de atendimento.

Sistemas de reconhecimento facial, além de auxiliarem no registro de ocorrências remotas, podem ser conectados a bases de dados criminais – a exemplo de plataformas integradas entre a Polícia Militar e a Polícia Civil –, de modo que o cruzamento de informações seja feito de maneira automática (Stentzler, 2022). Esse modelo tem sido visto com frequência em grandes centros, onde a quantidade de casos exige um fluxo automático de checagem, permitindo localizar indivíduos procurados e proceder às diligências necessárias. A adoção desses dispositivos também abrange a análise de expressões faciais e comportamento corporal, gerando alertas de movimentações atípicas que possam indicar risco iminente, ainda que esse tipo de abordagem requiera calibragem criteriosa.

A experiência de unificar informações entre diferentes estados brasileiros, relatada em estudos sobre reconhecimento facial em ambientes urbanos, sugere que a IA pode funcionar como uma ponte entre instituições de segurança pública (Tajra, 2024). Esse intercâmbio de dados promove maior robustez investigativa e reduz a probabilidade de falhas causadas pela ausência de comunicação interinstitucional, sobretudo no que se refere a suspeitos foragidos e veículos envolvidos em crimes. Tais iniciativas, no entanto, suscitam debates sobre a expansão do “capitalismo de vigilância” – expressão cunhada por autores críticos que apontam riscos de controle social excessivo quando se cruzam dados de diversas bases.

Inovações como drones e câmeras inteligentes, embora se destaquem no cenário nacional, não são exclusivas do Brasil: em países como os Estados Unidos, iniciativas similares já ocorrem em departamentos de polícia (Epstein; Emerson, 2023). O paralelo entre essas realidades oferece um panorama de como a adoção de IA em operações concretas tende a escalar, na medida em que a tecnologia se torna mais acessível e a necessidade de aumentar a eficácia policial ganha amplitude no debate público. Apesar de as realidades locais exigirem adaptações, certos princípios são universais, como a busca por previsibilidade de ameaças e uma reação mais precisa, com menor desgaste para o efetivo em campo.

A utilização de aplicativos especializados, que reúnem funcionalidades de geolocalização, comunicação instantânea e armazenamento de informações sigilosas, torna-se cada vez mais imprescindível na rotina policial (Melo; Serra, 2022). A chamada vigilância automatizada, fomentada por esses novos sistemas, amplia a capacidade de verificação de ocorrências e combate à criminalidade. Ao mesmo tempo, mostra-se fundamental zelar pela confiabilidade dos dados coletados e evitar que eventuais falhas nos algoritmos gerem falsos positivos, afetando a

credibilidade das instituições – problema contornável, na maioria dos casos, por meio de auditorias e ajustes técnicos.

Monitoramento e Análise de Dados

A imersão no universo do *big data* trouxe mudanças expressivas para o setor de segurança pública, especialmente quando algoritmos de inteligência artificial são aplicados para varredura de grandes volumes de informações (Epstein; Emerson, 2023). Essa capacidade analítica se reflete não somente em bancos de dados criminais, mas também na exploração de redes sociais e plataformas virtuais de compartilhamento, onde o diálogo público – repleto de menções a eventos suspeitos – pode fornecer pistas cruciais. Entre as ferramentas de monitoramento, incluem-se sistemas avançados de varredura textual e de extração de padrões de linguagem, capazes de cruzar termos-chave e geolocalizações, permitindo identificar tendências que facilitam ações preventivas.

As iniciativas de análise de comportamento em plataformas virtuais, como o mapeamento de *hashtags* relacionadas a atos ilícitos ou a interceptação de comunicações suspeitas, constituem parte do arsenal de inteligência em algumas Polícias Militares no Brasil (Nakashima, 2024). Conjugados com a observação em tempo real das ruas – obtida por câmeras e sensores –, esses dados geram relatórios preditivos, sinalizando locais com maior probabilidade de ocorrência de delitos. Essa abordagem, por vezes chamada de policiamento orientado por dados, alimenta um ciclo de retroalimentação: quanto mais informações são inseridas no sistema, maior a acurácia das previsões, embora se faça necessário checar continuamente a qualidade dessas bases.

A consolidação de sistemas como o “Projeto Olho Vivo” – que concentra diversas câmeras conectadas a uma central de análise apoiada em IA – reforça a prática de monitoramento intensivo (Polícia Militar do Paraná, 2024). O reconhecimento de placas de veículos, cruzado instantaneamente com registros de roubo ou furto, incentiva a vigilância proativa e reduz o tempo de resposta em abordagens. Ao associar esses dados a estatísticas de localidade, as forças de segurança podem planejar bloqueios estratégicos e buscar a contenção de delitos como roubos e furtos em corredores de alto tráfego, o que aumenta a sensação de segurança na população, embora exija infraestrutura tecnológica robusta e efetivo treinado para interpretar os resultados.

Soluções que também incluem varreduras em fontes abertas (OSINT) – envolvendo portais de notícias, fóruns de discussão e até sites de comércio informal – tornam-se aliadas na descoberta de redes criminosas que negociam mercadorias ilegais, exploram fraudes ou fomentam conflitos (Melo; Serra, 2022). Em tais cenários, a IA filtra e prioriza grandes quantidades de informações, oferecendo às equipes de investigação caminhos mais objetivos para proceder a diligências. A eficiência derivada dessa triagem automatizada tem sido documentada em relatórios internacionais, que apontam redução de custos e maior agilidade na obtenção de provas, embora, em contrapartida, gere preocupações acerca de privacidade e legitimidade no uso de dados sensíveis.

O monitoramento de redes sociais, em particular, requer atenção redobrada quanto à verificação das fontes – muitos perfis podem conter informações falsas ou difamatórias, o que pode induzir a erros e prejudicar indivíduos inocentes (Alves, 2023). Além disso, a obsolescência rápida de certos dados – dada a dinâmica frenética das mídias digitais – faz com que as instituições policiais precisem atualizar seus sistemas de análise de forma quase constante, mantendo um quadro técnico especializado e implementando auditorias de qualidade. A utilidade desse monitoramento, contudo, já se provou em diversos casos, como quando se antecipa protestos que podem degenerar em violência ou se localizam grupos suspeitos de planejar roubos a estabelecimentos comerciais.

A detecção de anomalias em grandes bases de logs, quando a investigação recai sobre crimes cibernéticos, também faz parte do escopo de monitoramento por IA (Cavalcante, 2023). Nesse sentido, algoritmos que identificam transações financeiras atípicas ou padrões de acessos maliciosos revelam fraudes e invasões a sistemas corporativos ou governamentais. Em paralelo, a colaboração entre a Polícia Militar e outras entidades – como a Polícia Civil ou as secretarias estaduais de TI – ganha relevância, uma vez que o compartilhamento de dados costuma ampliar a eficácia das investigações.

Experiências internacionais demonstram que o policiamento preditivo baseado em análise de dados tem potencial para mapear até mesmo rotas de fuga e horários de maior incidência criminal em diferentes bairros, possibilitando às autoridades posicionar efetivos de maneira mais pontual (Limeira, 2022). Ainda que esses modelos encontrem limites na qualidade dos dados inseridos, a tendência é que o emprego de tecnologias mais avançadas – como o aprendizado profundo – refinem a identificação de suspeitos e a compreensão das dinâmicas sociais associadas à criminalidade. Em cenários marcados por desigualdades e ampla circulação de armamentos ilegais, esse tipo de abordagem pode mitigar riscos e direcionar ações táticas.

Alguns pesquisadores ressaltam que essa massa de dados, se não for tratada de forma transparente, pode conduzir ao temido viés algorítmico e concentrar a vigilância em comunidades específicas (Menezes; Sanllehí, 2021). Por isso, além da adoção de protocolos claros, cabe às corporações policiais se valerem de consultoria técnica e jurídica que assegure respeito aos direitos fundamentais. Ainda assim, as vantagens do monitoramento e análise de dados se sobressaem como elemento central de modernização, pois viabilizam uma postura reativa menor e um olhar mais preditivo sobre as dinâmicas do crime.

Policiamento Inteligente e Proativo

O conceito de policiamento proativo ganha força na medida em que as tecnologias de IA colaboram para identificar regiões onde certos delitos tendem a ocorrer, possibilitando que o efetivo seja deslocado antes mesmo de a ocorrência se concretizar (Limeira, 2022). Nesse processo, modelos de localização preditiva aplicam estatísticas avançadas e *machine learning*, cruzando dados históricos de violência com indicadores socioeconômicos e urbanísticos para gerar mapas de

calor e escalas de prioridade. O objetivo é, em grande parte, otimizar recursos e reduzir a demanda reativa, algo que, historicamente, representa alto custo e elevada exposição dos agentes em operações emergenciais.

A roteirização de patrulhas, aliada a algoritmos de busca, se mostra eficiente ao reduzir o tempo de deslocamento das viaturas e garantir presença constante em pontos críticos (Polícia Militar do Paraná, 2024). A título de exemplo, a PMPR tem utilizado informações de sistemas integrados de videomonitoramento para guiar patrulhas em tempo real, recebendo alertas de movimentações suspeitas que demandam verificação. Esse esquema, ao contrário do método tradicional de rondas fixas, adota um caráter dinâmico, respondendo aos estímulos oferecidos por plataformas digitais e, em muitos casos, envolvendo drones ou outras unidades aéreas de vigilância para dar suporte às equipes em solo.

Com a capacidade de transcrever depoimentos e elaborar rascunhos a partir de gravações corporais, as ferramentas de processamento de linguagem natural otimizam o tempo que seria gasto na formalização burocrática. Esse ganho de agilidade pode ser revertido em ações ostensivas, embora haja a necessidade de supervisão humana para corrigir possíveis falhas textuais ou omissões relevantes. Em algumas localidades, a checagem final é realizada por oficiais experientes que validam o material antes de integrá-lo ao sistema, assegurando acurácia legal.

Chatbots e assistentes virtuais, inseridos em plataformas de atendimento, tornam possível o registro preliminar de ocorrências ou a consulta de procedimentos sem exigir a presença do cidadão em delegacias (Alves, 2023). Além de descongestionar as centrais telefônicas, esse atendimento virtual permite identificar urgências, classificando incidentes e repassando automaticamente as situações mais graves às equipes de rua. O policiamento se mostra “inteligente” ao encurtar essa distância entre o chamado e a ação, contribuindo para minimizar danos. A interlocução com a comunidade, nesse sentido, deixa de ser passiva e passa a ser orientada por dados, pois cada contato gera nova informação que realimenta o sistema.

Soluções de IA empregadas no policiamento inteligente por vezes incluem softwares de correlação de ocorrências – correlacionando relatos dispersos que, isoladamente, não parecem indicar crime, mas que, ao serem cruzados, revelam padrões suspeitos (Nakashima, 2024). Exemplo disso aparece em denúncias de pequenos furtos em áreas distintas, mas que seguem *modus operandi* idêntico, sugerindo a atuação de uma mesma quadrilha. O sistema, ao reconhecer tal similaridade, envia alertas para os setores de investigação, permitindo que se estabeleçam pontos de vigilância mais direcionados. Trata-se de um avanço quando comparado aos métodos manuais, que demandavam incontáveis horas de análise de arquivos físicos.

A proposta de policiamento inteligente não se resume a tecnologias avançadas de monitoramento, mas também contempla parcerias interinstitucionais que ampliam o alcance das medidas preventivas (Melo; Serra, 2022). Em algumas cidades, o modelo de integração reúne guardas municipais, Polícia Civil e Forças Armadas para compartilhar bases de dados, relatórios de ameaças e até recursos

logísticos, reforçando a capacidade de resposta. O caráter proativo se fortalece quando cada instituição contribui com sua especialização: enquanto a PM foca na ostensividade, a Polícia Civil mergulha na investigação aprofundada, ambos orientados por sistemas de IA que encurtam o tempo de detecção de ilícitos.

O uso de IA na definição de rondas e rotas operacionais é considerado fundamental quando as forças dispõem de efetivo limitado (Epstein; Emerson, 2023). A ferramenta possibilita adequar escalas de trabalho ao fluxo estatístico de ocorrências, evitando desperdício de pessoal em horários com menor incidência de crimes. Somam-se a isso as vantagens de análise em tempo real, que realoca viaturas para regiões que despontam com maior risco a qualquer momento do dia, driblando a rigidez de planejamentos estáticos. Esse dinamismo, por sua vez, depende de uma infraestrutura de telecomunicações consistente e de protocolos claros de tomada de decisão.

O movimento em prol do policiamento inteligente acaba exigindo um esforço renovado de capacitação, pois não se trata apenas de adquirir softwares e algoritmos (Lessi, 2023). A preparação dos oficiais para lidar com essa abordagem – que envolve estratégias táticas guiadas por evidências – requer familiaridade com relatórios estatísticos, interpretação de *dashboards* e uso de dispositivos móveis. Se a inteligência artificial é a chave da proatividade, o fator humano continua sendo essencial na avaliação de contextos específicos, pois a decisão final sobre a abordagem de suspeitos ou o acionamento de contingente permanece sob a alçada do comando operacional.

Ética e Direitos Humanos no Uso da IA

A incorporação progressiva de algoritmos preditivos na segurança pública suscita reflexões complexas quanto à manutenção das garantias fundamentais, pois a coleta massiva de dados e o monitoramento constante podem gerar apreensão em segmentos sociais historicamente vulneráveis (Menezes; Sanllehí, 2021). Há quem defenda que o policiamento preditivo seja uma forma de vigilância intrusiva e, em alguns casos, discriminatória, já que determinados bairros ou grupos podem ser classificados como mais propensos à criminalidade de modo indevido. O debate gira em torno do equilíbrio entre eficiência no combate ao crime e respeito à presunção de inocência, exigindo marcos legais que deixem claros os limites do uso de tais sistemas.

O viés algorítmico – fenômeno em que a IA herda preconceitos a partir de bases de dados históricos – reforça a necessidade de auditoria contínua e mecanismos de governança (Tajra, 2024). Quando os registros policiais refletem disparidades raciais ou socioeconômicas, o algoritmo pode aprender a direcionar patrulhamentos com maior intensidade a essas regiões, perpetuando um ciclo de abordagem seletiva. Especialistas sugerem que a verificação independente dos modelos empregados ajudaria a contornar situações de excesso de vigilância ou interpretações equivocadas, evitando que cidadãos sejam estigmatizados sem fundamento.

A expansão de sistemas de reconhecimento facial, embora traga benefícios na identificação de suspeitos, desperta preocupação sobre a possibilidade de confusão entre rostos semelhantes e a consequente detenção de inocentes (Melo; Serra, 2022). Esse risco, aliado ao monitoramento intensivo de locais públicos, levanta questionamentos sobre o direito à privacidade em ambientes que, teoricamente, deveriam ser de livre circulação. A adoção dessas tecnologias, por isso, pede maior transparência quanto aos critérios de armazenamento de dados, políticas de exclusão de imagens e protocolos de segurança cibernética que impeçam vazamentos de informações sensíveis.

A análise das redes sociais, sempre acompanhada de algoritmos que vasculham mensagens, *hashtags* e perfis, intensifica a discussão sobre liberdade de expressão e eventual invasão de espaços digitais (Alves, 2023). Determinados usuários podem se ver constrangidos a redefinir publicações ou opiniões por receio de serem enquadrados como suspeitos, num efeito intimidador pouco condizente com sociedades democráticas. Por outro lado, há a alegação de que as redes, sendo ambientes públicos, podem ser legítimos espaços de investigação quando se trata de ameaças concretas, exigindo, nesse sentido, um arcabouço legal que distinga vigilância legítima de bisbilhotice indevida.

Para muitos estudiosos, a ética no uso de IA pela Polícia Militar passa pela implementação de comitês de acompanhamento, integrados por juristas, sociólogos e representantes da comunidade (Cavalcante, 2023). Esses fóruns seriam responsáveis por avaliar periodicamente a eficácia e a equidade das ferramentas adotadas, indicando ajustes e recomendando a suspensão de metodologias que gerem impactos negativos. O diálogo com a sociedade civil, nesse caso, é fundamental para que as inovações tecnológicas não se convertam em instrumentos de opressão ou discriminação institucional.

Considerações internacionais corroboram esse zelo: departamentos de polícia em países desenvolvidos têm criado protocolos que exigem a notificação prévia à população sobre as áreas cobertas por câmeras de IA ou os tipos de dados que serão analisados, aumentando a transparência (Epstein; Emerson, 2023). Essa postura informativa tende a minimizar atritos e desconfianças, pois deixa claro o propósito da vigilância, ao mesmo tempo em que abre espaço para contestações e questionamentos jurídicos. As práticas bem-sucedidas sugerem que a clareza na comunicação é crucial para legitimar a adoção de ferramentas tão invasivas quanto o reconhecimento facial ou o cruzamento de múltiplos bancos de dados.

O fenômeno chamado “capitalismo de vigilância” – no qual grandes corporações lucram com a coleta e análise de informações pessoais – irrompe na esfera pública quando se considera a possibilidade de parcerias com empresas privadas para desenvolvimento de softwares ou manutenção de infraestruturas (Menezes; Sanllehí, 2021). Diante desse cenário, questiona-se em que medida esses parceiros comerciais teriam acesso aos dados da população e quais limites legais seriam impostos às práticas de armazenamento e processamento. O risco é que a segurança pública, calcada em IA, acabe fortalecendo interesses comerciais acima do bem comum, abrindo brecha para monetização de dados sobre comportamentos sociais.

As discussões sobre privacidade e direitos fundamentais tampouco podem ignorar que a formação continuada dos policiais é determinante para o uso ético dessas ferramentas (Lessi, 2023). Afinal, por melhor que sejam as salvaguardas técnicas, erros humanos ou desconhecimento das limitações algorítmicas podem gerar violações de direitos, especialmente quando o efetivo confere status absoluto às “suposições” emitidas pela IA. Consequentemente, desenvolver consciência crítica sobre viés de dados e a importância de observar protocolos de validação é tão relevante quanto investir na inovação em si, pois somente assim será possível exercer um policiamento verdadeiramente justo e proporcional.

Segurança e Cibersegurança

A expansão das atividades digitais, tanto no universo da administração pública quanto na esfera pessoal dos indivíduos, impulsiona a necessidade de proteger sistemas eletrônicos utilizados pela Polícia Militar e pelas instituições correlatas. Os ataques cibernéticos, cada vez mais elaborados, exploram falhas em redes internas e até em dispositivos de campo, o que exige um rigoroso protocolo de cibersegurança (Cavalcante, 2023); nessa direção, a IA se apresenta como um recurso fundamental para vigiar fluxos de dados em tempo real, identificar comportamentos anômalos e gerar alertas de possível invasão. As equipes de TI, em sintonia com as unidades operacionais, passam então a atuar de forma integrada, vinculando soluções de detecção a processos de defesa digital.

Cenários em que *malwares* se infiltram em sistemas de monitoramento público – como as câmeras de vigilância e bancos de dados que armazenam registros sensíveis – suscitam o temor de que as mesmas ferramentas concebidas para proteger a sociedade possam ser manipuladas para finalidades ilícitas (Polícia Militar do Paraná, 2024). A manipulação de imagens ou dados capturados pode inviabilizar investigações e gerar prejuízos graves à segurança. Algoritmos especializados em análise de tráfego de rede, treinados para detectar padrões típicos de ataques DDoS ou práticas de phishing, despontam como barreiras eficazes, embora exijam constante atualização para acompanhar a rápida evolução das táticas criminosas.

O emprego de IA no combate direto a crimes virtuais se evidencia na capacidade de aprender com um vasto conjunto de registros pré-existentes – incluindo logs de acesso, endereços IP maliciosos e comportamentos recorrentes de invasores (Cavalcante, 2023). Assim, sistemas de *machine learning* podem reconhecer sinais precoces de ataques ou fraudes em andamento, possibilitando a contenção imediata e a notificação de equipes dedicadas. Essa interação entre a inteligência artificial e a ação humana, quando bem orquestrada, minimiza o tempo de exposição e reduz os danos, potencializando a coleta de evidências para posterior responsabilização penal.

Crimes cibernéticos que envolvem fraudes financeiras, por sua vez, demandam a integração entre a Polícia Militar, unidades de crimes virtuais da Polícia Civil e órgãos de regulação bancária (Menezes; Sanllehí, 2021). A estrutura de *big data*, somada aos algoritmos de correlação, permite o rastreamento de transações suspeitas em plataformas digitais, bloqueando valores e identificando contas laranja

antes que o dinheiro seja dissipado. Sob essa perspectiva, a IA reforça o caráter multinível do policiamento, expandindo a noção de fronteira – outrora limitada a territórios físicos – para ambientes virtuais onde a criminalidade se organiza e se transfigura com maior velocidade.

Não menos importante é a proteção dos próprios sistemas de IA contra ataques adversariais, em que agentes maliciosos tentam corromper bases de dados ou manipular classificadores para obter resultados desejados (Alves, 2023). Em cenários de reconhecimento facial, a inserção de ruídos ou a adulteração de imagens pode enganar algoritmos despreparados, induzindo falsos negativos e permitindo a livre circulação de suspeitos. Para enfrentar tais estratégias, pesquisadores e desenvolvedores elaboram contramedidas que incluem auditorias constantes, métodos de defesa baseados em redes neurais e protocolos de verificação cruzada, o que eleva o custo de ataque.

Técnicas de investigação digital que contemplam a análise de conversas criptografadas, log de servidores e compartilhamento de dados em nuvem igualmente encontram suporte em sistemas de IA, cada vez mais sofisticados (Epstein; Emerson, 2023). Sendo assim, torna-se possível correlacionar pontos que, à primeira vista, pareceriam desconexos, mas que, reunidos, formam o mosaico de uma organização criminosa online. A rápida identificação desses grupos, capaz de poupar tempo e recursos, reforça o valor de se investir em cibersegurança como parte indissociável da estratégia de segurança pública, não apenas para detectar ameaças externas, mas também para garantir a integridade de plataformas internas.

A intersecção entre as áreas de segurança digital e policiamento urbano enseja uma nova forma de atuação, em que a mitigação de riscos virtuais e físicos converge para um só núcleo de comando (Cavalcante, 2023). Ao mesmo tempo em que drones sobrevoam regiões críticas, sistemas de detecção analisam mapas de tráfego online, correlacionando alertas de invasões a esquemas delitivos que ocorrem em paralelo no meio físico. Embora desafiadora, essa abordagem integrada se mostra cada vez mais necessária, pois *hackers* podem orquestrar distratores digitais para comprometer a vigilância tradicional, bem como podem sabotar dispositivos conectados em ambiente de policiamento inteligente.

Faz-se imprescindível, então, considerar que a cibersegurança também envolve formação constante do efetivo policial, a fim de evitar vulnerabilidades causadas por práticas inseguras, como senhas fracas ou instalações de softwares não autorizados (Nakashima, 2024). A sensibilização interna para os riscos digitais, aliada ao uso de tecnologias robustas, fortalece o ciclo de proteção e realça o papel dos mecanismos de backup e restauração. Se as equipes entendem a importância de reportar incidentes e atualizar constantemente os sistemas, cria-se uma cultura de segurança transversal, cuja eficácia reflete tanto na repressão ao crime quanto na resiliência das estruturas tecnológicas.

Treinamento e Capacitação

A aplicação de IA em práticas de treinamento tem transformado o modo como policiais se preparam para enfrentar situações complexas, pois simuladores de realidade virtual reproduzem ambientes diversos – com possibilidade de variações espontâneas de cenário – e permitem ao efetivo vivenciar ocorrências que vão desde confrontos armados até negociações em casos de reféns (Lessi, 2023). Essa imersão refina reflexos e tomadas de decisão em contextos de alto estresse, sem expor os envolvidos aos riscos reais. Tal abordagem amplifica o grau de familiaridade com a dinâmica das operações, desenvolvendo habilidades cognitivas e emocionais.

A formação continuada com base em IA também envolve plataformas adaptativas, que identificam as lacunas de conhecimento de cada agente, criando roteiros de estudos diferenciados (Epstein; Emerson, 2023); essa estratégia respeita o ritmo individual de aprendizagem e fortalece a compreensão de tópicos cruciais, como o manuseio de armamentos menos letais ou a legislação relacionada à preservação de direitos fundamentais. Cursos online, integrados a sistemas que avaliam o desempenho em tempo real, oferecem feedback instantâneo, fomentando um processo de evolução constante que se coaduna com a demanda por atualizações frequentes na área de segurança.

Simuladores de cenário – bastante difundidos em forças policiais de países desenvolvidos – passaram a ser incorporados com maior intensidade no Brasil, permitindo ao efetivo repetir ações específicas até que atinja um patamar de excelência (Limeira, 2022). Esse treino contínuo, aliado ao monitoramento por instrutores preparados, evidencia como a IA funciona como aliada ao processo pedagógico, registrando cada movimento, tempo de reação e estratégia adotada. O sistema, ao final, apresenta relatórios com indicadores de desempenho, facilitando a correção de posturas inadequadas ou de decisões imprudentes, o que reduz a margem de erro em operações reais.

A capacitação voltada às tecnologias de *big data* – incluindo a manipulação de bancos de dados criminais e o uso de algoritmos de predição de crimes – desponta como requisito essencial para a formação de policiais que desejam atuar em núcleos de inteligência (Nakashima, 2024). Assim, aulas teóricas sobre estatística e *machine learning* caminham de forma integrada com a prática operacional, unificando teoria e aplicação. Em muitos casos, policiais aprendem a ler mapas de calor, interpretar gráficos de tendências e avaliar qual a confiabilidade das informações fornecidas pelos sistemas, de modo a embasar sua tomada de decisão com maior respaldo científico.

Cursos de segurança digital, destinados a neutralizar ataques cibernéticos e proteger a infraestrutura interna, completam o rol de habilidades que as academias policiais precisam oferecer (Cavalcante, 2023). A ideia de “inteligência cibernética” ganha contornos reais quando se exemplificam situações em que a invasão de câmeras ou bancos de dados afeta a eficiência de operações, ilustrando que não basta dominar táticas de rua se a retaguarda computacional permanece vulnerável.

A conscientização de que a segurança é um elemento transversal estimula a formação de equipes multidisciplinares, onde peritos em TI e profissionais de campo interagem para prevenir incidentes.

O avanço na qualidade desses treinamentos depende, em grande medida, de parcerias com universidades e centros de pesquisa, responsáveis por desenvolver novos métodos de instrução e algoritmos cada vez mais sofisticados (Menezes; Sanllehi, 2021). Tais colaborações, quando bem sucedidas, renovam o arcabouço pedagógico e difundem práticas inovadoras, como o uso de inteligência artificial para correção automática de provas ou a adoção de simuladores que reagem ao comportamento do policial em tempo real, gerando ramificações imprevisíveis. A presença de docentes e pesquisadores na formação amplia a criticidade em torno das implicações éticas e consolida a mentalidade de que a IA deve ser utilizada com responsabilidade.

Por sua vez, o aspecto psicológico do treinamento jamais pode ser subestimado, já que agentes submetidos a situações estressantes em ambientes virtuais precisam de supervisão e orientação humana (Lessi, 2023). Se a IA oferece cenários realísticos, também é importante garantir acolhimento e suporte, sobretudo quando há exposição a eventos simulados que podem remeter a traumas vividos em campo. O equilíbrio entre o hiper-realismo e a manutenção da saúde mental do policial indica que a adoção de tecnologia tem limites sensíveis, reforçando a necessidade de protocolos que gerenciem o estresse e avaliem o impacto psicológico dos exercícios.

Em perspectiva mais ampla, a capacitação continuada reflete o entendimento de que o profissional de segurança pública necessita acompanhar as mudanças tecnológicas que redefinem a forma de se fazer policiamento (Epstein; Emerson, 2023). A cada inovação incorporada – seja no campo de drones ou no emprego de algoritmos preditivos –, as academias são desafiadas a atualizar currículos e fornecer treinamento de qualidade. Esse movimento não só aumenta a efetividade das ações policiais, como também consolida a percepção pública de que a Polícia Militar se aperfeiçoa de maneira constante, buscando zelar pela segurança sem negligenciar direitos e garantias fundamentais.

Integração com Outras Forças de Segurança

A construção de um ambiente colaborativo entre a Polícia Militar e demais forças de segurança – incluindo a Polícia Civil e as Forças Armadas – desponta como fator decisivo para a eficiência no combate à criminalidade, sobretudo quando se faz uso de IA (Stentzler, 2022). A troca instantânea de informações, viabilizada por sistemas integrados, permite que os dados coletados em operações de patrulha ou videomonitoramento sejam compartilhados com outras instituições sem atrasos burocráticos. Assim, investigações podem ser iniciadas com maior rapidez, uma vez que boletins de ocorrência e indícios de irregularidades já são armazenados em bases conjuntas.

A participação de órgãos municipais, como guardas civis e secretarias de trânsito, complementa essa rede de cooperação (Polícia Militar do Paraná, 2024); as câmeras posicionadas em vias urbanas podem captar movimentos suspeitos e enviar essas informações para centrais unificadas, que, aliadas à análise algorítmica, direcionam equipes táticas. Quando interligadas a sistemas de videomonitoramento e reconhecimento de placas de veículos, essas plataformas compartilhadas ampliam a capacidade de identificar veículos furtados ou localizar suspeitos que se deslocam por diferentes regiões, evitando a simples mudança de área de atuação como forma de escapar à vigilância.

Integrações semelhantes são observadas em experiências internacionais, onde departamentos de polícia criam consórcios com agências de segurança federais para compartilhar técnicas de investigação e tecnologias emergentes (Epstein; Emerson, 2023). Esse intercâmbio de boas práticas impulsiona a adoção de metodologias de IA que, embora desenvolvidas em contextos distintos, podem ser adaptadas às realidades locais. O resultado, muitas vezes, é o fortalecimento de redes globais de combate ao crime organizado, com ênfase em delitos transnacionais, como tráfico de drogas e armas, beneficiados pela livre circulação de informação entre fronteiras.

A interoperabilidade técnica exige a adoção de padrões unificados de banco de dados e protocolos de comunicação, para que cada força de segurança consiga acessar e enviar dados sem entraves (Stentzler, 2022). Nesse aspecto, destaca-se a importância de sistemas como o SPJ (Sistema de Polícia Judiciária), capaz de registrar ocorrências e alimentar um fluxo contínuo de troca de informações entre a PM e a Polícia Civil. Por meio de análises automatizadas de IA, características de suspeitos fornecidas pelas vítimas podem ser cruzadas com fotografias e registros prévios, agilizando a identificação e, conseqüentemente, a instauração de inquéritos.

Projetos piloto, como o “Olho Vivo” no Paraná, demonstram que a convergência de esforços com prefeituras e órgãos estaduais de segurança viabiliza o uso de IA em múltiplas frentes, ao mesmo tempo em que assegura monitoramento contínuo de locais críticos (Polícia Militar do Paraná, 2024). A eficácia desse tipo de integração reflete na rapidez com que alertas são transmitidos às unidades competentes, contendo as ações delitivas antes que elas se alastrem; ademais, evidencia a redução de retrabalho, pois os dados relativos a um mesmo crime não precisam ser digitados ou processados repetidas vezes em plataformas diferentes.

Em planos de governo municipais, cada vez mais se encontram menções a sistemas integrados de vigilância e a parcerias com a Polícia Militar, sinalizando o reconhecimento de que a segurança extrapola as competências individuais de uma só instituição (Melo; Serra, 2022). Esse movimento, porém, suscita debates sobre a necessidade de regulação, dado que a expansão de câmeras e dispositivos de análise facial também pode implicar riscos ao direito de ir e vir, principalmente em lugares já marcados por desigualdades sociais. A possibilidade de cooperação tecnológica, portanto, requer a construção de salvaguardas para proteger grupos vulneráveis de abusos ou abordagens discriminatórias.

Em muitas situações, a atuação coordenada das forças de segurança se concentra não só em operações ostensivas, mas também em atividades de inteligência que demandam investigação aprofundada, baseada em cruzamentos algorítmicos (Limeira, 2022). Quando ocorre um crime grave, as análises de dados podem envolver desde a PM, que registra a ocorrência, até órgãos federais responsáveis por interpolar informações internacionais, caso haja suspeita de redes transnacionais. Com a IA processando as informações coletadas por cada entidade, desenha-se um panorama mais fiel da cadeia criminal, favorecendo o planejamento de ações preventivas e a articulação para prisões ou apreensões de grande porte.

A tendência é que a tecnologia continue a impulsionar essa integração, exigindo que cada instituição repense suas rotinas e busque capacitar seus quadros para trabalhar de forma articulada (Lessi, 2023). Ao mesmo tempo, a manutenção de uma visão crítica sobre a aplicação de IA se faz imperativa, pois o compartilhamento maciço de dados entre diversas agências aumenta a responsabilidade em lidar com informações pessoais. Esse arranjo cooperativo, se pautado pelo respeito à privacidade e pela transparência, pode consolidar a segurança pública em níveis cada vez mais elevados, sem descuidar dos direitos e garantias que devem nortear a ação estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão proposta ao longo do estudo revela que a adoção de sistemas de Inteligência Artificial pela Polícia Militar abre perspectivas de modernização nas rotinas de combate à criminalidade, pois soluções de monitoramento e análise de dados podem conferir maior eficiência operacional. As evidências levantadas mostram que a previsão de crimes, alicerçada em algoritmos robustos, tende a direcionar o policiamento para áreas e horários de maior risco, de modo a otimizar o contingente disponível e aumentar a sensação de segurança da população. A análise dos diversos estudos sugere que esse aprimoramento tecnológico demanda um planejamento cuidadoso, considerando aspectos como infraestrutura, treinamento contínuo e adequação de normas internas.

A avaliação das práticas aplicadas indica que os objetivos do estudo foram cumpridos, uma vez que os mecanismos de IA mostram potencial para incrementar o policiamento ostensivo e investigativo. Em termos de prevenções e intervenções, os ganhos são notáveis quando a polícia tem à disposição métodos automatizados de checagem de placas de veículos, reconhecimento facial e análise preditiva de delitos. Também se verifica que o uso de *chatbots* ou outras soluções de automação alivia a sobrecarga administrativa, redirecionando energia e foco para as ruas.

A verificação do problema de pesquisa confirma, em grande parte, que as tecnologias de IA, quando implantadas de forma criteriosa, contribuem para resolver lacunas de eficiência e alocação de recursos, ainda que algumas dificuldades técnicas e éticas persistam. As hipóteses traçadas se sustentam na medida em que os benefícios foram constatados nos estudos já efetuados, enquanto as preocupações

éticas – sobretudo relativas a vieses algorítmicos e à privacidade – demonstram que há riscos reais associados, reforçando a necessidade de regulamentação e supervisão independentes.

A análise desenvolvida em cada seção aponta certas limitações, sobretudo no que tange à coleta de dados empíricos, visto que muitos estudos acessados se concentram em relatórios ou apontamentos jornalísticos que nem sempre possuem dados abrangentes. Além disso, parte dos artigos elencados foca em experiências estrangeiras, exigindo cautela na transposição dos resultados à realidade local. Ainda que essa distinção possa restringir a aplicação imediata dos achados, existem indicações contundentes de que a integração com outras forças e a capacitação constante são fatores cruciais para o sucesso da IA.

Há margens para outros pesquisadores explorarem campos específicos, como a análise comparativa entre regiões que usam diferentes modelos de predição, ou ainda o estudo de casos de falha na aplicação de algoritmos para avaliar os erros e possíveis soluções. Em sentido diverso, o debate sobre treinamento e acolhimento psicológico do efetivo ainda carece de aprofundamento, posto que o estresse laboral pode ser exacerbado pela incorporação de tecnologias intensivas em dados. Novas investigações poderiam, por exemplo, dedicar-se a entender como o profissional do policiamento se sente diante dessa avalanche informacional.

A resposta final ao problema proposto – a eficácia do uso da IA no policiamento – não se limita a um “sim” ou “não”, mas passa por ponderações sobre governança algorítmica, adequação normativa e a valorização do fator humano como elemento insubstituível na decisão tática. A prontidão para absorver métodos inovadores, contanto que cercada de protocolos éticos e mecanismos de controle, amplia a credibilidade das instituições de segurança e gera impacto positivo na percepção pública de proteção social.

Os objetivos elencados são, em suma, satisfatoriamente atendidos, visto que o estudo mapeou os principais recursos tecnológicos, apontou as preocupações éticas e discutiu a integração das forças de segurança. Respostas práticas emergem no sentido de que a IA se mostra uma aliada poderosa, desde que suas vulnerabilidades sejam igualmente trabalhadas em treinamentos e projetos de pesquisa. Esse horizonte convida a novos esforços empíricos, dando continuidade ao que aqui foi levantado e lançando luz sobre aprimoramentos técnicos e políticas públicas que alinhem segurança e garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danilo. **Segurança Pública e Cidadania: Inteligência Artificial na Segurança Pública**. Coluna Tribuna do Leste, 09 jul. 2023. Disponível em: <https://www.tribunadoleste.com.br/2023/07/seguranca-publica-e-cidadania-inteligencia-artificial-na-seguranca-publica/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CAVALCANTE, João Gabriel Desiderato. **Inteligência Artificial nas Resoluções de Crimes Cibernéticos**. [2023]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1805758044/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

EPSTEIN, Brandon; EMERSON, James. **Navigating the Future of Policing: Artificial Intelligence (AI) Use, Pitfalls, and Considerations for Executives.** Police Chief Magazine, 2023.

LESSI, Leandro. **Criação dos centros de treinamento de realidade virtual da Polícia Militar do Paraná.** Brazilian Journal of Development, v.9, n.10, p. 27665–27687, out. 2023.

LIMEIRA, Márcio Luiz da Costa. **Proposta de policiamento inteligente: integrando modelos de localização preditiva e de roteirização eficiente de patrulhas policiais.** 2022.

MELO, Paulo Victor; SERRA, Paulo. **Tecnologia de reconhecimento facial e segurança pública nas capitais brasileiras: apontamentos e problematizações.** Comunicação & Sociedade, n.42, p. 205–220, 2022.

MENEZES, Cyntia Souza de; SANLLEHÍ, José Ramon Agustina. **Big Data, Inteligência Artificial e Policiamento Preditivo: bases para uma adequada regulação legal que respeite os direitos fundamentais.** Novos Estudos Jurídicos (UNIVALI), v. 26, n. 1, p. 103–135, 2021.

NAKASHIMA, Maurício. **Desvendando o potencial e os desafios da Inteligência Artificial na Polícia Militar do Paraná: estratégias para predição e prevenção de crimes.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v.10, n.1, jan. 2024.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. **Diretriz nº 017/2024 - PM/3: Implantação do projeto “Olho Vivo” na PMPR.** Curitiba, PR, 26 nov. 2024.

STENTZLER, Isadora. **Reconhecimento de suspeito agora conta com IA.** Correio Popular (Campinas), 09 abr. 2022. Disponível em: <https://correio.rac.com.br/campinasermc/reconhecimento-de-suspeito-agora-counta-com-ia-1.672722>. Acesso em: 28 fev. 2025.

TAJRA, Alex. **Veja como cada estado brasileiro utiliza o reconhecimento facial para fins policiais.** Consultor Jurídico, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/veja-como-cada-estado-usa-o-reconhecimento-facial-para-fins-policiais>. Acesso em: 28 fev. 2025.



Prescrição

Statute of Limitations

Gabrielle Pessoa Lobo

Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte

Arthur Braga de Souza

Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Ajuntado e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte

Resumo: Introdução: O instituto da prescrição penal é uma causa extintiva da punibilidade, matéria de ordem pública, sendo possível o reconhecimento de ofício em qualquer fase ou grau de jurisdição. Seu objetivo é garantir que o *ius puniendi* seja exercido dentro dos prazos legais, evitando a perpetuação de processos e respeitando os princípios do Estado Democrático de Direito. Objetivo: O objetivo deste estudo é analisar o funcionamento da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas implicações, a função de sanção ao Estado pela morosidade de sua atuação e os efeitos da interpretação do artigo 117 do Código Penal, especialmente no que tange às causas interruptivas da prescrição. Além disso, busca-se discutir a importância da prescrição para garantir a celeridade processual, a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Método: A abordagem adotada é de natureza teórica e analítica, com base na legislação vigente, em especial a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal brasileiro. A pesquisa fundamentou-se em uma revisão doutrinária e na interpretação dos dispositivos legais para fornecer uma compreensão aprofundada do tema. Resultados: Foi possível concluir que a prescrição penal exerce um papel fundamental no sistema jurídico brasileiro ao limitar o poder de punir do Estado e ao garantir que os processos sejam resolvidos dentro de um período razoável. A prescrição é uma proteção aos bens jurídicos essenciais do réu e uma penalidade aplicada diante da morosidade estatal, promovendo a eficiência do processo judicial. O estudo demonstrou a importância da interpretação restritiva do termo “decisão” no artigo 117, inciso III, do Código Penal, a fim de evitar que recursos sejam conhecidos apenas por aspectos formais, sem análise do mérito, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Considerações finais: A prescrição penal é um instituto essencial para a proteção dos direitos dos cidadãos e para o bom funcionamento do sistema de justiça, equilibrando a necessidade de punição com a garantia de que a justiça seja feita de maneira rápida e equânime. Sua aplicação adequada impede que o Estado abuse do poder punitivo e garante que a punição ocorra dentro dos prazos legais, evitando a perpetuação dos processos. Além disso, a interpretação correta das causas interruptivas da prescrição, especialmente em relação ao artigo 117 do Código Penal, é crucial para a eficiência e a equidade do processo judicial. O estudo reafirma a importância da prescrição para a manutenção da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais no regime democrático de direito.

Palavras-chave: prescrição penal; punição; celeridade processual; segurança jurídica.

Abstract: Introduction: The institute of criminal prescription is an extinguishing cause of punishment, a matter of public order, and its recognition ex officio is possible at any phase or level of jurisdiction. Its goal is to ensure that the *ius puniendi* is exercised within legal time limits, avoiding the perpetuation of processes and respecting the principles of the Democratic Rule of Law. Objective: The objective of this study is to analyze the functioning of criminal prescription in the Brazilian legal system, highlighting its implications, the sanction

function against the State for its delay in action, and the effects of interpreting Article 117 of the Penal Code, especially concerning the interruptive causes of prescription. Additionally, the study aims to discuss the importance of prescription in ensuring procedural speed, legal security, and the protection of citizens' fundamental rights. Method: The approach adopted is theoretical and analytical in nature, based on the current legislation, especially the Penal Code and the 1988 Federal Constitution. The research was grounded in a doctrinal review and the interpretation of legal provisions to provide an in-depth understanding of the topic. Results: It was concluded that criminal prescription plays a fundamental role in the Brazilian legal system by limiting the State's power and duty to punish and ensuring that processes are resolved within a reasonable period. Prescription serves as a protection of the essential legal interests of the defendant and as a penalty for the State's delay, promoting judicial process efficiency. The study demonstrated the importance of a restrictive interpretation of the term "decision" in Article 117, paragraph III, of the Penal Code, in order to avoid appeals being recognized solely for formal aspects without a merit-based analysis, thereby violating the principle of human dignity. Final consideration: Criminal prescription is an essential institute for the protection of citizens' rights and the proper functioning of the justice system, balancing the need for punishment with the guarantee that justice is done quickly and equitably. Its proper application prevents the State from abusing its punitive power and ensures that punishment occurs within legal timeframes, avoiding the perpetuation of processes. Furthermore, the correct interpretation of the interruptive causes of prescription, especially regarding Article 117 of the Penal Code, is crucial for the efficiency and fairness of the judicial process. The study reaffirms the importance of prescription for maintaining legal security and protecting fundamental rights in the democratic rule of law.

Keywords: criminal prescription; punishment; procedural speed; legal security.

INTRODUÇÃO

O *ius puniendi* é o poder-dever do Estado de punir o responsável pela prática de atos típicos e ilícitos. Inicialmente, esse direito é abstrato, mas, com a ocorrência de uma infração penal, torna-se concreto e direcionado a uma pessoa específica. No entanto, o exercício desse direito deve respeitar os limites previstos na Constituição Federal de 1988, que proíbe penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis conforme art. 5º, XLVII.

Além disso, o Direito Penal brasileiro estabelece prazos para que o cidadão não seja penalizado indefinidamente por fatos pretéritos que já não correspondem à sua realidade atual. Dessa forma, surge o instituto da prescrição penal, que se define como a perda do direito de punir do Estado em razão do decurso do tempo, constituindo uma importante limitação ao poder punitivo estatal.

A prescrição é matéria de ordem pública e causa extintiva da punibilidade, o que permite seu reconhecimento de ofício em qualquer fase ou grau de jurisdição, de acordo com art. 61, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, os termos iniciais da prescrição, da pretensão punitiva e da pretensão executória, respectivamente, são disciplinados nos artigos 111 e 112 do Código Penal.

Durante a persecução penal, podem ocorrer tanto a suspensão quanto a interrupção do prazo prescricional. A suspensão paralisa temporariamente a

contagem do prazo, retomando-o com o tempo já transcorrido; por outro lado, a interrupção reinicia o prazo, zerando a contagem como consta nos arts. 116 e 117, CP.

O instituto da prescrição visa proporcionar segurança jurídica e aplicar uma sanção à morosidade estatal, uma vez que, com base no princípio da eficiência, o Estado deve conceder a prestação jurisdicional de maneira célere.

Portanto, esses mecanismos garantem que o *ius puniendi* seja exercido dentro dos prazos legais, evitando a perpetuação de processos e assegurando o respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A PRESCRIÇÃO NO DIREITO PENAL

Partindo do pensamento de Masson (2024, p. 831), o Estado é o possuidor exclusivo do direito de punir, o único capaz de aplicar penas ou medidas de segurança aos responsáveis por infrações penais. Um direito com natureza abstrata, que pode ser exercido sobre qualquer pessoa, porquanto, funciona como advertência universal, indicando que a prática de ato ilícito resultará na aplicação de sanção penal.

Filho e Gimenes (2024, p. 164), no livro intitulado *Criminologia*, afirma que: “quando ocorre um crime, surge para o Estado o poder-dever de exercitar o *ius puniendi* em desfavor do criminoso.” Ou seja, conforme esclarecido por Masson (2024, p. 831), quando ocorre uma infração penal, o *ius puniendi* se concretiza automaticamente, conferindo ao Estado o poder, e o dever, de punir o responsável pelo ato típico e ilícito. O que antes era uma pretensão abstrata e geral, direcionada a todos, torna-se concreta e específica, visando uma pessoa determinada. Esse interesse público prevalece sobre o direito à liberdade do infrator.

Não obstante, Filho e Gimenes (2024, p. 164), acerca do *ius puniendi*, observam que:

O *ius puniendi* não pode ser exercitado de forma atrabiliária. Ele é exercido por meio de um caminho, de um *iter*, que é a persecução penal (*persecutio criminis*), em que, **por força constitucional**, deve-se estabelecer a “paridade de armas” entre acusação e defesa. Assim, a persecução criminal põe cara a cara a pretensão punitiva estatal e o direito de liberdade do autor do delito (grifo nosso).

Nesse contexto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e dedicada a coibir as arbitrariedades do Estado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Aqui, aliás, se faz pertinente destacar a definição do doutrinador constitucionalista Alexandre de Moraes, no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (Moraes, 2023, p. 18).

Intimamente associada aos princípios da dignidade e respeito aos direitos e garantias fundamentais, tem-se a humanidade das penas, previstas no artigo 5º, inciso XLVII, da Lei Maior, que veda, expressamente, as penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Na mesma linha, dialogando com a proibição de penas perpétuas existe no sistema jurídico brasileiro o instituto chamado prescrição, o qual de acordo com Masson (2024, p. 831), representa a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto.

É nesse contexto que Rogério Greco (2023, p. 759), ao discorrer sobre a prescrição, formata seu conceito acerca do tema:

A prescrição é uma das situações em que o Estado, em virtude do decurso de certo espaço de tempo, perde seu *ius puniendi*. Embora exista alguma controvérsia doutrinária, como frisamos, entendemos que com a prescrição existe a perda do direito de punir, e não a renúncia ao direito de punir por parte do Estado. O Estado pode renunciar ao seu exclusivo *ius puniendi* quando concede, por exemplo, a anistia, a graça e o indulto. Nessas hipóteses, embora podendo levar a efeito o seu direito de punir, o Estado dele abre mão, ao contrário do que ocorre com a prescrição, quando, mesmo querendo, não poderá exercê-lo.

Dessa forma, Greco (2023, p. 759), conceitua prescrição “como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade”.

A prescrição penal é fundamentada por diversas teorias que justificam a limitação temporal para a punição dos crimes. Entre elas estão a teoria do esquecimento, da expiação moral, da emenda do delinquente, da dispersão das provas e a teoria psicológica, todas abordando o impacto do tempo na percepção social do crime e na transformação do delinquente. Como destaca Nucci (2024, p. 790):

Há várias teorias fundamentando a existência da prescrição em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no nosso. Podem-se enumerar as seguintes: a) teoria do esquecimento: baseia-se no

fato de que, após o decurso de certo tempo, que varia conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime apaga-se da mente da sociedade, não mais existindo o temor causado pela sua prática, deixando, pois, de haver motivo para a punição; b) teoria da expiação moral: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso sofre a expectativa de ser, a qualquer tempo, descoberto, processado e punido, o que já lhe serve de aflição, sendo desnecessária a aplicação da pena; c) teoria da emenda do delincente: tem por base o fato de que o decurso do tempo traz, por si só, mudança de comportamento, presumindo-se a sua regeneração e demonstrando a desnecessidade da pena; d) teoria da dispersão das provas: lastreia-se na ideia de que o decurso do tempo provoca a perda das provas, tornando quase impossível realizar um julgamento justo muito tempo depois da consumação do delito. Haveria maior possibilidade de ocorrência de erro judiciário; e) teoria psicológica: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena.

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional elencou, taxativamente, prazos para que o cidadão seja responsabilizado, impedindo que as ações tramitem eternamente, e que pessoas sejam prejudicadas por fatos praticados no passado que não condizem mais com a realidade.

Em relação à preocupação constitucional de assegurar a razoável duração do processo, fruto do alicerce principiológico, cabe registrar que a Carta Magna, art. 5º, incisos XLII e XLIV, considera, respectivamente, a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, crimes imprescritíveis. Vale lembrar que tal imprescritibilidade não está relacionada à gravidade do delito, haja vista os crimes hediondos ou equiparados serem prescritíveis. Trata-se, portanto, de uma eleição do legislador constituinte por considerá-los extremamente ofensivos à dignidade da pessoa humana e prejudiciais ao convívio social. Como prova disso, o professor Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 792) realiza a seguinte reflexão:

Não se dá prescrição em dois tipos de crimes: racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, porque há expressa previsão constitucional (art. 5.º, XLII e XLIV). Sobre o tema, manifestou-se o STF: “A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuum rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. (...) A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e a histórica não mais admitem”.

Consigne-se que, no Código Penal, art. 140, §3º, o crime de injúria tem pena máxima de três anos quando o ato ofensivo consiste na utilização de elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência. Entretanto, entendendo existir uma lacuna legislativa, em dezembro de 2022 o Congresso aprovou, e em 11 de janeiro de 2023 o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, a Lei n. 14.532, que prevê o crime de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”, inserindo o crime de injúria racial na Lei de Racismo e, portanto, tornando-o imprescritível.

Essa distinção é relevante porque, de acordo com o art. 107, IV, do Código Penal, o reconhecimento da prescrição extingue a punibilidade de outras infrações. Contudo, classificados como imprescritíveis, a prática de racismo, a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e a injúria racial, tornam-se exceção, e, portanto, puníveis a qualquer tempo.

Vale mencionar que, de acordo com Masson (2024, p. 833), “a infração penal atingida pela prescrição permanece íntegra e inabalável. Desaparece tão somente a punibilidade, compreendida como consequência, e não como elemento de um crime ou de uma contravenção penal”.

No processo penal, a prescrição pode atuar de duas formas: sobre a pretensão punitiva, conforme disposto no artigo 109 do Código Penal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e sobre a pretensão executória, conforme estabelecido no artigo 110 do Código Penal, quando, após o trânsito em julgado, o Estado perde o direito de executar a pena que foi imposta.

De acordo com Rogério Greco (2023, p. 759), quando ocorre a prescrição da pretensão punitiva, ou seja, quando o Estado perde o direito de punir o réu pelo decurso do tempo, há consequências significativas. Na esfera penal, o réu continua com o status de primário, sem que seus antecedentes penais sejam afetados. Em outras palavras, o reconhecimento da prescrição tem o condão de apagar os efeitos da condenação, sendo considerado como se o crime jamais tivesse sido praticado. Na prática, o réu é tratado como inocente, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em precedentes que reforçam que a prescrição da pretensão punitiva extingue qualquer possibilidade de responsabilização criminal, sem macular os antecedentes ou gerar reincidência futura.

Sobre o tema, decidiu o STJ:

A incidência da prescrição da pretensão punitiva importa na rescisão da sentença condenatória, que não faz coisa julgada material, e na supressão de seus efeitos principais e acessórios, resultando, ainda, na perda do direito de ação cognitiva, pois extingue a pretensão do Estado em obter qualquer decisão a respeito do fato criminoso, não acarretando nenhuma responsabilidade para o acusado, tampouco marcando seus antecedentes ou gerando futura reincidência. Equivale, na verdade, à exata proclamação de inocência, pois são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse existido ou sido praticado o crime (MS 6.877/DF, Mandado de Segurança 2000/0027913-7, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 25/4/2001, DJ 21/5/2001, p. 55).

No que tange a esfera cível, Greco (2023, p.759) explica que “a vítima não terá como executar o decreto condenatório, quando houver visto que a prescrição da pretensão punitiva impede a formação do título executivo judicial”.

Por outro lado, Rogério Greco (2023, p. 759) explica que, quando a prescrição se refere à pretensão executória, a situação é distinta. Nesse caso, o Estado não pode mais executar a pena imposta, mas a condenação já transitada em julgado permanece válida. O réu, se cometer novo crime, pode ser considerado reincidente. Ainda que a reincidência não ocorra em situações específicas, como no art. 64, I, do Código Penal, a condenação anterior poderá ser utilizada para caracterizar maus antecedentes. Diferentemente da prescrição da pretensão punitiva, aqui a vítima mantém seu direito de ação civil para buscar reparações, já que o título executivo judicial foi formado com o trânsito em julgado da sentença penal.

Portanto, extrai-se das definições doutrinárias apresentadas que o instituto da prescrição tem por fundamento proporcionar segurança jurídica à pessoa que praticou o fato típico e que se encontra em posição de desvantagem frente ao aparelho estatal. Além disso, a prescrição funciona como uma sanção ao Estado por não agir com eficiência e celeridade dentro do prazo previsto em lei. Dessa forma, ressalta-se a importância de compreender as diferenças entre essas duas formas de prescrição e seus impactos no âmbito penal e civil.

A PRESCRIÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

De acordo com Cleber Masson (2024, p. 832), nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, a prescrição é “matéria de ordem pública, podendo e devendo ser decretada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, ou mediante requerimento de qualquer das partes”.

Desse modo, Guilherme de Souza Nucci (2024, p.791) relembra que:

[...] há duas espécies de prescrição: a) prescrição da pena em abstrato: quando inexiste sanção fixada pelo Judiciário, calcula-se o prazo prescricional pela pena abstratamente cominada ao delito. Leva-se em conta a pena máxima possível, prevista no tipo, pois é o limite legal fixado para o julgador. Exemplo: no caso do furto simples, a pena é de reclusão, de um a quatro anos. Computa-se a prescrição pelo máximo, ou seja, quatro anos. O Estado possui o prazo de oito anos para investigar e iniciar o processo contra o furtador; b) prescrição da pena em concreto: a partir da prolação de sentença condenatória, há uma sanção concreta estabelecida ao réu; quando ocorre o trânsito em julgado para o órgão acusatório, atinge-se a pena concreta para fins de prescrição. No exemplo supracitado, se o julgador atribuir ao furtador a pena de um ano de reclusão, o prazo da prescrição cai pela metade, ou seja, quatro anos. Passa ser a base de cálculo da prescrição a partir daí.

O reconhecimento da prescrição produz efeitos distintos, a depender do momento em que ocorre. Nucci (2024, p. 791) explica que, se a extinção da punibilidade se der antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para as partes, todo o direito de punir do Estado será suprimido. Se ainda não houver decisão condenatória, ela não mais poderá existir. Caso já exista, perderá efeito para todos os fins, não gerando antecedentes, reincidência ou obrigação de indenizar. De forma análoga, se a prescrição for reconhecida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, na fase de execução, a condenação perde efeito apenas para a imposição da sanção principal, mantendo-se os efeitos secundários, como o registro de antecedentes, a geração de reincidência e o dever de indenizar na esfera cível.

Trata-se de norma penal de caráter misto ou híbrido, contendo elementos de direito material e processual, porque “embora produza diversos efeitos no processo penal, é matéria inerente ao Direito Penal, pois, quando ocorre, extingue o direito de punir de titularidade do Estado” (Masson, 2024, p. 832).

Destarte, “para o cômputo de seu prazo observa-se o art. 10 do Código Penal: inclui-se o dia do começo e exclui-se o dia do final, contando-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum ou gregoriano” (Masson, 2024, p. 833).

Nesse contexto, importa explicar que, via de regra, a lei penal brasileira adota a teoria do resultado, como referência, para definir o início da contagem do prazo prescricional. Todavia, vale destacar que a contagem do prazo prescricional não se confunde com o tempo do crime, artigo 4º do código penal, que tem como referência a teoria da atividade, apontando que: “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”. Ou seja, no tempo do crime adota-se a teoria da atividade, no que se refere ao início da contagem da prescrição adota-se a teoria do resultado. Como prova disso, os doutrinadores Gustavo Junqueira e Patrícia Vanzolini apresentam a seguinte colaboração:

O CP, em seu art. 4o, adotou a teoria da atividade para efeito do tempo do crime. Contrariando tal premissa, para considerar o termo inicial da prescrição, foi adotada outra teoria: a do resultado. O marco inicial de prescrição da pretensão punitiva pode ser assinalado, assim, de acordo com cinco regras:

1) Em regra, começa a fluir o prazo prescricional do dia da consumação. Para Cirino dos Santos (Direito penal, 2007), minoritário, deve ser levada em conta a por ele chamada “consumação material”, ou seja, nos crimes formais, só se iniciaria a prescrição com o esgotamento do crime.

2) E nos crimes tentados? Como não há consumação, a prescrição começa a correr do último ato da execução.

3) E nos crimes permanentes? No crime permanente, o momento consumativo perdura no tempo. A prescrição começa a correr da cessação da permanência (quando ocorreu o último momento consumativo).

4) Existem crimes em que é difícil a elucidação de sua existência, como a falsificação e a alteração de assentamento de registro civil (art. 242 do CP) e a bigamia (art. 235 do CP): nestes dois, é a partir do momento em que o fato “se torna conhecido”, pois de outra forma certamente tais crimes restariam sempre impunes.

5) Nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos nesse Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal (Junqueira; Vanzolini, 2024, p. 396).

Vale destacar que em caso de dúvida, quanto ao início da contagem do prazo, considerar-se-á, sempre, a data mais remota em benefício do réu.

Importante mencionar que durante a persecução penal e, conseqüentemente, no decurso dos atos processuais, dois fenômenos, com previsão legal, são possíveis de acontecer e que terão como efeitos a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional.

Não é aqui o momento de fazer uma profunda análise sobre a contagem dos prazos prescricionais e, tampouco, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, pois tais temas serão abordados detalhadamente no capítulo seguinte, neste momento, a atenção será direcionada para as diferenças dos termos e não as causas em si.

As causas suspensivas ou impeditivas da prescrição são definidas por Nucci como:

Impedir ou suspender a prescrição significa apenas paralisar o prazo prescricional, que recomeçará a correr do ponto onde parou, tão logo a causa que fundamentou a suspensão termine. O art. 116 do Código Penal prevê duas hipóteses, embora outras estejam dispostas em outras leis (Nucci, 2024, p. 802).

Cleber Masson esclarece que o Código Penal utiliza o termo “causas impeditivas”, cujas regras se aplicam tanto ao impedimento quanto à suspensão da prescrição. O impedimento impede que o prazo de prescrição comece a contar. Já a suspensão interrompe, temporariamente, a contagem do prazo da prescrição durante seu curso; após a suspensão, a contagem é retomada, incluindo o período anterior (Masson, 2024, p. 853).

Além disso, o artigo 117 do Código Penal elenca as causas interruptivas da prescrição. Tal disposição legal decorre do princípio de que ninguém pode abusar do direito que lhe é conferido. Nesse sentido, durante o curso do processo, há elementos que têm o condão de interromper o prazo prescricional. Isso se faz necessário, em parte, devido à lentidão do Poder Judiciário, que muitas vezes não é tão célere quanto deveria ser.

Os elementos que interrompem a prescrição significam para doutrina de Cleber Masson que, verificada a causa legalmente prevista, o intervalo temporal volta ao seu início, desprezando-se o tempo até então ultrapassado. Os marcos interruptivos conduzem ao reinício do cálculo (Masson, 2024, p. 848).

Nessa linha, Rogério Greco (2023, p. 775) afirma que as causas interruptivas têm a prerrogativa de “fazer com que o prazo, a partir delas, seja novamente iniciado, ou seja, após cada causa interruptiva da prescrição, deve ser procedida nova contagem do prazo, desprezando-se, para esse fim, o tempo anterior ao marco interruptivo”.

Portanto, é inequívoco que tanto as causas impeditivas quanto as causas interruptivas interferem consideravelmente na contagem do prazo prescricional. As causas impeditivas asseguram que o prazo de prescrição não comece a contar sob determinadas condições, enquanto as causas interruptivas reiniciam a contagem do prazo a partir do marco interruptivo, garantindo que o tempo anterior seja desconsiderado. Essas medidas exprimem o duplo papel essencial de evitar abusos de direito e mitigar a lentidão do Poder Judiciário.

Nessa lógica, Cleber Masson (2024, p. 833) defende que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que apenas dois crimes não estão sujeitos à prescrição, implicitamente, indicou que todas as outras infrações penais prescrevem. Ademais, a localização privilegiada, cito o artigo 5º da Carta Magna, onde dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, sugere que a prescrição foi elevada ao status de direito fundamental, impondo ao Estado a obrigação de investigar, processar e punir os delitos dentro dos prazos legais definidos no artigo 109 do código penal.

Nesse sentido, Cleber Masson esclarece que:

O Código Penal estabeleceu um critério lógico e objetivo. A prescrição da ação penal é calculada com base no máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime. Utiliza-se a quantidade máxima prevista no preceito secundário do tipo penal, enquadrando-a em algum dos incisos do art. 109 do Código Penal [...] (Masson, 2024, p. 839).

Em outras palavras, o cálculo da prescrição é feito com base na pena, máxima em abstrato, privativa de liberdade, definida no preceito secundário do Código Penal brasileiro, onde consta a indicação da sanção penal imposta a conduta proibida, mas sem considerar as causas de aumento e diminuição de pena, as quais são examinadas na terceira fase da dosimetria e podem elevar a pena acima do limite máximo legal ou reduzi-la abaixo do mínimo.

Por oportuno, destaca-se que os prazos especificados no artigo 109 do Código Penal fazem referência aos momentos que antecedem à sentença condenatória transitada em julgado, textualmente transcrito a seguir:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Diante o exposto, importa destacar que, de acordo com o artigo 110 do Código Penal, os prazos relacionados na norma supracitada, também servem de base para calcular a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, isto é, quando o Estado, por não cumprir com sua obrigação dentro do prazo legal, perde o direito de executar a pena imposta.

AS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

No Capítulo I deste artigo, estudou-se que o Estado, respaldado pelo *ius puniendi*, tem o poder-dever de punir o responsável pelo ato típico praticado, aplicando-lhe uma sanção penal. No entanto, a pena imposta ao crime cometido precisa cumprir uma função social específica, ou seja, não se trata apenas de punir o indivíduo sem um objetivo claro.

Sob essa perspectiva, Cleber Masson (2024, p. 467) desaprova a aplicação simplista da pena no sistema penal brasileiro, que, em razão da crise prisional, frequentemente se limita a um castigo desprovido de finalidade reformadora. Ele sustenta que a pena não deve se restringir a uma mera forma de punição, mas deve desempenhar um papel mais amplo, garantindo a proteção dos bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento da sociedade e do indivíduo, além de combater a impunidade e promover a reintegração dos condenados ao convívio social. Somente assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito.

Em outras palavras, a pena precisa ser aplicada com racionalidade, evitando que se torne um simples reflexo de vingança ou castigo. Como aponta Masson (2024, p. 467):

Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo que se torne o delinquente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo. Só assim o Direito Penal poderá cumprir a sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o próprio transgressor.

Nesse sentido, atentando para o fato que a imposição de uma sanção penal requer, inicialmente, uma finalidade e razão de ser, em casos específicos, a legislação permite a redução do prazo prescricional pela metade para os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores que 70 (setenta) anos.

A atual redação do artigo 115 do Código Penal prevê o seguinte: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos” (Brasil, 1940).

A respeito da norma penal supramencionada, o doutrinador Rogério Greco (2023, p. 769) explica que:

A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão (precedente da Terceira Seção) (HC 209.471/SP, Habeas Corpus, 2011/0133779-5, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., DJe 9/9/2014).

A imaturidade daqueles que ainda não estão com sua personalidade completamente formada, como acontece com aqueles que estão saindo da adolescência e entrando na fase adulta, pode conduzir à prática de atos ilícitos impensados. Além disso, a convivência carcerária do menor de 21 anos com criminosos perigosos acaba por deturpar a sua personalidade, razão pela qual, como medida despenalizadora, a lei penal reduz pela metade o cômputo do prazo prescricional, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória.

A lógica das reduções previstas no artigo em comento é oferecer um tratamento diferenciado para pessoas que, em função da idade, encontram-se em maior situação de vulnerabilidade social.

No entanto, a atenuante da menoridade deve ser aplicada aos maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de emancipação civil, já que os adolescentes com idades inferiores são protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Portanto, não praticam crime, pois a conduta típica nessa fase é considerada ato infracional análogo ao crime, e as medidas adotadas para responsabilização são distintas das previstas no Código Penal. A atenuante da senilidade, por sua vez, aplica-se aos maiores de 70 anos no momento da sentença, independentemente da data do fato, tendo como fundamento as alterações físicas e psicológicas que, naturalmente, afetam as pessoas nessa idade, além de levar em conta a menor capacidade de suportar a aplicação da pena (Masson, 2024, p. 630).

Também no Capítulo I, foi mencionado que a legislação penal adota a teoria do resultado como referência para definir o início da contagem do prazo prescricional, esclarecendo que esta não se confunde com o tempo do crime, conforme disposto no artigo 4º do Código Penal, que adota a teoria da atividade.

Com base nas informações apresentadas até aqui, é possível avançar o assunto para a análise das causas que suspendem e interrompem a prescrição. Nessa lógica, faz-se necessário, primeiramente, situar dentro do Código Penal, onde esses institutos estão previstos. As causas impeditivas e interruptivas da prescrição encontram-se taxativamente previstas nos artigos 116 e 117 do Código Penal, não sendo admissível a interpretação extensiva a fim de aumentar o rol.

Embora ambas as situações interrompam a contagem do prazo, é importante destacar que a suspensão (art. 116 do CP) e a interrupção (art. 117 do CP) da prescrição têm efeitos distintos. Na suspensão, o tempo já computado não se perde, ao passo que, na interrupção, o tempo transcorrido é zerado, e a contagem recomeça do início.

A suspensão do prazo prescricional é assim descrita por Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 541):

Denomina-se **suspensão da prescrição a paralisação do seu curso, sem perda do tempo já computado**. Portanto, se, recebida a denúncia, após seis meses de trâmite processual, ocorre a suspensão do processo por conta de uma questão prejudicial a ser solucionada na esfera cível, congela-se a prescrição nesse patamar, tornando a correr a partir de seis meses quando o feito voltar a andar (grifo nosso).

Logo, a redação atual do artigo 116 do Código Penal elenca, taxativamente, as situações que impedem a prescrição, vide:

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 543) explica que diferentemente das causas que apenas suspendem ou impedem a prescrição, aquelas que a interrompem fazem com que todo o período já transcorrido seja desconsiderado, reiniciando-se a contagem (art. 117, § 2.º, CP). Por exemplo, após a prática de uma infração penal, o prazo prescricional começa a correr; caso tenham passado dois anos e seis meses até o recebimento da denúncia ou queixa, a contagem volta ao início, sendo reiniciada até que ocorra uma nova causa de interrupção.

Corroborando com o entendimento, a luz dos ensinamentos de Rogério Greco (2023, p. 775), as causas interruptivas têm:

Ao contrário do que ocorre com as causas suspensivas, que permitem a soma do tempo anterior ao fato que deu causa à suspensão da prescrição, com o tempo posterior, **as causas interruptivas têm o condão de fazer com que o prazo, a partir delas, seja novamente iniciado, ou seja, após cada causa interruptiva da prescrição, deve ser procedida nova contagem do prazo, desprezando-se, para esse fim, o tempo anterior ao marco interruptivo** (grifo nosso).

Nesse sentido, os elementos que, taxativamente, interrompem são:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

De acordo com Rogério Greco (Greco, 2023, p. 775), para que a prescrição seja interrompida, o Código Penal, no inciso I do artigo 117, exige o recebimento, e não apenas o oferecimento, da denúncia ou queixa. Ou seja, a data relevante para a interrupção é a do despacho que recebe a acusação, independentemente do tempo entre esse despacho e a apresentação da denúncia. Contudo, se o anterior despacho de recebimento da denúncia for anulado, a prescrição só será interrompida com um novo despacho válido. Se a denúncia for rejeitada, o prazo prescricional não será interrompido. E, por fim, o aditamento feito à denúncia não interrompe a prescrição, a menos que incluam novos fatos que configurem outra infração penal ou um novo acusado.

O inciso II do artigo 117, estabelece que a decisão de pronúncia interrompe a prescrição, sendo o marco dessa interrupção a data de sua publicação em cartório. Caso haja recurso e o Tribunal desclassifique a infração para um crime que não seja de competência do Júri, a pronúncia perde seu efeito interruptivo. No entanto, se a desclassificação ainda se referir a um crime de competência do Júri, a interrupção da prescrição permanece válida. Além disso, a desclassificação determinada pelo Conselho de Sentença também não afasta o efeito (Greco, 2023, p. 778).

A respeito da decisão confirmatória da pronúncia, prevista no inciso III do artigo supratranscrito, Cleber Masson (2024, p. 850) diz o seguinte:

Essa forma de interrupção também é possível apenas nos crimes de competência do Tribunal do Júri, e ocorre quando o réu foi pronunciado, e contra essa decisão a defesa interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, ao qual foi negado provimento.

Dentre as causas que interrompem a prescrição, descritas taxativamente no artigo 117 do Código Penal, o inciso III merece maior atenção, já que o termo “decisão” dá margem a interpretações. Para evitar equívocos, toma-se como referência a definição de decisão judicial atribuída por Fredie Didier Jr (2021, p. 213).

Decisão judicial é um ato jurídico do qual decorre uma norma jurídica individualizada, ou simplesmente norma individual, definida pelo Poder Judiciário, que se diferencia das demais normas jurídicas (leis, por exemplo) em razão da possibilidade de tornar-se indiscutível pela coisa julgada material.

Didier (2021, p. 213) explica que, para que essa norma jurídica individualizada seja formulada adequadamente, não basta que o juiz aplique automaticamente a norma geral e abstrata ao caso concreto. Há uma exigência contemporânea de que o magistrado assuma uma postura mais ativa, compreendendo as particularidades do caso e encontrando, na norma geral, uma solução que esteja em conformidade com as normas constitucionais, especialmente com os direitos fundamentais. Assim, o princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que outrora atribuía à norma legislativa uma posição inquestionável, cede espaço à crítica judicial. O juiz deve, então, interpretar a norma geral conforme a Constituição, podendo exercer controle de constitucionalidade, quando necessário, e garantindo que os direitos fundamentais sejam tutelados da melhor forma possível.

Para fins de configuração do marco interruptivo previsto no art. 117, III, do CP, o legislador estabeleceu que somente interrompe a prescrição a decisão confirmatória da pronúncia, conseqüentemente, exigindo a reanálise do mérito da causa.

No caso do artigo em comento, a decisão que confirma a pronúncia deve ser manifesta através do julgamento de um recurso. Neste caso, trata-se do Recurso em Sentido Estrito (RESE), cabível, entre outras hipóteses, nas decisões que pronunciam o réu (art. 581, inciso IV, do CPP). Esse recurso, assim como os demais previstos no Código de Processo Penal Brasileiro, precisa, antes de qualquer coisa, passar pelo filtro dos pressupostos de admissibilidade.

Na definição de Aury Lopes Jr (2024, p. 1.191):

Em matéria recursal, estabelece-se um duplo juízo de admissão do recurso:

a) juízo de admissibilidade ou de prelibação: em que se analisam os requisitos objetivos e subjetivos dos recursos, ou seja, o atendimento às exigências legais para que o recurso seja

conhecido ou não conhecido, significa, admitido ou não, sem análise, neste momento, do mérito;

b) juízo de mérito recursal: uma vez admitido o recurso, logo, pressupõe o conhecimento (admissão) no momento anterior, passa o tribunal ad quem para a análise do seu objeto, ou seja, do mérito do recurso, em que poderá dar provimento ou negar provimento ao (pedido no) recurso.

Em outras palavras, uma decisão do tribunal que não conhece o recurso por ausência de cabimento, legitimidade ou, ainda, por intempestividade, julga apenas a admissibilidade. Nesses casos, o tribunal não adentra ao mérito da questão e, portanto, não confirma a pronúncia, conforme se pode depreender do fragmento a seguir:

Nenhuma dúvida existe de que o juízo de mérito é feito pelo tribunal ad quem, mas e o juízo de admissibilidade, onde é feito?

Inicialmente, no juízo a quo, onde é interposto o recurso.

Mas esse é um juízo (de admissibilidade) extremamente superficial e que não vincula o tribunal ad quem, ou seja, mesmo que o juízo a quo não conheça do recurso, poderá o tribunal conhecer e prover. Em sentido inverso, a admissão pelo juízo a quo não assegura que o recurso será conhecido pelo tribunal ad quem (Lopes Jr. 2024, p. 1.191).

Não é qualquer decisão que tem o condão de confirmar a pronúncia, pois, se o tribunal *ad quem* decide que o recurso não cumpre os requisitos formais ou subjetivos, como cabimento, tempestividade, legitimidade ou preparo, o recurso não será conhecido. Isso significa que o tribunal sequer analisará o mérito da questão; ou seja, o conteúdo não será discutido ou julgado. Dessa forma, a decisão de não conhecer o recurso impede que o tribunal examine os argumentos que o fundamentam, limitando-se a verificar apenas os aspectos processuais. Somente se o recurso for conhecido é que o tribunal poderá avaliar o mérito e, eventualmente, julgar a questão principal (Jr. 2024, p. 1.191).

Corroborando com o entendimento, recentemente, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0809029-72.2024.8.20.0000, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da 4ª Procuradoria de Justiça, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade do paciente quanto ao crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, manifestando no acórdão que “para fins de configuração do marco interruptivo previsto no art. 117, III, do CPP, o próprio legislador estabeleceu que somente interrompe a prescrição a decisão confirmatória da pronúncia, exigindo, pois, a reanálise do mérito da causa.”.

Avançando no estudo das situações que tem o comando de interromper a contagem do prazo prescricional, sobre a publicação da sentença ou acórdão

condenatórios recorríveis (Art. 117, inciso IV, do Código Penal), Rogério Greco (2023, p. 780) esclarece que a contagem do prazo será interrompida pela sentença penal condenatória recorrível a partir de sua publicação em cartório, e não da publicação no órgão oficial de imprensa. Ademais, acórdão condenatório recorrível pode ser aquele que confirma a sentença condenatória de primeira instância ou o que condena o réu pela primeira vez, seja em grau de recurso ou por competência originária do Tribunal. A Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, ao modificar a redação o inciso em questão, não estabeleceu distinções, permitindo que vários acórdãos sucessivos, desde que recorríveis, possam interromper a prescrição.

Importa ainda observar que, buscando preservar o princípio da legalidade e dar segurança jurídica no âmbito penal, existe uma preocupação do Superior Tribunal de Justiça, em evitar a ampliação indevida dos marcos interruptivos da prescrição, em decisão recente, manifestou que:

Não é possível nem recomendável inserir, como regra, as decisões proferidas pelo STJ como marcos interruptivos da prescrição, quer no inciso III quer no inciso IV do art. 117 do Código Penal, haja vista se tratar de dispositivos legais que devem ser interpretados restritivamente e que guardam estreita relação com a formação da culpa, a qual não é propriamente examinada nos recursos para os Tribunais Superiores (HC n. 826.977/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023.).

No que diz respeito a interrupção da prescrição em virtude do início ou continuação do cumprimento da pena (Art. 117, inciso V, do Código Penal), Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 588) explica que constitui uma causa que interrompe a pretensão executória. Nesse caso, o dispositivo aborda duas situações: o início, quando o condenado começa a cumprir a pena imposta, e, a continuação, quando o sentenciado volta a cumprir a pena, após uma interrupção, como no caso de fuga.

Por último, o artigo 117, inciso VI, apresenta como marco interruptivo da prescrição a reincidência, que tem como referência o dia da prática do novo crime, e não a data da respectiva sentença. Conforme apontado por Nucci (2024, p. 588), “a reincidência verifica-se pela prática do segundo delito, embora fique o seu reconhecimento pelo juiz condicionado à condenação.” Todavia, se faz necessário destacar que o artigo em evidência é explícito ao se referir apenas à reincidência, entendida como a prática de um novo crime após o indivíduo já ter sido previamente condenado.

A compreensão do artigo 117 do Código Penal é fundamental, pois, conforme demonstrado ao longo deste estudo, a prescrição exerce o papel de limitar o *ius puniendi* do Estado, impondo ao Poder Judiciário a obrigação de atuar dentro de um prazo estabelecido. Tal mecanismo previne a eternização dos processos e assegura segurança jurídica e proteção aos cidadãos, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Ao se analisar a prescrição e as causas que podem suspender ou interromper o curso do prazo prescricional, constata-se que a simples

leitura da lei não se revela suficiente, uma vez que o legislador, ao redigir a norma, abordou o tema de maneira sintética e generalista. Assim, torna-se imprescindível recorrer aos demais instrumentos do Direito, como o vasto arcabouço doutrinário, que interpreta e orienta a correta aplicação da legislação.

Nesse sentido, manter-se atualizado e qualificado exige tempo e dedicação, requisitos que nem todos os operadores do direito se dispõem a cumprir. No entanto, o desconhecimento nessa área é extremamente prejudicial, visto que o bem jurídico tutelado pelo direito penal não se restringe à liberdade individual, mas abrange também a paz, a saúde e a confiança que tanto o acusado quanto sua família depositam no sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre o *ius puniendi* e a prescrição penal demonstram a relevância de equilibrar o poder punitivo do Estado com a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos assegurados constitucionalmente. A prescrição penal é um instrumento essencial para limitar o poder estatal, evitando a perpetuação de processos penais e proporcionando segurança jurídica à pessoa que praticou o fato típico e que se encontra em posição de desvantagem frente ao aparelho estatal. Além disso, a prescrição funciona como uma sanção ao Estado por não agir com eficiência e celeridade dentro do prazo previsto em lei.

Dessa forma, ressalta-se a importância de compreender a distinção entre prescrição punitiva e executória, bem como a aplicação dos institutos de suspensão e interrupção da prescrição, tendo em vista os impactos nos direitos do réu e da vítima, no âmbito penal e civil.

O artigo 117 do Código Penal, ao elencar causas interruptivas da prescrição, reafirma o princípio de que ninguém pode abusar do direito que lhe é conferido. Entre essas causas, o inciso III merece especial atenção devido à possível ambiguidade no termo “decisão”. A interpretação restritiva desse inciso, que exclui decisões que não analisam o mérito, destaca a importância de evitar que recursos sejam conhecidos apenas sob aspectos formais, em consonância com os princípios constitucionais que garantem a razoável duração do processo e a paridade de armas.

Assim, é imprescindível que os operadores do direito se mantenham atualizados quanto à doutrina e a jurisprudência, evitando decisões precipitadas que possam causar danos irreparáveis ao acusado e sua família. Ao aplicar a legislação penal, o magistrado deve interpretar a norma de forma ponderada, respeitando os direitos e garantias fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, em harmonia com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]: **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal, artigo 109, 110, 115, 116, 117. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal, artigo 61. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 de agosto de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Habeas Corpus nº 0809029-72.2024.8.20.0000**. Relator: Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo. Data de Julgamento: 13 de agosto 2024. Disponível em: <https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ed317465065f85e-749b260437e84fec94482db3274648bd88d5e828b3493c44fb4df3f62aedb8a907f9ba4b60448c7e0fe119d9e166ed896&idProcessoDoc=26366825>. Acesso em: 5 de outubro de 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. Ed. – Salvador: Jus Podivm, 2021.

DINIZ, Augusta; VIANA, Ruth A. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649341/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620326. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620326/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: artigos 1º a 120 do código penal**. 25. ed. – [2. Reimp.] – Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774593/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/24/3:100\[par%2Cte%5E%2C\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774593/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/24/3:100[par%2Cte%5E%2C]). Acesso em: abril de 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 30 set. 2024.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 30 set. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620111/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário enciclopédico de Direito**. Barueri, SP: Manole, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/28/3:208\[ela%2C%20In\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/28/3:208[ela%2C%20In]). Acesso em: abril 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 18. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Método, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/30/18/1:87\[%C3%A9ri%2Ce.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/30/18/1:87[%C3%A9ri%2Ce.]). Acesso em: abril de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. – [2. Reimp.] – Barueri [SP]: Atlas, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/28/3:208\[ela%2C%20In\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/epubcfi/6/10 [%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/28/3:208[ela%2C%20In]). Acesso em: abril 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646630/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!\]/4/12/10/1:17\[om.%2Cbr\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646630/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!]/4/12/10/1:17[om.%2Cbr]). Acesso em abril de 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05!\]/4/22/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml05!]/4/22/2). Acesso em abril de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/26/3:280\[Ltd%2Ca.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646838/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/26/3:280[Ltd%2Ca.]). Acesso em abril de 2024.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626010/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!\]/4/14](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626010/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!]/4/14). Acesso em abril 2024.

SILVA, Artur Stamford da. **Decisão Jurídica na Comunicativação**. 1. ed. --São Paulo: Almedina, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271613/pageid/4>. Acesso em abril de 2024.

Ailton Luiz dos Santos

Doutorando em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia na Universidade Federal do Amazonas, UFAM. Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança pela Universidade do Estado do Amazonas, UEA. Especialista em Direito Administrativo. Especialista em Segurança Pública e Direito Penitenciário. Especialista em Ciências Jurídicas. Especialista em Polícia Comunitária. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Segurança Pública pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Cidade de São Paulo. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

André Luiz Nunes Zogahib

Doutorado em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestrado em Administração Pública. Especialização em Administração Pública. Graduação em Direito. Graduação em Administração Pública. Graduação em Administração de empresas / Comércio Exterior. Atualmente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas.

Dorli João Carlos Marques

Doutor em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialização em Administração e Planejamento para Docentes pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Graduação em Estudos Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC).

Antônio Ferreira do Norte Filho

Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Direito Militar pela Universidade Castelo Branco (UCB/RJ), Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte), e Psicopedagogia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Função: Professor. Coronel RR da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Jatniel Rodrigues Januário

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Administração e Sistemas de Informação pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Segurança Pública pela Fundação João Pinheiro (FJP). Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Direito pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID) e Teologia pela Faculdade Boas Novas (FBN). Coronel da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), onde é Diretor de Capacitação e Treinamento. Atua como professor na Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

Flávio Carvalho Cavalcante

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Gestão Pública aplicada à Segurança. Especialista em Segurança Pública e Inteligência Policial. Especialista em Direito Militar. Especialista em Ciências Jurídicas. Bacharel em Direito. Bacharel em Segurança Pública. Atualmente é Major QOPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Romulo Garcia Barros Silva

Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM RJ). Atualmente Juiz Titular da 2ª Vara da Comarca de Tefé/AM e integra o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A

antropologia 88, 89, 90, 93, 102, 103, 104, 105
arqueologia 88, 89, 90, 93, 101, 102, 103, 104, 105,
106
audiência 60, 64, 65, 67, 187, 188, 189, 190, 191,
192, 193, 194

C

candomblé 69
carcerário 187, 188, 191, 193, 194
celeridade 236, 238, 242, 253
civil-militar 59, 60, 65, 66
constitucional 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 28, 29,
30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 46,
47, 48, 49, 51, 55, 57, 58, 87, 182, 190, 238, 240,
241, 255
controle 127, 128, 153, 154, 157, 159, 160, 163, 222,
234, 250
crime 125, 127, 136, 137, 138, 139, 142, 165, 166,
167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174
criminalidade 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 134
criminosas 136, 139, 140, 141, 142
custódia 181, 182, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192,
193, 194, 195

D

danos 62, 128, 131, 207, 208, 210, 211, 212, 213,
214, 215, 217, 218, 225, 228, 253
descolonialidade 69
dignidade 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25,
26, 27, 28, 30, 31, 32, 62, 63, 67, 69, 70, 71, 72, 73,
74, 75, 77, 129, 132, 133, 157, 161, 183, 192, 208,
209, 210, 211, 212, 214, 236, 238, 239, 240, 241,
244, 253
direitos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25,
26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 59, 61, 62, 64, 69, 70, 71,
72, 73, 74, 75, 76, 77, 84, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93,

94, 95, 101, 102, 103, 106, 125, 127, 128, 129, 132,
133, 134, 135, 153, 155, 156, 157, 160, 163, 184,
185, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 195, 207,
209, 210, 211, 214, 216, 220, 221, 224, 228, 230,
231, 233, 234, 235, 236, 239, 250, 253
ditadura 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66

E

efetividade 15, 19, 20, 22, 25, 28, 29, 30, 35, 36, 37,
38, 40, 41, 45, 47, 51, 54, 57, 62, 66, 120, 126, 133,
231

F

facções 136, 137, 138, 139, 140, 142, 143
forense 89, 93, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 213
formação 136, 139, 143
fundamentais 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25,
27, 30, 31, 33, 61, 63, 85, 127, 128, 129, 130, 131,
132, 133, 146, 149, 150, 161, 166, 167, 182, 184,
190, 207, 220, 224, 226, 228, 230, 231, 235, 236,
239, 250, 253

H

histórica 63, 64, 67, 69, 73, 84, 89, 90, 91, 93, 101,
104, 155, 240
humana 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 30,
31, 32, 69, 70, 72, 74, 77, 90, 104, 131, 132, 133,
157, 167, 191, 192, 208, 210, 225, 228, 231, 236,
238, 240, 253
humanos 125, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135

I

inclusão 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26,
27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43,

44, 45, 46, 49, 62, 66, 67, 110, 118, 126, 127, 128,
129, 132, 133, 145, 146, 148, 149, 151
indenização 61, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 214,
215
infrações 165, 166, 167, 174
institucional 74, 79, 142, 153, 154, 156, 157, 158, 159,
161, 162, 163, 227

J

jurídica 15, 19, 20, 23, 26, 30, 32, 33, 35, 37, 38, 39,
40, 41, 44, 46, 47, 49, 52, 55, 62, 71, 154, 159, 166,
174, 177, 180, 209, 224, 236, 238, 240, 242, 250,
252, 253
justiça 69, 70, 71, 72, 73, 74, 125, 126, 128, 129, 130,
131, 132, 133, 167, 236, 253
juvenil 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133,
134

L

legalidade 176, 177, 182, 184

M

memória 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 72, 74,
89, 90, 91, 92, 93, 101, 103, 105, 106
militar 219
morais 178, 207, 210, 211, 212, 214, 215, 217, 218

P

penais 137, 165, 166, 167, 174
penal 127, 128, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 139,
142, 143, 165, 166, 167, 169, 170, 171, 172, 173,
174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184,
185, 228
pessoa 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 26, 27, 30, 31,

32, 83, 99, 137, 169, 170, 172, 173, 175, 183, 188,
189, 190, 191, 192, 194, 207, 208, 210, 236, 237,
238, 239, 240, 241, 242, 253

poder 136, 137, 138, 142

polícia 219, 222, 227, 232, 233

policial 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161,
162, 163, 164, 176, 184, 220, 221, 222, 229, 231

policiamento 127, 219, 220, 221, 223, 224, 225, 226,
228, 229, 231, 233, 234, 235

políticas 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 28,
29, 30, 31, 60, 62, 63, 66, 67, 74, 101, 104, 107,
108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117,
118, 119, 120, 121, 123, 125, 126, 127, 128, 129,
130, 131, 132, 133, 134, 137, 144, 145, 146, 147,
148, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 159,
180, 210, 227, 234

presídios 136, 137, 139, 142

prevenção 127, 128, 129, 131, 134, 144, 145, 146,
147, 148, 149, 150, 151, 152, 156, 219, 220, 235

processual 178, 179, 184, 185, 212, 236, 243, 248,
254, 255

pública 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135,
138, 139

públicas 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 28, 29,
30, 31, 62, 63, 66, 67, 101, 107, 108, 109, 110, 111,
112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121,
122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132,
133, 134, 137, 144, 145, 148, 151, 155, 156, 157,
158, 160, 180, 188, 234

punição 127, 128, 131, 132, 133, 171, 236, 239, 240,
246

R

repressão 59, 60, 63, 64, 65, 66, 127, 154, 155, 161,
229

responsabilização 42, 43, 61, 67, 91, 111, 118, 131,
132, 153, 154, 159, 160, 161, 162, 163, 170, 181,
228, 241, 247

ressocialização 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131,
132, 133, 134, 135

S

segurança 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 137, 138, 139, 142

sistema 60, 69, 70, 72, 73, 83, 84, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 138, 142, 143, 145, 146, 147, 150, 154, 158, 159, 160, 162, 184, 187, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 223, 225, 230, 236, 239, 246, 253

social 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 84, 91, 92, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 117, 118, 120, 121, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 163, 168, 177, 208, 210, 211, 222, 234, 239, 240, 246, 247

T

transição 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 89, 92, 93

U

urbana 98, 107, 108, 109, 110, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124

V

violência 76, 77, 78, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 127, 130, 131, 137, 139, 142, 224, 244



AYA EDITORA
2025

